



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 144/2011 – São Paulo, segunda-feira, 01 de agosto de 2011

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EXPEDIENTE Nº 117/2011

0001857-25.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA BERNARDI DE CAMARGO (ADV. SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0004157-95.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO DOS SANTOS ROSA (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0004221-08.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - MILTON RODRIGUES DA PAZ (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0533978-59.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ANTONIO CELSO DE GODOY BARTOCCI (ADV. SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0535027-38.2004.4.03.6301 - - MANOEL DUARTE LOUZADA FILHO (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0540159-76.2004.4.03.6301 - - LOURDES DA CONCEIÇÃO MESQUITA ANTUNES (ADV. SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0547432-09.2004.4.03.6301 - - ARIETE ANTONIASSI (ADV. SP110794 - LAERTE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0568091-39.2004.4.03.6301 - - FIDENCIO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0578191-53.2004.4.03.6301 - - RUBENS FONSECA (ADV. SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0006040-49.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - MARILENE RAMOS DA SILVA (ADV. SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe."

0010876-36.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS e ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe."

0060161-51.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - LUIZ FERNANDO BARBOSA (ADV. SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe."

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EXPEDIENTE Nº 118/2011

0005713-64.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - WALTER JOSE (ADV. SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0013960-35.2008.4.03.6301 - - BENEDITO ALVES PEREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0016368-33.2007.4.03.6301 - - MANFRED HUBSCH (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0018419-48.2006.4.03.6302 - - IZABEL TOME FANTONI (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0022571-11.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DIRCE TOSHIE ODA (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES e ADV. SP107580 - LUCIA AFONSO CLARO e ADV. SP134940 - DENISE MOYSES TUSATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

0091186-53.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - MARIA RUSSO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000822

LOTE Nº 92632/2011

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0037295-15.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301132012/2011 - JOZUE DA SILVA (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

DESPACHO JEF

0037295-15.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294097/2011 - JOZUE DA SILVA (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 10/06/2011: anote-se.

Providencie a Secretaria a anexação da contestação do INSS.

Cumpra-se.

0008168-32.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293918/2011 - MARIA RODRIGUES LIMA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios da (s) caderneta (s) de poupança nº 7636-4, ag. 0282, em nome da (s) parte (s) autora (s), ajuizada contra Caixa Econômica Federal, referente ao Plano Collor I, meses de abril e maio de 1990.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos, tendo em vista que o processo nº 20086120001076078 tem por objeto a correção monetária de conta-poupança em decorrência dos expurgos inflacionários do Plano Verão.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

Determino à parte autora que traga aos autos os extratos da conta-poupança objeto dos autos em relação ao mês de abril de 1990, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0036735-10.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292375/2011 - GERALDO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a data do requerimento administrativo, aguarde-se a juntada dos extratos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem a juntada dos documentos, oficie-se.

Int.

0031674-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292657/2011 - LAURINDA ALVES ALMEIDA (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior, devendo a parte autora:

1- esclarecer a divergência entre o número de benefício declinado na inicial e o constante nos documentos acostados aos autos.

2- juntar declaração de Denerval Alves Coutinho com firma reconhecida ou acompanhada de RG e CPF do mesmo, no sentido de que a autora reside no endereço constante no documento acostado aos autos.

Intime-se.

0034150-14.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292245/2011 - SUELI TIAGO DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de possibilidade de prevenção. É que, nos presentes autos, a entrada do requerimento administrativo negado e objeto da lide ocorreu em 24.11.2010 e no processo número 00022372420104036309, a sentença com resolução do mérito que transitou em julgado, fora proferida em 19.07.2010, não havendo, portanto, litispendência ou coisa julgada, "in casu". Com efeito, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

0021970-34.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293498/2011 - NILCE SOUZA PINTO GUERRERO (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista as petições da parte autora datadas de 15/03 e 19/05/2011, reitere-se ofício ao INSS a fim de elaborar os cálculos de liquidação, conforme determinado na sentença/acórdão, no prazo de 15(quinze) dias. Após, à conclusão. Int..

0012040-55.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295289/2011 - OSVALDO DE MELO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos dos meses de maio e de junho de 1990 relativo a conta poupança de nº013.99011883-6, Ag, 0358, ou demonstre a recusa da instituição financeira em fornecer.

Intime-se.

0033377-03.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294222/2011 - ANTONIO RODRIGUES MACIEL (ADV. SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível da CPTM e holerites.

Intime-se.

0006870-05.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294867/2011 - TIZUKO OKAMATSU (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de dez (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

0003339-71.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294943/2011 - SAMUEL VAZ FIGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo n.º 0008601-07.2008.4.03.6301, apontado no termo de prevenção, possui identidade parcial quanto à atualização monetária do saldo

da conta de poupança nº. 99017380-6 no tocante aos meses de abril/maio de 1990 com este feito, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos.

Assim, observa-se que há identidade parcial entre aquela ação e esta quanto à correção monetária referente aos meses de abril/maio de 1990.

A hipótese é de litispendência em relação ao período supra mencionado, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação em outro processo.

Posto isso, diante da existência de litispendência, verifico ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido da relação jurídica processual em relação ao pedido de atualização monetária da conta poupança nº 99017380-6, nos meses de abril/maio de 1990, razão pela qual com relação a este pedido, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e V do Código de Processo Civil.

Determino o prosseguimento do feito em relação à conta poupança quanto à aplicação do índice referente ao mês de fevereiro de 1991.

Intime-se.

0039429-49.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293147/2011 - INES VIOTO PIRES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pela documentação apresentada pela parte autora, não há como verificar a eventual ocorrência de litispendência com o processo que tramita ou tramitou junto à 4ª Vara Federal Cível/SP. Com efeito, embora tal processo se refira a remuneração da conta vinculada do FGTS da parte autora, não há menção sequer a quais reajustes foram determinados, ou se houve eventual interposição de recurso pela CEF.

Desta feita, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação exarada em 11/10/2010, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0018631-96.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293615/2011 - LINDOMAR MANOEL DA COSTA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a petição acostada aos autos no dia 11/07/2011, e determino a realização de perícia médica no dia 29/08/2011 às 13h00, aos cuidados do Dr. Orlando Batic, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Domingos de Moraes, 249- Ana Rosa / São Paulo - SP - Cep 04009-000.

O autor deverá comparecer para perícia munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10(dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova

Intimem-se.

0027880-08.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293017/2011 - CELSO LUIZ REDIVO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo n.º 0068117-55.2008.4.03.6301, apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado, conforme se observa dos documentos anexados do site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0037795-81.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301291744/2011 - GERALDO ADAO DUTRA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada, aguarde-se.

0020532-36.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292396/2011 - DEISE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

0050296-67.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292070/2011 - SILVIO FOLLI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, diante do termo de prevenção, afasto-a, pois distinta a causa de pedir deste feito com o processo autuado sob o número 2005.63.01.125976-3.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0033938-90.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293540/2011 - ROSALIA BRITO MACEDO (ADV. SP267218 - MÁRCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033929-31.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293842/2011 - VICTOR GORGATTI (ADV. SP295502 - FABIANO CESAR CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033908-55.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293463/2011 - MARIA SUELI BOMFIM DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0027819-16.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295453/2011 - ANTONIO GONCALVES VIEIRA (ADV. SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Cumpra o autor integralmente a decisão anterior, em 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

0426734-71.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301286214/2011 - KURT SIEGRIST (ADV. SP187412 - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUSA, SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a extração de cópia dos presentes autos para verificação de litispendência / coisa julgada, requerida em petição acostada aos autos em 05/05/2011. As cópias deverão ser solicitadas diretamente ao setor de cópias, localizado no 1º andar deste Juizado Especial Federal.

Publique-se para os advogados Bernardo Rücker, OAB/SP 308.435 e Michele Petrosino Junior, OAB/SP 182.845.

Cumpra-se.

0024993-17.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301288130/2011 - NILZA CARMEM DE LEMOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento.

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF (00911851719924036100; 00101456120024036100), juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé), no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0016530-23.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295082/2011 - GLAUCIA CANEVASSI PIMENTEL (ADV. SP192188 - RODRIGO FURTADO DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a divergência em relação ao número da conta poupança apontada na causa de pedir, conta nº 00003712-4 e os extratos juntados da conta poupança de nº 00035679-3.

Ainda, determino que colacione aos autos cópia dos extratos legíveis dos meses de junho de 1990, das outras contas poupanças que pretende a correção monetária de nºs 013.00033745-4 e 013.00034871-5, Ag. 0689, ou demonstre a recusa da instituição financeira em fornecer. Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0034108-62.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301291419/2011 - AMANDA FERREIRA FONTES (ADV. SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0031134-52.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292558/2011 - NEUZA ROSA DOS ANJOS (ADV. SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA, AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior, devendo a parte autora emendar a inicial fazendo constar o número de benefício a que se refere o pedido, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo e penalidade junte aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou comprovante de situação cadastral no CPF.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de atendimento para que se proceda a correção do nome da parte autora.

Intime-se.

0075623-58.2003.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292905/2011 - ELIZABETE DE ALMEIDA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a petição anexada em 15/07/2011, manifeste-se o INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

0024709-14.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294650/2011 - JOSE CALDEIRA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL); ANNA SENSIANI CALDEIRA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão de 24.08.2010.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se. Publique-se.

0051159-23.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293244/2011 - MARILINDA MONTEIRO (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA, SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0540182-22.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293299/2011 - RINO CARNICELLI (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0448220-15.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293301/2011 - FELIX JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA, SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0351573-21.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293302/2011 - MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0233987-94.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293309/2011 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP161296 - LUCIANO CALSONE, SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0022958-89.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294608/2011 - ANTONIO ROSENDO DE AGUIAR - ESPÓLIO (ADV.); MARIA LUCIA AGUIAR MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Com vistas ao princípio da celeridade concedo prazo suplementar de trinta (30) dias para que a parte autora cumpra a decisão de 25.06.2010, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo juntar aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retificar o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP, instrumentos de mandatos e, se o caso, formal de partilha. No mesmo prazo, deverá a parte autora (ou autores) juntar aos autos os extratos referentes aos períodos discutidos e comprovante (s) de residência com CEP.

Intime-se por meio de carta com aviso de recebimento.

0002383-60.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294542/2011 - SANTO APARECIDO MARASSATTI (ADV. SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI); LEONILDA APARECIDA ZAGO MARASSATTI--ESPÓLIO (ADV. SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões do CPF, RG, comprovantes de endereço, procurações e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

0033266-82.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292820/2011 - CLEONICE DA GLORIA MARTINS DE LIMA (ADV. SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade RG e cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0052831-03.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294261/2011 - OSVALDO MINHOTO (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de possibilidade de prevenção. É que a revisão pleiteada nos presentes autos tem fundamento na majoração para 100% do coeficiente de cálculo que incide no salário-de-benefício para fixação da Renda Mensal Inicial e no processo 200461843789433, com fundamento na Lei 6.423/77 (OTN/ORTN). Ante o exposto, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

0046211-09.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301218318/2010 - BENEDICTO LOPES FERNANDES (ADV.); MARIA GUEDES LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0051116-86.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292061/2011 - SERGIO JOSE RAMOS BOCCOLINI (ADV. SP297047 - ALLAN RAMALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra regular.

A análise da prevenção será realizada oportunamente, na prolação da sentença, por se tratar de matéria não lote.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

0046111-20.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294510/2011 - NELY RODRIGUES ARAUJO DE BARROS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos em 26/07/2011. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0007677-25.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293020/2011 - LIZANDRA GEA GONCALVES LE (ADV. SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios da (s) caderneta (s) de poupança nº 41830-0, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, referente ao Plano Collor I, mês de abril de 1990.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos, tendo em vista que os autos ali apontados têm por objetos a atualização do saldo de conta-poupança em decorrência do Plano Verão.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

Dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0033830-61.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293611/2011 - EDNA RITA CARDOSO (ADV. SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas, eis que o processo se refere a uma execução contra a Fazenda Pública. Neste processo, a parte requer a revisão com fulcro no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

À Secretaria para ser anexada a contestação do INSS.

Cumpra-se.

0051586-54.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294263/2011 - WALDEMAR GOMES DE SOUZA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de possibilidade de prevenção. É que a revisão pleiteada nos presentes autos tem fundamento na Súmula 260 do extinto TFR, no ADCT 58 e na Lei 7.789/89 e no processo 200563010025902 o pedido é para que o INSS aplique os índices determinados em lei na fixação da RMI, bem como após a concessão do benefício. Ante o exposto, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Convento o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.

Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.

O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.

Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:

É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:

“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”

Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:

“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.

Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.

Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

0046211-09.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301009640/2010 - BENEDICTO LOPES FERNANDES (ADV.); MARIA GUEDES LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0068443-15.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301009924/2010 - EDINAR SANTIAGO PEREIRA (ADV. SP291724 - VINICIUS TRIGO CAMARGO PIGINI, SP290153 - FERNANDO AKIO MAEDA); EDIVAR PEREIRA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0017696-27.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292656/2011 - ELIANES FREIRE SAMPAIO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petições da parte autora datadas de 15/03/2011 e 22/06/2011: indefiro a realização de nova perícia médica porquanto o INSS está autorizado a proceder a avaliações periódicas nos termos da legislação previdenciária. Ressalto, apenas, que eventual cessação de benefício poderá ser questionada em nova ação.

Assim, nada mais há a deliberar nestes autos, com efeito, dê-se baixa definitiva no presente feito. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho o laudo pericial apresentado pelo clínico geral Dr. José Otávio De Felice Júnior. Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do perito. Cumpra-se.

0012733-05.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294055/2011 - MARIA LOPES FERREIRA (ADV. SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010514-19.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294056/2011 - NEUSA RODRIGUES SILVA (ADV. SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI, SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ, SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006664-54.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294057/2011 - HILDA HELENA DA SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0052977-44.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292187/2011 - CICERO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora e anexada aos autos virtuais em 07/07/2011, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais. Cumpra-se.

0100943-42.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292572/2011 - IDA RODANTE SINISCALCHI (ADV. SP191837 - ANDERSON DOMINGOS MACEDO, SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO, SP153567 - ILTON NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, arquive-se. Publique-se.

0009391-20.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301245867/2011 - ELZA MARIA PILLER (ADV.); ELZA DALCHAU PILLER - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Parte autora não consta como titular da conta referida nos autos, conforme extrato que junta. Disso, concedo prazo de 10 (dez) dias para demonstrar sua legitimidade para a causa, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

0316954-65.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293303/2011 - MARIA SOLANGE CAPRIOLLI DA SILVA (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Traga o patrono da causa o número de seu CPF, endereço profissional com CEP, bem como telefone comercial para seu regular cadastramento no sistema dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Com a juntada das informações anote-se o no nome do advogado no sistema.

Após, concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Por oportuno, a consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: ,bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região. Intime-se..

0046570-85.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301290269/2011 - JANUARIA CECILIA DOS SANTOS (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Tendo em vista o cumprimento da decisão anterior, e que a matéria tratada nos autos é passível de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC, dispensando a produção de prova em audiência, determino a intimação do Réu para que, em trinta dias, apresente contestação ou proposta de acordo.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. A parte autora também deve apresentar cópia frente e verso da certidão de casamento já que o documento de fl. 07, petprovas, indica a existência de anotação no verso.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Regularize a parte autora a sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Ainda, depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial.

Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0033561-22.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301291999/2011 - NIVALDA BRAGA DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032920-34.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292001/2011 - ARLETE JESUS DA SILVA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0040649-82.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293086/2011 - JOAO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO P. RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifiquo, diante do termo de prevenção juntado aos autos, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos feitos lá apontados, motivo pelo qual determino o prosseguimento desta ação, citando-se a parte contrária. Após, conclusos. Intime-se o autor e cite-se o Réu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com vistas ao princípio da celeridade e visando evitar a propositura de diversas ações com mesmo objeto, concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior.

Não obstante, para que não se pratiquem atos processuais inúteis, determino o imediato cancelamento da perícia marcada.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para designação de nova data para sua realização.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se com urgência.

0028192-47.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292804/2011 - DINIS DA SILVA REZINA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029781-74.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292738/2011 - SEBASTIAO TITO RODRIGUES (ADV. SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0056796-23.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294526/2011 - IRACI DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A vista da certidão médica assistencial acostada aos autos em 06/06/2011 e para evitar cerceamento de defesa, designo nova perícia em psiquiatria médica em psiquiatria para 26/08/2011 às 11h30min aos cuidados do Dr.Sergio Rachman, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, arquite-se.

Publique-se.

0207922-28.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292462/2011 - NADIR GONÇALVES MOSCHELLI (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA, SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS, SP163028 - JANE QUEILA MARTINS, SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0373008-85.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292456/2011 - ANTONIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0231279-37.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292461/2011 - OSWALDO DE SOUZA (ADV. SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0026024-72.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292876/2011 - RAIMUNDA MARIA MOTA COSTA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com vistas ao princípio da celeridade e visando evitar a propositura de diversas ações com mesmo objeto, concedo prazo suplementar e improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior.

Não obstante, para que não se pratiquem atos processuais inúteis, determino o imediato cancelamento da perícia marcada.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para designação de nova data para sua realização.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se com urgência.

0017438-46.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292397/2011 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que com a publicação da sentença encerrou-se o ofício jurisdicional, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

0038748-45.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301291448/2011 - ALEXANDRE DE SOUSA MORAES (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se a incapacidade da parte autora, e em atenção ao disposto no artigo 82, I, CPC, intime-se o Ministério Público Federal para ciência e manifestação no prazo de dez dias. Int.

0039239-52.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295064/2011 - FRANCISCA ANTONIA DA CONCEICAO (ADV. SP048666 - MANOEL DE ARAUJO LOURES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a concordância da parte autora, remetam-se os autos com urgência à contadoria para elaboração dos cálculos.

Após, tornem conclusos com urgência a esta magistrada para homologação do acordo.

Intimem-se

0007695-17.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293776/2011 - RENEU CAPETTA (ADV. SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior, devendo a parte autora juntar os extratos das contas poupança 013.153607-5 e 013.32802-0.

Intime-se.

0013868-23.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295381/2011 - ROMILSON LONGO BASTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação que ROMILSON LONGO BASTOS ajuizou contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a condenação do requerido à atualização do saldo de conta vinculada ao FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, conforme o relatado à inicial.

Determino que o autor cumpra integralmente o despacho de 11/10/2010, trazendo as cópias dos autos referentes ao processo apontado em pesquisa de prevenção, nº. 9300146386 (5ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA) e 200361000294654 (10ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA), para complementar a análise de litispendência ou coisa julgada.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Seção de Análise de Iniciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014120-55.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301290081/2011 - ROSELI ANDRADE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a Certidão da Seção Médico-Assistencial acostada aos autos em 28/07/2011, aguarde-se a entrega do laudo socioeconômico. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, em dez dias, apresente cópia integral de suas carteiras de trabalho.

Intimem-se.

0005863-41.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294913/2011 - JOSE JOVINO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00137401320034036301 ajuizado por JOSE JOVINO DA SILVA em face do INSS, que tramitou neste Juizado Especial Federal, teve como objeto revisão do cálculo de sua renda mensal inicial por meio da aplicação do art. 26 da lei 8.870/94 para o benefício previdenciário de nº 42/102.543.512-2, sendo julgada parcialmente procedente em 23/10/2003.

A presente ação, proposta em face do INSS, refere-se à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez adotando como novo valor o teto fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0015797-91.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292643/2011 - MARCIA DA CRUZ (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do autor datada de 15/02/2011: indefiro a realização de nova perícia médica porquanto o INSS está autorizado a proceder a avaliações periódicas nos termos da legislação previdenciária. Ressalto, apenas, que eventual cessação de benefício poderá ser questionada em nova ação.

Assim, nada mais há a deliberar nestes autos, com efeito, dê-se baixa definitiva no presente feito. Int.

0025375-44.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294177/2011 - BENEDITO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, por se tratar de prova imprescindível ao deslinde do feito, determino que os presentes autos retornem ao d. perito a fim de que ratifique ou modifique a sua conclusão do laudo pericial acerca da existência de incapacidade, considerando-se os novos documentos médicos juntados em petição anexada em 24/06/2011, bem como os fatos alegados pelo autor sobre a indicação cirúrgica, no prazo de 15 dias.

Após a anexação dos esclarecimentos aos autos, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0060795-47.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301166780/2011 - VALDOMIRO PARSCHIN (ADV. SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o relatório médico de esclarecimentos da perita em ortopedia, Drª Priscila Martins, designo perícia médica complementar para o dia 08/06/2011, às 10h30min, aos cuidados da mesma perita, Drª Priscila Martins, na sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, 4º andar, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0034408-24.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292212/2011 - ADENILTON SILVA DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de possibilidade de prevenção. É que o(s) processo(s) lá apontado(s), fo(i; oram) extinto(s) sem resolução do mérito, com sentença(s) já transitada(s) em julgado. Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0004982-64.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292412/2011 - MITSU HIRAKAWA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 00670023320074036301 foi extinto sem resolução do mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0034084-34.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294787/2011 - KARINA DAGMAR DOS SANTOS LIMA (ADV. SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Esclareça, ainda, a pertinência do documento constante de fls. 11 em relação à presente ação.

Após a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

0080570-19.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293533/2011 - WALDEMAR SILVA CORREA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

0060795-47.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295300/2011 - VALDOMIRO PARSCHIN (ADV. SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Priscila Martins, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/08/2011, às 11h30min, aos cuidados da Dra. Larissa Oliva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial acostado em 08/07/2011.

Intimem-se.

0051559-08.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294025/2011 - CICERA GOMES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral da decisão anterior, devendo a parte autora juntar aos autos cópia legível do extrato do período de junho de 1990.

Intime-se.

0003469-61.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295480/2011 - OSMIR DELLABARBA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo apontado no termo de prevenção sob nº0000609-71.2008.4.03.6114, pertencente a 1ªVara Federal do Fórum de São Bernardo do Campo, a parte autora pretende a retroação da DIB do benefício percebido conforme anexo de 28/07/2011. Já nos presentes autos a parte autora requer a revisão do cálculo da RMI do benefício, com aplicação dos limites máximos do salário de contribuição instituídos pela EC 20/98 e 41/03.

Não havendo identidade entre as demandas a configurar litispendência, coisa julgada ou conexão, dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

0044983-04.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293993/2011 - SALVADOR SANDOVETE ALCANFOR (ADV. SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias a decisão anterior. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Int.

0052185-56.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292049/2011 - ANTONIO WALTER DE ALMEIDA VAZ (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, diante do termo de prevenção, afasto-a, pois distinta a causa de pedir deste feito com o autuado sob o número 2005.63.01.138047-3.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

0008235-94.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293720/2011 - MARIA SILVIA SIMAO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios da (s) caderneta (s) de poupança nº 47867-5, ag. 0282, em nome da (s) parte (s) autora (s), ajuizada contra Caixa Econômica Federal, referente ao Plano Collor I, meses de abril e maio de 1990.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos, tendo em vista que o processo nº 20086120001090197 tem por objeto a correção monetária de conta-poupança em decorrência dos expurgos inflacionários do Plano Verão.
Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

Dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0034607-46.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293609/2011 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP043899 - IVO REBELATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças processuais do processo 00884681919994030399 em trâmite na 2ª VARA - FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com este feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0062752-54.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301291990/2011 - ELZA ZAIDAN TRABULSI ---- ESPOLIO (ADV. SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA); MUNIRA LENITA TRABULSI VOLK (ADV. SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0086739-61.2003.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292507/2011 - SEBASTIAO DA SILVA SOARES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045160-31.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301291991/2011 - LUIZ FALVIO DE TOLEDO GALVAO (ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0020940-27.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294902/2011 - JOAO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30

dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários da conta 10036277-9, ag. 1374, referente ao período de abril, maio e junho de 1990.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0050005-04.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294266/2011 - JOSE LEITE DA SILVA (ADV. SP182578 - TELMA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de possibilidade de prevenção. É que a revisão pleiteada nos presentes autos tem fundamento na equivalência salarial e eventuais reajustamentos decorrentes da Convenção coletiva de trabalho e no processo 200563013447091, com fundamento no artigo 201, §2º e 194, IV da Constituição Federal. Ante o exposto, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

0033906-85.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292386/2011 - PEDRO BAKUN (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0036389-93.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292392/2011 - JOSE LUIZ BARBOSA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); EDNA PIRES DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0025849-78.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294506/2011 - IRANIDE ROSA DE JESUS (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição acostada em 22/07/2011, determino o cancelamento da Perícia Médica de 01/08/2011 aos cuidados da perita em Psiquiatria Dra. Kátia Kaori Yoza.

Intime-se o autor para que fique ciente de que somente será reagendada a referida perícia quando este Juizado for informado de seu retorno e da disponibilidade de comparecimento a mesma.

Cumpra-se.

0033013-94.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293613/2011 - UELSON GUALBERTO DE BRITO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas, eis que referido feito se referiu a um mandado de segurança e neste processo, a parte requer a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0057638-37.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301291025/2011 - RUBENITA AYDAR (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora, efetivamente, tentou obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial - Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II (contas 99068623-0 e 121558-2).

Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora.

Int.

0000020-19.2011.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294864/2011 - LEONEL VENANCIO DE SOUZA (ADV.); GILBERTO VENANCIO DE SOUZA (ADV.); ANTONIA PEDROZO DE SOUZA (ADV.); MARIA APARECIDA PEDROZO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Afasto a dependência entre os feitos ora analisados no termo de prevenção, haja vista que os autos 00118379820074036301 originário deste Juizado foi extinto sem julgamento de mérito; os autos 00000193420114036100 originário da 10ª Vara Federal Cível foi redistribuído para este Juizado com a mesma numeração e tem por objeto o pagamento das diferenças das correções monetárias da caderneta de poupança 8553-8 decorrentes do plano econômico CollorII; os autos 00633097020094036301 originário deste Juizado figura no pólo ativo o Espólio de Leonel Venâncio de Souza e Antônia Pedroso de Souza e tem por objeto o pagamento das diferenças das correções monetárias das cadernetas de poupanças elencadas na inicial decorrentes do plano econômico CollorI; os autos 00291627320084036100 e os autos 00291635820084036100 originários da 15ª e 16ª Vara Federal Cível respectivamente tem por objeto o pagamento das diferenças das correções monetárias das cadernetas de poupanças decorrentes do plano Verão conforme (.pesquisasiteJF00291635820084036100.doc28/07/2011) e (pesquisasiteJF 0291627320084036100.doc 28/07/2011) e autos 00000201920114036100 originário da 26ª Vara Federal Cível foi redistribuído a este Juizado com a mesma numeração e refere-se a estes autos.

Em relação ao processo 0020059420104036120 originário da 2ª Vara Federal Cível de Araraquara, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0038117-72.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294351/2011 - SANTO LEGRAMANDI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). DESPACHO

O autor pretende a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, há nos autos notícia de que seu benefício teria cessado na data de 15/07/09, apontando para seu provável falecimento. Em consulta ao PLENUS percebe-se que foi gerado um benefício de pensão por morte em nome de seu cônjuge (NB 1493919110).

Diante do exposto, intime-se a Sra. Maria de L. P. Legramandi, cônjuge do autor, no endereço Av. Edmundo Lupo, 169, Jardim Morumbi, Araraquara, CEP 14801-094, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse no prosseguimento da presente demanda.

Observa-se que em caso positivo deverá trazer aos autos certidão de casamento e certidão de óbito do autor.

P.R.I.

0008179-61.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293426/2011 - MARIA RITA CHABARIBERY BARBOSA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios da (s) caderneta (s) de poupança nº 28050-6, ag. 282, em nome da (s) parte (s) autora (s), ajuizada contra Caixa Econômica Federal, referente ao Plano Collor I, meses de abril e maio de 1990.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos, tendo em vista que o processo nº 20086120001065504 tem por objeto a correção monetária de conta-poupança em decorrência dos expurgos inflacionários do Plano Verão.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

Dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0011851-77.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292687/2011 - VIVIAN CHAHIN MANZANO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE); RONALDO LUCIO MANZANO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 200763010808814 é o mesmo processo da 16ª Vara Cível que foi redistribuído a este Juizado e devolvido àquela Vara. Tal processo tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança referente ao(s) mês(es) de junho de 1987 e janeiro de 1989. O objeto destes autos é atualização monetária de conta-poupança, referente ao(s) mês(es) de março e abril de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0023858-38.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292651/2011 - IVANI APARECIDA DE ASSIS (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0242399-14.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294878/2011 - MIRIAN JUNES SANCHES NAKANO (ADV. SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ, SP208513 - RENATO NEPOMUCENO DIAS, SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido da petição anexada aos autos em 26/04/2007, uma vez que não houve manifestação quanto ao nome do patrono beneficiário, quando da expedição da minuta de RPV. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta referente à honorários de sucumbência, conforme requerido na petição anexada aos autos em 07/07/2011. Cumpra-se.

0007731-88.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293036/2011 - ANTONIO ARNALDO LOUSAS (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO); APARECIDA GONCALVES LOUSAS (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO). Determino à parte autora que cumpra integralmente o despacho anterior com relação ao processo nº 20010399004454302 apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, a parte autora, ANTÔNIO ARNALDO LOUSAS, deverá comprovar sua condição de cotitular da conta objeto dos autos. Intime-se.

0052771-30.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294260/2011 - SALVATORE MASANO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de possibilidade de prevenção. É que a revisão pleiteada nos presentes autos tem fundamento nos artigos 29, 31 e 144 da Lei 8.213/91 e no processo 200663010728929, com fundamento na não limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial. Ante o exposto, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

0032766-50.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301290011/2011 - LIDIA SANAÉ TAKAHASHI (ADV. SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a ré para que no prazo de trinta (30) dias junte aos autos os extratos dos meses de abril a junho de 1990, fevereiro e março de 1991 das contas nºs 2912-1, 1914-2 e 00604816-9, agência 2254.

Intimem-se.

0021123-95.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294755/2011 - EDIMUNDO ALVES FEITOSA (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários da conta nº 00059937-3, ag. 1618, no período de abril, maio e junho de 1990.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0055643-81.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295457/2011 - MARIA DO SOCORRO DA COSTA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo social anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0002957-15.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301291647/2011 - TERESINHA ALVES DA SILVA (ADV. SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos em 13/07/2011. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0033574-21.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301291541/2011 - RUTE MARA DE OLIVEIRA (ADV. SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não constar da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0055487-64.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295291/2011 - MARIA DO AMPARO DINIZ DA SILVA (ADV. SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por MARIA DO AMPARO DINIZ DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando esclarecimento acerca dos lançamentos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de titularidade da autora.

Os autos mencionados em pesquisa de possibilidade de prevenção, consoante o informado em petição datada de 20/10/2010, foram extintos sem resolução de mérito ante o reconhecimento de falta de interesse processual. Portanto, não há formação de coisa julgada material ou litispendência a impedir o julgamento da lide.

Contudo, o feito não comporta imediata resolução, tendo em vista que o réu não teve a oportunidade de, caso queira, contrariar a pretensão deduzida pelo autor. É que a contestação-padrão depositada em secretaria não se coaduna com a situação fática retratada na inicial; com efeito, não se pede a correção das contas em decorrência dos planos econômicos (expurgos inflacionários), nem a aplicação da progressividade dos juros, mas se questiona o valor do saldo existente em conta do FGTS.

Desta feita, em homenagem à amplitude do direito de defesa cite-se o réu para que, no prazo da resposta, contestar, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe e que apresente em Juízo, cópia de todos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão.

Cite-se e Intime-se.

0021634-93.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292408/2011 - SILVANA HELENA CUGOLO DE SOUSA CORDEIRO (ADV. SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprove a parte autora SILVANA HELENA CUGOLO DE SOUSA CORDEIRO sua condição de cotitular da conta objeto dos autos, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se

0016004-56.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295028/2011 - MARIA CRISTINA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do extrato do mês de junho de 1990 relativo as contas poupanças de nºs 99044353-0, Ag. 0242, e 00062259-4, Ag. 0241, ou demonstre a recusa da instituição financeira em fornecer.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Demanda extinta sem julgamento do mérito conforme sentença.

Autor peticiona com requerimentos conforme anexado.

Nada a deferir.

Nos termos da lei, após a publicação da sentença não pode mais o juiz rever e mudar sua decisão, pois com a sentença esgota-se a atividade jurisdicional do juiz.

O juiz pode, de ofício, corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo, pode também emendar a sentença, a pedido da parte, desde que requerido pela via dos embargos de declaração. E somente por meio do recurso é que poderá se fazer reexame da decisão da causa.

Destarte, não sendo mais cabível rediscussão, cumpridas as formalidades, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003424-28.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292403/2011 - CLEMENTINA JULIETA TOMMASINI (ADV. SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0035118-78.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292393/2011 - RENAN JERONIMO CALDAS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR); RHUAN JERONIMO CALDAS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR); STHEFANY MARQUES JERONIMO CALDAS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR); LUCAS JERONIMO CALDAS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049247-25.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292389/2011 - ADEMAR FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004339-43.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292402/2011 - LOURIVAL ALVES BARRETO (ADV. SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES, SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048876-27.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292390/2011 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0021585-52.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295033/2011 - HEIDE TAKAKO IKEHARA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários das contas e períodos indicados na inicial. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0028878-73.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294533/2011 - DORIVAL BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial acostado em 18/07/2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

Intime-se, também, o perito para que retifique a data que foi efetuada a perícia, constante de seu Laudo, de 11/07/2011 para 13/07/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.

0051128-71.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295392/2011 - RENATO NAGASE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação que RENATO NAGASE ajuizou contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a condenação do requerido à atualização do saldo de conta vinculada ao FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários verificados em junho de 1987, maio a julho de 1990 e fevereiro de 1991.

Determino que o autor cumpra integralmente o despacho de 11/10/2010, trazendo as cópias dos autos referentes ao processo apontado em pesquisa de prevenção, nº. 92.0092716-5 (15ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA) e 2004.61.00.003053-9 (02ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA), para complementar a análise de litispendência ou coisa julgada.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Seção de Análise de Iniciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015038-59.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292589/2011 - ROBERTO APARECIDO CORREA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Renato Anghinah, que salientou a necessidade do autor submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 26/08/2011, às 11h30min., aos cuidados da perita em psiquiatria Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0023245-47.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292204/2011 - LUIZA GOMES DE MORAIS (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 00280637620104036301 tem como objeto a concessão de pensão por morte, tendo o “de cujus” reunido as condições para a percepção da aposentadoria por idade, tendo o feito sido extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil; este processo tem como objeto a concessão de pensão por morte, tendo o “de cujus” reunido as condições para a percepção da aposentadoria por idade.

Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Cite-se o INSS. Cumpra-se.

0051043-17.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292067/2011 - JOSE ARNALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o processo listado no termo de prevenção, a princípio, não verifico a identidade entre as demandas, eis que no referido feito a parte requereu o reconhecimento do período laborado na empresa ADAMAS S/A PAPÉIS como especial. Neste processo a parte requer o reconhecimento, como especial, do período laborado na empresa COBRASMA.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cite-se. Aguarde-se a audiência designada.

0016218-81.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294930/2011 - EURIDICE MARIA MOTTA DE OLIVEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Cumpra-se. Int..

0009391-20.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301189226/2011 - ELZA MARIA PILLER (ADV.); ELZA DALCHAU PILLER - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se parte autora a a esclarecer qual plano econômico que fundamenta seu pedido, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0009051-76.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292175/2011 - VALERIA RIGON DA COSTA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO); MAGNO DA COSTA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI); GLAUCIA DA COSTA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, uma vez que cabe à parte autora apresentar os documentos hábeis a comprovação de seu direito. Ademais a autora está representada por advogado, devidamente inscrito na OAB a quem cabe a adoção das medidas necessárias à obtenção dos documentos. Sendo assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a apresentação dos extratos sob pena de preclusão.

Int.

0044436-90.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293716/2011 - LUDGERIA TELLES DE JESUS SANTOS (ADV.); MARILIA DA SOLEDADE PEREIRA TELES - ESPÓLIO (ADV.); MARIA

APARECIDA PEREIRA TELES (ADV.); OLIVEIRA PEREIRA TELES (ADV.); JOSE DASVIRGENS TELES (ADV.); MARIA CRISTINA PEREIRA TELES (ADV.); JOAO PEREIRA TELES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a renúncia da patrona da parte autora, intime-se a autora por AR para contratar os serviços da Defensoria Pública da União ou a constituir outro patrono, sob pena de não recebimento do recurso.
Intime-se.

0016497-33.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295083/2011 - ROBERTO MITIO YANAGUITA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.
Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do extrato do mês de junho de 1990 relativo a conta poupança de nº00019174-5, Ag, 1003, ou demonstre a recusa da instituição financeira em fornecer.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência à parte autora dos extratos apresentados pela CEF, com prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.
Intime-se.

0056229-26.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294132/2011 - TOMOKO IHIDA (ADV. SP041742 - JOAO COIRADAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0050200-23.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294133/2011 - MARCELO GAMA LEITE (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

0045540-49.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294630/2011 - CELIDALVA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

0025582-77.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293506/2011 - MARISA ALVES NOGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..
Ante o lapso temporal transcorrido, solicite-se novamente as peças processuais à 21ª VARA CÍVEL-FORUM MINISTRO PEDRO LESSA Nº Processo: 199903990185340, necessárias à análise de eventual prevenção, via correio eletrônico.
Cumpra-se.

0049577-22.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294262/2011 - HILDA GONCALVES TEIXEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de possibilidade de prevenção. É que a revisão pleiteada nos presentes autos tem fundamento no recálculo da RMI, com marco temporal na data 02.07.1989, segundo legislação vigente à época, implantação da diferença de renda mensal decorrente da revisão da RMI, observando a evolução da Renda Mensal, e no processo 200461842200119, com fundamento no ADCT 58, URV-MARÇO 94 e IGPI. Ante o exposto, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

0023539-02.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295672/2011 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO MARTINS (ADV. SP090312 - ISABEL LEAL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando o documento referente à comprovação do requerimento administrativo e indeferimento do benefício pleiteado.
No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Fica a parte autora advertida de que o não cumprimento no prazo determinado pode acarretar no cancelamento da perícia agendada.
Intime-se.

0055628-15.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301291580/2011 - MOISES OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório de Esclarecimentos acostado em 21/07/2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0026469-90.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293143/2011 - EULINA LEITE GOMES (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a autora o quanto determinado na decisão de 12/07/11, posto que a cópia de correspondência comum não comprova a residência. Observo ainda que o benefício que a autora busca restabelecer foi concedido no posto de Mogi das Cruzes e a competência dos Juizados é absoluta em razão do domicílio do autor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Após, sem cumprimento, voltem conclusos para extinção.

0025582-77.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301380411/2010 - MARISA ALVES NOGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

0155606-72.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295361/2011 - DAIANE DA COSTA CASTANHO (ADV. SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA); ANTONIO FERREIRA SERPA (ADV. SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante dos cálculos da contadoria, e considerando que o acórdão manteve integralmente a sentença, verifico que razão não assiste à parte autora.

De fato, da sentença constou que o valor estava atualizado até julho de 2005. E como tal transitou em julgado.

Assim, dê-se baixa findo.

Int.

0006453-52.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295298/2011 - RONALDO DONIZETE MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora datada de 13/06/2011, reitere-se ofício ao INSS a fim de elaborar os cálculos de liquidação, conforme determinado na sentença, no prazo de 15(quinze) dias. Após, à conclusão. Int..

0314323-51.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301272725/2011 - JOSE ACACIO GUIMARAES DE VASCONSELLOS (ADV. SP138403 - ROBINSON ROMANCINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, para eventual manifestação em 05 (cinco) dias. Silentes, voltem conclusos para homologação. Int.

0546075-91.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293404/2011 - MEIRE VIGO DUARTE (ADV. SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito.

Decorrido o prazo em silêncio, arquite-se.

Publique-se.

0034538-48.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295509/2011 - ELIAS MARTINS DE SOUZA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que:

1.O processo nº20006100002505479 do Fórum Ministro Pedro Lesse apontado no termo de prevenção anexado aos autos, possui o pólo passivo a Caixa Econômica Federal, sendo assim distinto do pólo passivo (INSS) do processo nº0034538-48.2010.4.03.6301. Assim, não há identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0033983-94.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294892/2011 - MARIANGELA OLIVEIRA DA SILVA RANGEL (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se realização da perícia.

0033931-98.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292620/2011 - LINDAURA AMORIM NEVES (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial que contenha o número de inscrição no CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0033503-19.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293612/2011 - VALDIR ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças processuais do processo 00076507420084036119 em trâmite na 4ª VARA - FORUM FEDERAL DE GUARULHOS, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com este feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0008228-05.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293494/2011 - ROBERTO BATISTA DE LIMA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios da (s) caderneta (s) de poupança nº 13619-7, ag. 0282, em nome da (s) parte (s) autora (s), ajuizada contra Caixa Econômica Federal, referente ao Plano Collor I, meses de abril e maio de 1990.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastado a possibilidade de identidade entre os feitos, tendo em vista que o processo nº 20086120001089590 tem por objeto a correção monetária de conta-poupança em decorrência dos expurgos inflacionários do Plano Verão.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

Determino à parte autora que traga aos autos os extratos da conta-poupança nº 13619-7, ag. 0282 em relação ao mês de abril de 1990, no prazo de 30 dias, sob pena do processo ser julgado no estado em que se encontra.

Intime-se.

0033988-19.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301291530/2011 - LUZINETE MARIA MARQUES (ADV. SP271211 - ENRICO DI PILLO DE PAULA, SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício cessado/indeferido.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0009858-62.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301243850/2011 - APARECIDA DE JESUS SUBA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o decurso do prazo para a entrega do laudo médico, intime-se a sra. perita, Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, a anexá-lo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, com a devida justificativa pelo atraso.

Cumpra-se.

0010242-93.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295822/2011 - VIVALDO FERREIRA DE LACERDA (ADV. SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se conforme requerido.
Cumpra-se.

0002731-44.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294339/2011 - ADILSON COSTA WALAZAK (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte, no prazo de 10(dez) dias, acerca do não comparecimento à perícia médica. Decorrido prazo, voltem os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0033905-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292642/2011 - MARIA ELENA PEREIRA GONÇALVES PEDRO (ADV. SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS referente aos meses de junho de 1990, janeiro, março e junho de 1991.

Concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora junte cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos, certidões de trânsito em julgado e certidões de objeto e pé dos processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos, que não tramitam em J.E.F(s).

Intime-se.

0025828-05.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301290882/2011 - LAERCIO DE MARCHI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0025912-06.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301290941/2011 - MARIA CANDIDA GOMES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se parte autora da petição e documentos juntados pela CEF, requerendo o que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e conclusão para sentença.

0002320-64.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293748/2011 - ROGERIO SHIRAISHI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0056252-35.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293756/2011 - CARLOS SOARES GUEDES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010423-94.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293764/2011 - MARIA BERNADETE TANCREDI (ADV. SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0018212-13.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293771/2011 - SANTO VIEIRA GUTIERRES (ADV. SP121279 - CRISTIANE GARCIA GUTIERRES RODRIGUES); ELZA GARCIA GUTIERRES (ADV. SP121279 - CRISTIANE GARCIA GUTIERRES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0028370-93.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294642/2011 - DELMIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie a Divisão de Atendimento o cadastro do novo endereço da parte autora, conforme peticionado.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Cumpra-se.

0021701-24.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301290065/2011 - OSMAR ZANELLATTO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Verifico inexistir identidade de demanda com o processo indicado em termo de prevenção por serem diversos os pedidos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do cartão do CPF ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cite-se.

0016974-22.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301289980/2011 - JUREMA CAVALHEIRO RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP158783 - JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO); ORLANDO URBANO RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP158783 - JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO); CELIA REGINA RODRIGUES BARTHO DA SILVA (ADV. SP158783 - JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc. Verifico que o processo de nº.00014475120114036100 apontado no termo de prevenção corresponde ao processo atual e que o de nº.00173192220104036301 foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Observo que o atual processo trata-se de ação em que o espólio de Jurema Cavalheiro Rodrigues e Orlando Urbano Rodrigues pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade daqueles.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia legível do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Intimem-se.

0557578-12.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292851/2011 - ELIAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico já constar dos autos impugnação de cálculos pela parte autora, portanto intime-se o réu para que se manifeste sobre o parecer contábil anexado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que examine a (s) impugnação (ões). Após, oportunamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000182-66.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295699/2011 - CLERIO FERREIRA MATOS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora, reitere-se ofício ao INSS a fim de comprovar documentalmente o cumprimento, integral, da obrigação de fazer, conforme determinado na sentença/acórdão, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da Lei. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o trânsito em julgado da r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0068443-15.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292387/2011 - EDINAR SANTIAGO PEREIRA (ADV. SP291724 - VINICIUS TRIGO CAMARGO PIGINI, SP290153 - FERNANDO AKIO MAEDA); EDIVAR PEREIRA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0029491-93.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292394/2011 - TELMA CHRISTIANE DE LIMA SILVA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0060190-04.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292388/2011 - JEAN CARLOS SANTOS SILVA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0024069-74.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292395/2011 - LASKANI IMPORTADORA LTDA . EPP (ADV. SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0043622-73.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292391/2011 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009254-04.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292400/2011 - IVONICE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP282911 - WELLINGTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0033132-55.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293023/2011 - MARIA SONIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033733-61.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293912/2011 - ISMAR CARDOSO DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033909-40.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294403/2011 - MARINALVA PEREIRA SANTOS (ADV. SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0033650-45.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301291543/2011 - ANTONIA MARLI MARTINS DA SILVA XAVIER (ADV. SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não constar da inicial o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos

artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e DER do benefício.

Ainda, junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0058911-17.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301291813/2011 - JOSE ITALO LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Notícia a parte autora, nos autos, o descumprimento da obrigação, conforme determinado na r. sentença/acórdão, por parte da Autarquia - Ré.

Considerando que já foi oficiado nos autos determinando o cumprimento da r. sentença e até a presente data o INSS sequer se dignou a informar o Juízo sobre o cumprimento da ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, officie-se ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, determinando o cumprimento da sentença no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 20,00 em favor da parte autora. Int. Oficie-se.

0060795-47.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301073865/2010 - VALDOMIRO PARSCHIN (ADV. SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

0007715-03.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301285235/2011 - RUBENS AIRES (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo INSS, conforme petição anexada em 18/07/2011 e, encontrando-se o laudo médico anexado aos autos, não havendo outras provas a serem produzidas em audiência dou por encerrada a instrução processual.

Fica prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 17/08/2011. Exclua-se da pauta.

Int.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0028227-75.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301207979/2011 - ANTONIO RODRIGUES CORDEIRO FILHO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se perito a analisar os termos da petição do INSS de 22/03/11, vez que, em princípio, o laudo mais recente está contraditório com os esclarecimentos médicos prestados antes, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se.

0022321-07.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295505/2011 - ELIEZER GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ajuizada por ELIEZER GOMES DO NASCIMENTO em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial (meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991), a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados.

Determino que o autor cumpra integralmente o despacho de 11/10/2010, trazendo as cópias dos autos referentes ao processo apontado em pesquisa de prevenção, nº. 9800541896 (11ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA) para complementar a análise de litispendência ou coisa julgada.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Seção de Análise de Iniciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047782-78.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292849/2011 - APARECIDA MARIA DAS GRACAS (ADV. SP183353 - EDNA ALVES, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho o laudo pericial apresentado pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto, em 21/07/2011.

Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do perito. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do referido laudo. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032881-37.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292063/2011 - LUIZ ANTONIO CAETANO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o processo apontado no termo de prevenção, verifico que possui pedido diverso, na medida em que trata de pedido administrativo distinto. Dê-se regular seguimento .

0007184-19.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292401/2011 - MARLENE RODRIGUES KALLAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Diante do pedido de Justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50.

Intime-se.

0006319-88.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293536/2011 - IARA GOMES JERONIMO (ADV. SP177676 - EVERSON ROCCO, SP169512 - JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Outrossim, concedo o mesmo prazo e sob a mesma pena para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (no máximo 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0033035-55.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295108/2011 - CAWANY APARECIDA SANTOS RIBEIRO (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0003128-35.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292404/2011 - VALERIA DE MARTINO MENDES (ADV. SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Mantenho a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a ausência da parte autora à perícia designada, por seus próprios fundamentos.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

0028375-18.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294888/2011 - ANA MARIA DA SILVA VIEGAS PIRES (ADV. SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face à petição anexada, providencie a Divisão de Atendimento o cadastro do benefício da parte autora.

Após, voltem conclusos para análise da tutela.

Cumpra-se.

0060795-47.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253025/2011 - VALDOMIRO PARSCHIN (ADV. SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 24/05/2011: Proceda o setor competente ao cadastro do advogado no sistema do Juizado e a regularização da representação nos autos.

Cumpra-se.

0002341-06.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295515/2011 - MARIA DA GLORIA ANTENOR (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, esclareça a parte autora a existência de litispendência ou coisa julgada, com o processo da 1ª Vara do Fórum Federal Previdenciário de nº00032875620024036183, colacionando aos autos as cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos para análise da questão da prevenção.

Int.

0000057-59.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292723/2011 - DIMAS RODRIGUES BUENO (ADV. SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO, SP245091 - JOSÉ ROBERTO ONDEI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora, efetivamente, tentou obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial - Plano Collor I (conta 55868-0).

Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora.

Int.

0029354-77.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295371/2011 - IRENE MARIA DA SILVA (ADV. SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O requerimento administrativo anexado em 25.07.2011 não se refere ao benefício objeto dos presentes autos, tratando de auxílio-doença enquanto que o benefício pleiteado no presente feito é o de prestação continuada-LOAS. Assim, concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0034118-09.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294783/2011 - RODRIGO NUNES ESTEVAO DE ARAUJO (ADV. SP300766 - DANIEL FELIPELLI, SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que Rodrigo Nunes Estevão de Araújo, representado pela mãe, Bianca Nunes Estevão, pleiteia o recebimento de auxílio-reclusão em razão da prisão de Rogério Gomes de Araújo.

Compulsando os autos, verifico a inexistência do atestado de permanência carcerária, documento imprescindível para a análise da medida antecipatória requerida.

Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, referido documento. Ressalto que também deverá constar a data do recolhimento.

Postergo, por ora, análise da tutela requerida.

Intime-se o MPF, por se tratar de interesse de menor.

0051373-14.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292054/2011 - CARLOS MAGNO MOTA GALVÃO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção possuía causa de pedir e pedido diversos do presente. Sendo assim, dê-se regular seguimento.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

0006281-76.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301291798/2011 - LUIS CARLOS LIMA DA SILVA (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Os supostos extratos apresentados pela parte autora encontram-se totalmente ilegíveis, de modo que concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte apresente cópia legível de tais documentos ou apresente os originais que deverão ser entregues no setor de atendimento deste Juizado, mediante certificação nos autos.

Int.

0041451-46.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293753/2011 - LETICIA FERREIRA DAMASCENO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, ou na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessário juntada de uma declaração, em nome do titular da conta com firma reconhecida com cópia de RG e CPF, sendo o assinante o mesmo e informando que o autor reside no mesmo endereço e também para esta hipótese, comprovante de endereço e declaração devem conter data de até 180 dias do ingresso desta ação.

Intime-se.

0048027-89.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295029/2011 - JOSE HIRTES MARTINS (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em despacho.

Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 23/10/2009, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

No mesmo prazo deverá se manifestar acerca do processo apontado no termo de prevenção.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

0008171-84.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293395/2011 - DAISY DUBICKI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios da (s) caderneta (s) de poupança nº 37245-1, ag. 282, em nome da (s) parte (s) autora (s), ajuizada contra Caixa Econômica Federal, referente ao Plano Collor I, meses de abril e maio de 1990.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos, tendo em vista que o processo nº 201063010081354 tem por objeto a correção monetária da conta-poupança nº 2246-9 em decorrência dos expurgos do Plano Collor I e os processos nº 20086120000996657 e 20086120001068891 têm por objetos os expurgos em relação ao Plano Verão.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

Dê-se normal prosseguimento ao feito.

Deve a parte autora fazer juntada dos extratos de sua conta poupança, eis que não comprovou falta de êxito em diligência junto à agência da ré. Assim, apresente a parte autora os extratos dos períodos postulados das contas poupança que pretende ver corrigidas, ou tentativa de obtê-los, em 30 dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intime-se.

0566449-31.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294606/2011 - PAULO GALVAO DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este juízo quem efetuou o levantamento dos valores depositados neste processo, instruindo sua informação com os documentos necessários a sua comprovação, sob pena das medidas legais cabíveis por descumprimento a ordem judicial.

Com a resposta da CEF, remetam-se os autos à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0056758-74.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292719/2011 - EDUARDO CONSTANTINO CORRADI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora,

efetivamente, tentou obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial - Plano Collor I (conta 34118963-8).

Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora.

Int.

0038163-90.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301291664/2011 - MARIA ZULEIDE SILVA BORBA (ADV. SP215506 - IVONE DOS REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0064318-67.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301279190/2011 - MARIA LUISA CAGLIO (ADV.); ROSA VIGANO CAGLIO- ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os documentos juntados pela parte autora, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, ateste a autenticidade dos referidos documentos ou junte aos autos cópias dos extratos referidos pelo autor na exordial, sob pena de desobediência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aguarde-se oportuno julgamento.

0042367-85.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294192/2011 - FRANCISCO MORCINELLI FILHO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA); ANGELA NABARRO MORCINELLI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0046211-09.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295594/2011 - BENEDICTO LOPES FERNANDES (ADV.); MARIA GUEDES LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0034647-33.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295601/2011 - LAYRTO TENELI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0068443-15.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401791/2010 - EDINAR SANTIAGO PEREIRA (ADV. SP291724 - VINICIUS TRIGO CAMARGO PIGINI, SP290153 - FERNANDO AKIO MAEDA); EDIVAR PEREIRA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que o titular da conta faleceu e que a comprovação da cotitularidade é necessária ao deslinde do feito, intime-se a parte autora a comprovar a condição de cotitular da conta-poupança objeto da presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0050310-85.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294265/2011 - ANNA FERREIRA CIASCA (ADV. SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de possibilidade de prevenção. É que a revisão pleiteada nos presentes autos tem fundamento na Lei 6.423/77 (OTN/ORTN) e no processo 200461845400831, na majoração do coeficiente de cálculo que incide no salário-de-benefício para fixação da Renda Mensal Inicial. Ante o exposto, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

0016666-54.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293038/2011 - JOSÉ ADÃO PEREIRA (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O autor se insurge contra a decisão que não recebeu o recurso por ele interposto por intempestividade.

Verifico, contudo, que em 12/11/2010 foi publicada a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo autor. Já a sentença proferida no presente processo foi publicada em 24.09.2010 e o autor opôs os embargos em 04.10.10, 8º dia do prazo recursal.

De acordo com o art. 50 da Lei 9.099/95 “quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso”. Como os embargos apenas suspendem o prazo para recorrer e não o interrompem, após a publicação da decisão dos embargos o autor tinha apenas o prazo restante, de 2 dias, para interpor o recurso inominado, mas só o fez no 8º dia.

Diante disso, mantenho a decisão que não recebeu o recurso por intempetividade.

0061481-10.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294131/2011 - ORASILA DOCARMO QUILEZ (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora sobre os extratos apresentados pela CEF em 05 (cinco) dias.
Intime-se.

0066744-86.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301291642/2011 - MARCOS DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0047031-91.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301291634/2011 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0042820-12.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301291636/2011 - VERA SILVERIO DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

0016920-90.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295081/2011 - GESSI DE AZEVEDO PARIDAENS (ADV. SP291956 - EDUARDO BASTOS SMITH); EMILE DE AZEVEDO PARIDAENS (ADV. SP291956 - EDUARDO BASTOS SMITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos todos os extratos objeto da lide, ou demonstre a recusa da instituição financeira em fornecer.
Intime-se.

0033134-25.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294337/2011 - DJANIRA MARQUES DE MOURA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.
Intime-se.

0013527-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292992/2011 - MILTON ALVES NOGUEIRA (ADV. SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o aditamento à inicial constante na petição de 30.06.2011. Deixo de determinar nova citação posto que não há novação de pedido. Entretanto, determino vista ao INSS. Prazo - 15 (quinze) dias.

Diante das conclusões do laudo, designo perícia na especialidade Ortopédia a ser realizada no dia 29/08/2011, às 18h00, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na sede desde Juizado Especial Federal, 4º andar.

Int.

0171200-29.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293662/2011 - AUGUSTO PEDRO DA SILVA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da concordância das partes com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, determino a expedição de requisição suplementar dos valores apurados a título de juros de mora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004177-14.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295456/2011 - MARIA TERESA CUNHA DE PAULA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo apontado no termo de prevenção sob nº00500571020034036301, a parte autora pretende a revisão de sua renda mensal inicial -RMI por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos monetários. Já nos presentes autos a parte autora requer a revisão do cálculo da RMI do benefício, com aplicação dos limites máximos do salário de contribuição instituídos pela EC 20/98 e 41/03.

Não havendo identidade entre as demandas a configurar litispendência, coisa julgada ou conexão, dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

0038646-57.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301286237/2011 - AMERICO LOPES SIMOES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação requerida por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Int.

0016327-95.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294164/2011 - GARDENIA MEVIA TAFFNER COSTA (ADV. SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO, SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora, efetivamente, tentou obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial - Planos Collor I e Collor II (contas 24210-3 e 47515-9).

Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora.

Int.

0027357-59.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294761/2011 - VERA LUCIA LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie a Divisão de Atendimento o cadastro do novo endereço da parte autora bem como do número do benefício, conforme peticionado.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Cumpra-se.

0015797-91.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444138/2010 - MARCIA DA CRUZ (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o relatório apresentado pelo Banco do Brasil em resposta ao ofício 6301007474, de 09 de novembro de 2010, bem como a impossibilidade operacional do Banco do Brasil quanto ao envio eletrônico de todos os comprovantes de levantamento, situação que está sendo tratada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e a fim de cumprir a Meta 3 de 2010, determino:

- 1) Arquite-se o presente feito com as cautelas de praxe;
- 2) Com o encaminhamento pelo Banco do Brasil dos comprovantes de levantamento, determino a reativação dos processos e a anexação dos referidos documentos, com posterior baixa findo;
- 3) Deverá a secretaria acompanhar o procedimento acima, mantendo a Presidência informada para as providências cabíveis.

0024444-62.2010.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294018/2011 - SERGIO LUIZ ASTRO (ADV. SP188236 - SORAIA LEITE DIAFÉRIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Acolho o laudo pericial apresentado pelo clínico geral Dr. José Otávio De Felice Júnior. Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do perito.

Cite-se a CEF, com urgência, para, querendo, apresentar contestação.

0066420-33.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301223538/2011 - LEONTINA ALVES (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os extratos necessários para adequada apreciação do feito, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0009047-39.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293848/2011 - ALBERTO CONCEIÇÃO LOPES (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O feito não está pronto para julgamento.

Promova a parte autora documento comprobatório de sua opção pelo regime de FGTS, bem como manifeste-se acerca da petição da CEF anexada aos autos virtuais em 21/09/2010. Prazo: 15 dias. Após, voltem os autos conclusos.

0034619-94.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292260/2011 - PAMELA VIDAL BEZERRA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Corrijo o erro material existente no termo de homologação de acordo n. 6301192816/2011, devendo constar a seguinte alteração:

Onde se lê: Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 699,29 (SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) em 01/05/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Leia-se: Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 5.069,66 (CINCO MIL SESENTA E NOVE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) em 01/05/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

No mais, mantenho a sentença como lançada.

Intimem-se.

0005395-14.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293977/2011 - ELY TERRA (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS com a aplicação dos seguintes índices de correção: 18,02% (IPC) para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 10,14% (IPC) para fevereiro de 1989, 44,80% para abril de 1990, 5,38% para maio de 1990, 9,61% para julho de 1990, 10,79% para janeiro de 1991, 13,69 para março de 1991, postulando, ainda, a aplicação de juros progressivos em relação à atualização do saldo.

Analisando o processo verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

Para análise dos pedidos, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem cópias legíveis de sua(s) CTPS, em especial a página da opção do FGTS referente ao vínculo empregatício junto à empresa FERODO S/A, sem rasuras e de forma legível, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, cumprida ou não a diligência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0050124-96.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292480/2011 - VANDERLEI PEDROSO MANTOVANI (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (ADV./PROC.). Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, acerca do teor da petição do INCRA datada de 11/12/2010. Após, à conclusão. Int.

0030368-04.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294988/2011 - MARIA DAS GRACAS DE ALCANTARA (ADV. SP115276 - ENZO DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em observância ao disposto no artigo 11 e §§ da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requirite-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

0016004-56.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301274699/2010 - MARIA CRISTINA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.007478-5, tem como objeto a atualização monetária dos

saldos das contas-poupanças nº 62259-4, referente aos Planos Verão; o processo nº 2009.63.01.007650-2, tem como objeto a atualização monetária dos saldos das contas-poupanças nº 56808-5, 57601-0 e 45187-0, referente ao Plano Verão; processo nº 2009.63.01.007652-6, tem como objeto a conta - poupança nº 44353-0, referente ao Plano Verão; e o objeto deste autos refere-se à atualização monetária das contas -poupanças nº 56808-5, 57601-0 e 45187-0, referente aos Planos Collor I e Collor II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0009391-20.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281529/2011 - ELZA MARIA PILLER (ADV.); ELZA DALCHAU PILLER - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se CEF dos documentos apresentados pela parte autos, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

0015373-15.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295059/2011 - LIMERCI DE MATTOS GALVAO COELHO (ADV. SP250266 - RAFAEL DI JORGE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprove a parte autora sua condição de cotitular das contas objeto dos autos, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

0005620-05.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294214/2011 - OLGA MARIA DI SESSA (ADV. SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR); LUCIA GRANATA DI SESSA- ESPOLIO (ADV. SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o pedido de reconsideração da decisão uma vez que a sentença foi publicada em 28/10/2010 e o primeiro dia útil foi o de 03/11/2010 findando-se o prazo de 10(dez) dias da interposição do recurso em 12/11/2010, portanto sendo intempestivo o presente recurso que foi protocolado em 16/11/2010.

0076889-41.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294750/2011 - ATUKO TAKATA (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

0040637-34.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301291820/2011 - ROSANGELA CERQUEIRA RODRIGUES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o motivo pelo qual não cumpriu integralmente o acordo firmado com a parte autora ou informar o seu integral cumprimento.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

0033934-53.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292268/2011 - REGINA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA, AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033959-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293621/2011 - MARISA NASCIMENTO YAMAGUTI (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033130-85.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294209/2011 - JOSE FRANCISCO DAS NEVES (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0028227-75.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294544/2011 - ANTONIO RODRIGUES CORDEIRO FILHO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos em 28/06/2011. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0020963-70.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294859/2011 - JUNKO HIRAOKA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A autora não juntou documento que comprove sua a cotitularidade quanto a algumas contas.

Consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, incumbe a parte autora instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. Ainda mais em se considerando que a parte autora encontra-se acompanhada de advogado. As providências do juízo só se justificam no caso de impossibilidade de obtenção dos documentos junto à instituição financeira, no caso de recusa manifesta ou de demora excessiva na entrega, devendo ser comprovada.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora regularize o polo ativo da demanda, juntando prova da cotitularidade das contas que pretende ver corrigidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia legível dos extratos das contas de poupança indicadas na inicial, tendo em vista que os documentos juntados estão ilegíveis.

Int.

0004810-25.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294583/2011 - MARIA LUIZA FERREIRA SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Em análise ao termo de prevenção em anexo, percebo que o processo nº 03704313720044036301, tratava da revisão da renda mensal de de pensão por morte concedida antes do advento da Lei nº 9.032/95 e com uma renda mensal inicial calculada com uma alíquota inferior a de 100%, julgada procedente, com trânsito em julgado em julgado 11/04/2007.

Já a demanda nº 00017309220074036301, tratou da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0701396911) de proporcional em integral, tendo em vista o trabalho em atividade especial.

Como o atual processo refere-se a revisão do mesmo Benefício, tendo em vista sua limitação ao teto, com aplicação do art 29, parágrafo 2º, Lei 8.213/91, não resta configurado caso de litispendência ou coisa julgada.

Cite-se.

Int.

0011645-29.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293022/2011 - INACIO ALFREDO VARGAS ROMAN (ADV. SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc...

Considerando-se a manifestação do INSS em petição anexa aos autos em 28.06.2011 com relação a data de início da incapacidade fixada pelo perito, tornem os autos ao Dr. Perito para que, no prazo de dez dias, esclareça se com base nos relatórios médicos constantes dos autos é possível estabelecer a data de início da incapacidade do autor, corroborando as informações prestadas pela esposa do autor em perícia médica.

Anexado o relatório pericial complementar, intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0043761-25.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293646/2011 - MANOEL BRANCO NETO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência de dados da qualificação inicial e os documentos constantes da petição do dia 08/11/2010.

Intime-se

0046211-09.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318697/2010 - BENEDICTO LOPES FERNANDES (ADV.); MARIA GUEDES LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos,

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao Gabinete Central.

Int.

0560843-22.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293265/2011 - EDNA POLCARO LEME (ADV. SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo, em 39,67%.

O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada.

No presente caso, de acordo com a informação apresentada pelo INSS, observa-se que a correção do benefício previdenciário não pode ser realizada, uma vez que no período básico de cálculo do benefício da parte autora, somente estão compreendidos salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994.

O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, inclusive no mês de fevereiro de 1.994 (39,67%). Assim, referido índice incide na apenas atualização dos salários de contribuição utilizados para o cálculo da RMI dos benefícios.

No caso em tela, trata-se de pensão por morte com DIB em 17/02/1997, decorrente de aposentadoria especial com DIB em 01/07/1986, e assim, quando do cálculo do benefício origem, o período básico de cálculo não computou o salário de contribuição de fevereiro de 1994, portanto, inaplicáveis os índices do IRSM.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário de contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período.

Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

0005173-12.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294646/2011 - LUIZ GONZAGA DE SOUSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Em análise ao termo de prevenção em anexo, percebeu que o processo nº 00299718120044036301, tratava da revisão da rmi do benefício NB 46/068.335.331-4, com a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, tendo sido julgado procedente, com seu trânsito em julgado em 19/07/2004.

Já a demanda nº 00049937620054036310, tratou do reajuste da renda mensal do mesmo benefício, com o escopo de preservar o valor real do benefício, em cumprimento ao disposto pelo parágrafo único do art. 194 e parágrafo quarto do art. 201, da Constituição Federal e observando o parágrafo primeiro, do art. 20 e parágrafo quinto do art. 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Foi julgada improcedente, tendo seu trânsito em julgado ocorrido em 18/02/2009.

Como o atual processo refere-se a revisão do mesmo benefício, adotando como valor do teto, o fixado pelas EC 20/98 e 41/03, não resta configurado caso de litispendência ou coisa julgada.

Cite-se.

Int.

0062027-94.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301291910/2011 - ANGELA MARIA CHICONI (ADV. SP103322 - DENISE MARIA LIMA GALBETI, SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES, SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante das petições anexadas aos autos pela parte autora, oficie-se ao INSS para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o integral cumprimento da sentença.

Oficie-se.

0013002-78.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301291699/2011 - MARCIA MARIA GRECHI DE ALMEIDA (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente qualquer documento comprobatório de que possuía uma conta poupança na instituição-ré, no período mencionado na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0009740-57.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293453/2011 - ANIBAL JOAO DE SOUZA (ADV. SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra as determinações exaradas em 13/05 e 01/07/2001, eis que instruiu a inicial extrato relativo à conta 99003459-0, de titularidade do autor deste processo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Outrossim, o fato da conta 71471-0 ser da titularidade da esposa do autor, saliento, novamente, nenhuma relação tem com este processo.

Int.

0014295-83.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295066/2011 - ROBERTA CANOVAS (ADV. SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos objeto da lide, ou demonstre a recusa da instituição financeira em fornecer.

Intime-se.

0068443-15.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301236518/2010 - EDINAR SANTIAGO PEREIRA (ADV. SP291724 - VINICIUS TRIGO CAMARGO PIGINI, SP290153 - FERNANDO AKIO MAEDA); EDIVAR PEREIRA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Bresser, Verão e Collor I da(s) conta(s) poupança 7952-2.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

0007932-80.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293273/2011 - ADALBERTO BALDINI SALINAS (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios da (s) caderneta (s) de poupança nº 99003426-6, ag. 612, em nome da (s) parte (s) autora (s), ajuizada contra Caixa Econômica Federal, referente ao Plano Collor I, mês de abril de 1990.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos, tendo em vista que o processo nº 20066100002579694 teve por objeto a correção monetária de conta-poupança em decorrência das perdas inflacionárias do Plano Verão.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

Dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0022899-96.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294921/2011 - JUVENTINO VIEIRA DE ASSUNSAO (ADV. SP295914 - MARIA APARECIDA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora a decisão anterior no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0058969-20.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301190990/2011 - YOLANDA BELMONTE DE CARVALHO (ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA, SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Não obstante a argumentação da parte autora, concedo prazo suplementar de 30 dias, para cumprimento integral da r. decisão anterior, sob pena de extinção.

A parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Int..

0008358-92.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293044/2011 - MARINA HATSUE SAKAMOTO (ADV. SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição acostada pela CEF em 19/07/2011. Dê-se vista a parte autora. Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0056797-71.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294233/2011 - ROSANE FATIMA SANCHES (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Parte autora forneceu número legível da conta poupança pleiteada na petição anexada aos autos em 25.07.2011. Assim, intime-se CEF a apresentar os extratos já pedidos administrativamente pela parte autora, nos períodos relativos a índices de expurgos inflacionários (conforme petição anexada em 25.07.2011), no prazo de 30 (trinta) dias.

0055691-74.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301291499/2011 - ANTONIO MARSAL OLIVEIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da carta precatória, devidamente cumprida, anexada ao processo. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, designo o dia 14/10/2011, às 15 horas, para audiência de instrução e julgamento, eis que, compulsando o processo, verifico que o autor não foi ouvido em audiência.

Int.

0033980-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294937/2011 - VALDEILSON LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento.

Intime-se.

0027990-70.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292089/2011 - ERCILIA ANGELICA DE JESUS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0033907-70.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292083/2011 - MARILDA CAETANA DE OLIVEIRA GREGORIO (ADV. SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. No mesmo prazo, e em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Intime-se.

0012598-37.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295821/2011 - DORA GUERRERO FLORES (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora regularizou o feito. Assim, dê-se prosseguimento.

0041123-19.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301291727/2011 - ARISTIDES ISQUIERDO FERNANDES (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032172-36.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301291768/2011 - NILSA LEMES DA SILVA (ADV. SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA (FALECIDO), SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033872-47.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301291765/2011 - OCTAVIO CAOVILO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001093-73.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294587/2011 - MARIA LUCIA DA SILVA CEZAR (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação que MARIA LUCIA DA SILVA CEZAR ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a condenação do requerido à atualização do saldo de conta vinculada ao FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários verificados em junho de 1987, maio a julho de 1990 e fevereiro de 1991.

Determino que a parte autora cumpra integralmente o despacho de 11/10/2010, trazendo as cópias dos autos referentes ao único processo apontado em pesquisa de prevenção, nº. 200561000022778 (05ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA) e 9300206087 (19ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA), para complementar a análise de litispendência, no prazo de quarenta e cinco dias.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Seção de Análise de Iniciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008518-83.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295732/2011 - NEYDE MONTORO DE MOURA (ADV. SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à CEF para que traga aos autos cópias dos extratos relativos às contas "00001159-0" e "43063757-4", agência 238, informadas nos autos, relativas aos meses de janeiro/1989, março e maio/1990 e janeiro/fevereiro de 1991.

Instrua-se o ofício com cópias de fls. 01/04 da petição anexada em 11/05/2011.

Após, venham conclusos para verificação de possível prevenção em relação aos processos apontados no termo, sendo certo que o processo nº 0033658-48.2008.4.03.6100 é o originário do nº 0025811-37.2009.4.03.6301, oriundo da 17ª Vara Federal Cível.

Int.

0005619-15.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295443/2011 - INOCENCIO GALDINO LEITE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, esclareça a parte autora a existência de litispendência ou coisa julgada, com o processo da 5ª Vara Previdenciária de nº00034298420074036183 colacionando aos autos as cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos para análise da questão da prevenção.

Int.

0542388-09.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293104/2011 - ROSLEI MARIA PERES (ADV. SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se.

Publique-se.

0019434-79.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292224/2011 - NELSON VERZBICKAS (ADV. SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS); ESTEFANIA VERZBICKAS ANTONIO (ADV. SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS); ODETE VERZBICKAS (ADV. SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 01923896320044036301 tem como objeto a revisão do benefício previdenciário com base na IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%); enquanto estes autos têm como objeto a concessão de alvará judicial para saque de resíduo de benefício NB 21/056.714.498-4, não havendo identidade entre as demandas.

Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Cite-se o INSS. Cumpra-se.

0035001-87.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292377/2011 - ENRICO BERTI (ADV. SP272374 - SEME ARONE, SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, uma vez que cabe à parte autora apresentar os documentos hábeis a comprovação de seu direito. Ademais a autora está representada por advogado, devidamente inscrito na OAB, a quem cabe a adoção das medidas necessárias à obtenção dos documentos. Sendo assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a apresentação dos extratos sob pena de preclusão.

Int.

0031807-79.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293149/2011 - MARTA TRINDADE DE CAMARGO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior, devendo a parte autora juntar a documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo nº. 20026183000051523 da 3ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO, apontado no termo de prevenção).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0051408-42.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295074/2011 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004084-56.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293774/2011 - SOLANGE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012955-12.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293603/2011 - JOÃO CARLOS VELASCO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0065502-29.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293749/2011 - NIRO YAMADA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0027133-24.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295354/2011 - MARIA APARECIDA SANT ANNA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 20/07/2011: Aguarde-se a realização da perícia médica neurológica já agendada e a anexação do laudo pericial para que seja verificada a necessidade de submeter a autora à perícia em outra especialidade.

Intimem-se

0032879-04.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301203902/2011 - ESTELINA MARIA DA CONCEICAO MARTINS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se ofício ao INSS (por meio de oficial de justiça) para que cumpra o determinado na decisão anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Int. Oficie-se.

0020886-61.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294882/2011 - JULIA JURGELEVICIUS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); IRENE BIRUTE TUBELIS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários das contas 00158218-6 e 99052370-0, ag. 235, nos períodos indicados na inicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0009115-52.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292249/2011 - IRENE SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP068694 - MARIA CONCEIÇÃO PINHEIRO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 00397087420054036301 tem como objeto a a revisão da RENDA MENSAL INICIAL do benefício de pensão por morte da parte autora, com majoração do percentual inicialmente aplicado para o correspondente a 100% (cem por cento) de seu salário-de-benefício; enquanto estes autostêm como objeto a concessão de alvará judicial para saque de valor depositado em nome do "de cujus", não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Cite-se o INSS. Cumpra-se.

0033594-12.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301291544/2011 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não constar da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para que conste o número e a DER do benefício.

No mesmo prazo e penalidade:

a) junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

b) forneça referências quanto à localização de sua residência, croqui, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0009484-80.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293935/2011 - CECÍLIA SHIZUE KOBAYASHI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se CEF a apresentar os extratos já pedidos administrativamente pela parte autora, nos períodos relativos a índices de expurgos inflacionários (conforme documento acostado à inicial), no prazo de 30 (trinta) dias.

0013965-52.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292691/2011 - MAFALDA COELHO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho a justificativa pelo atraso na entrega do laudo pericial apresentado pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto, em 21/07/2011.

Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do perito. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do referido laudo. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006787-52.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301268947/2011 - ANA MARCIA WANDERLEY DE MORAES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Os extratos anexados aos autos não se referem a contas-poupança, pois as operações lá mencionadas são 014 e 643, diversa da poupança que é 013.

Assim, concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, para que a parte autora junte os extratos das contas dos meses de fevereiro e março de 1991, operação 013, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Intime-se,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Observo novo descumprimento por parte do INSS de determinação judicial. Disso, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra determinação pendente, sob pena de cometimento de crime de desobediência ou prevaricação (a ser apurado oportunamente) - bem como provável ato de improbidade -, além de ter suportar multa pessoal no valor de 20% (vinte por cento) do valor da causa (art. 14, V, §único, CPC).

Outrossim, determino intimação do INSS, por meio da Procuradoria Federal, para que cumpra a determinação pendente, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o novo prazo concedido, a multa diária já incidente fica majorada para o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

0012455-38.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293787/2011 - LOURIVALDO DA PUREZA CASTAO (ADV. SP031223 - EDISON MALUF, SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA, SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045628-53.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293790/2011 - JOSE MINERVINO DA SILVA (ADV. SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0045155-67.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294347/2011 - ANTONIO ANGELO SOUSA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista da petição acostada aos autos, determino a realização de nova

perícia ortopédica no dia 31/08/2010, às 10h00, aos cuidados da Dra. Priscila Martins (4º andar deste JEF). A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0005055-36.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294948/2011 - FRANCISCO FERREIRA VIANA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00016867820034036183 ajuizado por FRANCISCO FERREIRA VIANA e outros em face do INSS, que tramita na 2ª Vara Fórum Federal Previdenciário de SP, tem como objeto revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários.

A presente ação, proposta em face do INSS, refere-se à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez adotando como novo valor o teto fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0023162-31.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294909/2011 - EDSON ARLINDO MALAQUIAS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em neurologia, Dr. Nelson Saade, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação nas especialidades clínica médica e ortopedia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para o dia 30/08/2011, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado: -Às 09h30min, aos cuidados da perita em clínica médica, Drª Lígia Célia Leme Forte Gonçalves; -Às 11h30min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo.

A parte autora deverá comparecer às perícias portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0013713-83.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295089/2011 - LUIZ CARLOS MOTA (ADV. SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do extrato do mês de junho de 1990 relativo a conta poupança de nº00057260-4, Ag. 0300, bem como dos meses de maio e junho de 1990 relativo a outra conta poupança de nº 00058626-1, Ag 0300, ou ainda demonstre a recusa da instituição financeira em fornecer.

Intime-se.

0004368-30.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292272/2011 - LUIZ VINHA (ADV. SP248435 - ARIANE FABIOLA FUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0010179-97.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294541/2011 - ERMINIO MACHADO DE NOVAES (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as

medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Intimem-se.

0036708-90.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293479/2011 - REINALDO LIRO FERREIRA (ADV. SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Dê-se regular seguimento.

0014961-50.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301289613/2011 - RICARDO ROCHA DE BARROS (ADV. SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize, a parte autora, o feito juntando aos autos cópia legível de seu RG. Junte, ainda, comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0021660-28.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301285546/2011 - YUKIO KANAZAWA (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA); ADELINA SHIZUKO KANAZAWA - ESPOLIO (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA, SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Trata-se de ação em que o herdeiro, pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade da autora da herança.

De acordo com as normas contidas no art. 12, V c/c o art. 991 e c/c o art. 1027 do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal compreendido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese de adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Ante o exposto, concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a Escritura de Inventário e Partilha, onde conste, com clareza, o inventariante do espólio ou, no caso de já ter sido encerrada a partilha, ou, ainda, no caso de não haver menção da conta objeto da lide nos bens arrolados pertencentes ao espólio, retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos CPFs e RGs, comprovantes de endereços com CEP e instrumentos de mandatos.

No mesmo prazo, junte a parte autora cópia dos extratos da conta 00053813-7, agência 657 referentes ao período requerido na inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Apresente a parte autora cópia integral da sua carteira de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Int.

0032768-83.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293766/2011 - SONIA REGINA DE MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032534-04.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293767/2011 - IRACEMA BOSCOLO LEITE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0047663-20.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293769/2011 - ANTONIO MARTINS LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0021085-54.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295304/2011 - YOGÉ KURIHARA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação que YOGÉ KURIHARA ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a condenação do requerido à atualização do saldo de conta vinculada ao FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, conforme mencionado na inicial.

Determino que o autor cumpra integralmente o despacho de 08/10/2010, trazendo as cópias dos autos referentes ao processo apontado em pesquisa de prevenção, nº. 98.00293124 (11ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA), para complementar a análise de prevenção.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Seção de análise de Iniciais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que o processo está regular. Dê-se prosseguimento ao feito.

0024743-81.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294217/2011 - CARLOS ROBERTO LUCIO ALVES (ADV. SP230233 - LILIANE NALVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033774-28.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292739/2011 - SEVERINA MARIA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARLY DA SILVA ALMEIDA (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0017098-39.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293855/2011 - MARIA LUIZA GERK DE AZEVEDO QUADROS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF a apresentar termo de acordo previsto na LC 110/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0035403-71.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293263/2011 - EDINALDA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP228832 - ANDREA SENATORE GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a deferir.

Em sede de juizados especiais, a recepção de petições, bem como os demais atos de processamento, são feitos eletronicamente, a teor do art. 8º, §2º da lei 10.259/2001. Desta forma, em regra, as petições e documentos anexados aos autos virtuais são digitalizados e podem ser vistos ou copiados eletronicamente, sem necessidade de desentranhamento. Ante o trânsito em julgado, dê-se baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0257935-31.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301269363/2011 - ALICIO VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se CEF para manifestação específica sobre a petição de 28/05/2011 bem como anexar planilha dos cálculos da correção pela taxa de progressividade a possibilitar aferição pelo(a) demandante ao demonstrar o completo cumprimento da obrigação, no prazo de 10 dias.

0006803-06.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293832/2011 - ALCIDES ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

0009858-62.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250500/2011 - APARECIDA DE JESUS SUBA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação no qual a parte autora pleiteia majoração de

aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por idade. Portanto, não há que se falar em realização de perícia médica.

Assim, remetam-se os autos ao setor de cadastro para proceder à alteração do assunto desta ação, bem como de seu complemento. Int. Cumpra-se.

0031935-65.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294300/2011 - REGINA CELIA DE MENEZES (ADV. SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o aditamento à inicial. Providencie a Divisão de Atendimento o cadastro do benefício da parte autora.

Após, voltem conclusos para análise da tutela.

Cumpra-se.

0192688-40.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293499/2011 - WILSON SAKAMOTO (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo, improrrogável, de 30 dias para que a parte apresente os documentos necessários à liquidação do objeto da condenação nestes autos. Por oportuno, saliento que consta dos autos informação de o benefício em questão foi concedido judicialmente.

Com a juntada dos documentos, officie-se o INSS para comprove o cumprimento da obrigação de fazer nos termos da R. Sentença.

Se por outro lado, decorrido o prazo em silêncio, tenho por inexecutável o julgado, portanto, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0005391-40.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301288668/2011 - JOAO ALEGRE (ADV. SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.

Outrossim, no mesmo prazo e com a mesma penalidade regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que os valores referentes à requisição de pagamento estavam disponíveis para levantamento desde 2006 e a parte autora, devidamente assistida por advogado, somente agora, mais de três anos após, veio aos autos requerer o levantamento dos valores, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a este juízo a razão da demora.

No mesmo prazo, junte a parte cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais.

Com a juntada, remetam-se os autos à conclusão.

Intime-se.

0392299-71.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294250/2011 - ANTONIO MORALES GARCIA NETO (ADV. SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0402342-67.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294298/2011 - DARIO JACINTO FERREIRA (ADV. SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0051613-37.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294282/2011 - DARLI TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de PARCIAL coisa julgada, extingo PARCIALMENTE o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, devendo, quanto aos demais pedidos o feito tramitar regularmente. P.R.I.

0047530-75.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294215/2011 - VALTER DANTAS FERNANDES (ADV. SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro a devolução de prazo para interposição de recurso, tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada conforme consta da certidão de publicação de sentença datada de 26/11/2009. Assim, tornem os autos ao arquivo. Int.

0053690-82.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293829/2011 - PEDRO DOMINGOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 21/07/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0060505-32.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292811/2011 - NEDELI POLATRINI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Busca a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, tendo sido apontado em relatório anexado aos autos pela distribuição, a possibilidade de prevenção deste feito com processo anteriormente ajuizado pela parte autora. Não obstante essa possibilidade tenha sido apontada, a análise pormenorizada do pedido e da causa de pedir daqueles autos permite concluir que não existe óbice para o regular processamento do presente feito, em virtude da ausência de litispendência ou coisa julgada.

Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora anexe aos autos, cópia legível da memória de cálculo com os salários de contribuição utilizados na concessão de seu benefício previdenciário.

Intime-se.

0033694-64.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293589/2011 - SARA DIAS DE SOUSA (ADV. SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

No mesmo prazo e sob a mesma pena forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

0013677-07.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292101/2011 - MASAKO SHIMOMURA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 00136736720114036301 em face do INSS, tem como objeto a concessão de pensão por morte de genitor, que recebia benefício NB 070.898.156-9, na qualidade de dependente inválida; este processo em face do INSS, tem como objeto a concessão de pensão por morte de genitora, que recebia benefício NB 078.716.936-6, na qualidade de dependente inválida, não havendo identidade entre as demandas. Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Cite-se o INSS. Cumpra-se.

0014954-58.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293975/2011 - CLAUDIO BOSSETTO (ADV. SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN, SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS com a aplicação dos índices postulados na inicial, postulando, ainda, a aplicação de juros progressivos em relação à atualização do saldo.

Analisando o processo verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

Para análise dos pedidos, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem cópias legíveis de sua(s) CTPS, inclusive com as páginas que identificam o seu proprietário, vínculos e opção ao FGTS, sem rasuras e de forma legível, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, cumprida ou não a diligência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0022927-64.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294952/2011 - JOSEFA FELIPE (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, juntando documentos legíveis.

Intime-se.

0056718-29.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295574/2011 - MOISE ISAAC DALVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da parte autora, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso.

Esclareço que o valor mínimo da guia GRU é de R\$ 10,64 devendo assim a parte autora, complementar o valor do preparo para atingir o valor mínimo estipulado para a guia GRU código 18740-2.

1% do valor da causa = R\$ 139,20

valor pago = R\$ 25,00

Valor à complementar R\$ 114,20

Intime-se.

0009391-20.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301387542/2010 - ELZA MARIA PILLER (ADV.); ELZA DALCHAU PILLER - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Desta forma, não verifico a existência de litispendência ou coisa julgada.

Prossigo a análise do feito.

Havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.

Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, determino a remessa do feito ao arquivo “sobrestado”, onde deverá permanecerá até nova decisão daquela Corte.

Intimem-se e cumpra-se.

0022718-66.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301286246/2011 - ELENILDO DA CONCEICAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 19/07/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0007250-96.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295535/2011 - ROBERTO HENRIQUE SCHOMMANN (ADV. SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0032479-53.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295383/2011 - OZEIA DE ALMEIDA LEANDRO (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a perícia agendada. Remetam-se os autos ao respectivo setor.

0005778-55.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293991/2011 - ADHEMAR DEOLIM (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00083921420034036301 em face do INSS, que tramitou neste Juizado Especial Federal, teve como objeto revisão de sua renda mensal inicial -RMI do benefício previdenciário por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos monetários.

A presente ação, proposta em face do INSS, refere-se à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez adotando como novo valor o teto fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0050808-50.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301290705/2011 - NATALICIO SILVINO COSTA DE ASSIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora junte cópia da ficha cadastral da empresa expedida pela JUCESP.

Intime-se.

0041686-47.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295072/2011 - MICACO HIRATA (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do extrato do mês de junho de 1990 relativo a conta poupança de nº 99044742-1, Ag. 0235, ou demonstre a recusa da instituição financeira em fornecer.

Intime-se.

0011495-82.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292167/2011 - CARMEN REGINA CASTRO AQUILINA (ADV. SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante haver constado na inicial a conta poupança 39404-2, e levando em consideração que a parte autora apresentou documentos relativos à conta 99011011-8, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu pedido, devendo especificar qual conta deseja ver reajustada. Int.

0013970-11.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295087/2011 - JOSE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do extrato do mês de junho de 1990 relativo as contas poupanças de nºs0000059722-5, Ag, 0240 e 00108226-4, Ag. 0257, ou demonstre a recusa da instituição financeira em fornecer.

Intime-se.

0026611-65.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294600/2011 - LEONOR LOPES FAVERO (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, especialmente junho de 1990, conforme decisão de 08/11/2010.

0025728-55.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295539/2011 - ANALIA NASCIMENTO GALLO (ADV. SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora a decisão proferida anteriormente, no prazo de 10

(dez) dias, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (datado emitido nos últimos noventa dias), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

0042384-19.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301291819/2011 - MARIA HELVETIA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o motivo pelo qual não cumpriu integralmente o acordo firmado com a parte autora ou informar o seu integral cumprimento.

Cumpra-se.

0032715-10.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295042/2011 - ALESSANDRA DELLA ROCCA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); VINCENZO DELLA ROCCA-ESPOLIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

0052749-35.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292741/2011 - SEVERINA CUNHA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, acolho o laudo pericial apresentado pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto, em 21/07/2011. Providencie a Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do perito.

Ainda, considerando o laudo elaborado por aquele perito, designo nova perícia para o dia 26/08/2011, às 11h00, aos cuidados do(a) psiquiatra Dr(a). Sérgio Rachman, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Após, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes, querendo, acerca dos dois laudos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053426-65.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294084/2011 - DOMINGOS ANTONIO DAMASIO (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo às requerentes à habilitação o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem certidão de (in)existência de dependentes à pensão por morte a ser expedida pelo próprio INSS. Int.

0012733-05.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253198/2011 - MARIA LOPES FERREIRA (ADV. SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o prazo para entrega do Laudo Pericial expirou, intime-se o perito em Clínica Geral, Dr. José Otávio De Felice Júnior a justificar o atraso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

0006531-80.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294637/2011 - MARIA CASTANHEIRA MACEDO (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE); JOSE FERREIRA DE MACEDO----ESPOLIO (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0058752-11.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301291797/2011 - MARIA ROSILDA JUNGTON (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE); RUBENS JUNGTON (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino nova intimação da CEF para que cumpra a determinação anterior, eis que a parte autora colacionou um extrato da conta 24631-4, de modo que tal conta existiu pelo menos até o ano de 1987 (fl. 03 do arquivo "P 21.03.11.PDF-29/03/2011"), ao contrário do relatado pela instituição-ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

0022843-63.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294640/2011 - GEOVANI DA SILVA MATIAS (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo médico anexado aos autos em 26/07/2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Ainda diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

0006318-06.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293530/2011 - JEAN PIERRE FERRARI (ADV. SP208142 - MICHELLE DINIZ, SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (no máximo 90 dias anteriores ao ajuizamento da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aguarde-se realização da perícia.

0026990-35.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293443/2011 - FRANCISCO LEONARDO DE SOUSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032161-70.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293442/2011 - GENI SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0062898-27.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292847/2011 - SANDRA MARIA LANZONI SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Busca a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, tendo sido apontado em relatório anexado aos autos pela distribuição, a possibilidade de prevenção deste feito com processo anteriormente ajuizado pela parte autora.

Não obstante essa possibilidade tenha sido apontada, a análise pormenorizada do pedido e da causa de pedir daqueles autos permite concluir que não existe óbice para o regular processamento do presente feito, em virtude da ausência de litispendência ou coisa julgada.

Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora anexe aos autos, cópia legível da memória de cálculo com os salários de contribuição utilizados na concessão de seu benefício previdenciário.

Intime-se.

0010874-51.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292960/2011 - OSVALDO ROSA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a não apresentação dos documentos determinados na decisão anterior, entendo preclusa a oportunidade para produção de tais provas.

Ciência às partes do laudo pericial para eventual manifestação em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0055628-15.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301270637/2011 - MOISES OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 5 dias, esclareça a divergência constante no laudo apresentado, uma vez que foi afirmado na conclusão que o autor não apresenta incapacidade, mas na resposta ao quesito nº3 do juízo consignou-se incapacidade permanente.

0022324-25.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294825/2011 - JOSE CARLOS FERRAZ DO AMARAL FILHO (ADV. SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI, SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO, SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Em análise a possível prevenção apontada no termo em anexo, entendo não estar configurado caso de litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que o processo 2010610000442013 refere-se ao mesmo processo, com número original, tendo sido remetido para este juízo.

Oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários das contas 00066202-6 e 73711-5, ambos da agência 238, nos períodos indicados na inicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0033834-35.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292255/2011 - EDSON NONATO DE OLIVEIRA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No prazo de vinte dias, providencie a parte autora a juntada de todos os atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade.

Em seguida, intime-se o perito judicial, Dr. Vitorino Sacomandi Lagonegro, ortopedista, para que esclareça, no prazo de dez dias, as limitações sofridas pelo autor no exercício de suas atividades laborais em razão da doença que possui, considerando a profissão e a idade.

0006834-26.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295475/2011 - NANCY SANCHES VERNIER ANTUNES (ADV. SP193072 - RODRIGO AUGUSTO VERNIER ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 00125437620104036301 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança, referente ao(s) mês (meses) de abril e maio de 1990. O objeto destes autos é a atualização monetária do saldo de conta-poupança, referente ao(s) mês (meses) de fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Em face da competência absoluta desse Juizado, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando memória detalhada do cálculo, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0028319-19.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301290076/2011 - BELMIRA DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI, SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Pretende a parte autora a concessão do benefício aposentadoria por idade, com o reconhecimento de período rural.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia completa do processo administrativo que indeferiu seu pedido.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Int.

0034161-77.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295382/2011 - LOURISMAR GONÇALVES (ADV. SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do(s) holerite(s).

Intime-se.

0035040-55.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301291985/2011 - LUCINEIDE PUSSOLI DOS SANTOS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada com pedido de cumprimento da sentença/acórdão - Assiste razão à parte autora.

Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria com urgência, a reiteração do ofício encaminhado eletronicamente àquela autarquia-ré, conforme certidão juntada aos autos.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida no(a) acordo/sentença/acórdão, em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

0051932-68.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301290828/2011 - HELENO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o não cumprimento da tutela antecipada, intime-se pessoalmente o chefe do Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo, Centro, Senhor ELIZEU VERISSIMO DE MENDONÇA, para que no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício, nos termos do julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

0022444-68.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295338/2011 - MARIA DAS NEVES BRASIL DA SILVA (ADV. SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da parte autora datada de 10/03/2011: indefiro a realização de nova perícia médica porquanto o INSS está autorizado a proceder a avaliações periódicas nos termos da legislação previdenciária. Ressalto, apenas, que eventual cessação de benefício poderá ser questionada em nova ação.

Assim, nada mais há a deliberar nestes autos, com efeito, dê-se baixa definitiva no presente feito. Int..

0062863-67.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294771/2011 - IEDA SCHMITT ROCHA MACHADO (ADV. SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo médico anexado aos autos em 26/07/2011.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se

0020054-91.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294204/2011 - ROSARIA BARBOSA CESAR (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 00359391920094036301 tem como objeto a concessão de benefício de auxílio doença; enquanto estes autos têm como objeto a concessão de aposentadoria por idade, não havendo identidade entre as demandas.

Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Cite-se o INSS. Cumpra-se.

0051985-49.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292050/2011 - JACI RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo 200763010343052 apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito e tinha pedido diverso. Sendo assim, dê-se regular seguimento.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

0013982-25.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295086/2011 - MARIA DE JESUS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos dos meses de abril, maio e junho de 1990 relativo a conta poupança de nº 99008379-8, Ag. 0244, ou demonstre a recusa da instituição financeira em fornecer.

Intime-se.

0068443-15.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301299918/2010 - EDINAR SANTIAGO PEREIRA (ADV. SP291724 - VINICIUS TRIGO CAMARGO PIGINI, SP290153 - FERNANDO AKIO MAEDA); EDIVAR PEREIRA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação em que o titular das contas-poupança (Edivar Pereira) em que se pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado é falecido.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

0005196-89.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255123/2011 - MAURICIO ALTINO DO NASCIMENTO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Pretende o autor o reconhecimento ao direito à aposentadoria proporcional desde 01/06/1989, com o recálculo da RMI, da renda mensal atual e o pagamento das diferenças devidas.

Ante o teor do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta dias) para trazer aos autos relação dos salários-de-contribuição referentes ao ano de 1989, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Com a juntada de tais documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

0035852-29.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295652/2011 - AGENOR DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que já foi oficiado nos autos determinando o cumprimento da r. sentença e até a presente data o INSS sequer se dignou a informar o Juízo sobre o cumprimento da ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, expeça-se imediatamente mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, devendo o oficial de justiça permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem.

0033739-68.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292585/2011 - SATICO TAKAHASHI (ADV. SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Observo que, a meu ver, sempre é necessário constar extrato do mês de ocorrência do índice expurgado como também do mês (seguinte) de seu pagamento.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (ou, no caso de juntada, ao menos, de parte deles, julgamento conforme estado atual do feito), para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0065905-95.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294180/2011 - LUCINDA ROYER (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0065821-94.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294182/2011 - CESAR AUGUSTO DA SILVA FREITAS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0034796-58.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293654/2011 - RENATA REBUCCI (ADV. SP282490 - ANDREIA ASCENCIO, SP287286 - WAGNER DE GUSMAO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível Carta de Concessão/Memória de Calculo do beneficio.

Intime-se.

0006772-83.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293949/2011 - DIRCEU JOSE RIBEIRO (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0031868-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293446/2011 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 20 (vinte) dias, sob as mesmas penas. Int.

0028879-58.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293161/2011 - MARIA CAPITULINA DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme petição de 19.07.2011, concedo prazo suplementar de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0048617-66.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292717/2011 - ELIZABETH LADEIRA STRAUSS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de possibilidade de prevenção, eis que os presentes autos tratam de pedido de revisão com fundamento na Lei 6.423/77 (ORTN/OTN) e o processo de número 200461844058987, na URV de março de 1994, IGPDI, ADCT 58 e preservação do valor real. Ante o exposto, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0007432-77.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293122/2011 - SERGIO DE MARI CANARIM (ADV. SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Diante do alegado, concedo prazo suplementar de trinta (30) dias para o cumprimento integral da decisão anterior.

Intime-se.

0002871-10.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295407/2011 - TAKEHICO KAWAKAMI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo apontado no termo de prevenção sob nº00098858920044036301, a parte autora pretende a revisão de sua renda mensal inicial -RMI por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos monetários. Já nos presentes autos a parte autora requer a revisão do cálculo da RMI do benefício, com aplicação dos limites máximos do salário de contribuição instituídos pela EC 20/98 e 41/03.

Não havendo identidade entre as demandas a configurar litispendência, coisa julgada ou conexão, dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0009289-61.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292399/2011 - AIRTON DA CONCEICAO (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013635-55.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292398/2011 - ROSINALVA PEREIRA ANDRADE (ADV. SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0054836-95.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294258/2011 - PALMIRA MARCELLI MOLINARO (ADV. SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de possibilidade de prevenção. É que a revisão pleiteada nos presentes autos tem fundamento na lei 6.423/77 e no ADCT 58 e no processo 200361840238826, no IRSM de fevereiro de 1994 e na URV. Ante o exposto, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

0017102-42.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301291507/2011 - FRANCILANDIA TEIXEIRA BARRETO (ADV. SP241773 - MARINA GOMES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/08/2011, às 09h30m, aos cuidados do Dr. Leomar Severiano M. Arroyo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0064723-06.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292222/2011 - ELISAFÁ CUNHA GUIMARAES (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Chamo o feito à ordem para determinar o encaminhamento destes autos virtuais à Justiça Federal de São José dos Campos

3ª Subseção, conforme noticiado pelo patrono do autor (comprovante de endereço anexo a fl. 75, petprovas).

No mais, mantenho a r. decisão TERMO Nr: 6301241040/2011 como lançada.

Cumpra-se. Int..

0066403-94.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301221754/2011 - MANOEL ALFREDO DA SILVA VIDA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta)

dias para que a parte autora apresente os extratos necessários para adequada apreciação do feito, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0008755-54.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301279244/2011 - FRANCISCO LUIZ SCAGLIUZZO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à CEF para que proceda a juntada aos autos dos extratos bancários referentes à conta de poupança nº 00027969-0, agência 2044, nos períodos de maio e junho de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Intime-se.

0322892-41.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295045/2011 - JOSE IVO SOBRINHO (ADV. SP185813 - PAULO ROBERTO DA SILVA, SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que os valores referentes à requisição de pagamento estavam disponíveis para levantamento desde 2009 e a parte autora, devidamente assistida por advogado, somente agora, mais de três anos após, veio aos autos requerer o levantamento dos valores, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a este juízo a razão da demora. No mesmo prazo, junte a parte cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais. Com a juntada, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

0052530-22.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292046/2011 - CICERO ALCIDES ARAÚJO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os processos apontados no termo de prevenção, verifico que o de nº 200461841223057 tem pedido e causa de pedir diversos da presente e que o processo nº 200663010218563 foi extinto sem resolução de mérito. Assim, dê-se seguimento ao presente processo. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

0036330-71.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292987/2011 - SILVIA LUCIA DE ALMEIDA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do óbito da autora em 13/12/2009, suspendo o processo, termos do artigo 265, I do CPC. Providencie a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0016163-33.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292385/2011 - RIYO ABE (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA, SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.. Postergo a análise de habilitação. Ante a apresentação de parecer pela Contadoria judicial, vista a parte autora para manifestação em 10 dias, se ainda mantém interesse na demanda. Int..

0005532-59.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294912/2011 - RITA DE CASSIA BARROS (ADV. SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Estando o feito regularizado, dê-se normal prosseguimento. Cite-se.

0010559-91.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293751/2011 - HITOSHI TAMAKI (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Acolho o aditamento à inicial.

Cite-se novamente a ré.
Cumpra-se. Intimem-se.

0020300-24.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294648/2011 - FRANCISCO PAVESI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar e improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0027313-74.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294376/2011 - GUMERCINDO SANTO LION (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Compulsando os autos verifico que a parte autora novamente anexou comprovante de endereço em nome de terceiro, sem declinar sua ligação com o mesmo.

Assim, concedo prazo suplementar e improrrogável de dez dias, para que apresente comprovante de endereço em nome próprio ou declaração com firma reconhecida da pessoa que figura no referido documento, sob pena de extinção. Int..

DECISÃO JEF

0034437-74.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301295275/2011 - RONALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP261065 - LILIA DIAS MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itaquaquetuba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0032801-73.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301286651/2011 - ANTONIO RIOS (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Caetano do Sul que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0027779-34.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301272219/2011 - FERNANDO D'ANGIO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Campo Limpo Paulista que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

0024708-58.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301290268/2011 - MARIA IRENE BHERING (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, com fundamento no art. 104, I, alínea "d" da Constituição da República c.c. arts. 115, II e 118, I, do CPC, suscito conflito negativo de competência com a Justiça Estadual, devendo ser expedido ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça para exame do incidente, a ser instruído com cópia dos autos.

0030936-15.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301286629/2011 - PAULO SHEIJI OKAMOTO (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Santana de Parnaíba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0033023-41.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301294799/2011 - CICERO PEDROZA DOS SANTOS (ADV. SP257070 - NABIL ABOU ARABI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que é, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

0018429-56.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301293340/2011 - DIVA DE JESUS ROQUE (ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO, SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme parecer da contadoria e cnis anexo a parte autora comprovou carência de 160 meses, razão pela qual ficou constatado o direito da parte autora e presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a CTPS juntada aos autos. Prazo: 10 dias.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Intimem-se.

0021448-36.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301291879/2011 - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030460-74.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301291865/2011 - GABRIEL RACZ ALBOR TERUEL (ADV. SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0065795-96.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301291680/2011 - IONE NAIR DA SILVA (ADV. SP041238 - FRANCISCO LAUDELINO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034428-15.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301294778/2011 - OLEGARIO BATISTA DE BRITO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033989-04.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301295915/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0015067-12.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301294836/2011 - FRANCISCO ELY ALMEIDA DE PONTES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, presentes os requisitos legais, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência. A presente medida não inclui os atrasados. O benefício deverá ser pago no mínimo por um período de 12 (doze) meses, a contar de 01/06/2011 (data da perícia médica) ocasião em que o autor deverá ser reavaliado, já no âmbito administrativo.

Petição anexada em 28/07/2011: indefiro os requerimentos efetuados nos itens 02, 03 e 04, em respeito ao princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais. Entendimento diverso acarretaria a perpetuidade de todos os processos judiciais em que se reconhece a incapacidade temporária, o que não encontra embasamento legal.

Int.

0060795-47.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301373292/2010 - VALDOMIRO PARSCHIN (ADV. SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 19/10/10. Decorrido o prazo, conclusos. Intimem-se.

0022718-66.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301147643/2011 - ELENILDO DA CONCEICAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o autor foi localizado, conforme informação da Defensoria Pública da União, designo perícia médica para o dia 15.06.2011, às 17:30 horas, a ser realizada pela Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal (4º andar).

O autor deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação em 5 dias.

Intimem-se as partes com urgência, observando-se que o autor está assistido pela Defensoria Pública da União.

Encaminhe-se o feito à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do endereço do autor no cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal.

Incluo o feito em pauta extra, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0016540-33.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301293392/2011 - MARCICLEIDE FRANCISCA SERIO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026491-51.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301291873/2011 - FELICIA FERREIRA PEREIRA DE MORAIS (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033247-76.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301291971/2011 - MILTON JACOB SCHARDT (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032003-15.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301293319/2011 - MAURO FELIPE DE MOURA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0033030-33.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301294798/2011 - JORGE KENITI TANIGAMI (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não haver como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que a concessão do benefício pretendido requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ademais, o pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de sua desconstituição como ato administrativo que é, goza de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Regularize a parte autora seu pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

0012523-85.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301293120/2011 - WALTER DEIENNO (ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO); RENATA DEIENNO (ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO); ROGERIO DEIENNO (ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Visando a facilitar a solução do litígio, conforme parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, e aplicando o artigo 6º da Portaria nº 68/2005 da Presidência deste Juizado, determino o desmembramento deste processo pela Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição, da seguinte forma:

1º processo: autor Walter Deieno, conta 99010741-3;

2º processo: autor Renata Deieno, contas 00022945-3;

3º processo: autor Rogério Deieno, contas 0030804-3;

Intimem-se. Cumpra-se.

0058125-07.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301173949/2011 - JESUS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP247379 - EDELMO NASCHENWENG, SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Por ora, indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido.

A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor.

No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora.

Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0035643-26.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301294175/2011 - JOSE PEREGRINO VIEIRA DA CUNHA (ADV. SP149125 - CLAUDIA ALEXANDRE FAGUNDES JONEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Posto isso,

a) diante da vedação legal, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

b) Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

c) Observe-se prioridade na tramitação.

Cite-se. Int.

0028376-03.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301293328/2011 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO, SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame detalhado da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Publique-se. Intime-se.

0030964-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301293325/2011 - FRANCISCO EUDER MONTEIRO SALDANHA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Petição de 22/07/11 - Retifique-se o nome do Autor.

Intimem-se.

0060795-47.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301115825/2010 - VALDOMIRO PARSCHIN (ADV. SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Documentos anexados em 22/04/2010: considerando os documentos médicos apresentados, encaminhem-se os autos ao perito para que esclareça se é caso de realização de nova perícia médica, inclusive em outra especialidade, ou se ratifica sua anterior conclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos.

0016546-40.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301291885/2011 - SOLANGE APARECIDA PAES ARONI (ADV. SP100323 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Portanto, concedo a tutela antecipada, para que a CEF providencie, no prazo de cinco (5) dias, o encerramento da conta nº 23808-8 da agência 4094, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.

Outrossim, verifico que a autora não anexou aos autos cópia de seu RG, pelo que concedo prazo de cinco (5) dias para a juntada.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0029012-66.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301294392/2011 - ROSA MARIA DE JESUS (ADV. SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO, SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópia da CTPS em sua total integralidade, bem como integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034194-33.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301294780/2011 - FABIO AUGUSTO FERRARI DE ANDRADE (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

I - cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido em sua residência pelo serviço de entrega de correspondências do correio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, ou, na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessário comprovação de parentesco com autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante endereço, observando-se que, também para esta hipótese, comprovante de endereço e declaração devem conter data de até 180 dias do ingresso desta ação;

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0033056-31.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301295107/2011 - CICERO GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034178-79.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301295105/2011 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034186-56.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301295103/2011 - DANIEL PROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0009858-62.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301294603/2011 - APARECIDA DE JESUS SUBA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos e a verificação do benefício mais benéfico depende de parecer contábil, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Intimem-se.

0061766-37.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301285938/2011 - VERA LUCIA SANTIAGO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.Intimem-se.

0032713-35.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301291016/2011 - EDMILSON DE JESUS MORAES (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

0004684-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301291951/2011 - EDSON GRAVE (ADV. SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o requerido pela parte autora e a fim de que não se alegue cerceamento de direito, designo perícia médica, com médico oftalmologista, a ser realizada em 29/09/2011, às 13:30 horas, com o Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP, oportunidade em que o autor deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

Após, venham os autos conclusos. Int.

0011584-08.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301295111/2011 - RAPHAEL ANGELO CAVALHEIRO - ESPOLIO (ADV. SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI); FRANCISCA MARIA APARECIDA LEME CAVALHEIRO - ESPOLIO (ADV. SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos da conta-poupança nº 9389, que possam comprovar a existência de saldo em relação ao plano Collor I (1990), que consta do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

0033044-17.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301294797/2011 - ANTONIO VIEIRA CAVALCANTE (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A comprovação de tempo de serviço exige análise aprofundada de documentos técnicos e parecer contábil, o que não cabe em sede de cognição sumária.
Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Intimem-se.

0010404-54.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301213130/2011 - JOSE DE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.
Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do extrato referente ao mês de abril de 1990.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0078446-63.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301293140/2011 - TETSUYA OYAMA (ADV. SP103368 - JAMIL AKIO ONO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Conforme já indicado na decisão anterior, providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora junte aos autos o comprovante de requerimento dos extratos e o decurso do prazo para atendimento da solicitação. Intime-se

0031668-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301291858/2011 - CARLOS ALBERTO REBOUCAS WOLFENBERG (ADV. SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

0006263-55.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301293916/2011 - MARIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo legal de 25%, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado. Intimem-se.

0026827-65.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301295044/2011 - AZELIA DE SAM PEDRO AUGUSTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); LUCINDA MARIA VILLARES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); CONCEIÇÃO DE JESUS VILLARES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); OSVALDO AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); TEREZA RAUL GIGECK (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Ciência às partes acerca dos cálculos e do parecer da contadoria para que, em desejando, manifestem-se, em 10 dias. Eventual discordância deverá ser devidamente fundamentada e comprovada.

No silêncio, com a concordância ou com a discordância não fundamentada, encaminhem-se os autos ao setor de RPV, para requisição dos atrasados. Int.

0030362-89.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301293326/2011 - CORA SRUR CALFAT (ADV. SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Outrossim, reputo necessário para o exame do pedido de antecipação da tutela a prévia manifestação da União Federal, pelo que concedo prazo de dez (10) dias para manifestação no tocante, sem prejuízo do prazo para contestação.

Intime-se a parte autora.

Cite-se e intime-se a União Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0033967-43.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301291839/2011 - NATALIA IVONETE NERI DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033726-69.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301291847/2011 - JOSE NUNES CONCEIÇÃO (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0034081-79.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301294788/2011 - ODETE MEIRA PEREIRA (ADV. SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das

alegações da parte autora. A concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0055394-67.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301294971/2011 - JOSINA MARIA MAGALHAES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a Decisão nº 44748/2011. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0020776-28.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301291683/2011 - DARCI CONSTANCIA LEMOS (ADV. SP302975 - CAMILA CRESPI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Intimem-se.

0059168-42.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301238497/2011 - ETSUO NUMA (ADV. SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA, SP188515 - LILIAN TIEMI NUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar dos autos todos os extratos necessários à adequada apreciação do feito.

Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o extrato referente ao mês de junho de 1990 da conta n. 25648-8 da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

0017499-04.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301289912/2011 - EDSON PAULO FERNANDES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Nos termos do art. 110 da Lei 8.213/91, determino que o INSS seja oficiado a implantar o benefício a ser pago a futuro curador do autor ou, na sua falta e por período não superior a 6 meses, a herdeiro necessário, que deverá comparecer à respectiva agência, quando chamado, para lavrar termo de compromisso.

Suspendo o andamento do processo até que seja regularizada a representação processual do autor.

Oficie-se ao INSS e intime-se.

0063576-76.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301294610/2011 - BRENNO LUIS DANGELO PENTEADO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista da informação trazida pela ré, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031930-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301294804/2011 - CELIRO DE MENDONÇA LIMA (ADV. SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juízo especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que é, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada;

Dê-se vista ao INSS da petição anexada pela parte autora, em 19/07/2011.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

0042190-19.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301290018/2011 - DANIELE ROZA SUARES MATHIAS (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. Regulando o tema, veio à lume a Lei n.º 8.742/93, estabelecendo em seu artigo 20 os requisitos para concessão de tal espécie de benefício assistencial:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.” (destacou-se)

O laudo pericial atesta que a parte autora encontra-se completamente incapacitada ao trabalho. Ainda, que a incapacidade é permanente.

Quanto à carência econômica, segundo requisito exigido para a concessão do benefício pleiteado pela autora, também restou atendido nos autos.

No ponto, observo que o estudo social, a despeito de indicar renda um pouco maior de 1/4 do salário mínimo por pessoa, atesta a situação de extrema pobreza da autora.

Ora, fazendo breve análise da renda da família da autora, vejo que a renda por pessoa não alcança meio do salário mínimo, o que basta à conclusão de que a autora atende, concretamente, ao requisito econômico. Explico.

Nesse sentido, é verdade que INSS está correto, ao menos, em princípio, de tentar fazer valer a literalidade da previsão legal do 1/4 do salário mínimo, constante na Lei aplicável ao caso. O Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão de mérito sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, consagrou esse entendimento. Tal conclusão emerge do voto vencedor:

“Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma a comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição.

Com todas as vênias, julgo improcedente a ação, na linha do voto da rejeição da liminar.” (ADIn 1232-DF, Pleno, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01.06.2001, assinalou-se)

A simples leitura do voto vencedor autoriza concluir que o STF, julgando improcedente a ADIn, declarou respectiva constitucionalidade do critério objetivo de 1/4 do salário mínimo.

Ainda, em inúmeras Reclamações, o STF reafirmou que o critério econômico de renda por pessoa era o único admitido pelo legislador. A título de exemplo, destaco:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.” (STF, Pleno, Rcl 4427 MC-AgR / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007)

Pois bem, analisando friamente o único critério disponível ao Julgador, acompanhando entendimento sedimentado pelo Pleno do STF, resta interpretá-lo, não mais constitucionalmente (pois o STF já definiu sua constitucionalidade), mas, sim, interpretá-lo, confrontando-o com a legislação federal do Brasil.

A Lei nº 8.742/93 traz disposições sobre a Assistência Social. O mesmo se dá com outras leis posteriores, as quais, todavia, fogem do critério objetivo de 1/4 do salário mínimo:

Lei 9.533/97:

“Art. 1 - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a programa de garantia de renda mínima instituídos por Municípios que não disponham de recursos financeiros suficientes para financiar integralmente a sua implementação.”

“Art. 5 - Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo” (assinalou-se)

Lei nº 10.689/03

“Art. 1- Fica criado o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, vinculado às ações dirigidas ao combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.”

“Art. 2 - O Poder Executivo definirá:

(...)

§2º - Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.” (assinalou-se)

Ambas as leis referidas são posteriores à Lei nº 8.742/93, e, também, dispõem sobre Assistência Social.

Assinalo que todas as leis enfocadas têm por fundamento o artigo 203, Constituição Federal: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Ao intérprete, cabe analisar a regra legal de forma ampla, contrapondo-a às demais, desde que referentes ao mesmo objeto. É o desenvolvimento de interpretação sistemática: “Por umas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as conseqüentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma” (Maximiliano, Carlos, “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 19ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, p. 104).

A partir desse estudo, o intérprete pode verificar concretamente existência de disposições contraditórias.

No caso concreto, como já se assinalou, existem disposições contraditórias. Veja que lei de mesma natureza, com mesmo objetivo, prevê requisitos diversos para sua aplicação. Indaga-se: de que forma conciliar as disposições já destacadas acima?

Em breve apanhado, tendo em mente a objetividade do critério colidente - da lei mais antiga (prevendo como limite para sua aplicação renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo) frente às duas mais recentes (prevendo, renda per capita inferior a meio salário mínimo) -, tenho para mim que as disposições são inconciliáveis.

Mais uma vez, faz-se uso do magistério de Carlos Maximiliano:

“Contradições absolutas não se presumem. É dever do aplicador comparar e procurar conciliar as disposições várias sobre o mesmo objeto, e do conjunto, assim harmonizado, deduzir o sentido e alcance de cada uma. Só em caso de resistirem as incompatibilidades, vitoriosamente, a todo esforço de aproximação, é que se opina em sentido eliminatório da regra mais antiga, ou de parte da mesma, pois que ainda será possível concluir pela existência de antinomia irreduzível, porém parcial, de modo que afete apenas a perpetuidade de uma fração do dispositivo anterior, contrariada, de frente, pelo posterior.” (Op. cit., p. 291)

Pois esse é o caso deste feito. Não vejo de que forma harmonizar as regras já destacadas, até mesmo diante da objetividade flagrante de seu texto (como, aliás, restou assente na decisão já mencionado do STF). Dessarte, de rigor entender modificada (verdadeira revogação) a Lei nº 8.742/93, de forma que, ao invés de ¼ do salário mínimo, considere-se, sim, meio salário mínimo, trazendo indispensável harmonia à legislação acerca da Assistência Social. Pertinente, por fim, salientar-se que não se afastou da premissa de constitucionalidade do limite de ¼ do salário mínimo. Da mesma forma, e por isso mesmo, não se declarou sua inconstitucionalidade. Apenas desenvolveu-se sua interpretação dentre as demais leis relativas à Assistência Social.

Noutras palavras, a presente decisão é respeitosa em relação ao conteúdo e à autoridade de precedentes da Corte Constitucional.

E, porque a família da autora não apresenta renda por pessoa superior a 1/2 do salário mínimo, entendo atendido, também, o requisito objetivo econômico.

Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora.

Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido, concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício assistencial em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão.

Após comprovação, à contadoria, para cálculo dos atrasados, considerando LOAS desde DER.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0031681-92.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301294380/2011 - ZILDA MARIA DE JESUS (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031147-51.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301294383/2011 - THAIS NOGUEIRA LOPES (ADV. SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034190-93.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301294781/2011 - RAILDALVA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031919-14.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301294805/2011 - CLAUDEMIR SOARES BALDINI (ADV. SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030144-61.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301294812/2011 - MARIA IRACI LOPES DE MACEDO (ADV. SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0032128-80.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301294379/2011 - ELAINE MUNIZ DA SILVA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030950-96.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301294810/2011 - TERESINHA DE CASTRO PEDROSA (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0032879-04.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301294916/2011 - ESTELINA MARIA DA CONCEICAO MARTINS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à implantação do benefício assistencial (88) à autora ESTELINA MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS, mantendo a cessação do NB 94/56660338-1. Oficie-se para cumprimento. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado. Intimem-se.

0008302-59.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301294326/2011 - EDUARDE ANTONIO FRIGIERI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar dos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente todos os extratos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

0032883-07.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301295378/2011 - GENY FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastado a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 00091984920084036309 originário deste Juizado que teve sentença transitada em julgado que por ausência de incapacidade, julgou improcedente o pedido concessão de auxílio doença 5028492090-1 e/ou aposentadoria por invalidez, enquanto os presentes autos refere-se a concessão de auxílio doença NB 541359983-4 e/ou aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0015447-69.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301202053/2011 - DANIEL PEREIRA GOULART (ADV. SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF a apresentar termo de acordo previsto na LC 110/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0029266-39.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301293970/2011 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Em atenção ao termo de prevenção anexado, observo que no processo 01507633020054036301 foi requerida a revisão do benefício pela aplicação da URV, IGP-DI e equivalência em número de salários mínimos; o processo 00105661520104036183, foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado (documentos anexados em 27/07/2011); no presente feito, busca-se desaposentação, não havendo, assim, identidade de feitos.

2. Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia desaposentação.

Requer o autor a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, não vislumbro a presença dos citados requisitos.

O pedido do autor não encontra previsão em lei, havendo consideráveis debates na doutrina e jurisprudência acerca do tema, com muitas controvérsias, o que exige amplo exame dos argumentos expendidos, incabível em sede de cognição sumária.

Não há, também, que se falar em perigo de dano irreparável ou difícil reparação, pois já está aposentado.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0015090-55.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301291890/2011 - ANA RAIMUNDA DOS SANTOS PINTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, concedo a tutela antecipada requerida por ANA RAIMUNDA DOS SANTOS PINTO a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPF, referente ao ano-calendário 2006, exercício de 2007, calculado com base no valor total recebido pelo falecido esposo da autora no ano de 2007, desde que tal excedente decorra exclusivamente dos valores pagos em atraso pelo INSS.

Fica, no entanto, a União autorizada a apurar e, se for o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento do benefício seria devido, observando a faixa de isenção mês a mês, ou ainda, a apurar e cobrar o IRPF calculado de acordo com os demais rendimentos auferidos pelo autor no período de apuração.

Cite-se. Intime-se.

Oficie-se a SRF.

0007232-70.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301291948/2011 - SILVIA DE SENA GONCALVES BREGANHOLI (ADV. SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante das alegações da parte autora em sua petição anexada aos autos em 10/05/2011, intime-se o perito judicial, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a prestar esclarecimentos, respondendo aos respectivos quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0055936-51.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301291834/2011 - CLEBER COSTA DIAS (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, considerando que a parte autora é civilmente incapaz, suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 60 dias, para que eventuais responsáveis por ela promovam a sua interdição, com a nomeação de curador, ainda que provisório, para defender seus interesses.

No silêncio, venham conclusos para extinção, por falta de pressuposto processual.

Int.

0027253-67.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301294396/2011 - LINDALVA DIAS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não haver como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que a concessão do benefício pretendido requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ademais, o pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de sua desconstituição como ato administrativo que é, goza de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Int.

0015358-46.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301294949/2011 - ANA REGINA MINUTELLA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que exiba os extratos da conta de poupança da parte autora referente aos períodos solicitados, a saber, junho janeiro e fevereiro de 1989, referentes à conta 99009470-0, no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais cabíveis.

Intime-se na forma da lei e cumpra-se.

0011448-45.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301291126/2011 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos referentes às contas de poupança n. 70910-7 (período de junho e julho/87, janeiro e fevereiro/89, abril, maio e junho/90 e janeiro e fevereiro91) e, em relação à conta n. 99008184-2 (período de maio e junho/90 e janeiro e fevereiro91).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0024010-86.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301294543/2011 - JOSE DE SA (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que deve o autor esclarecer seu interesse no ajuizamento desta demanda, eis que o imposto de renda pago sobre as contribuições vertidas no período de 1989 a 1995 foi reconhecido como indevido no mandado de segurança anteriormente ajuizado.

Assim, como tem o autor direito - em razão da decisão daqueles autos - apenas à "restituição" deste valor - referente ao período de 89 a 95 - pode ele ser integralmente compensado no imposto de renda descontado de seu benefício de 2008 em diante - não havendo razão para o ajuizamento desta demanda, com o pedido de restituição do IR descontado de 2007 a 2008.

Ademais, restituir o IR de 2007 a 2008 gera efeitos no mandado de segurança, já que os valores aqui eventualmente restituídos deverão ser considerados quando da apuração da isenção do imposto de renda posterior à liminar.

Isto posto, manifeste-se a parte autora, em 05 dias.

Após, conclusos.

Int.

0034174-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301294782/2011 - GILBERTO LEAL DOS SANTOS (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1- Regularize a parte autora seu pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, no prazo de 10 (dez) dias;
2- Junte cópia integral do Processo Administrativo do benefício, NB 42/156.362.318-5, contendo a contagem de tempo realizada pelo INSS, bem como cópias da(s) CTPS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito;
3- Faculto à parte autora, ainda, a juntada de todos os documentos que comprovem o alegado período de atividade exercida em condições especiais junto à empresa Keiper do Brasil, no período de 24/02/1997 a 16/05/2011.
Int.

0060795-47.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301030532/2011 - VALDOMIRO PARSCHIN (ADV. SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a nova documentação médica juntada e que a parte não está assistida por advogado e para que não se alegue qualquer nulidade, intime-se o Perito Judicial para que se manifeste acerca da nova documentação médica juntada aos autos. Prazo: 15 dias.

0064874-06.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301294923/2011 - IRACEMA COELHO (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada: manifeste-se a CEF sobre o alegado no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0024307-59.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301293127/2011 - CARMEN CECILIA URTADO SABIO SCHIRICHIAN (ADV. SP302922 - MURILO URTADO SABIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

1.- Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº refere-se a pedido de pagamento das diferenças decorrentes do expurgo do Plano Verão, ao passo que este feito refere-se ao Plano Collor I, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2.- Considerando que os extratos fornecidos ao autor encontram-se ilegíveis, oficie-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de trinta (30) dias, os extratos referentes às contas poupança nºs 3262-2 e 49172-3 relativos aos meses de abril, maio e junho de 1990.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que é, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

0031636-88.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301294382/2011 - SUELI VERONICA BONFIM (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034072-20.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301294792/2011 - CRISTIANE PAULA DE LIMA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033058-98.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301294795/2011 - NEIDE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0029016-06.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301294818/2011 - CELESTINO FERNANDES RUA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0024069-74.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301372809/2010 - LASKANI IMPORTADORA LTDA . EPP (ADV. SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Chamo o feito à conclusão para deliberações. IntImem-se.

0024069-74.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301286729/2010 - LASKANI IMPORTADORA LTDA . EPP (ADV. SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, comprove a parte autora, documentalmente, o requerimento administrativo da restituição pretendida nestes autos, bem como o pagamento do imposto relativo ao regime anterior de tributação correspondente ao mesmo mês.

A diligência deverá ser cumprida no prazo de até 30 (trinta) antes da próxima audiência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Redesigno o julgamento do feito (pauta-extra) para o dia 25/11/2010, às 15:00 horas, estando dispensada a presença das partes, por não haver audiência a ser instalada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF

0006443-27.2009.4.03.6306 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301295060/2011 - NIVALDA ANGELO CUSTODIO FERREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc..

Ante a r decisão da 3ª Turma do E. TRF 3ª Região, encaminhe-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

0001743-90.2009.4.03.6311 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293010/2011 - WANDERLEY BORGES DE LIMA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. ,). Verifico que no presente feito resta pendente a análise do conflito de competência. Assim, aguarde-se até que o tribunal decida acerca do conflito suscitado.

0002516-79.2007.4.03.6320 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293594/2011 - ELIZABETH DA SILVA MOTA SOARES DE GOUVEIA (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Diante da discordância dos cálculos apresentados pelo INSS pela parte autora e considerando que a autora juntou os documentos necessários para elaboração dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos elaborados pelo INSS. Com a juntada dos cálculos, tornem conclusos. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000823

INTIMAÇÃO DAS PARTES, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, PARA QUE SE MANIFESTEM - ACERCA DOS DOCUMENTOS ANEXADOS -, NOS TERMOS E PRAZO DO R. DESPACHO/DECISÃO SUPRA

0028673-44.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - EDUARDO DA CUNHA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000824

INTIMAÇÃO DAS PARTES, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, PARA QUE SE MANIFESTEM (NO PRAZO DE 10 DIAS) - ACERCA DOS DOCUMENTOS ANEXOS AOS AUTOS -, NOS TERMOS DO R. DESPACHO/DECISÃO SUPRA

0019121-55.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SIDNEY VERISSIMO FILHO E OUTRO (ADV. SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI); DANIELA MATRECCIANO FARIA VERISSIMO(ADV. SP200049-ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000825

LOTE Nº 92674/2011

DESPACHO JEF

0030905-63.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301237285/2011 - LUZIA HELENA RODRIGUES DUTRA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); IVANI PIZANI ROSSO (ADV./PROC. SP254060 - CAMILA AGUIAR CORDEIRO). Intime-se a có-ré para contrarrazoar, no prazo de 10(dez) dias. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se e Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000826

LOTE Nº 92706/2011

DECISÃO JEF

0032848-52.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301246782/2011 - JOAO BATISTA COSTA (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

O autor propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum, o reconhecimento de atividade rural e a averbação de períodos urbanos.

Com relação aos períodos urbanos, consta nos autos apenas cópia parcial da CTPS do autor. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos cópia completa de sua CTPS, com todas as anotações, bem como demais documentos que comprovem os vínculos mencionados na inicial.

Quanto ao período especial, o autor junta aos autos PPP que menciona a exposição do autor a ruído, mas não esclarece se este era habitual e permanente. Assim, no mesmo prazo, deverá apresentar laudo técnico e demais documentos que comprovem a exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0004987-23.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301289687/2011 - JOSE LUIZ DE MEDEIROS COUTO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não se encontra pronto para julgamento.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.929.740-1, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando da concessão e da revisão do benefício, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Determino, ainda, que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente na Secretaria deste Juizado a(s) sua(s) CTPS(s), contendo registros de todos os seus vínculos empregatícios, bem como o original de eventuais carnês e guias de recolhimento ao INSS, que aqui ficarão retidos.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2011, às 15:00 horas, ficando as partes dispensadas de comparecer a tal audiência.

Intimem-se.

0004038-96.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301286544/2011 - BENEDITO FRUCTUOZO DE OLIVEIRA (ADV. SP222690 - ELISABETE OLIVEIRA MAZZILLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o presente feito não se encontra em termos para julgamento, concedo ao autor novo prazo de 20(vinte) dias para apresentar documentos legíveis que comprovem o depósito em conta de FGTS na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição bancária, informando nesse caso o nome do banco em que foram efetuados e o nome do banco que o sucedeu.

Após, com ou sem a apresentação de documentos, tornem os autos conclusos.

0032103-38.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301288260/2011 - JOSE JOCOMINI (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, que acarretaria verdadeira inversão do ônus da prova, tendo em vista que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

0030336-33.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301079836/2011 - JURACY RIGHI (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do Processo Administrativo NB 46 - 088.221.037-8, instruído, sobretudo, com a memória de cálculo.

Após a juntada do PA aos autos, remetam-se os autos à contadoria.

Designo, em continuação, audiência para conhecimento de sentença para o dia 23/11/2011, às 17:00 h.(Pauta Extra), dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0093088-41.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301293348/2011 - ALCIDES VENDRAMINI (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o Cálculo apresentado pela Contadoria Judicial anexado aos autos supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal, observado o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá informar, no prazo de 5(cinco) dias, se renuncia ou não ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado na data do ajuizamento da ação. Após esta data, não há limitação de valores. Na ausência de manifestação, será presumido que há renúncia ao crédito excedente, nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

0004312-60.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301289118/2011 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em que pese a existência de instrução normativa para regulamentar a atividade administrativa exercida no âmbito da autarquia previdenciária, mencionada na petição da parte autora, e considerando a insuficiência da documentação apresentada, já mencionada de forma pormenorizada no despacho datado de 01/03/2011, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga aos autos os documentos comprobatórios da atividade especial descrita na inicial nas empresas Gravações Elétricas Ltda., Editora Parma Ltda. e Editora FTD S/A.

Após, com ou sem a vinda dos documentos tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0025811-03.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301282408/2011 - REGINA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada por REGINA FERREIRA DE ARAUJO em face do INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Rodrigo Ferreira de Almeida, ocorrido em 27/07/2007.

No entanto, para o correto deslinde do feito, necessário a apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pleiteado pela autora (NB 144.579.817-1).

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, devidamente assistida por advogado, apresente referido documento, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2012, às 14:00 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação.

Cancele-se a audiência designada para o dia 01/08/2011, às 14:00 horas.

Intimem-se com urgência.

0046802-34.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301265046/2011 - SEBASTIAO RIBEIRO DE MIRANDA (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO RIBEIRO DE MIRANDA em face do INSS na qual requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais nas empresas arroladas na inicial e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo em 27/04/2007.

Inicialmente, verifico que em 06/03/2009 foi deferido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora. No ato de deferimento administrativo não houve reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pela parte autora em todos os períodos arrolados na inicial.

Assim, subsiste o interesse da parte autora no que tange à demonstração do caráter especial dos períodos e à retroação da DIB da aposentadoria integral para 27/04/2007.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

Anoto que a parte autora não anexou aos autos nenhum documento que demonstre o caráter especial da atividade exercida na empresa Frigorífico Soberaves Ltda/Rigor Alimentos.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de PPP de referida empresa, contendo identificação do agente agressivo ao qual o autor estava exposto e a informação que a exposição ao agente agressivo ocorria de forma habitual e permanente.

Redesigno a presente audiência para o dia 20/04/2012, às 14h00.

Intime-se.

0025435-17.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301295438/2011 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Intimada para juntada do Contrato e de Termo Aditivo com assinatura do autor como fiador, a CEF apresentou o Contrato em 30.09.10 e o Aditivo em 14.07.11 e nenhum dos dois possui assinatura do autor.

Além disso, em petição do dia 17.02.11, o autor informou que seu nome foi retirado dos órgãos de proteção ao crédito por causa da presente demanda.

Por fim, verifico que constam duas petições pendentes de digitalização e anexação aos presentes autos (protocolos 6301252955 e 6301254657) uma delas do protocolo integrado com o Largo São Francisco. Com a juntada das petições, voltem cls. para análise.

Outrossim, intime-se a CEF (publicação aos advogados substabelecidos conforme petição do dia 18.07.11) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se quanto às informações do autor constantes da petição anexada em 17.02.11, com respectivos documentos, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, designo data para análise/julgamento do presente feito para a pauta extra do dia 20.09.2011, ÀS 17 HORAS, dispensadas as partes de comparecimento.

Int. Cumpra-se.

0025422-18.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301254764/2011 - IRENE MOSCA CAMARGO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso,

a) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos, declaração de empregador, identificando o subscritor e a empresa, bem como o livro de registro de empregado, notadamente a capa, a 1ª página, bem como aquela em que consta o registro da parte autora, a página anterior e a página subsequente ao seu registro. A autora deverá apresentar, caso solicitado em audiência, os documentos originais.

b) Determino, ainda, que se oficie ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo administrativo do benefício NB 41/ 153.043.873-7, na íntegra.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2011, às 14:00 horas.

Oficie-se.

Int.

0033712-56.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301293981/2011 - MARIA DO ROSARIO LEANDRO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Analisando a petição inicial e os documentos que a acompanham, verifico a existência de irregularidade no pólo ativo da demanda.

Em que pese não haver menção à condição de herdeira, da autora Sra. Maria do Rosário Leandro, pela análise dos documentos constata-se que a conta de FGTS é pertencente ao seu falecido esposo, que deixou além da autora outros dois filhos que possuem quinhão hereditário próprio.

Assim, determino que a parte autora regularize o pólo ativo, considerando a existência de litisconsórcio necessário, trazendo aos autos documentos pertencentes ao Srs. José Ovídio Leandro e Luiz Antonio Leandro, que também deverão integrar o feito para seu regular prosseguimento, vez que ninguém pode postular em nome próprio direito alheio. Para o cumprimento da determinação supra, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Destaco, por fim, que os documentos já apresentados comprovam a inexistência de litispendência ou coisa julgada que obste o julgamento do feito.

Intime-se.

0036375-46.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301292218/2011 - OTAVIDALIO SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o decurso do prazo concedido na decisão proferida em 18/05/2011, para resposta ao ofício expedido.

Com a resposta, aguarde-se julgamento conforme pauta de controle interno.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025430-92.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301293256/2011 - ANDREA DE ALCANTARA SANTOS (ADV. SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo MM. Juiz foi dito: defiro o quanto requerido, redesigno audiência para o dia 14/10/2011, as 15:00 hs, devendo a parte autora e as testemunhas comparecerem independentemente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 94/2011

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez o auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0004155-47.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303021535/2011 - EUNICE FELISBINO ROCHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004257-69.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303021536/2011 - NELSON STRAZZI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004011-73.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303021537/2011 - MARIA HELENA BORDIGNON DANTE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004286-22.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303021540/2011 - JOSE GOMES DE ARAUJO (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004953-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020583/2011 - AGILEU DE PAULA CRUZ (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0004646-88.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020734/2011 - MARIA DE LURDES SILVA SCARDUA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por MARIA DE LURDES SILVA SCARDUA, devidamente qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sustentando perda da qualidade de segurado.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

No mérito propriamente dito, alega a autora ter requerido junto ao INSS, em 12.03.2010, o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob o fundamento de existência de divergência nos documentos apresentados, no que tange a data de nascimento da falecida segurada.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Quanto ao benefício pleiteado a Lei 8.213/91, disciplina o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada . (grifos nossos)

Verifica-se pelos documentos juntados à inicial, em especial a Certidão de Óbito, que a parte autora era cônjuge do “de cujus”. Assim, resta incontroverso o requisito de dependência entre o falecido e autora, uma vez que esta é presumida. Quanto à condição de segurado da “de cujus”, observo que falecido Sr. Nelson Scardua, percebeu benefício de renda mensal vitalícia no período de 06.05.1988 a 27.02.2010. Tal benefício tem caráter assistencial, não gerando direito a pensão aos dependentes do beneficiário.

No entanto, consoante consulta junto ao CNIS, a parte autora manteve alguns vínculos empregatícios com registro até julho/1983. Após, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 09/2009 a 11/2009, estando, portanto, incontroversa a condição de segurado do falecido instituidor.

Inscrição Principal: 1.039.882.621-5

Inscrição Informada: 1.039.882.621-5

Nome: NELSON SCARDUA

*** O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, art. 19, §3 Decr. Nr. 3.048/99.

Empregador/ Seq Tipo	Inscrição Informações SE	Admissão/ Cadastrada	Rescisão/ Comp. Inicial	Comp. Final	Ult Remun	Tipo	Identificação Vínculo CBO	da
001 CNPJ	45.985.256/0001-33	1.039.882.621-5	23/04/1973	08/11/1976		CLT	99999	
	INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA BANDEIRANTES S A							
002 CNPJ	45.985.082/0001-09	1.039.882.621-5	03/03/1977	07/04/1977		CLT	99999	
	EDSON GONZALES							
003 CNPJ	45.987.153/0001-02	1.039.882.621-5	01/06/1977			CLT	99999	
	COMPANHIA CAMPINEIRA DE TRANSPORTES COLETIVOS							
004 CPF	615.324.608-72	1.039.882.621-5	01/10/1977			CLT	99999	
	NELSON ANTONIO DOS SANTOS							
005 CNPJ	51.290.526/0002-75	1.039.882.621-5	01/07/1979			CLT	99999	
	NAO CADASTRADO							
006 CNPJ	51.879.112/0001-03	1.039.882.621-5	01/11/1980			CLT	99999	
	NESTOR MELGES DE ANDRADE							
007 CNPJ	51.875.847/0001-50	1.039.882.621-5	01/07/1981	31/07/1983		CLT	98500	
	JOSE BENEDITO FRANCO							
008 BEN	081.304.302-6	1.039.882.621-5	06/05/1988					
	BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL							
							Cessação: 27/02/2010	
009 CI	1.039.882.621-5	09/2009		11/2009				

*** Fim da pesquisa de Vínculos ***

Pelas provas apresentadas com a inicial está devidamente demonstrado o direito da parte autora em receber o benefício de pensão por morte, posto que preenchidos os requisitos legais da qualidade de segurado da conjuge, do falecimento desta e da condição de dependente.

Apenas em relação à parcelas em atraso estas são devidas a partir do óbito do segurado, em 27.02.2010, posto que a autora requereu junto à ré no prazo legal de trinta dias, sendo aplicado o disposto no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91. A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Dispositivo.

Diante do exposto e considerando os cálculos apresentados pela contadoria judicial, aos quais me reporto e que passam a fazer parte integrante da sentença, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir de 27.02.2010(óbito do segurado), com DIB em 27.02.2010 e DIP 01.07.2011.

Condeno, ainda, a autarquia a pagar os valores das parcelas em atraso, do período de 27.02.2010 a 30.06.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Registre-se.

0005174-25.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303021446/2011 - JOSE DECHICHI JUNIOR (ADV. SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor		
Telecomunicação de Rondônia S/A	10/04/1979 a 28/05/1995	PPP e cópia da CTPS			Categoria Profissional (engenheiro eletricista).

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio

imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

O período pleiteado pela parte autora (de 10/04/1979 a 28/05/1995) deve ser computado como atividade especial, uma vez que a parte autora exercia a atividade de engenheiro electricista na empresa Telecomunicações de Rondônia S/A. Considerando o Decreto nº. 53831/64, no código anexo 2.1.1, a categoria profissional de engenheiro é considerada de risco, podendo ser enquadrada como atividade especial até o advento da Lei 9032/95.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns, indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e cinco anos, dois meses e um dia de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pela autarquia previdenciária, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) ou, na sua falta, por outros elementos de prova.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004070-61.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303021220/2011 - MARIA APARECIDA LOPES CARDOSO (ADV. SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despreciando observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Em pesquisa ao Sistema Plenus realizada nesta data, consta que o benefício de auxílio-doença NB. 530.651.239-5 se encontra mantido.

Portanto, incontroverso o implemento dos requisitos qualidade de segurado e carência.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pelo autor é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à conversão do benefício de auxílio-doença NB 530.651.239-5 em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, realizada em 16.06.2011, com DIP em 01.07.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da conversão até à véspera da DIP, ou seja, de 16.06.2011 a 30.06.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para à conversão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005195-98.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303021565/2011 - DINA APARECIDA COELHO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, DINA APARECIDA COELHO para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (05/01/2010) com renda mensal inicial e atual a ser apurada pela autarquia previdenciária, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) ou, na sua falta, por outros elementos de prova.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004613-98.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020715/2011 - MARIA BOTELHO PEREIRA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por MARIA BOTELHO PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Declara a autora ter contraído primeiras núpcias em 17.05.1975 com o Senhor Sebastião Domingos Pereira, sendo que do fruto do enlace, tiveram três filhos, Laércio Botelho Pereira, Alan Botelho Pereira e Lilian Botelho Pereira, nascidos, respectivamente, em 18.02.1976, 30.04.1982 e 13.11.1984.

O segurado falecido veio a óbito em 05.04.1989, pleiteando a concessão de pensão por morte, o qual foi concedido pelo INSS à autora e ao seus filhos.

Declara a autora ter contraído segundas núpcias em 15.12.1990, levando o INSS a transferir sua cota parte, aos filhos, sendo que em 13.11.2005, com a maioridade, o benefício de pensão por morte foi cessado.

Não concorda com a decisão do INSS, pretendendo o restabelecimento desde a cessação indevida, bem como ao pagamento das diferenças a serem apuradas.

Regularmente citada a ré apresentou contestação pugnando no mérito pelo improcedência do pedido.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/1950.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, devendo as parcelas devidas anteriores ao quinquênio que antecedem ao ajuizamento da demanda serem excluídas do cálculo de eventual condenação.

Preceituava o artigo 39 da Lei n.º 3.807 de 26/08/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS):

“Art. 39. A quota de pensão se extingue:

- a) por morte de pensionista;
- b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino.”

Malgrado tenha o legislador, naquela oportunidade, estipulado que o benefício de pensão por morte cessaria com a convalidação de segundas núpcias, referida regra não pode ser interpretada em seu sentido literal, tendo o extinto Tribunal Federal de Recursos, editado a Súmula 170 de 28/11/1984.

Súmula nº 170 - 28-11-1984 - DJ 04-12-84 TFR Pensão Previdenciária - Novo Casamento - Melhoría na Situação Econômico-Financeira da Viúva - Extinção. Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício.

No caso em análise não houve a comprovação da ré de que com o novo casamento a situação econômica da autora teria melhorado sensivelmente a retirar-lhe o direito ao benefício de pensão por morte.

Ademais a cessação do benefício levaria ao absurdo de ver recepcionado regra em total desacordo com o texto constitucional de 1988, o qual em seu artigo 206, preceitua:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

O casamento não constitui nenhuma garantia da cessação das necessidades da dependente, quanto porque o preavalecimento da tese oposta importa na criação de obstáculo para que a viúva venha a contrair novas núpcias, contrariando o interesse social que estimula que as relações entre homem e mulher sejam estabilizadas com o vínculo matrimonial.

Preenchidos os requisitos legais é devido à autora o restabelecimento de benefício de pensão por morte. Porém, em razão de que a pensão por morte, foi paga a um dos filhos da autora até 13.11.2005, e, conseqüentemente, revertida em benefício do grupo familiar, não há falar em prestações vencidas anteriores a tal data.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer à autora, MARIA BOTELHO PEREIRA, o benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/085.906.119-1, a partir de 13.11.2005 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício pago a filha da autora), com DIP 01.07.2011.

Condeno, ainda, a autarquia a pagar os valores das parcelas em atraso, do período de 13.11.2005 a 30.06.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Registre-se.

0010575-39.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303021391/2011 - JOAO DE DEUS NETO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ainda, pretende a inclusão do salário de contribuição referente a competência de fevereiro/2009, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

A Lei n. 8.212/1991, na redação original de seu art. 29, estabeleceu o critério de contribuição de acordo com classes de salário-base apenas para os contribuintes individuais. Tal critério vigorou até a edição da Lei n. 9.876/1999.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na inclusão do salário de contribuição referente a competência de fevereiro/2009, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, bem como a correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Quanto ao pedido de inclusão do salário-de-contribuição referente a competência de fevereiro/2009 observo que o mesmo não foi considerado no Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício da parte autora.

O respectivo recolhimento consta do CNIS e está comprovado pelo documento de fl. 23 dos documentos que instruem a petição inicial.

Deste modo, os documentos apresentados pela parte autora atendem às exigências do art. 393, II, a, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, para fins de revisão da renda mensal do benefício da parte autora.

Por outro lado, dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 alterou o art.188-A, 4º do Decreto 3.048/99, bem como revogou o seu art. 32, 20º, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

O critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, incluindo no período básico de cálculo - PBC, o salário de contribuição referente a competência de fevereiro/2009, bem como considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003298-98.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019705/2011 - JOAO SOARES RODRIGUES (ADV. SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003330-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019704/2011 - MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. PR049316 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO, PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0005282-54.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303021569/2011 - EURIPEDES RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho urbano comum, proposta por EURIPEDES RODRIGUES DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Informa a inicial que o autor que requereu, em 19/03/2010, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição (NB 149.783.269-9). O benefício foi indeferido.

Alega a inicial que o indeferimento do benefício se deu por não terem sido considerados todos os períodos de trabalho do autor constantes de sua carteira profissional.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, impugnando, em preliminar, o valor atribuído à causa e a conseqüente competência deste Juizado para o processamento do feito, em face do proveito econômico pretendido, além do reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, solicitou a declaração de improcedência dos pedidos.

É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos se somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação.

Deixo de acolher a objeção uma vez que, no caso de obrigações de trato sucessivo, a competência se estabelece pelo valor das prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas (STJ, CC 46732/MS, DJ 14/03/2005).

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito

A controvérsia cinge-se quanto ao período contributivo apurado pela Autarquia, uma vez que não fora computado no tempo de contribuição o vínculo empregatício com a empresa “Supermercados Pão de Açúcar” no período de 05/06/1974 a 09/01/1975, conforme se verifica no processo administrativo juntado aos autos.

O referido vínculo em tal período está comprovado por uma Declaração do Grupo Pão de Açúcar emitida por coordenadora de Recursos Humanos, ficando, portanto, demonstrado que o autor trabalhou na referida empresa como padeiro. Assim a CTPS de fls. 10, manchada pelo tempo que a carteira possui, comprova o período referido na declaração emitida pela empresa.

Já os períodos nos quais o autor laborou na empresa “Orly Panificadora Ltda” de 01/02/1975 a 31/07/1978, e também na empresa “Riviera Panificadora e Confeitaria Ltda” entre 01/11/1978 a 01/01/1979, não foram reconhecidos pela Autarquia Federal. Porém esses dois períodos devem ser computados porque constam na CTPS do autor fls. 61 e 68, respectivamente, no Processo Administrativo, estando na forma legível e sem rasuras.

Outrossim, verifico que outros períodos que a parte autora quer ver reconhecidos, como o interregno de 01/09/1968 a 06/01/1972 e 01/04/1972 a 15/05/1972, não serão reconhecidos, por estarem ilegíveis a Carteira Profissional, e por inexistirem outras provas que demonstre a existência do vínculo empregatício.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações do vínculo da parte autora.

Com isso, a prova material acostada aos autos é suficiente para comprovar o vínculo laboral da parte autora, conforme o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, art. 62, caput e §3º. O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas nos períodos não afasta o direito do autor ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o empregado sofrer prejuízo em decorrência da omissão de seu empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos.

Com o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum no período de 05/06/1974 a 09/01/1975; na empresa “Supermercados Pão de Açúcar”, de 01/02/1975 a 31/07/1978; nas empresas “Orly Panificadora Ltda” e “Riviera Panificadora e Confeitaria Ltda”, entre 01/11/1978 a 01/01/1979, a parte autora computa um total de 31anos e 10 meses e 22 dias de serviço.

Destarte, com o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum nos períodos acima mencionados, somados aos períodos de trabalho laborado pelo autor, constantes na CTPS e no CNIS, devidamente comprovadas, perfez o autor um total 31 anos 10 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição, na data da DER, em 19/03/2010, conforme cálculos do contador, anexos.

Cumpridos os requisitos legais, fez jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, EURIPEDES RODRIGUES DE SOUZA, para:

1- Reconhecer e homologar o tempo de serviço/contribuição do autor consistente em 31 anos 10 meses e 22 dias, para todos os fins previdenciários;

3- Condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição do autor, com DIB em 19.03.2010. Deverá ainda a autarquia apurar a RMI e a RMA do benefício, de acordo com os dados do CNIS e destes autos, referentes à parte autora.

Recebidos os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005410-11.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303021503/2011 - BENEDITO LAZARO RIBEIRO (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie o patrono atuante nestes autos, a juntada dos documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, quais sejam, certidão do INSS dos dependentes habilitados à pensão por morte, comprovante de endereço atualizado em nome dos requerentes, bem como de cópia legível do documento de identidade (RG) do habilitando Eliel Rogério Ribeiro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Intimem-se.

0003744-38.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303021505/2011 - RITA DONIZETE OTAVIO (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, expeça-se o requisitório.

Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se.

0001573-16.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303021566/2011 - MARIO DAMASCENO FONTES (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Tendo em vista as petições da parte autora anexadas em 15 e 25/07/2011, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento da execução ou se opta pela continuidade de recebimento do benefício que já havia sido concedido administrativamente, caso em que deverá renunciar ao direito em que se funda a ação.

Intimem-se.

0015443-36.2004.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303021522/2011 - MIGUEL GONDIM GALBES (ADV. SP075290 - DINA MARCIA GONDIM GALBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para a juntada de cópia do contrato de honorários subscrita pelo autor.

No silêncio, expeça-se o requisitório integralmente para o autor.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intime-se.

0007787-86.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303021533/2011 - ISMAEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0000129-40.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303021542/2011 - LOURIVAL MARINHO DE ANDRADE (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

0008013-57.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303021525/2011 - MARINALVA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001921-68.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303021563/2011 - NEMESIO CAETANO DA CRUZ (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001044-89.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303021532/2011 - MARIO DE JESUS MENEGUETE (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001104-62.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303021543/2011 - OSVALDO BERNARDINO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001526-08.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303021568/2011 - MARIA DO SOCORRO ALVES (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005928-98.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303021530/2011 - VALDOMIRO MARIANO DA SILVA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009824-52.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303021528/2011 - APARECIDA RODRIGUES DOS REIS (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0002889-30.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303021531/2011 - TEREZINHA DE ANDRADE DA SILVA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista as petições e o ofício do INSS anexados, respectivamente, em 17 e 21/02/2011, observo que houve erro material na sentença quanto aos valores da renda mensal e dos atrasados.

Sendo assim, corrijo o erro, nos termos do art. 463, I do Código de Processo Civil, a fim de deixar consignado que: ...”JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 025.191.555-7, com reflexos no benefício derivado relativo à pensão por morte NB. 123.971.413-8, RMI R\$ 1.288,75 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), RMA R\$ 2.259,49 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), bem como ao pagamento da importância de R\$ 30.579,09 (TRINTA MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVE CENTAVOS), com atualização em 05/2009, observadas as parcelas prescritas e a renúncia manifestada pela autora.”...

Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos em 18/07/2011.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0003849-49.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303021504/2011 - VALTER LEMES (ADV. SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a patrona atuante nestes autos, a juntada dos documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, quais sejam, certidão do INSS dos dependentes habilitados à pensão por morte, comprovante de endereço atualizado em nome dos requerentes, cópia legível do CPF do habilitando Lucas da Silva Lemes, bem como, regularização da representação processual do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivado.

Intimem-se.

0006676-04.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303021526/2011 - JOÃO GOMES (ADV. SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o RPV complementar.

Intimem-se.

0004155-47.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303015596/2011 - EUNICE FELISBINO ROCHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pela consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, bem como informações constante dos autos virtuais, verifica-se que as pretensões jurídicas são distintas, razão pela qual, prossiga-se o andamento do presente feito.

0011898-16.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303019799/2011 - WALDEMAR GIACON (ADV. SP266737B - ALESSANDRA CRISTINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural, bem como de tempo de trabalho insalubre, proposta por WALDEMAR GIACON já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa o autor que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.032.379-8, DER 09.10.2007), o qual foi indeferido administrativamente pela autarquia sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende com a presente ação a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em questão, com pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, bem como de tempo de trabalho insalubre, bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

No entanto, consoante consulta realizada junto ao Sistema Plenus/INSS, verifico que a parte autora formulou novo requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.533.541-0) em 13.02.2008, o qual foi concedido com DIB na mesma data com renda mensal inicial de R\$ 768,64 (SETECENTOS E SESENTA E OITO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) e RMA de R\$ 881,46 (OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), cessado em 06.01.2011, por desistência expressa do titular.

Atualmente consta no Sistema Plenus que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por idade (NB 153.623.976-0), com DIB em 01.03.2011 e renda mensal atual no valor de R\$ 1.502,02 (UM MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS).

Diante do exposto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste expressamente se possui interesse no prosseguimento do presente feito, sendo que, decorrido o prazo sem cumprimento da referida determinação, acarretará na extinção do feito sem julgamento resolução do mérito.

Outrossim, determino que o INSS no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos cópia do processo administrativo NB 153.623.976-0, com DER em 01.03.2011, advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0004289-74.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SEVERINA CASSEMIRA DA SILVA (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004307-95.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MISSIAS DE JESUS SOUZA (ADV. SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000268 (Lote n.º 17299/2011)

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos os autos. Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, a fim de solucionar a demanda, designo audiência de tentativa de conciliação coletiva para o dia 19 de agosto de 2011, às 10:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, devendo ser científicas as partes com urgência. Intimem-se.

0012601-76.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029941/2011 - EMERSON APARECIDO VIEIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012497-84.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029942/2011 - VERA LUCIA DINARDI (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010178-46.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029949/2011 - CARLOS ROBERTO MARTELETO (ADV. SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO, SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA, SP268017 - CAROLINA SILVA MARÍNCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010058-03.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029950/2011 - CARMEN BIAZOTTO ROSA (ADV. SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003144-83.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029955/2011 - VANDERLEY PEREIRA DA SILVA (ADV. SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002334-11.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029957/2011 - MARIA GORETE DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002250-10.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029958/2011 - GEOVANA ALTINA DA SILVA (ADV. SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002147-03.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029959/2011 - SELMA DE AZEVEDO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001731-35.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029961/2011 - JOSE PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001657-78.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029962/2011 - TEREZINHA DE LOURDES AGUIAR NUNES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001544-27.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029963/2011 - SONIA REGINA INDIANO DA LUZ (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001537-35.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029964/2011 - IRAIDES MARIA SOARES LEITE (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001514-89.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029966/2011 - IRENE DO AMARAL (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001450-79.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029968/2011 - LEIDA MARIA DIAS CORREA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001231-66.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029971/2011 - JOSEFA JORVELINA DA CONCEICAO (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001080-03.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029972/2011 - OSENI CARVALHO PEREIRA SANTOS (ADV. SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000751-88.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029973/2011 - SANDRA HELENA BODELON (ADV. SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000595-03.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029974/2011 - MAURICIO DONIZETI NUNES (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000587-26.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029975/2011 - LUIS AUGUSTO AVELINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000418-39.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029976/2011 - ROBERTO THIMOTEO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000266-88.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029977/2011 - ROZENAIDE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000111-85.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029978/2011 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002837-32.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029956/2011 - DIVINA ALVES REGO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012341-96.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029944/2011 - SEBASTIAO EDUARDO ANSIOTO (ADV. MG093813 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001535-65.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029965/2011 - MARIA LUIZA VIEIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001269-78.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029969/2011 - MARIA LUIZA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004846-98.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029952/2011 - LOURDES BENITE CHAVES SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001239-61.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029970/2011 - EDMAR GUIMARAES MALFARA (ADV. SP200950 - AILTON LOPES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003772-72.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029953/2011 - GRACIELLY CRISTINA DE JESUS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010679-97.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029947/2011 - MARIA JOSE DA SILVA CARVALHO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003359-59.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029954/2011 - VERGINIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012627-74.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029940/2011 - WANDERLEY DE JESUS CAMARA (ADV. SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012448-43.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029943/2011 - ANTONIO FRANCISCO DOS REIS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011916-69.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029945/2011 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010438-26.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029948/2011 - IVONE BORBA DE OLIVEIRA (ADV. SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção. Intime-se o perito médico para apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento do perito em caso de recalcitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Int.

0012596-54.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030138/2011 - FRANCISCO RAFAEL HIDALGO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012568-86.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030139/2011 - MARLI APARECIDA MARTINS (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012304-69.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030141/2011 - ALDENICE DO CARMO DIAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012172-12.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030147/2011 - CREUSA BARBOSA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012163-50.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030148/2011 - SOLANGE FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012132-30.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030150/2011 - URANA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011944-37.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030151/2011 - ANTONIO SANTOS ARAUJO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011862-06.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030153/2011 - LUCIA HELENA FERREIRA (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP191272 - FABIANA ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011847-37.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030154/2011 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011816-17.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030155/2011 - JALCINA DE SOUZA PEREIRA BARBAO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011760-81.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030157/2011 - REGINALDO PERES DE SIQUEIRA (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011715-77.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030159/2011 - GILBERTO ALVES DE SOUZA (ADV. SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011708-85.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030160/2011 - JOAO BATISTA TEODORO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011666-36.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030162/2011 - SANDRA LUCIA NALA DOS SANTOS (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011456-82.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030166/2011 - SUELI SILVA BERNARDINO (ADV. SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006738-42.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030173/2011 - MARIA INEZ OLIVEIRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004417-97.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030177/2011 - ANA MARIA HASS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003112-78.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030181/2011 - MARIA SONIA BATISTA GIROTO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003013-11.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030182/2011 - DEVAIR CEZAR (ADV. SP172875 - DANIEL ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002938-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030183/2011 - MARIA MANOCHIO (ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002909-19.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030184/2011 - SEBASTIAO BORGES FIGUEIREDO (ADV. SP152855 - VILJA MARQUES ASSE, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002890-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030186/2011 - ANTONIO MARIA CLARET DE SOUZA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002808-79.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030188/2011 - BENEDITA PEREIRA PUGA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002691-88.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030190/2011 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PETRI (ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002604-35.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030192/2011 - MILTON PEDROSO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002422-49.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030196/2011 - MARIA JOSE BORDONAL FERRARESI (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002418-12.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030197/2011 - PEDRO ROSA DA SILVA FILHO (ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA, SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002415-57.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030198/2011 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002413-87.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030199/2011 - JOVINO DONIZETE AUGUSTO (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002338-48.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030203/2011 - DULCE HELENA BARBOSA GONCALVES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002308-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030204/2011 - ADAO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002299-51.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030205/2011 - ADEMIR MARIA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002264-91.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030209/2011 - GENIVAL JOSE DA SILVA (ADV. SP260097 - CAROLINA MILENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002248-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030211/2011 - CRISTIANIA MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP300419 - LUIZ ANTONIO

CONVERSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002207-73.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030213/2011 - ANDREIA APARECIDA PEREIRA SOARES (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002130-64.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030215/2011 - ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS BASTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002072-61.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030216/2011 - ANA JANET DA SILVA FERREIRA (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002057-92.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030217/2011 - LUCIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001977-31.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030219/2011 - LAURA DA SILVA TOBIAS (ADV. SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001549-49.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030222/2011 - ORAIDES PACHECO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000054-67.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030228/2011 - MARLENE PAVAO CARRENHO (ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012378-26.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030241/2011 - LUIZ EDUARDO DE LIMA BASTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012184-26.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030247/2011 - NEUSA MOREIRA GALVAO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012176-49.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030248/2011 - ARLINDO CARLOS GRIGOLETO (ADV. SP277162 - ANDRÉA HELENA MANFRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012136-67.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030250/2011 - CARLOS FRANCISCO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012120-16.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030251/2011 - APARECIDA AUGUSTA DA SILVA DUARTE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011945-22.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030252/2011 - LEONE DE ARAUJO COSTA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011776-35.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030257/2011 - ZENAIDE CARDOSO (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011723-54.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030259/2011 - LENICE PEREIRA SANTOS SILVA (ADV. SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL, SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011712-25.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030260/2011 - EDIVALDO DONIZETI DE SOUZA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011689-79.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030263/2011 - TEREZA LEITE DE SOUZA LIMA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011676-80.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030264/2011 - ANTONIO MARCOS MIRANDA DE JESUS (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011671-58.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030265/2011 - RAIMUNDA FRANCISCA DE ASSIS (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011051-46.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030273/2011 - RAFAEL BUENO VIDAL (ADV. SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010534-41.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030275/2011 - CICERO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008735-60.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030278/2011 - WILSON BATISTA DA SILVA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004418-82.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030285/2011 - ELISABETE GONCALVES DE SOUSA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004185-85.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030287/2011 - JOSE ADAO DE SOUZA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003143-98.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030291/2011 - ANGELA GUIMARAES (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003012-26.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030292/2011 - MARIA APARECIDA CALDEIRA CEZAR (ADV. SP172875 - DANIEL ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002940-39.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030293/2011 - MARIA DO ROSARIO ALVES COSTA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002910-04.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030294/2011 - JAIME JORGE JERONIMO ANTONIO (ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP152855 - VILJA MARQUES

ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002889-28.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030295/2011 - MARIA JULIETA GEORGES (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002781-96.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030297/2011 - MARIA DO CARMO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002720-41.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030299/2011 - CLAUDIOMAR COSTA (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002705-72.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030300/2011 - CILEZIA HELENA BARBOZA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002462-31.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030301/2011 - WILSON JORGE MENDES ROSA (ADV. SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002423-34.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030303/2011 - GLADISON RODRIGUES FLORES (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002419-94.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030305/2011 - MARLENE PEDRO (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002417-27.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030306/2011 - LUCIA APARECIDA COSTA AFONSO (ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002301-21.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030309/2011 - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002300-36.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030310/2011 - MARIA DE LOURDES CAMPIONI (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002294-29.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030312/2011 - MARIA REGINA ALVES (ADV. SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002183-45.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030317/2011 - JOAO VIEIRA NEVES (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002074-31.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030318/2011 - ETERLENE MARIA PIMENTEL (ADV. SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002056-10.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030319/2011 - ALEX SANDRO JOSE DE MELO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002052-70.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030320/2011 - RUTE TEIXEIRA SAMPAIO (ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001964-32.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030322/2011 - MIGUEL AURELIO CHICO LOPES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001923-65.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030324/2011 - RITA CASSIA ARTONI (ADV. SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001920-13.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030325/2011 - ROGERIO LOPES MIZAEEL (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001712-29.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030326/2011 - ZILDA DE SALES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001083-55.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030330/2011 - ROQUE NONATO DA COSTA (ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000920-75.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030331/2011 - VENERANDA MARIA MARIGHETI (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000406-25.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030332/2011 - VALDIONIR RIBEIRO (ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP267990 - ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012227-60.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030143/2011 - JOSE JERONIMO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012221-53.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030144/2011 - RUBENS DE SOUZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012213-76.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030145/2011 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011787-64.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030156/2011 - MARCIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011740-90.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030158/2011 - JOAO LEMES DE OLIVEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011691-49.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030161/2011 - MARIA CRISTINA VALENTIM CRUZ (ADV. SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011643-90.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030163/2011 - ANTONIO APARECIDO MACHADO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011595-34.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030164/2011 - VALDEVINO FERREIRA MACHADO (ADV. SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE, SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA, SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011544-23.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030165/2011 - LILIANA CRISTINA BENEDITO (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011415-18.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030167/2011 - FATIMA APARECIDA QUECORE PAULINO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009751-49.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030168/2011 - ANA PAULA DA SILVA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006792-08.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030171/2011 - MARIA MAFALDA MAURICIO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006786-98.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030172/2011 - MARIA BATISTA GOMES (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003114-48.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030180/2011 - REGINALDO APARECIDO DE JESUS (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002894-50.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030185/2011 - CONCEICAO APARECIDA ALVES FERREIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002883-21.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030187/2011 - FRANCISCO ANGELO PAGOTO (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002550-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030193/2011 - MARIA CLAUDIA NUNES ESCOURA PINHEIRO (ADV. SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002459-76.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030195/2011 - ILDA ROSA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002358-39.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030200/2011 - VERA LUCIA GUERREIRO MARQUEZ (ADV. SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002344-55.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030201/2011 - PATRICIA MODESTO (ADV. SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002342-85.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030202/2011 - REGINALDO DE MORA ROSATTO (ADV. SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR, SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002297-81.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030206/2011 - ALESSANDRO GALIANI (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002296-96.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030207/2011 - JOANA DARC APARECIDA LOPES SOUZA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA, SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002291-74.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030208/2011 - PRISCILA VERIDIANA BELELLI GARCIA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002180-90.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030214/2011 - GERALDO CAETANO RIBEIRO (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001669-92.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030221/2011 - DEJAIR DONIZETI MAINARDI (ADV. SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001527-88.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030223/2011 - ANGELA MARIA DE SOUZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001230-81.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030224/2011 - MARIA AUGUSTA DE AVELAR (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012608-68.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030230/2011 - VITORIO FERNANDO BERGO (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012608-68.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030240/2011 - VITORIO FERNANDO BERGO (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012277-86.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030242/2011 - AILTON BERNARDES DOS SANTOS (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012228-45.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030244/2011 - MARIA HELENA PAULA DA SILVA (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012225-90.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030245/2011 - JOAO CARLOS DOS REIS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL,

SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012210-24.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030246/2011 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011928-83.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030253/2011 - HELITON LOPES (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011921-91.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030254/2011 - MARIA JOSE MENDES BARROSO PEREIRA (ADV. SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS, SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011868-13.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030255/2011 - WILSON DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO, SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011833-53.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030256/2011 - CARMELITA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011763-36.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030258/2011 - JOSE ANTONIO DOMINGOS (ADV. SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011583-20.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030266/2011 - GERALDO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011552-97.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030267/2011 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011547-75.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030269/2011 - DELMA GONCALVES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO, SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011540-83.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030270/2011 - BENEDITO LUIS DEMONARI (ADV. SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011530-39.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030271/2011 - MARA SILVANA PEPI BOTELHO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011528-69.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030272/2011 - WELIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011040-17.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030274/2011 - EDNA EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010197-52.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030276/2011 - TERESINA LAGO (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008603-03.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030280/2011 - RITA DE CASSIA AUGUSTO GARCIA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006790-38.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030282/2011 - CLEIDE ALEIXO DE OLIVEIRA CANDIDO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006473-40.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030283/2011 - GILBERTO FIORI (ADV. SP153691 - EDINA FIORE, SP274081 - JAIR FIORE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003158-67.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030290/2011 - LUZIA APARECIDA ALVES (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002735-10.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030298/2011 - ISABEL CRISTINA BALSERO (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002447-62.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030302/2011 - ANDRESA ROSADA ESPAGNOL (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002421-64.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030304/2011 - REGINA COELI DE GOUVEA (ADV. SP268851 - ALEXANDRE ARAUJO, SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002295-14.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030311/2011 - MARIA VENUS GONCALVES DE SOUSA (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002293-44.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030313/2011 - ZELICE MARINHO TELES (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002275-23.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030314/2011 - JOSE RENATO DIAS (ADV. SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002251-92.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030315/2011 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002243-18.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030316/2011 - SUEDE HISTER (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY, SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001969-54.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030321/2011 - ISABEL CRISTINA AVEZZU (ADV. SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001552-04.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030327/2011 - ROGERIO THADEU (ADV. SP188842 - KARINE GISELLY MENDES DE REZENDE, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE

QUEIROZ NETO, SP186337 - HENRIQUE ABREU DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001472-40.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030328/2011 - ARTUR SILVA BLANCO (ADV. SP155864 - JOSÉ ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000082-35.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030333/2011 - APARECIDA SANTANNA DA SILVA (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001283-62.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030329/2011 - MARILENE GOMES SATURNINO (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011863-88.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030152/2011 - LUIZ FRANCISCO GAMA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP265189 - LUCAS ZUCCOLOTO ELIAS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012260-50.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030243/2011 - GUILHERME MARINHO ALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011704-48.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030262/2011 - HILDEBRANDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011549-45.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030268/2011 - ANTONIO LEONARDO DOS REIS AZEVEDO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012293-40.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030142/2011 - FLAVIANA MOREIRA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012185-11.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030146/2011 - TEREZA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012138-37.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030149/2011 - ANA PAULA DE TOLEDO TOSTES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008388-27.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030169/2011 - TAMIRES DE CAMARGO SCARELI DE SOUSA (ADV. SP195646A - FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008367-51.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030170/2011 - EURIPEDES PEREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005635-97.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030174/2011 - SEBASTIANA ESPERANCA MAGALHAES (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002779-29.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030189/2011 - NEIDE ALVES DE SOUZA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002634-70.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030191/2011 - GILBERTO FRANCISCO PEGORARO (ADV. SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER, SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002254-47.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030210/2011 - NADIA APARECIDA MAIO (ADV. SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001991-15.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030218/2011 - RAQUEL DE BRITO MARQUES (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001873-39.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030220/2011 - CLAUDIA REGINA PETRICELI (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012753-27.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030229/2011 - EDNA APARECIDA CAMPOS (ADV. SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO, SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012753-27.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030239/2011 - EDNA APARECIDA CAMPOS (ADV. SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO, SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012140-07.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030249/2011 - JOAO RIBEIRO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011705-33.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030261/2011 - ILDA MARIA GARCIA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009109-76.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030277/2011 - NALZIRA MACHADO (ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008645-52.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030279/2011 - RYAN APARECIDO BAPTISTA (ADV. SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006973-09.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030281/2011 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005633-30.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030284/2011 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO MARINHO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002786-21.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030296/2011 - JOSE CARLOS DE JESUS COSTA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002337-63.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030307/2011 - ELVIRA BORGES FERREIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002332-41.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030308/2011 - ANA PAULA MESSIAS (ADV. SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001956-55.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030323/2011 - MADALENA VERCI DA OLIVEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0002758-53.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029679/2011 - REGINA CELIA BERMUDES (ADV. SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS); JULIO CESAR BERMUDES (ADV. SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS); KARINA BERMUDES PINHEIRO (ADV. SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS); ISABEL CRISTINA BERMUDES (ADV. SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS); ANTONIO CARLOS DE JESUS BERMUDES (ADV. SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Observo que nesta ação os autores pleiteiam a correção do saldo da conta vinculada ao FGTS de titularidade de ANA ROSA DE JESUS BERMUDES, genitora dos mesmos, falecida em 07/04/2001. Intime-se a parte autora para que comprove a data de opção ao FGTS da falecida, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que informe no mesmo prazo de 10 (dez) dias, se a falecida ANA ROSA DE JESUS BERMUDES fez ou não a adesão aos termos da LC 110/01. Em caso positivo, deverá apresentar o respectivo termo de adesão. Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção. Intime-se o perito médico e a assistente social para apresentarem os laudos nos prazo de 10(dez) dias. Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento do perito e da assistente social em caso de recalcitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Int.

0003157-82.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030080/2011 - LEONILDA DA SILVA OKAMOTO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002470-08.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030081/2011 - MARILZA ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002368-83.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030082/2011 - ALINE CRISTINA CIDRAL (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002304-73.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030083/2011 - DIEGO FILIPE DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o perito anteriormente nomeado para que no prazo de dez dias, complemente o laudo técnico apresentado, prestando os esclarecimentos solicitados. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0010981-29.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030364/2011 - JOSE CAURUA NETO (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002548-02.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030365/2011 - MARIA NICACIO DE ASSIS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002545-47.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030366/2011 - MARCIO LUIZ DE CASTRO SANTURBANO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0003450-52.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030135/2011 - REGINA DAS GRACAS COSTA SILVA (ADV. SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópia integral da sua CTPS. Após, tornem os autos conclusos.

0000820-41.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029804/2011 - ANTONIO ROSA DE PAULA (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO, SP154107 - HELIO ALVES DE BARROS); JOSE MARIO MALTA (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO, SP154107 - HELIO ALVES DE BARROS); MARLI APARECIDA MALTA (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO, SP154107 - HELIO ALVES DE BARROS); MARIA APARECIDA MALTA MESQUITA (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO, SP154107 - HELIO ALVES DE BARROS); LUIZ HENRIQUE MALTA (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO, SP154107 - HELIO ALVES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresente a certidão de óbito de Aparecida Mendonça Malta. Após, tornem conclusos para prolação da sentença.

0002719-56.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029846/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Concedo novo prazo à parte autora, derradeiramente, por mais 20 (vinte) dias, tempo este que reputo ser suficiente para o cumprimento da determinação anterior, à medida em que já fora concedido outro prazo para satisfação de tal decisão. Após, venham conclusos para análise de prevenção. Intime-se.

0006517-59.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029576/2011 - ANTONIO CARLOS JACON (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos cópia dos holerits de sua esposa, relativos aos últimos seis meses. Após, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

0000144-75.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029809/2011 - RENATO NUNES MAIA (ADV. SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 - LAURINDO SILVA MOURA JÚNIOR). Regularize o autor o pólo ativo do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo incluir sua esposa, também compromissária compradora do imóvel descrito na inicial. Cumprida referida determinação, venham os autos conclusos. Int.

0004049-09.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029851/2011 - ANA CECILIA GARRES (ADV. SP250557 - TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. JULIO PEDRO SAAD). Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ANA CECÍLIA GARRES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS SAÚDE. Sustenta a autora que após o falecimento de seu cônjuge, funcionário aposentado da ré, foi informada que seria excluída do Plano de Saúde da empresa no prazo de 6 meses. Afirma que pretende assumir as despesas e encargos do referido Plano de Saúde, tornando-se titular deste, ao argumento de que havendo continuidade dos pagamentos após a morte do titular, a interrupção dos serviços estaria vedada. Requer a concessão de tutela antecipada para que a ré promova a manutenção de seu convênio saúde, passando a figurar como titular do mesmo. Para que seja analisado o requerimento da concessão da tutela antecipada, verifico ser necessária a apresentação da contestação, razão pela qual POSTERGO A SUA APRECIÇÃO, já que em sede de análise sumária não vislumbro a verossimilhança dos fatos alegados. Cite-se a ré para, querendo, apresentar sua contestação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1 - Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is) no

prazo de quinze dias. 2 - Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3 - Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

0003440-08.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030017/2011 - ADONIRA DANIEL DE MORAES (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012263-05.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030015/2011 - ABILIO DE ANDRADE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003347-45.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030018/2011 - ANA MARIA POMPEU (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA, SP273734 - VERONICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003045-16.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030019/2011 - ALCIDES GIORA (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000947-58.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030020/2011 - JOAO GUILHERME RIBEIRO HARBS (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012414-68.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030021/2011 - KELLY CHRISTINA CARREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012264-87.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030023/2011 - MOZAIR LEITE GONCALVES (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010408-88.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030024/2011 - ENZO SOBOTTKA CAPELOZI (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003276-43.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030026/2011 - EDNA CALBELLO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002261-39.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030027/2011 - ILIDIA TRUILIO PEREZ DA SILVA (ADV. SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO, SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002175-68.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030028/2011 - MARIA ALVES DE LOURDES (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA, SP273734 - VERONICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002190-37.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030358/2011 - APARECIDA LUIZ DA SILVA PURCINI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010443-48.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030355/2011 - JOSE MARIO TENELLO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0003456-59.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030370/2011 - RAYSSA ROBERTA SILVA AITA (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE); JULIA FERNANDA SILVA AITA (ADV.

SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do quanto solicitado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, por meio da petição anexada aos autos em 29/06/2011. Após, cumprida a determinação supra, intime-se novamente o MPF para apresentação de seu parecer, no prazo de cinco dias. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de contagem de tempo de contribuição. Com a juntada do laudo, voltem conclusos.

0003173-36.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030078/2011 - ANTONIA DE LOURDES CANUTO DE OLIVEIRA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009761-93.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030087/2011 - MARIA RODRIGUES RAMOS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008814-39.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030128/2011 - MARIA DE LOURDES INNOCENTE DE MORAES (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0002932-62.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029730/2011 - MARIA VILMA DOS SANTOS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Converto o julgamento em diligência para que a autora junte aos autos os relatórios médicos apresentados por ocasião da perícia ao médico perito e que não foram juntados aos autos, notadamente o relatório médico datado de 29/11/10 descrevendo perda de visão OD: 10% e OE: vulto. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0009369-56.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029616/2011 - ESMERITA MARIA PEREIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro o pedido da patrona da autora e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/12/2011, às 15:40 horas. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1 - Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2 - Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3 - Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra-se.

0012327-15.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030038/2011 - HELIOMAR DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003474-80.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030044/2011 - OLIVA ROSA DA SILVA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003429-76.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030045/2011 - ADELINO RODRIGUES MARTINS FILHO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003397-71.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030046/2011 - ALICE PIRES BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003350-97.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030047/2011 - FATIMA EURIDICE GOMES DA SILVA (ADV. SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003340-53.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030048/2011 - MARISA APARECIDA DE FAZZIO OLIVEIRA (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002495-21.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030051/2011 - LUIS ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002328-04.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030053/2011 - SANDRA CRISTIANE SOTO DA SILVA (ADV. SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002193-89.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030054/2011 - MAURICIO VERONEZI (ADV. SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002170-46.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030055/2011 - IRENE GHIOTTI TOSTES (ADV. SP291393 - ANA CAROLINA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002151-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030057/2011 - APARECIDA DO CARMO CONDE (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001806-74.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030059/2011 - LUIS CARLOS TAVARES LEAO (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003435-83.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030066/2011 - CLEONICE GARCIA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003426-24.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030067/2011 - NILZA AVELAR DE SALES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003268-66.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030068/2011 - LUZIA CAVALINI ANHOLETO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003240-98.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030069/2011 - MARIA JOANA DOS SANTOS GOMES (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003239-16.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030070/2011 - ZILDA MARIA GONCALVES BARBOSA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003234-91.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030071/2011 - ADELINA APARECIDA COELHO DE PAULA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003060-82.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030072/2011 - VANESSA MEDINA CABA GABRIEL (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002352-32.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030074/2011 - LUZIA NADIR GHIOTTI SPAGNOLLO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002177-38.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030075/2011 - IRECINA ROSSI GARBIN (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001804-07.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030077/2011 - ALAERCIO SESTARI (ADV. SP268916 - EDUARDO ZINADER, SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012653-72.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030090/2011 - RUBENS GARCIA PALMA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012432-89.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030091/2011 - EUNICE NUNES DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011378-88.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030093/2011 - ROSI MARI NICOLETTI BATISTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008681-94.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030095/2011 - VANIA MARIA CESTARI (ADV. SP262587 - CARLOS ALBERTO CONTIM BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003032-17.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030098/2011 - MARIA DE FATIMA ARAUJO SPINDOLA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003017-48.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030099/2011 - MARIA LUIZA PEREIRA (ADV. SP172875 - DANIEL ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002820-93.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030101/2011 - JOSE RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002696-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030102/2011 - ADRIANA BASILIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002441-55.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030105/2011 - DONIZETE GOMES DE BARROS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002416-42.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030106/2011 - EDVALDO ANANIAS BARBOSA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002333-26.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030107/2011 - NEUSA VERGILIO DE CARVALHO (ADV. SP080414 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002205-06.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030108/2011 - IZABEL APARECIDA DE MORAES SANTANA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002162-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030109/2011 - MARIA HELENA PEREIRA DOS REIS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002693-58.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030114/2011 - DURCELY CHAGAS DE ASSIS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002329-86.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030117/2011 - JOAO MANOEL SILVERIO MENDONCA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002259-69.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030118/2011 - ELIAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO, SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002179-08.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030121/2011 - DANIEL SILVEIRA REIS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002176-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030122/2011 - SUSI ANDREIA JORGE FAGUNDES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002161-84.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030123/2011 - FRANCISCO VIRGINIO DOS SANTOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000193-19.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030124/2011 - DULCINEIA ANTERO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007448-62.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030354/2011 - LIVERCON ALVES FERREIRA (ADV. SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003287-72.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030049/2011 - JOANA D ARC DE PAULA (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002492-66.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030052/2011 - FLORDIVA ALVES TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002157-47.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030056/2011 - ELZA JUSTINO (ADV. SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA, SP105785 - MARIA APARECIDA AUGUSTO CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002148-85.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030058/2011 - JUDITE PEREIRA SOARES (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000966-64.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030060/2011 - ZULEIKA APARECIDA BOVOLON (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO).

0012403-39.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030062/2011 - JOSE LUIZ DO AMARAL (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012338-44.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030063/2011 - ADRIANA SOUSA COSTA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS, MG089977 - MARA CRISTINA PINHEIRO, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP283781 - MARIANA BIANCO COLIN, SP267990 - ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE, SP275976 - ALINE VOLTARELLI, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012232-82.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030064/2011 - MARIA DA PENHA MARTINS MORENO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012079-49.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030065/2011 - PAULO KACA (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA, SP273734 - VERONICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002543-77.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030073/2011 - SONIA REGINA CLEMINCHAC (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002160-02.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030076/2011 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MORAES (ADV. SP200455 - JOSÉ PAULO RAVÁSIO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012695-24.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030089/2011 - JOAO DONIZETI CORREA CEZAR (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012421-60.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030092/2011 - ROBERTA GOTARDI CABBAAU (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002860-75.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030100/2011 - HELIO ALFREDO ZIMMERMANN (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002668-45.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030103/2011 - MARIA APARECIDA PARIZOTO COSTA (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002615-64.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030104/2011 - MARIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012422-45.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030111/2011 - IVONE MARIA CERINO (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002699-65.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030113/2011 - ROZALI FERREIRA LOPES (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002563-68.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030115/2011 - ALTINA MADALENA DA CRUZ MARIANO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002360-09.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030116/2011 - ORONES RODRIGUES MOTA (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002244-03.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030119/2011 - CRISTIANE ROGERIA PEREIRA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002204-21.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030120/2011 - NELSON ROBERTO COPOLA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003618-54.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030043/2011 - MARIA DE JESUS PEREIRA NICOLAU (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA, SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000057-22.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030061/2011 - ELAINE CRISTINA PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0010545-70.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029799/2011 - MARIA GOULART CAMILLO (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ciência às partes acerca do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de cinco dias, conforme determinado em audiência. Após, voltem conclusos.

0001212-60.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029745/2011 - JOSE GONCALVES LINO (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante a petição da parte autora, redesigno a audiência para o dia 25 de janeiro de 2012, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0004167-98.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030341/2011 - GERALDO BORGES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Dê-se vistas à parte autora acerca do ofício n.º 2519/2011 do HOSPITAL DAS CLÍNICIAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, informando que o autor deverá comparecer no dia 05/10/2011, às 12:00 horas, no balcão 11, para realização de Ressonância Magnética. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do(a) autor(a) no local e na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, devendo estar em jejum de 04 horas para realização do exame, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção. Intime-se a assistente social para apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento do perito em caso de recalcitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Int.

0003421-02.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029997/2011 - MARIA ELENA DORASCIENZI ZUCCO (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003297-19.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030000/2011 - ALICE EVANGELISTA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003185-50.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030001/2011 - VALDEVINA CARVALHO (ADV. SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003127-47.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030002/2011 - JAIR DA SILVA REGO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002630-33.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030003/2011 - ROSA MARIA MERLIN CANDIDO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012794-91.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030006/2011 - MARIA HELENA FERNANDES DIAS (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003417-62.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030007/2011 - MARAISA NUNES DA SILVA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003329-24.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030009/2011 - CELINA GOMES DA SILVA (ADV. SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003244-38.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030011/2011 - MARIA IVANILDE DE SERPA CASTRO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003217-55.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030012/2011 - IONE PEREIRA SANCHES (ADV. SP188842 - KARINE GISELLY MENDES DE REZENDE, SP186337 - HENRIQUE ABREU DE ANDRADE, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003386-42.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029998/2011 - WILSON DOS SANTOS FILHO (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003375-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029999/2011 - KAIQUE ANTAO DOS SANTOS (ADV. SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA, SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002364-46.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030004/2011 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA COLOMBINO (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI, SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000615-91.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030005/2011 - NATANAEL DOS REIS FERREIRA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003317-10.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030010/2011 - ISABEL FERREIRA GOMES (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos os autos. Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, a fim de solucionar a demanda, designo audiência de tentativa de conciliação coletiva para o dia 19 de agosto de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, devendo ser científicas as partes com urgência. Intimem-se.

0012477-93.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029867/2011 - WANDA POYANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003561-36.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029883/2011 - CELIA MARIA VIEIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003116-18.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029885/2011 - PAULO ZARUR FARIA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003037-39.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029887/2011 - DERONICE APARECIDA ESTEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002935-17.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029888/2011 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002742-02.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029893/2011 - GILBERTO JOSE DOS REIS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002498-73.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029896/2011 - LUZIA PIRES SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002164-39.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029899/2011 - JOANA CADORIM DE OLIVEIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002150-55.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029900/2011 - ILMA PEREIRA (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002018-95.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029901/2011 - AGENOR TELES LIMA SANTOS (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001979-98.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029903/2011 - LUCIENE CELIA QUEIROZ CHINDEROLI (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001842-19.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029906/2011 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001824-95.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029907/2011 - PASCOAL JONAS FIGUEIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001808-44.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029908/2011 - DIRCE JORGE DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO, SP255542 - MARÍLIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001798-97.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029909/2011 - ANTONIO CARLOS DOS REIS (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001771-17.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029911/2011 - JOAQUIM PEREIRA SATEL (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001737-42.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029912/2011 - PEDRO FERNANDES DA SILVA NETO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001678-54.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029913/2011 - VALDECI MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP141280 - ADENILSON FERRARI, SP211850 - RAQUEL SBARDELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001603-15.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029915/2011 - SILVIA HELENA BIDINELLO BENZI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001548-64.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029916/2011 - APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001524-36.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029918/2011 - DARCI DA COSTA ALVES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001489-76.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029919/2011 - CARMEM LUCIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001488-91.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029920/2011 - TEREZA DE JESUS ALVES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001210-90.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029924/2011 - CLOVIS MOREIRA (ADV. SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001112-08.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029927/2011 - DARCI DE SOUZA GOMES (ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001029-89.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029928/2011 - JOSE ANTONIO CORREA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000721-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029929/2011 - GABRIEL QUINTINO DE CAMARGO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000623-68.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029930/2011 - NEIRIMAR SEVERINA SANTANA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000588-11.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029931/2011 - MARIA DE FATIMA ALVES CARNEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000541-37.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029933/2011 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000073-73.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029937/2011 - JANETE GOMES BORIM (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007770-82.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029869/2011 - JAIR JOSE GONCALVES (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002449-32.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029897/2011 - ANALITA JESUS DE LIMA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001872-54.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029904/2011 - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001630-95.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029914/2011 - ELIANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP216580 - KARINA MARCELA CAPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001529-58.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029917/2011 - VANDERLEIA APARECIDA BENINI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001289-69.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029922/2011 - MERCEDES APARECIDA GARCIA DA SILVA (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001287-02.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029923/2011 - DORALICE PAULINO (ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000558-73.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029932/2011 - ROSALINA PEREIRA MARTINS (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000355-14.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029935/2011 - WILSON FERNANDES SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000301-48.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029936/2011 - ROSANGELA APARECIDA BANDEIRA DOS SANTOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002873-74.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029891/2011 - MAIRA ALEXANDRA DE OLIVEIRA (ADV. SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS, SP261817 - TALITA HECK SACCOMANI, SP255707 - CLAUDIA LUCIA FERNANDES LUENGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002598-28.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029895/2011 - LEONOR DE OLIVEIRA PERACINI (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001113-90.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029926/2011 - JOAO MATIELO NETO (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000521-46.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029934/2011 - JOAO MAGLIA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002924-85.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029889/2011 - EVANIR LEMOS ESTEVAM (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001995-52.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029902/2011 - BENEDITA FRANCISCO DE JESUZ (ADV. SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000040-83.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029938/2011 - MICHAEL JONATAS DA SILVA PENTEADO DE PAULA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002803-57.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029892/2011 - ADONIAS DE ALMEIDA HONORATO (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004780-84.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029877/2011 - EDUARDO FIOCHI CAMARGO VARELLA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001426-51.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302029921/2011 - ANTONIO MARCELINO DE CARVALHO MACHADO (ADV. SP229202 - RODRIGO DONIZETE LÚCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção. Intime-se o perito engenheiro do trabalho para apresentar o laudo no prazo de 10(diez) dias. Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento do perito em caso de recalitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Int.

0011144-09.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030346/2011 - JOSE CARLOS DA SILVA BRILHANTE (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006175-48.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030347/2011 - ADEMIR AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004773-97.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030348/2011 - JESUS DE ALMEIDA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004005-06.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030349/2011 - FILADELFO JOSE DA SILVA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002252-14.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030350/2011 - SERGIO NARDOCI JUNIOR (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0013045-46.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030351/2011 - JOSE LUIS DOS SANTOS (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012303-84.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030352/2011 - SEBASTIAO ALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009461-34.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030353/2011 - NIVALDO MANOEL (ADV. SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA, SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP206046 - MARCO VINICIUS PALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0009897-90.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030231/2011 - HELENA CANDIDO FERNANDES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 21/09/2011, às 16:00h, devendo a parte autora providenciar: 1. o rol de testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência; 2. comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Int.

0006807-11.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030342/2011 - ALEXANDRE DATO (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Dê-se vistas à parte autora acerca do ofício n.º 2519/2011 do HOSPITAL DAS CLÍNICIAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, informando que o autor deverá comparecer no dia 22/09/2011, às 15:30 horas, no balcão 11, para realização de Ressonância Magnética. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do(a) autor(a) no local e na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se.

0011641-23.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302030335/2011 - LUIZ QUERINO DA SILVA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante da manifestação da parte autora, anexada aos presentes autos em 07/07/2011, designo o dia 27 de abril de 2012, às 11:00 horas, para realização de nova perícia médica com o perito ortopedista, Dr. PAULO HENRIQUE DE CASTRO CORREA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do(a) autor(a) no Fórum Federal na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se.

DECISÃO JEF

0004230-89.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302030359/2011 - URIEL ALVES (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Tendo analisado o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia legível do RG e CPF em nome do autor, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. 3. Oficie-se ao chefe da Agência da Previdência Social para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora. NB 46/068.145.308-7. 4. Cite-se o INSS para apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Após, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria. Cumpra-se.

0014518-22.2008.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302029842/2011 - ILDA KAZUMI SHUHAMA (ADV. SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO, SP254278 - ERIKA RUMIE OZAWA KOROISHI ARREGUY CARDOZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos instrutórios até aqui praticados. 2. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 3. Tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003724-16.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302030088/2011 - NELSON DOMINGOS DOS REIS (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) das empresas ARZANE NORBRTO CORBO ME (onde o autor trabalhou no período de 01.02.1975 a 31.12.1975) e USINA SANTA ELISA S/A (referente ao período trabalhado como mecânico de implementos agrícolas no período de 1º.02.1994 a 20.12.1996), sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento no presente processo. 3. Além disso, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no mesmo prazo, trazer aos autos os seguintes documentos (com relação ao período de 16.05.1978 a 12.03.1979, em que o autor trabalhou para a empresa J.C. SEGURA & CIA LTDA): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 4. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juiz e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolizado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 5. Esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa um prazo que não seja suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, tudo sob as penas da lei. 6. Intime-se. Cumpra-se.

0006122-67.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302029861/2011 - GILBERTO CACAO PARENTE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Indefiro o pedido de suspeição da perita Doutora Maria Helena Zago Lorenzato. A Constituição Federal consagra em seu artigo 5., inciso LVII, o Princípio da Inocência, onde reza que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Como é cediço, os nossos Tribunais Superiores têm entendido que, por este princípio nem mesmo a reclusão é autorizada, sem o trânsito, ainda que nos crimes contra a vida, salvo se houver motivo para a custódia preventiva. Assim, neste momento, qualquer atitude adotada contra a pessoa denunciada resvalaria neste princípio fundamental, violando-o de morte e trazendo sérias consequências para a ela. Ademais, a Senhora Médica Perita atuou no caso do seu paciente como médica particular, não o tendo feito na condição de perita, e o diagnóstico por ela elaborado apenas serviu como parâmetros para que ele protocolasse o seu pedido de invalidez, e que restou deferido após perícia administrativa realizada por peritos do próprio Instituto. Nem se diga que, cessado o benefício, fora novamente implantado em sede judicial por perícia realizada na 7ª Vara Federal, o que induz a dizer, no mínimo, que há fundada dúvida acerca da culpabilidade da acusada. Por tais motivos, pelo menos por ora, não vejo motivo a ensejar seja reconhecida a sua suspeição para atuar in casu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Intime-se.

0003707-77.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302030134/2011 - APARECIDA VERTUAN GARCIA (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Dispõe a primeira parte do parágrafo único do artigo 268 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, que “Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no n.º III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto(...)”. Assim, alerto a parte autora nesse sentido, à medida em que este é o terceiro processo do autor com o mesmo objeto, tendo sido as duas causas anteriores extintas sem julgamento do mérito em virtude da ausência da parte autora na audiência inicialmente designada e do descumprimento de determinação judicial. 3. Cite-se o INSS para apresentar sua contestação até a data da audiência designada. Intime-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0003173-36.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6302023689/2011 - ANTONIA DE LOURDES CANUTO DE OLIVEIRA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009761-93.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6302026279/2011 - MARIA RODRIGUES RAMOS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
*** FIM ***

0010545-70.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6302022653/2011 - MARIA GOULART CAMILLO (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Tendo em vista que o procedimento administrativo não foi juntado aos autos e, considerando, segundo a autora e a sua advogada, que há no seu bojo documentos que comprovam a dependência econômica da autora, REQUISITO A IMEDIATA JUNTADA AOS AUTOS de cópias do documento em questão. Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias, manifestem-se sobre a prova acrescida. Depois, à conclusão.”

0001597-08.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6302029628/2011 - REGINALDO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “1. Indefiro o requerimento do INSS dada sua manifesta impertinência com o objeto da presente ação de natureza concessiva de benefício previdenciário. Descabe a este Juízo diligenciar a respeito de matéria alheia ao objeto do pedido desta ação. 2. Venham os autos conclusos”

0007770-82.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6302023690/2011 - JAIR JOSE GONCALVES (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Concedo o prazo de 5 dias para o INSS apresentar a sua proposta de acordo. Após dê-se vista a parte autora pelo mesmo prazo. Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo anexe-se a foto trazida pelo autor.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
17318

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício.

Houve contestação.

É o relatório.
Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9).

Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise.

Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível n.º 934.996. Autos n.º 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei n.º 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei n.º 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP n.º 138, de 19-11-2003, convertida na Lei n.º 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível n.º 648.511. Autos n.º 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício da parte autora (DIB), bem como sua concessão, se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP n.º 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação, de acordo com o protocolo da petição inicial, deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005615-72.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028791/2011 - JOAO ARGOLO NERY (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003453-07.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029840/2011 - JAIR ALAO DA CRUZ (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0001535-02.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029802/2011 - ANTONIO LUIZ DE CAMPOS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que desnecessária a vinda da contestação, nos termos do art. 285-A do CPC. Em seguida, anoto que o feito não deve prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem

reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997(data de publicação da MP nº 1.523-9).

Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise.

Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício da parte autora (DIB), bem como sua concessão, se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação deu-se em 08.02.2010, prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (ocorrido em 12/12/1997, de acordo com pesquisa anexa).

Por tal razão, o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005435-56.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028640/2011 - SERGIO MARCOS REINO (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço formulado por SERGIO MARCOS REINO em face do INSS.

É o relatório.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O principal argumento do réu pode ser resumido através do entendimento expresso no acórdão citado como paradigma na contestação, processo nº 2007.51.51.072756-0 da lavra da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, ou pelo Enunciado nº 63 deste mesmo colegiado recursal, cujo teor é o seguinte :

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.” (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01)

Pois bem, de acordo com entendimento firmado no âmbito do JEF de Ribeirão Preto (SP) passei a entender que o prazo decadencial do direito de rever o ato concessório do benefício só se aplica àqueles benefícios concedidos após a vinda a lume da referida modalidade de extinção de direitos em matéria previdenciária.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido

diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da edição da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Posteriormente, em 23 de outubro de 1998, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência de acordo com a Lei nº 10.839, de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Insta salientar que, em diversos precedentes da Corte Suprema, tal como salientado no paradigma citado na peça de resistência já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei, é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

No caso dos autos, a data de início de benefício do autor (DIB) se deu aos 24/07/1997, ou seja, após a instituição da decadência em matéria previdenciária, nos termos da redação dada ao art. 103 da LBPS pela Lei nº 9.528, de 1997. Consta da pesquisa no Histórico de Crédito, que o autor recebeu a primeira prestação de seu benefício, em 13/08/1997.

O ajuizamento da ação, de acordo com o protocolo da petição inicial, deu-se aos 01/07/2011, ou seja, mais de dez anos contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício.

Juntou-se à petição inicial, outrossim, pedido de revisão protocolado administrativamente pelo autor em 08/04/2011 (fl. 21 da petição inicial); porém, é certo que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende.

Pela mesma razão, não se diga que a propositura da reclamação trabalhista alteraria tal situação.

Por todos estes argumentos, força é reconhecer que o direito de revisão do benefício do autor encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008578-24.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029151/2011 - WASHINGTON THEODORO DA COSTA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço formulado por WASHINGTON THEODORO DA COSTA em face do INSS. É o relatório.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O principal argumento do réu pode ser resumido através do entendimento expresso no acórdão citado como paradigma na contestação, processo nº 2007.51.51.072756-0 da lavra da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, ou pelo Enunciado nº 63 deste mesmo colegiado recursal, cujo teor é o seguinte :

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.” (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01)

Pois bem, de acordo com entendimento firmado no âmbito do JEF de Ribeirão Preto (SP) passei a entender que o prazo decadencial do direito de rever o ato concessório do benefício só se aplica àqueles benefícios concedidos após a vinda a lume da referida modalidade de extinção de direitos em matéria previdenciária.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da edição da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Posteriormente, em 23 de outubro de 1998, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência de acordo com a Lei nº 10.839, de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Insta salientar que, em diversos precedentes da Corte Suprema, tal como salientado no paradigma citado na peça de resistência já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei, é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

No caso dos autos, a data de início de benefício do autor (DIB) se deu aos 21/07/1998, ou seja, após a instituição da decadência em matéria previdenciária, nos termos da redação dada ao art. 103 da LBPS pela Lei nº 9.528, de 1997. Consta da pesquisa no Histórico de Crédito, que o autor recebeu a primeira prestação de seu benefício, em 16/11/1998.

O ajuizamento da ação, de acordo com o protocolo da petição inicial, deu-se aos 28/07/2009, ou seja, mais de dez anos contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício.

Juntou-se à petição inicial, outrossim, pedido de revisão protocolado administrativamente pelo autor em 20/07/2009 (fl. 221 da petição inicial); porém, é certo que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende.

Pela mesma razão, não se diga que a propositura da reclamação trabalhista alteraria tal situação.

Por todos estes argumentos, força é reconhecer que o direito de revisão do benefício do autor encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005445-03.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028638/2011 - LUIZ CARLOS MICHELON (ADV. SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício.

É o relatório.
Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9).

Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise.

Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício da parte autora (DIB), bem como sua concessão, se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação, de acordo com o protocolo da petição inicial, deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001158-94.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029521/2011 - JOAO CIRILO DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOAO CIRILO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: Diabetes Melitus, Hipertensão Arterial, Dislipidemia, Obesidade. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de VENDEDOR.

Considerando que a parte autora possui 62 anos de idade, e a sua atividade habitualmente desenvolvida é como motorista e vendedor, verifico que as restrições apontadas do laudo de fato não impedem seu reingresso no mercado de trabalho, seja em sua atividade habitual, ou mesmo em outras.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011099-05.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029016/2011 - LUCAS HENRIQUE VALENTIN (ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LUCAS HENRIQUE VALENTIN, qualificado na inicial, representado por seu pai, RENATO HENRIQUE VALENTIN, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”. Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Síndrome de Silver-Russel”. Contudo, em sua conclusão, o perito atestou a total capacidade da criança para realização de atividades inerentes a sua idade cronológica.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora tanto da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, quanto daquela expressa no artigo 4º, §2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para a vida normal, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pretende a parte autora a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício, conforme pleiteado na petição inicial.

O INSS contestou o pedido, nos termos da contestação depositada em juízo.

DECIDO.

Preliminarmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição já é observada pela contadoria deste juizado.

Passo ao exame do mérito.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros..

A questão concernente ao IGP-DI segue orientação similar. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais cancelou o enunciado nº 3 de sua Súmula, que reconhecia o direito ao reajuste dos benefícios pagos pelo INSS pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, e, por outro lado, editou o enunciado nº 8, segundo a qual os benefícios de prestação continuada não serão corrigidos pelo IGP-DI. A mudança decorre do fato de o Supremo Tribunal Federal ter dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 376.846.

Assim deliberou a Corte Suprema:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.”(Pleno. RE nº 376.846. DJ de 2.4.04, p. 13)

Desse modo não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, nem mesmo para os anos posteriores (2002, 2003, etc.) àqueles referidos na súmula acima transcrita, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Assim, não procede nenhum dos pleitos do autor.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005239-86.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028513/2011 - MARIA INES DE OLIVEIRA SANCHES (ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005796-73.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029806/2011 - MARIA APARECIDA MOLINARI BARBETO (ADV. SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0003167-29.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029849/2011 - IVONE ALZIRA RAMOS (ADV. SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora propõe a presente AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Por fim, requer o pagamento das diferenças advindas de tal “revisão”, bem como o reconhecimento de que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução.

O INSS apresentou sua contestação, com preliminares, e pleiteando, no mérito, a improcedência dos pedidos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, há parcelas prescritas, eis que a data de entrada do requerimento (DER), pretendo termo inicial da revisão do benefício que ora se postula, se deu em prazo superior a 5 anos contados retroativamente do ajuizamento desta ação. Observo que, em caso de eventual procedência, a prescrição seria observada, mas não é o caso dos autos.

Com efeito, no mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria proporcional, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, pretende a parte autora efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida. (AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: “O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos.” (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009650-12.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028601/2011 - ADOLFO DE MENEZES XAVIER (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cancelo a audiência designada. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, formulado por ADOLFO DE MENEZES XAVIER em face do INSS.

Requer a averbação do período de 01.06.1963 a 30.12.1966, trabalhado como rurícola, sem registro em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ocorre que não há nos autos início de prova material apto a comprovar o desempenho de atividade rural no período requerido, qual seja, 01.06.1963 a 30.12.1966.

Tal matéria já foi objeto de análise pelas cortes superiores, sendo útil trazer à colação os seguintes enunciados, da lavra do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização do JEF's, in verbis:

STJ - Súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

TNU - SÚMULA 34 “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

Assim, ante a absoluta falta de início de prova material, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

2. Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase processual. Defiro a assistência judiciária.

P. I.

Registrada eletronicamente.

0003689-27.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030345/2011 - ROMERO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO

INSS). ROMERO APARECIDO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/03/1977 a 20/02/1978, 01/05/1978 a 05/01/1981, 01/08/1981 a 25/06/1987 e 01/07/1987 a 16/12/1998, bem como sua conversão para o tempo de labor comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, não há necessidade de produção de prova oral, tendo em vista que a exposição à agentes nocivos deve ser avaliada mediante prova técnica documentada. As testemunhas, desprovidas que são de formação técnica, acabarão por relatar suas impressões subjetivas acerca de alegações da parte, e declarações com tal caráter não devem, em casos como o presente, prevalecer sobre as constatações objetivas feitas por profissional habilitado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que a documentação apresentada, especificamente o PPP, não se mostra suficiente para comprovar a exposição do autor a qualquer agente nocivo no período de 01/08/1981 a 25/06/1987 e 01/07/1987 a 16/12/1998, tendo em vista que não especifica o tipo de produto químico e nem tampouco indica a intensidade do ruído aferido.

Com relação aos períodos de 01/03/1977 a 20/02/1978 e 01/05/1978 a 05/01/1981, o autor não trouxe nenhum documento (formulários SB-40, DSS-8030, PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário, etc.) a fim de comprovar, como lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, a especialidade pretendida, de forma que não há como assim considerá-los.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de sentença trabalhista não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Assim, não restou comprovada a caracterização de atividade especial nos períodos descritos na peça inicial.

2. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0001126-89.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029391/2011 - LUZIA GESUALDA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LUZIA GESUALDA ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.
É O RELATÓRIO QUE BASTA.
DECIDO.
O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial apontou que a parte autora apresenta síndrome do túnel do carpo, cervicalgia, transtorno do pânico e diabetes mellitus. Na conclusão, o insigne auxiliar da justiça atestou pela impossibilidade da requerente em exercer atividades laborativas, fixando a data de início da incapacidade em março de 2011. Segundo pesquisa realizada no CNIS, anexa aos autos, verifica-se que a última contribuição da autora para os cofres da previdência social se deu em 2005 e que ela recebeu benefício previdenciário até novembro de 2006. Uma vez que seu último elo de ligação com a previdência social encerrou em novembro de 2006, quando do início da sua incapacidade, em março de 2011, a autora já não gozava mais da proteção previdenciária, pois já não possuía qualidade de segurado. Assim, não possui a parte autora esse indispensável requisito, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.
P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0011263-67.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029528/2011 - NEUSA LIMA FAIANI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NEUSA LIMA FAIANI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Retinopatia Diabética, Diabetes Melitus e Hipertensão Arterial”. Conclui o perito que há incapacidade parcial e temporária, estando a autora apta para a vida independente e para o desempenho de atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001778-09.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030338/2011 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO (ADV. SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório.

DECIDO.

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2010.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 174 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Contudo, verifico, analisando a CTPS da autora, haver vínculos empregatícios urbanos nos últimos 10 anos, como servente, serviços gerais e servente de limpeza.

Excluindo tais registros da análise ora realizada, observo que o último vínculo rural da requerente cessou em 1997.

Assim, os períodos alegados não são imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, a não atender os requisitos do art. 143 da Lei 8.213/91.

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 776994, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, Julgado em 04/04/2006.)

Destarte, a parte autora não atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012086-41.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028746/2011 - ANA LUCIA DE ALMEIDA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANA LUCIA DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, o laudo médico apontou que a parte autora possui asma brônquica, polipose nasal, gastrite, hipertrofia dos cornetos nasais e rinite. Concluiu o perito pela incapacidade parcial e definitiva da requerente para atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portanto, atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social constatou que a parte autora reside apenas com seu esposo, sendo a renda da casa provida unicamente por ele, que recebe um salário no valor de R\$ 1.143,29 (mil cento e quarenta e três reais e vinte e nove centavos).

A renda per capita do grupo familiar é, portanto, superior ao limite legal fixado de meio salário mínimo.

Assim, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001996-37.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029659/2011 - IZOLINA ALVES DE GOES (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). IZOLINA ALVES DE GOES propôs ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

O pedido da parte autora não há de ser concedido por este julgador. Fundamento e decido.

A concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA reside, basicamente, na satisfação de três requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima de 12 meses (art. 24 da Lei 8.213/91) e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e temporária para o labor ou atividade habitual.

No caso dos autos, não se controverte a incapacidade da autora, reconhecida por perícia médica e constante de seus sistemas como iniciada em 08/12/2005.

Contudo, a requerente não atendeu aos demais requisitos necessários para concessão da benesse pleiteada.

Não há, no sistema CNIS, pesquisa anexa à Contestação, nenhum registro de contribuição da autora com a previdência social, não tendo ela, portanto, em nenhum momento, a indispensável qualidade de segurado.

Ademais, não atendeu ela, também, o período mínimo de carência, ou seja, aquele número mínimo de contribuições previdenciárias que devem, necessariamente, ser vertido aos cofres do INSS para que o segurado possa começar a usufruir da proteção securitária. Como não houve contribuição alguma com a previdência, não há como se falar que foi respeitado o período de carência.

Diante disso, não demonstrados os requisitos postos pelos arts. 59 c/c 24 da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido posto na inicial.

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0012683-10.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029530/2011 - LORENZZA FRADIQUE CAMARGOS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LORENZZA FRADIQUE CAMARGOS, qualificado na inicial, representado por sua mãe, ETIENE CAMARGOS DOS SANTOS, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo julgamento do feito.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”. Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Síndrome de Silver-Russel e Desenvolvimento pênodo-estatural abaixo do limite inferior do 'Gráfico para acompanhamento do crescimento SISVAN/Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo' para crianças do mesmo sexo e idade”. Contudo, em sua conclusão, o perito concluiu que ainda não é possível aferir o quanto tais patologias irão limitar a criança para realização de atividades inerentes a sua idade e se determinarão alguma incapacidade futuramente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora tanto da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, quanto daquela expressa no artigo 4º, §2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para a vida normal, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001679-39.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029130/2011 - MARLI FLORES (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARLI FLORES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 4).

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora, qualificada na inicial, pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário e a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados, mediante o afastamento da limitação do salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição, conforme prevista pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91. Almeja-se, ainda, a aplicação do art. 26 da lei 8.870-94, que determinou a revisão dos benefícios eventualmente limitados ao teto no período de sua vigência.

Passo a julgar a causa, tendo em vista não ser necessária a realização de audiência.

I - Prescrição

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que os fatos narrados na inicial se referem a benefícios que foram concedidos anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

II - Da legitimidade do teto

No mérito, o pedido deve ser declarado improcedente, porquanto não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91.

É ler:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.”(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91:

“Ementa: RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - CORREÇÃO - VALOR - LIMITE - LEI Nº 8.213/91, ART. 136.

- Orientação mais recente do Supremo Tribunal Federal, intérprete da Constituição, a revisão dos benefícios previdenciários disposta no art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 88 (Informativo STF, nº 89, p.1 e 2).

- O art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41. Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício". Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência no disposto no art. 136, data venia, é a seguinte: a regra geral, ou seja, a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação.”(STJ. Sexta Turma. REsp nº 193.256. DJ de 22.3.99, p. 273)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida.”(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

Sendo assim, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 20-98, mais precisamente desde a edição da Carta Política em vigor, o teto do salário-de-benefício, conforme discutido nesta ação, encontrava respaldo constitucional, não restando amparo jurídico para a postulação deduzida na inicial.

III - Da não aplicação do art. 26 da lei nº 8.870-94

O dispositivo legal em comento preconizou que os benefícios com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, “cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão”.

O dispositivo mencionado no parágrafo anterior instituiu exceção ao art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91, e, dado seu caráter excepcional, deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente se aplica aos casos que expressamente previu.

Pela análise do parecer elaborado pela contadoria deste juízo, verifica-se que a renda mensal inicial do autor ficou aquém do valor máximo permitido. Na evolução da renda mensal inicial (salário de benefício) foi aplicado o comando da Lei nº 8.213/91, e os valores encontrados são compatíveis com aqueles aplicados pela autarquia, não havendo diferenças em favor do autor.

IV - Dispositivo

Ante o exposto, declaro improcedentes os pedidos e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem honorários nesta fase. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0009360-94.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030360/2011 - WILSON GONÇALVES DE ALMEIDA (ADV. SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA, SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003352-04.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030361/2011 - NAIR FAVERO RISSATO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0001743-49.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029138/2011 - CLEIDE REGINA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CLEIDE REGINA RIBEIRO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 4).

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001611-89.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029666/2011 - TEREZINHA DA SILVA VIANA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). TEREZINHA DA SILVA VIANA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar à concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS, na contestação, postulou a declaração de improcedência do pedido contido na inicial.

DECIDO.

Improcede o pedido da parte autora. Fundamento e decidido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que a autora apresentou a seguinte diagnose: “artrose em coluna lombar e cervical e região do polegar D”, asseverando a incapacidade total e permanente do autor, com data de início em 2005.

Assim, verifica-se a incapacidade total da parte autora, sendo necessário, em seguida, analisar a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida. O art. 15 da Lei nº 8.213-91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

No caso em tela, consta da carteira profissional da autora, o último registro profissional de 1979 ainda em aberto. Posteriormente, foi demonstrada a existência do recolhimento de contribuições, como segurado facultativo, no período de 10.2005 a 06.2011 conforme comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Apesar de, abstratamente, haver número de contribuições suficientes, inclusive no que toca ao disposto pelo art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213-91, força é observar que esses últimos recolhimentos, no caso dos autos, foram implementados depois de a parte autora já estar acometida da incapacidade descrita pelo laudo pericial.

Assim, o pedido da autora encontra óbice no disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, como já exposto acima.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas nesta fase. Concedo a gratuidade para a autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008375-28.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029100/2011 - ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Osteofitose da coluna lombar, Osteoartrose de joelho D”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, como caseiro, estando apto, destarte, para a vida independente e para o desempenho de atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001853-48.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030363/2011 - ANTONIO CELSO CASTRO SARAN (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
Vistos.

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com seu recálculo sem a incidência do teto limitado, bem como o pagamento de diferenças.

É o breve relatório. Decido

O pedido é de ser julgado improcedente.

Muito embora não seja esse o objeto do presente feito, vale ressaltar que a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida.

Com efeito, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91 ao dispor que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário de contribuição.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

“STF - Supremo Tribunal Federal
RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Fonte DJ 10-11-2006
Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA:

...

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

De outro lado, o artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto.

Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º):

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso)

Recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário 564354/SE, o STF adotou a posição de que o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais deve ser aplicado aos benefícios anteriormente concedidos e que tiveram sua renda mensal limitada, conforme ementa que segue:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Contudo, no caso dos autos, de acordo com o parecer da Contadoria Judicial, verifica-se que no primeiro reajuste do benefício (realizado na forma do art. 21 da lei 8880/94) já houve reposição integral do índice devido, que resultou em renda inferior ao teto, não havendo resíduos, de forma que a renda mensal atual do autor que vem sendo paga está correta.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006604-15.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029029/2011 - LAUDONIO CAMARA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LAUDÔNIO CÂMARA em face do INSS.

Alega que o INSS reconheceu a natureza especial das atividades desempenhadas, mas aplicou, equivocadamente, o fator de conversão 1,2, sendo que o correto seria o fator 1,4, uma vez que se trata de segurado do sexo masculino. Decido.

O pedido é improcedente.

Observo que à época da DIB, em 01.08.1984, estava em vigor o Dec. nº 87.374/82, que alterou o art. 60, § 2º, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 83.080/79, determinando a aplicação do fator de conversão 1,2.

É assente a orientação de que, como corolário do princípio tempus regit actum, no âmbito do direito previdenciário, a concessão dos benefícios rege-se pela lei vigente à época em que o segurado reuniu os requisitos legais necessários à obtenção da prestação securitária.

À guisa de ilustração de tal diretriz, confira-se o teor da Súmula nº 340 do STJ:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

A propósito, tal exegese restou placitada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 415.454-4, em cujo julgamento o Excelso Pretório decidiu pela não-incidência da majoração do percentual de cálculo da pensão por morte em relação aos benefícios concedidos anteriormente à novel legislação (Lei nº 9.032/95).

Portanto, não observo qualquer equívoco do INSS na implantação do benefício, que cumpriu a legislação em vigor à época da DIB.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001094-84.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028610/2011 - JOAO PAULO DE CAMARGO VICTORIO (ADV. SP282061 - DANIELE DE FATIMA TAVARES VICTORIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Trata-se de ação ajuizada por JOÃO PAULO DE CAMARGO VICTORIO em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na qual pleiteia a declaração a inexistência de relação jurídica com a requerida e a consequente declaração de ilegalidade e/ou

inconstitucionalidade dos pagamentos feitos a título de Funrural, bem como a repetição de indébito do tributo, que foi declarado inconstitucional do E. STF, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alegam que, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852 pelo Plenário do E. STF foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei n. 8.540/92, que previa o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas.

A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, pugnando pela improcedência.

É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO.

O pedido deduzido pelos autores não é de ser acolhido por este Julgador. Fundamento.

De início, é de gizar que não há confundir a contribuição social a cargo do produtor/empregador rural pessoa física, do segurado especial com aquela de responsabilidade do produtor/empregador rural pessoa jurídica.

Com relação aos primeiros, a redação original da Lei 8212/91 previa para o Segurado Especial a contribuição de 3% da sua receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Posteriormente a Lei 8540/92 alterou a redação original para dispor que o Segurado Especial pagaria o percentual de 2,2%, enquanto o Produtor Rural Pessoa Física pagaria 2%, ambos da receita bruta. Na seqüência a Lei 7528/97 unificou a alíquota em 2%, quer seja para o Segurado Especial, quer seja para o Produtor Rural Pessoa Física, sem descuidar de manter a alíquota de 0,1% para o custeio das prestações de acidente do trabalho. Mais adiante a Lei 10.256/01 deu a redação que hoje perdura no art. 25 da Lei 8.212/91, que em nada discrepa da redação anterior. Segue “in verbis”:

“Art. 25 - A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho.”

A do Produtor/Empregador Rural Pessoa Jurídica está definida no art. 25 da Lei 8.870/94, que estabeleceu a contribuição social no importe de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Para o custeio do acidente de trabalho, estipulou-se a alíquota de 0,1%. A redação atual deste artigo decorre da Lei 10.256/01, que em nada difere da redação original. Veja-se, “in verbis”:

“Art. 25 - A contribuição devido à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da recita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.”

Pois bem, o nó górdio da questão posta em juízo, tanto para o caso de produtor/empregador rural, pessoal física, quanto para o produtor/empregador rural, pessoa jurídica, reside na expressão constante, comum nas legislações ora mencionadas, qual seja, a da “receita bruta”.

Embora essa questão já tenha passado pela discussão e crivo do Poder Judiciário, ela retornou em face de recente acórdão do STF, mais exatamente no RE 363.852/MG, apreciado pelo Pleno daquela Corte, a ter como Relator o Ministro Marco Aurélio. Nesse julgamento, datado de 03/02/2010, publicado em 23/04/2010, o Pleno do STF, acolheu o voto do relator por unanimidade, com o seguinte dispositivo:

“Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, (...)” (grifos meus)

A ementa assim ficou:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.

Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.”

Em virtude do entendimento posto pelo Relator do RE 363.852/MG, Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais integrantes da Corte, as legislações anteriores à EC 20/98 não tinham o condão de instituir contribuição social, a cargo do produtor rural pessoa física, cuja base de cálculo fosse a “receita bruta”, em virtude da redação original do art. 195, inc. I, da CF, não contemplar essa hipótese, mas tão só a folha de salário, o faturamento e o lucro. E em sendo uma nova fonte de custeio, somente Lei Complementar (art. 195, § 4º c.c. art. 154, inc. I, ambos da CF/88) poderia validamente instituí-la. Por fim, concluiu o Ministro Marco Aurélio que o vício somente se sanaria com a edição de uma nova legislação, arremada na EC 20/98 (na nova redação do art. 195, inc. I, o empregador passou a se sujeitar à incidência de contribuição social a partir da sua “receita ou faturamento”).

Por oportuno, considero que embora o voto alinhava alguns outros argumentos em favor da inconstitucionalidade da exação, o argumento central e fulcral, posto de modo claro e irretorquível no final do relatório do Ministro Relator, Marco Aurélio, foi o do não atendimento do comando original inserto no art. 195, inc. I, CF/88, que não contemplava o vocábulo “receita” - daí a exigir lei complementar para instituir nova contribuição.

Acontece que em 2001 foi sancionada a Lei 10.256, que deu nova redação tanto ao art. 25 da Lei 8.212/90, atinente aos produtores/empregadores rurais pessoas físicas/naturais, ao segurado especial e, bem como, ao art. 25 da Lei 8.870/94, relativo aos produtores/empregadores rurais pessoas jurídicas. Eis a lei reclamada pelo Ministro para validar a cobrança de tal contribuição social com base na “receita bruta” (embora entenda que a “receita bruta” não deixa de ser uma espécie de resultado da comercialização da produção. Resultado é gênero, no qual a receita bruta é espécie, no qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade), em consonância com a nova redação do art. 195, inc. I, alínea “b” (EC 20/98).

Tenho assim que a edição da Lei 10.256/01, que institui contribuição social a cargo do produtor/empregador rural pessoa física e do segurado especial e, bem como, do produtor/empregador pessoa jurídica, como base na “receita bruta” proveniente da comercialização de sua produção está em sintonia com os termos do art. 195, inc. alínea “b”, que traz o vocábulo “receita”. Em sendo assim, despicienda a edição de lei complementar para tanto, ante a previsão expressa do art. 195, CF/88.

Assim, reconheço como válida e legítima a cobrança da exação em comento, tanto do produtor rural pessoa física, do segurado especial e também do produtor rural pessoal jurídica a partir da edição da Lei 10.256/01. Considerando que essa lei foi publicada em 10/07/01, em face do Princípio da Anterioridade Nonagesimal, inserto no art. 195, § 6º, CF/88, tais contribuições passaram a ser validamente exigíveis a partir de 09/10/2001. Consectário lógico, a exação recolhida até a data de 08/10/01 é passível de ser devolvida e/ou compensada, vez que indevida, por violação da redação original do art. 195, inc. I, CF/88, conforme recente entendimento exarado pelo Pleno do STF a respeito da matéria, como já exposto.

Entretanto, para que tal se dê validamente, impõe-se que esses recolhimentos indevidos atendam o prazo prescricional decenal (05 + 05 anos), nos termos do entendimento consagrado recentemente pelo E. STJ nos Embargos de Divergência no REsp nº 644.736-PE. Para esta Alta Corte, ao analisar a incidência e a aplicabilidade da novel LC 118/05, a retroação do seu art. 3º é inconstitucional, pelo que deve ser considerado o prazo prescricional decenal quando os recolhimentos indevidos se verificarem em período anterior à entrada em vigor da referida lei complementar. E a Corte Especial pontuou o que se segue: “Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.”

Eis ementa alusiva a esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA - SUPRIMENTO.

1. Constatada a existência de omissão no julgado embargado, acerca da tese da prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/05, merecem acolhida os embargos de declaração.
2. Declarada a inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da LC 118/05, que determinava a aplicação retroativa do

art. 3º do mencionado diploma legal, permanece rígido o entendimento consolidado pelo STJ, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é a data em que ocorrida essa, de maneira expressa ou tácita, regra que se aplica a todos os recolhimentos efetuados no período anterior à vigência da LC 118/05. (grifei)

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes ao julgado. (EDcl no REsp 1030987/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, data julgamento 14/10/08, data publicação 07/11/08)

“IN CASU”, o autor não faz jus à devolução de quaisquer parcelas, tendo em vista que, conforme documentação acostada aos autos - notas fiscais -, os seus recolhimentos se deram a partir de outubro de 2005, ou seja, somente após a data de 09/10/01, quando da entrada em vigor da Lei 10.256/2001, respeitado o prazo nonagesimal, período que, a meu ver, como já exposto, é válida a incidência da contribuição social em comento. Ademais, é importante considerar que não há falar, em sede de Juizado Especial Federal, em juntada de documentação complementar quando da liquidação, para a comprovação do seu direito. Em face dos seus princípios informadores (celeridade, simplicidade, economia processual, entre outras), e da sumariiedade do seu rito (Lei 10.259/01), não há fase liquidatória.

Isso assentado, cuido de analisar um dos argumentos trazidos pela parte-autora relativamente a uma eventual violação do princípio da isonomia, ao se atribuir ao produtor/empregador rural, pessoa jurídica, um maior ônus tributário do que o imposto ao produtor/empregador rural, pessoa física. Não penso dessa maneira. Aliás, a meu ver, a “discriminação” tem razão e fundamento jurídico bastantes, vez que se está diante de situações diversas, a exigir, para tanto, tratamento diverso. Explico: tanto o produtor rural, pessoa física, como o segurado especial situam-se em uma das pontas dessa cadeia produtiva e, notadamente, a mais desassistida. Em regra, são proprietários de pequenas propriedades e tem uma atividade de pequena produção ou mesmo produção de mera subsistência, sem o concurso - ou meramente eventual - de empregados assalariados. Exigir-se de tais sujeitos outros tributos seria asfixiá-los por completos. Se é assente que a sonegação no campo é grande, ao menos quanto a tais sujeitos buscou-se minimizá-las, o se instituir como hipótese imponível tributária a renda bruta auferida com a comercialização da produção.

Doutro giro, se o empregador/produtor rural, pessoa jurídica, a pressupor propriedade maior, com produção de monta, além da estrutura similar à de uma empresa, inclusive, com empregados, é natural que seu ônus tributário seja maior. Mesmo porque, ao ser expandir, acaba por realizar outras hipóteses materiais de incidência tributária, como, por exemplo, a contribuição social incidente sobre a folha de salários.

Em decorrência disso, não identifico o alegado “bis in idem”, ou seja, em relação a um mesmo fato gerador o contribuinte recolher mais de uma vez o tributo. Como já dito, dado o maior volume de atividades e de estrutura, o produtor rural, pessoa jurídica, acaba por realizar outras hipóteses materiais de incidência tributária (fato gerador), comparativamente ao produtor rural, pessoa física. É evidente que o produtor rural, pessoa física, também poderá alçar-se ao patamar do produtor rural-pessoa jurídica na medida em que tiver uma estrutura organizacional e produção maiores.

Ademais, se se entende que a tributação é abusiva (o que pode até ser factível), a questão deve ser discutida em outro foro, o do Executivo e do Legislativo Federais - e não no âmbito do Poder Judiciário.

Por fim, não vislumbro qualquer incongruência ou uma longínqua inconstitucionalidade no fato do § 8º do art. 195, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, dispor expressamente sobre a incidência de contribuição social a cargo do pequeno produtor rural e segurado especial, a partir do resultado auferido, de acordo com o que dispuser a lei, e não fazer o mesmo relativamente ao produtor/empregador rural, pessoa jurídica. Resta claro, a meu ver, que a vontade do Legislador Constituinte foi a de firmar, de modo inequívoco, a necessidade desse sujeito participar do financiamento da Seguridade Social, ante um histórico de enorme sonegação fiscal, dada a precariedade e até informalidade da produção, de pequena monta e de subsistência. Afinal, a diretriz posta pelo Legislador Constituinte é a de que todos devem contribuir para o financiamento da Seguridade Social. Ademais, são esses sujeitos que, em geral, mais se beneficiam da Seguridade Social sem a devida contrapartida (art. 143, da Lei 8.213/91). Penso ter sido esta a vontade do Legislador, numa sinalização clara ao Legislador ordinário do que deveria ser feito.

Em que pese isso, o mero fato de não haver uma disposição constitucional específica (similar à do art. 195, § 8º, CF) relativamente ao produtor/empregador rural, pessoa jurídica, em nada obsta ou impede, com base no art. 195, I, alínea “b”, CF/88, com a nova redação dada pela EC 20/98, que a exação seja instituída por lei meramente ordinária. Afinal o dispositivo em questão fornece a regra-matriz tributária para tanto, ao dispor que o financiamento da Seguridade Social pode ser feito a partir de contribuição social a cargo do empregador, incidente sobre a “receita ou faturamento”. É inegável que o conceito de “receita bruta” se insere aí. Aliás, antes do julgamento proferido pelo STF, no RE 363.852/MG, era remansosa e pacífica a jurisprudência, até dos Tribunais Federais, no sentido de que o vocábulo

“receita bruta”, anteriormente à entrada em vigor da EC 20/98, estava em sintonia com a expressão “faturamento” - o que dirá ainda mais agora, com a expressão “receita”.

ANTE O EXPOSTO, em face das argumentações expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária ao JEF.

0010255-55.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029395/2011 - APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP199262 - YASMIN HINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No presente processo, o exame médico não constatou nenhuma enfermidade que limite a capacidade laborativa da requerente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003410-70.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029703/2011 - IOLANDA APARECIDA BARDELLA (ADV. SP229388 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão de benefício previdenciário mediante a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora de 80% para 88%, bem como através do afastamento do fator previdenciário.

Houve contestação.

É o relatório que basta. DECIDO.

Quanto à preliminar de mérito de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, considerando o termo inicial do benefício em 27/05/2004, restam prescritas eventuais diferenças referentes há cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Passo ao exame da questão de fundo.

Da majoração do coeficiente

Conforme se verifica pela análise dos documentos juntados com a inicial, em 16/12/1998 (data de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98), a autora contava com 42 anos de idade, vindo a completar seus 48 anos de idade em 16/05/2004. Assim, para aposentar-se com o cômputo do tempo proporcional, como é o caso da autora, ela deveria se submeter ao chamado “pedágio”, previsto no art.9º, §1º, I, b, da Emenda Constitucional nº 20/1998. Segundo o inciso II do mesmo art. e parágrafo o “pedágio” não é computado para efeito de cálculo de coeficiente. Veja-se:

“Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”(grifou-se)

Assim, para fins de acréscimo de percentual só pode ser utilizado o tempo de contribuição que supere ao pedágio.

De outro lado, a parte autora fundamenta seu pedido (acréscimo de 6%), com base em legislação já revogada.

Diante disso, o pedido não é de ser acolhido.

Do afastamento do fator previdenciário

Com efeito, observo que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, - tribunal ao qual, por força do disposto no artigo 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, compete a decisão sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual- já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário ao analisar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF. Naquela ocasião, por unanimidade, ação direta não foi conhecida quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999, e, por maioria, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, foi indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, "caput", seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, bem como quanto ao pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999. Veja-se a ementa:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados.

Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações".

Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.

É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.

O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201.

Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201.

O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.

E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada.

É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal).

É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e

parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC nº 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, 15.12.2003).

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de constitucionalidade da referida norma, não cabem maiores discussões a respeito do fato. Tal diretriz tem sido acolhida nos tribunais superiores, conforme se vê dos seguintes julgados unânimes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999.

REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário", instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e §7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)

(AMS 2005.70.01.002999-0/PR, Rel. Juiz Rômulo Pizzolatti, 5ª Turma, 09.10.2007)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.

2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.

(AMS 2006.70.01.002304-9/PR, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, 11.07.2007)

Feitas tais considerações, insta salientar que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é aquela vigente à data do implemento de todas as condições necessárias à concessão do benefício, em respeito ao princípio do *do tempus regit actum*.

No caso da parte autora, observa-se que não demonstrou que já preenchia todos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço integral (notadamente os 30 anos de tempo de serviço) no regime anterior à vigência da Lei nº 9876/99, nem mesmo em data anterior ao advento da Emenda constitucional nº 20/98. Portanto, é de se aplicar ao caso concreto a forma de cálculo prevista na Lei nº 9876/99, até porque, conforme já visto acima, este diploma foi declarado constitucional pelas cortes superiores.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nesta fase. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000968-34.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029099/2011 - DELMA LISBOA DOS SANTOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). DELMA LISBOA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se

é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: Lupus eritematoso sistêmico. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual como do lar, uma vez que esta não lhe exige exposição direta ao sol, nem esforços físicos em demasia.

Considerando que a parte autora possui 37 anos de idade, e a sua atividade habitualmente desenvolvida é como dona de casa verifico que as restrições apontadas do laudo de fato não impedem seu reingresso no mercado de trabalho, seja em sua atividade habitual, ou mesmo em outras.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005673-75.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029082/2011 - HELIO JORGE DOS SANTOS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ajuizada em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Argumenta que é titular de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, para se aplicar o disposto no art. 33, § 5º, I, do Decreto nº 3.048-99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

Requer, ao final, a procedência do pedido para o fim de REVISAR a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas desde a DIB, com os devidos encargos legais.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que os benefícios foram concedidos anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

Aplicação do art. 29, § 5º, da Lei 8213/91

No que toca ao pedido de aplicação do art. 29, § 5º, a tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico.

Nesse sentido, calha lembrar que a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, cabe não passar despercebido que o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da

cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com conseqüente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e, como conseqüência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme visto.

Esclareço, por fim, que são inaplicáveis ao caso os precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais -TNU em sentido contrário do que ora se decide. Com efeito, o presente entendimento está em consonância com jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se pode conferir das seguintes decisões proferidas:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.
2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.
3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.

8. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94). (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP

201/2004.

7. Recurso Especial do INSS provido." (REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008). (os grifos não contam do original)

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sem custas e honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão de benefício(s) previdenciário(s) mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, que prevê a utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Aduz que o INSS, ao invés de aplicar o dispositivo em comento, procedeu à aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizando-se todos os salários-de-contribuição (100%) ou, então, valeu-se de um divisor no importe de 60% dos mesmos, no período que medeia o termo inicial do período básico de cálculo e a data de início do benefício, o que reduziu seu salário-de-benefício e lhe trouxe prejuízo.

Postula-se, ainda, a revisão da renda de aposentadoria por invalidez e a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tais revisões. Argumenta-se, em suma, que a aposentadoria é decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, para se aplicar o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

O INSS apresentou contestação, depositada em cartório.

É o relatório. Em seguida, decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito

Aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91: Perda do objeto

Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “piso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, quanto a este pedido.

Aplicação do art. 29, § 5º, da lei 8.213/91: Improcedência

A tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico.

Nesse sentido, calha lembrar que a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, cabe não passar despercebido que o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso:

auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com consequente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e, como consequência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme visto.

Esclareço, por fim, que são inaplicáveis ao caso os precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU em sentido contrário do que ora se decide. Com efeito, o presente entendimento está em consonância com jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se pode conferir das seguintes decisões proferidas:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.

2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.

3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.

8. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Recurso Especial do INSS provido." (REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008). (os grifos não contam do original)

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir quanto à aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91 e declaro a improcedência do pedido quanto à aplicação art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Decreto a extinção do processo, com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005215-58.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028505/2011 - JOAQUIM SOUZA PORTO FILHO (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005321-20.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028520/2011 - SERGIO ANTONIO CARNAVALE (ADV. SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0001458-56.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029763/2011 - MARIA HELENA PIERINI DA SILVA (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA HELENA PIERINI DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Sequela de mastectomia à esquerda e depressão”. Conclui o perito que a autora não reúne condições para o desempenho de atividades consideradas pesadas, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001376-25.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029520/2011 - ANDRE MATEUS DE CARVALHO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANDRE MATEUS DE CARVALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: Status pós-operatório tardio de cirurgia de coluna por fratura. Todavia, afirma a possibilidade de exercício da atividade de tecelão, que já exerceu por longo período, uma vez que esta não lhe exige grandes esforços físicos.

Considerando que a parte autora possui 37 anos de idade, verifico que as restrições apontadas do laudo de fato não impedem seu reingresso no mercado de trabalho, seja em sua atividade habitual, ou mesmo em outras.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011450-46.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029805/2011 - WALDIR DE SOUZA (ADV. SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação em que WALDIR DE SOUZA almeja assegurar a revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação da OTN-ORTN em todos os salários-de-contribuição, bem como a revisão de seu benefício pela observância de suposta defasagem na aplicação do 1º reajuste (súmula nº 260) e do art. 58 do ADCT; pela aplicação da diferença de reajuste apurada em junho de 1989 e não repassada aos benefícios; pela não limitação do benefício ao teto; pela aplicação, em maio de 1996 da variação do INPC de 18,22% , acrescida do “aumento real” de 3,37%; e, por fim pela aplicação do IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001. Postula-se, em consequência, a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes de tais revisões, inclusive com os reflexos devidos sobre a gratificação natalina.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito. Friso, somente, que o INSS tem contestações depositadas sobre as teses ventiladas na inicial, de sorte que assim é observado o contraditório.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que os benefícios foram concedidos anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição já é observada.

Mérito

Revisão pela ORTN

Ao contrário da aposentadoria por tempo de serviço que tinha o seu salário-de-benefício calculado com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, dos quais apenas os 24 primeiros sofriam correção monetária, o benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988, tinha critério diverso de cálculo do respectivo salário-de-benefício.

Na época, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio doença, da pensão e do auxílio reclusão era calculado pela média aritmética dos 12 últimos salários-de-contribuição, conforme regra específica contida no art. 26, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS aprovada pelo Decreto 77.077/76, in verbis:

“ART. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.”

Assim, o entendimento jurisprudencial referente ao critério de correção das 24 primeiros salários-de-contribuição não pode ser transposto ao caso presente, pois não havia previsão legal de correção monetária dos 12 salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício e, por consequência, não há discussão sobre a legalidade dos índices utilizados nos benefícios.

A Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo pacificou a matéria, editando, inclusive, o Enunciado n° 9, nos seguintes termos:

A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84).

Bem assim, o e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), também sumulou a questão:

Súmula n. 456 “É incabível a correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão ou auxílio-reclusão concedidos antes da vigência da CF/1988”.

Enunciado n° 260 do TFR e do Art. 58 do ADCT: sem diferenças apuradas

Convém lembrar que a Súmula n.º 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos dispunha que “no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.”

É sabido que, em virtude do disposto no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a aplicação da Súmula n.º 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos, trouxe efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores forrados à prescrição a serem recebidos. (grifei)

Isso porque a partir da vigência do dispositivo transitório os benefícios previdenciários foram todos recompostos reajustados durante determinado período conforme o número de salários-mínimos equivalentes à época da concessão.

Segundo o Decreto n.º 83.080/1979, em seu artigo 37, § 4º, estabelecia que “quando no período básico de cálculo o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, o período deste é computado, considerando-se como salário de contribuição nos meses respectivos o seu salário-benefício, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral.”

Já o artigo 21, § 3º, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/1984), “quando no período básico de cálculo o segurado recebeu benefício por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal.”

Convém registrar que o Decreto n.º 89.312/1984 representava apenas uma consolidação da legislação previdenciária e o seu artigo 21, a rigor, apenas repetia o que estabeleciam os artigos 3º e 4º, da Lei n.º 5.890/1973.

O Decreto n.º 83.080/1979, de seu turno, consistia no regulamento de benefícios e, em outras palavras, tinha a função de explicitar as condições para a execução da lei (inclusive a Lei n.º 5.890/1973).

Como o Decreto n.º 89.312/1984 apenas se prestou para sistematizar o que a legislação estabelecia, este não implicou na revogação do Decreto n.º 83.080/1979, de tal forma que este continuou regulamentando a legislação de regência (como também a já mencionada Consolidação das Leis da Previdência Social), de modo a criar as condições para sua aplicação.

Na época em que foi concedido o auxílio-doença da parte autora, a autarquia previdenciária adotava critérios ilegais de reajuste dos benefícios previdenciários, obrigando o Poder Judiciário, após reiteradas ações visando reparar os danos causados aos segurados, a pacificar o entendimento sedimentado na Súmula n.º 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Ora, se a renda mensal do auxílio-doença estava incorreta, em razão da não aplicação dos critérios da citada Súmula n.º 260, não se pode negar, por questões óbvias, que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez foi apurada de forma equivocada, situando-se em valor inferior ao realmente devido.

Por conseguinte, se a revisão determinada pelo artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias incidiu sobre valor incorreto, forçoso admitir a eventual existência de distorções em desfavor da parte autora até os dias atuais, tendo em vista que os reajustes foram aplicados sobre valor originariamente errado.

Vista a questão sob esta ótica, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida por auxílio-doença, o índice integral no primeiro reajuste, nos termos da primeira parte da Súmula n.º 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos, pode ser aplicado no benefício originário, se a data de início deste não coincide com mês de majoração geral dos benefícios.

Entretanto, no caso da autora, submetido o processo ao crivo da contadoria, apurou-se o seguinte:

2) efetuamos a evolução do SB do auxílio-doença, com aplicação do índice integral no primeiro reajuste, até a DIB da Aposentadoria por Invalidez. Apuramos a RMI no valor de cr\$ 17.428,80, correspondente a 80% (coef.de cálculo) do salário de benefício.

Efetuando a equivalência em quantidade de salários mínimos, obtivemos 4,20 SM (17.428,80/4.149,60), inferior a equiparação efetuada pelo INSS, de 4,35 SM, conforme pesquisa PLENUS anexada ao processo.

3) aplicação do art. 58 do ADCT correspondente a 4,35 salários mínimos, efetuada pelo INSS.

Assim, considerando que o INSS já efetuou a equivalência do benefício em número de salários-mínimos tomando por base o benefício de maior valor, não há diferenças a serem exigidas neste ponto.

Do salário mínimo de NCz\$ 120,00 em junho de 1989: prescrição

No que toca ao salário mínimo de junho de 1989, observo que a Lei n.º 7.789-89 preconizou que o salário mínimo nacional seria de cento e vinte cruzados novos a partir de 1º de junho de 1989. O INSS, no entanto, aplicou o salário mínimo de maio daquele ano, que era fixado em patamar inferior (NCz\$ 81,40).

A postura do INSS gerou diferenças nos benefícios no valor de um salário mínimo. Nos demais benefícios que, naquela época, já tinham sido convertidos em determinado número de salários mínimos em 5 de outubro de 1988, por força do art. 58 do ADCT-88, houve também evidente prejuízo, porquanto, em junho de 1989, a adoção de multiplicador menor (isto é, o salário de maio), implicou redução do valor do benefício naquele mês. Ocorre, contudo, que tão logo foi acatada a majoração do salário mínimo tal discrepância foi superada e, por conseguinte, não houve repercussão até o presente, de modo que a pretensão à diferença ocorrida se encontra fulminada pela prescrição quinquenal.

No sentido das argumentações acima, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Considerando a data do ajuizamento da ação, há de ser reconhecida a prescrição no que respeita às diferenças decorrentes da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR, das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989 de acordo com o art. 201, § 6º da CF/88, do pagamento do salário mínimo de junho de 1989 no valor de NCz\$ 120,00 e da

aplicação da URP de fevereiro de 1989.

II - É devida apenas a correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, nos termos do art. 1º da Lei nº 6423/77, para o segurado com benefício anterior à CF/88.

III - Os juros de mora devem incidir sobre o débito global até a citação e, a partir daí, devem ser calculados mês a mês, a base de 0,5% ao mês.

IV - Honorária fixada com moderação.

V - Recurso parcialmente provido.”(Segunda Turma. Apelação Cível nº 362.372. Autos nº 97030138195. DJ de 7.11.02, p. 301)

Da legitimidade do teto

Nesse ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91:

“Ementa: RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - CORREÇÃO - VALOR - LIMITE - LEI Nº 8.213/91, ART. 136.

- Orientação mais recente do Supremo Tribunal Federal, intérprete da Constituição, a revisão dos benefícios previdenciários disposta no art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 88 (Informativo STF, nº 89, p.1 e 2).

- O art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41. Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício". Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência no disposto no art. 136, data venia, é a seguinte: a regra geral, ou seja, a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação.”(STJ. Sexta Turma. REsp nº 193.256. DJ de 22.3.99, p. 273)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida.”(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

Ademais, no caso dos autos, o parecer da contadoria indica que o benefício do autor não ficou limitado ao teto, não havendo diferenças a serem reclamadas no tocante a esta postulação.

Correção do benefício mediante os índices legalmente previstos - não cabimento de outros índices

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24.4.99, decidiu que:

“O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que 'é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei'. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização

da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim, a manutenção do valor dos benefícios previdenciários deve ser implementada de acordo com os critérios legalmente previstos, não havendo nisso qualquer espécie de invalidade, mas, ao contrário, pleno cumprimento da determinação exarada do art. 201, § 4º, da Constituição da República. Não cabe ao Judiciário eleger índice diverso do indicado pelo legislador para cada período.

Dessa forma, a aplicação do IGP-DI, e não do INPC, na correção dos benefícios previdenciários em 1996, porquanto prevista legalmente, é válida e o índice não pode ser substituído por paradigma não chancelado pelo legislador. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.”(Quinta Turma. REsp nº 335.293. DJ de 4.2.02, p. 503)

Por fim, questão do IGP-DI, relativamente aos períodos de 1997 até 2001, está definitivamente solucionada no âmbito dos Juizados Especiais Federais. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na sessão de 01/10/2003, cancelou a Súmula n. 3, que reconhecia o direito ao reajuste dos benefícios pagos pelo INSS pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, e, por outro lado, editou a Súmula n. 8, segundo a qual os benefícios de prestação continuada não serão corrigidos pelo IGP-DI. A mudança decorre do fato de o Supremo Tribunal Federal ter dado provimento ao Recurso Extraordinário n. 376.846, julgado em 24/09/2003, proposto pelo INSS contra decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que havia beneficiado um segurado.

Assim, os índices aplicados pela autarquia, autorizada por normas infraconstitucionais, nos períodos questionados, atendem ao disposto no art. 201, § 4º, da Constituição da República, preservando o valor real dos benefícios.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0002002-44.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029658/2011 - LUZIA APARECIDA FIORAVANTE DA SILVA (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LUZIA APARECIDA FIORAVANTE DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em questão, o laudo médico apontou que a parte autora é portadora de artrose do joelho. Contudo, em sua conclusão, o perito atestou pela capacidade da requerente em continuar a exercer suas atividades laborativas habituais (vide resposta ao quesito nº 02).

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005573-23.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028627/2011 - VERA LUCIA MONTEVERDE (ADV. SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão da renda de aposentadoria por invalidez e a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tais revisões.

Argumenta-se, em suma, que a aposentadoria é decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, para se aplicar o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048-99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

O INSS apresentou contestação, postulando a declaração de improcedência do pedido.

É o relatório. Em seguida, decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por

sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

No mérito, o pedido não procede.

A tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico.

Nesse sentido, calha lembrar que a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, cabe não passar despercebido que o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com consequente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e, como consequência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme visto.

Esclareço, por fim, que são inaplicáveis ao caso os precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais -TNU em sentido contrário do que ora se decide. Com efeito, o presente entendimento está em consonância com jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se pode conferir das seguintes decisões proferidas:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.

2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.

3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.

8. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o

disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Recurso Especial do INSS provido." (REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008). (os grifos não contam do original)

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com seu recálculo sem a incidência do teto limitado, bem como o pagamento de diferenças.

É o breve relatório. Decido

O pedido é de ser julgado improcedente.

Muito embora não seja esse o objeto do presente feito, vale ressaltar que a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida.

Com efeito, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91 ao dispor que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário de contribuição.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

“STF - Supremo Tribunal Federal
RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Fonte DJ 10-11-2006
Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA:

...

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

De outro lado, o artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto.

Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º):

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da

Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso)

Recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário 564354/SE, o STF adotou a posição de que o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais deve ser aplicado aos benefícios anteriormente concedidos e que tiveram sua renda mensal limitada, conforme ementa que segue:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Contudo, no caso dos autos, de acordo com o parecer da Contadoria Judicial, verifica-se que no primeiro reajuste do benefício já houve reposição integral do índice devido, que resultou em renda inferior ao teto, não havendo resíduos, de forma que a renda mensal atual do autor que vem sendo paga está correta.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003977-04.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029847/2011 - ARCHIMEDES COSTA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001010-83.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029848/2011 - ADELIA DOS ANJOS MADALENO (ADV. SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001051-50.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029939/2011 - VILMA DE OLIVEIRA GERALDINE (ADV. SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0011772-95.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029149/2011 - AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP277183 - DIEGO CESAR DE OLIVEIRA, SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cuida-se de ação ajuizada por AMAURI CESAR DE OLIVEIRA

JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a declaração de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, no valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Alega que firmou contrato de FIES com a requerida - n. 24.0288.185.0003644-75 -, na data de 10/06/2001 e tem arcado com sua obrigação contratual, mediante o pagamento mensal das parcelas devidas.

Entretanto, em face de instabilidades financeiras, quitou algumas parcelas do financiamento com atraso, suportando, por isso, todos os encargos devidos.

Aduz que mesmo tendo quitado as parcelas do contrato de financiamento estudantil, seu nome foi incluído indevidamente no rol dos maus pagadores pela requerida, conforme documentos acostados à inicial. Em razão disso, foi obstado de fazer compras para peças de seu automóvel junto à empresa “Pé Pneus”, da data de 24/08/2009.

Devidamente citada e intimada a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor:

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a autora e a instituição financeira (CEF), de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

In casu, a pretensão indenizatória não deve prosperar, já que, pelo que se depreende dos documentos apresentados pelas partes, em especial a planilha anexada à contestação, o autor quase sempre pagou todas as parcelas vencidas com um atraso não inferior a 30 (trinta) dias.

Ora, restou claro a prática da impontualidade utilizada pelo requerente quanto ao pagamento das prestações, demonstrando ser um inadimplente contumaz.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade na negatificação do nome do autor, uma vez que a requerida está autorizada a incluir ou manter o nome dos inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito.

De outro lado, observo que após o pagamento das parcelas com atraso, é natural que a instituição financeira demande um tempo para regularizar a situação do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que, neste caso, não se mostrou abusivo, não se configurando nenhum ato ilícito por parte da requerida. Ademais, é de se salientar que o pagamento das prestações subsequentes também se deram com atraso, o que ensejaria novamente a inclusão do nome do requerente no rol de inadimplentes.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSO CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. INCLUSÃO DE NOMES NOS CADASTROS RESTRITIVOS de CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1 - Fica caracterizada, claramente, a contumácia no pagamento das prestações, pois a mora vem se perdurando ao longo dos meses. Não subsiste o dever da Caixa de proceder à exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos de crédito, afinal, eles são inadimplentes e há seis meses vêm pagando suas prestações em atraso. 2 - Também não há o dever de indenizar por parte da recorrente, pois ela vem agindo em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais. 3 - Recurso da CEF provido.” (Processo 860129320034013 - 1ª Turma Recursal - MG - DJMG 04/07/2003).

Dessa forma, concluo que não houve ilegalidade alguma na inclusão e manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. A CEF, enquanto credora, agiu dentro dos limites legais, já que o autor não honrou nenhuma parcela pontualmente. Portanto, reafirmo que não se configurou nenhum ato ilícito praticado pela CEF e, por sua vez, nenhum dano moral sofrido pelo autor, passível de indenização.

Nesse sentido, ressalto que a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa.

Friso, por fim, que o nome do autor não se encontra mais inscrito junto ao SCPC e SERASA, como demonstrou a requerida.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002375-75.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029508/2011 - LUCELIO CASSIANO DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LUCELIO CASSIANO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida

independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Cefaléia crônica, Síndrome Vertiginosa e Seqüela de traumatismo cranioencefálico”. Conclui o perito que há incapacidade parcial para que o autor desempenhe atividades pesadas, estando apto, destarte, para a vida independente e para o desempenho de atividades laborativas leves.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0011941-82.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029360/2011 - ALINE ABRANTE FREITAS DO NASCIMENTO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ALINE ABRANTE FREITAS DO NASCIMENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “CEGUEIRA LEGAL unilateral, PTOSE PALPEBRAL AO e DESVIO OCULAR DE OD”. Conclui o perito que a autora reúne condições para as atividades de secretariado, que referiu ter aptidão, uma vez que obteve conclusão de curso na área, bem como não possui limitações para sua vida independente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicenda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002732-55.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029783/2011 - CACILDA DEL BIANCO JORGE (ADV. SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CACILDA DEL BIANCO JORGE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 05 de setembro de 1942, contando sessenta e oito anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu marido, sendo que a renda familiar de R\$ 810,00 é composta pelo benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço recebido pelo marido.

No entanto, consoante perícia socioeconômica, restou constatado que não é possível classificar a pericianda e sua família no nível de miserabilidade.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010142-04.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029509/2011 - CARLOS DONISETE RIBEIRO (ADV. SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA, SP242202 - FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em face de sofrer de Osteoartrose, Transtorno Depressivo e Hipoacusia. Todavia, afirma a possibilidade de exercer várias atividades laborativas, o que denota sua capacidade para o trabalho.

Considerando que a parte autora possui 51 anos de idade, e já exerceu atividades como vendedor e balconista verifico que as restrições apontadas do laudo de fato não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000957-05.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029392/2011 - MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA DO CARMO SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso dos autos, o laudo médico apontou que a parte autora encontra-se em pós-operatório tardio de cirurgia em coluna vertebral e túnel do carpo direito e é portadora de discopatia degenerativa em coluna lombossacra.

Contudo, em sua conclusão, o perito atestou pela estabilidade do quadro clínico apresentado e pela capacidade da requerente em continuar a exercer suas atividades costumeiras.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação do expurgo inflacionário ocorrido no mês de fevereiro de 1991 (21,87%) - Plano Collor II, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação.

É o relatório. Passo a decidir.

1 - PRELIMINARES PROCESSUAIS

Em sede preliminar, saliento, inicialmente, que a apresentação de documentos é matéria pertinente ao mérito e nele será analisada.

Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF.

2 - Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos.

3 - Do reajustamento em fevereiro de 1991: BTN-f

Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e §§ 1º e 2º, dos referidos diplomas:

“Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.”

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo:

“Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês”.

Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42).

Posteriormente, a Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção, para, em seu lugar, colocar a TRD. Nesse sentido dispunha o art. 11 do referido diploma legal:

“Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados”:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.
§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte:
§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:
I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos;
II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.”

É importante não passar despercebido que o art. 12 do mesmo diploma estipulou que o “disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive”. Todavia, por força do mesmo argumento utilizado relativamente aos expurgos inflacionários anteriores (isto é, o respeito ao direito adquirido), é certo que a nova regra somente deve ter aplicação para os períodos aquisitivos iniciados posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 294-91. Em outras palavras, a alteração somente deve ser aplicada aos saldos de contas com vencimentos a partir de março de 1991.

Nesse contexto, conclui-se que o critério para fevereiro de 1991 é o BTN-f. Sendo assim, não há fundamento para o acolhimento do pedido em relação a esse mês, eis que referido índice já foi aplicado à(s) conta(s).

4 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.com o trânsito, dê-se baixa.

0000911-16.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028665/2011 - CAROLINA DALILA DA SILVA MADEIRA (ADV. SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000779-56.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029401/2011 - MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA (ADV. SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0002800-05.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029786/2011 - ISOLINA BATISTA DIOGO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ISOLINA BATISTA DIOGO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, apesar de apresentar Sinovite e tenossinovite não especificada, Transtornos das raízes cervicais e Osteófitos marginais em corpos vertebrais de coluna cervical e lombar, estando apta para o exercício de suas atividades habituais de empregada doméstica.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois as patologias identificadas não são aptas a causar incapacidade para o trabalho.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001823-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029117/2011 - ANA RODRIGUES DE SOUZA GERMANO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANA RODRIGUES DE SOUZA GERMANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 4), tendo em vista que suas patologias são de grau leve devendo ser tratadas apenas clinicamente.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011969-50.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028366/2011 - NILTON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NILTON VIEIRA DOS SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha “contagem conforme o INSS”, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a

lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos,

gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

O item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura ou somente na pecuária. De fato, o único formulário DSS-8030 anexado aos autos, constante às fls. 20 da inicial, indica que o autor não exercia simultaneamente atividades agrícolas e pecuárias.

Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o “Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a “atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais” (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790).

Assim, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos requeridos, a determinar a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000026-02.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028743/2011 - APARECIDO DAS GRACAS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP272780 - WANDERLEY JOSÉ IOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). APARECIDO DAS GRAÇAS ALVES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso dos autos, o laudo médico apontou que a parte autora possui gonartrose dos joelhos e insuficiência venosa crônica e úlcera de MID. Contudo, o perito atestou pela estabilidade das enfermidades referidas e pela capacidade do autor em continuar a exercer suas atividades habituais (vide resposta ao quesito nº 02).

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001677-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029543/2011 - ANTONIA APARECIDA RIZZATTI (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA, SP273734 - VERONICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTONIA APARECIDA

RIZATTI propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar à concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS, na contestação, postulou a declaração de improcedência do pedido contido na inicial.

DECIDO.

Improcede o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que a autora apresentou a seguinte diagnose: “Neoplasia de anus, Hipertireoidismo e Diabetes Melitus”, asseverando a incapacidade.

Assim, verifica-se a incapacidade total da parte autora, sendo necessário, em seguida, analisar a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida. O art. 15 da Lei nº 8.213-91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

No caso em tela, a autora possui vínculos em CTPS de 10.1979 a 01.1981 e de 11.1994 a 03.1995. Posteriormente, foi demonstrada a existência do recolhimento de contribuições, como segurado facultativo, no período de 07.2010 a 10.2010, conforme comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Apesar de, abstratamente, haver número de contribuições suficientes, inclusive no que toca ao disposto pelo art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213-91, força é observar que esses últimos recolhimentos, no caso dos autos, foram implementados depois de a parte autora já estar acometida da incapacidade descrita pelo laudo pericial.

Assim, o pedido da autora encontra óbice no disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, como já exposto acima.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas nesta fase. Concedo a gratuidade para a autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009328-89.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029981/2011 - LORDES DE JESUS FERNANDES (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LORDES DE JESUS FERNANDES em face do INSS.

Requer a averbação dos períodos de 1963 a 1969 e de 1971 a 1989, na atividade de rurícola, sem registro em CTPS. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Observo que a autora juntou documentos a fim de comprovar o desempenho de atividade rural, quais sejam:

i) Certidão de Casamento da autora com o Sr. José Benedito Fernandes, em 1969, qualificando o marido como lavrador (fls 14);

ii) Notas fiscais de produtos agrícolas, de 1976 a 1980, e um de 1987, em nome do marido da autora (fls 23 a 34).

Ocorre que, realizada audiência, a prova testemunhal foi insubsistente, pouco esclarecedora e até genérica sobre o suposto trabalho rural da autora.

Assim, considerando-se o contexto probatório, entendo que o período requerido não deve ser averbado, de forma que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

2. Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase processual. Defiro a assistência judiciária.

P. I.

Registrada eletronicamente.

0001189-17.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029370/2011 - SILVIA APARECIDA CAETANO DE FARIA (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). SILVIA APARECIDA CAETANO DE FARIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: Tendinopatia do supra-espinal do ombro direito; Pequenas hérnias discais, lateral esquerda em L4-L5 e central em L5-S1 e Fibromialgia. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de copeira, uma vez que esta não lhe exige grandes esforços físicos.

Considerando que a parte autora possui 41 anos de idade, e a sua atividade habitualmente desenvolvida é como copeira, verifico que as restrições apontadas do laudo de fato não impedem seu reingresso no mercado de trabalho, seja em sua atividade habitual, ou mesmo em outras.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009692-61.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030176/2011 - HERALDO LUIZ AMICCI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade Rural em favor de HERALDO LUIZ AMICCI. Alega a parte autora que desempenhou atividade rural pelo período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

O presente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural é de ser negado por este Julgador.

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2010.

Quanto ao tempo de atividade rural, o respectivo prazo, na espécie, corresponde a 174 meses, conforme o art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Compulsando os autos, verifico que há vínculo empregatício no período de 30/11/1983 e 31/03/1984 e ainda, recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/1985 a 06/1994, 01/2007 e 08/2008 a 03/2011, onde consta a descrição de autônomo desde o ano de 1982, conforme pesquisa ao CNIS juntada aos autos. Outrossim, vale destacar que os documentos juntados aos autos apontam que o autor reside na zona urbana há vários anos.

Saliento, por oportuno, que não podem ser aceitas como início de prova material a cópia da matrícula no registro de imóveis do Sítio Palestina, constando averbação do nome do autor e de sua esposa como um dos proprietários do referido imóvel, tendo em vista que serve apenas de demonstrativo da propriedade, não sendo indicativo do labor rural em si.

Com efeito, depreende-se dos demais documentos apresentados pelo autor que a propriedade pertencente também a seus familiares e que vários dos documentos colacionados consignam a sua qualificação e de seus familiares como “produtor rural”.

Realizada audiência, as testemunhas afirmaram que a propriedade rural pertence, de fato, ao autor e que o mesmo laborou no local.

Contudo, na espécie, não vislumbro a existência de conjunto probatório firme e convincente de que o autor tenha exercido o labor rural em regime de economia familiar.

Nesse diapasão, tenho que, diante das observações expendidas, não há de se ter o autor como trabalhador em regime de economia familiar. Descaracterizada, portanto, sua condição de segurado especial.

Destarte, a parte autora não atende aos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010488-52.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029764/2011 - DENISE APARECIDA RIBEIRO COSTA (ADV. SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO, SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR); GABRIEL APARECIDO COSTA CAMILO (ADV. SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO, SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO). Trata-se de ação ajuizada por DENISE APARECIDA RIBEIRO COSTA e GABRIEL APARECIDO COSTA CAMILO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteiam a indenização por danos patrimoniais e morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo, respectivamente.

Alegam que, no intuito de obterem financiamento para aquisição de um terreno, foram orientados a abrir uma conta corrente, o que foi feito pela co-autora e, naquela oportunidade, depositou R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após providenciada toda a papelada, a co-autora teve que fazer um seguro de vida, como condição para liberação do financiamento. Dias depois, a requerente verificou que ocorreram dois débitos em sua conta, nos valores de R\$ 18,77 e R\$ 100,00, referentes à taxa de financiamento e seguro de vida. Outras parcelas do seguro de vida foram debitadas na conta e na conta vinculada ao FGTS do co-autor, o que os levou a crer que o financiamento já havia sido concretizado.

Passados muitos dias, sem qualquer satisfação por parte da CEF, os autores fizeram reclamação junto à ouvidoria. Posteriormente, foram chamados à agência da ré e foram informados que o financiamento não havia sido autorizado, sem saberem o motivo.

A CEF apresentou contestação e pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O pedido dos autores é de ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor:

O deslinde deste feito reside na ocorrência ou não de dano material e moral praticado pela CEF em virtude da negativa do financiamento aos autores e a conseqüente frustração da aquisição da casa própria.

Pois bem, na petição anexada em 14/03/2011, a CEF trouxe aos autos a seguinte informação, in verbis:

“A proponente foi aprovada pelo Sistema de Análise de Risco de Crédito quanto à capacidade financeira, e o imóvel aprovado na análise da engenharia. Após, o processo foi enviado ao CROIM - Centralizadora Regional de Operações Imobiliárias - em São Paulo, para análise e finalização, porém a Célula do Jurídico questionou o documento apresentado de Compromisso de Curador Provisório do vendedor do terreno. O parecer do jurídico está registrado no Portal CROIM-SIHAB-PROPOSTA 634314, anexo com a seguinte redação: “Para venda de imóvel de interdito não basta o curador comparecer, deve ser apresentada Autorização Judicial para a venda.” Foi orientado à proponente que providenciasse a documentação solicitada pelo jurídico em 26/06/2009. Na sequência há o registro de que a proponente solicitou o cancelamento da operação, finalizando assim o processo, inclusive sacou todo o valor na sua conta nesta mesma data, 12/08/2009.” (grifo nosso)

Ora, pelo que se depreende, a parte autora não deu continuidade ao procedimento exigido pela CEF para obter o financiamento almejado, não apresentando o documento indispensável à celebração do contrato, qual seja, a autorização judicial para a venda de imóvel de interdito, já que o documento apresentado à época - Compromisso de Curador Provisório do vendedor do terreno -, não foi suficiente para cumprir a exigência do banco.

Com relação à alegação da parte autora concernente aos débitos realizados na sua conta, a CEF aduziu que a análise de viabilidade técnica, jurídica e financeira da operação envolve custos que são repassados aos clientes, daí a razão dos débitos realizados na conta do autor. Somente após a aprovação da área técnica, que se lavra o contrato e as partes são chamadas para assinarem o respectivo instrumento contratual. Mesmo após a assinatura do contrato, o crédito é efetuado na conta corrente do vendedor e bloqueado até que seja apresentado o registro da escritura.

Nessa seara, a CEF ainda consignou que os débitos na conta referem-se às quatro prestações do seguro de vida no valor de R\$ 18,77 cada, às tarifas próprias de financiamento habitacional previstas na Tabela de Tarifas da Caixa, ou seja, o débito de R\$ 100,00 (refere-se a R\$ 30,00 de taxa de cadastro de proponente, R\$ 30,00 de taxa de cadastro do vendedor e R\$ 40,00 de taxa de acompanhamento da operação - TAO) e a tarifa de R\$ 22,50 é de manutenção da conta. Dessa forma, conclui-se que os valores cobrados foram condizentes com os serviços prestados pela CEF até o momento em que a parte autora desistiu de dar continuidade ao processo de financiamento. Some-se a isso o fato de que a conta aberta pela autora foi encerrada em 30/11/2009 e, da mesma forma, o valor debitado da conta fundiária do co-autor foi devidamente estornado em 18/08/2009.

Em razão disso, verifica-se que não há nenhuma ilegalidade no procedimento realizado pela CEF.

Dessa forma, deflui que meras ilações da parte autora não são suficientes a comprovar os danos alegados e a dar azo à indenização ora pleiteada, já que ausentes os requisitos necessários para a sua configuração, uma vez que não houve nenhum ato ilícito por parte da requerida, já que esta agiu em conformidade com os regramentos previamente estabelecidos.

Nesse sentido, é de se ressaltar, também, a fundamental importância da prova inequívoca dos fatos alegados, pois “provar é demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação”, segundo Couture.

O Código de Processo Civil pátrio preconiza:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (...)”

Ademais, é curial que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

Não obstante isso, é de se ressaltar que um dos pressupostos basilares da responsabilidade civil é o nexo de causalidade entre o dano supostamente sofrido e a conduta da demandada, o que “in casu”, não restou demonstrado, pois para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso vertente, como já dito anteriormente, a pretensão indenizatória respalda-se na alegação de que a negativa do financiamento aos autores causou-lhes grande frustração, uma vez que eles foram obstados de adquirir um terreno onde seria construída a sua casa própria.

Entretanto, tal pretensão não merece prosperar, tendo em vista que a própria parte autora não deu continuidade ao procedimento administrativo para aquisição do terreno através do financiamento que seria firmado com a requerida. Portanto, não vislumbro nenhum prejuízo sofrido e, muito menos, o nexo de causalidade entre o fato narrado e a conduta da requerida. Por tal razão, não há que se falar na aplicação da “Teoria da Perda de uma Chance”. Além disso, os autores tiveram apenas uma expectativa de direito, qual seja o de adquirir um financiamento.

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer ato ilícito por parte da CEF, como dito anteriormente.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95).

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0001364-11.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029661/2011 - LUIZ PEREIRA MARTINS (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LUIZ PEREIRA MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso dos autos, a perícia médica concluiu que o autor tem osteoartrose de joelhos com genuvaro bilateralmente. Contudo, em sua conclusão, o perito atestou pela capacidade do autor em continuar a exercer seu labor no bar que é proprietário (vide resposta ao quesito nº 02).

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001637-87.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028845/2011 - VANDIRA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). VANDIRA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: escoliose e artrose em coluna e joelho. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de doméstica, uma vez que esta não lhe exige grandes esforços físicos.

Considerando que a parte autora possui 45 anos de idade, e a sua atividade habitualmente desenvolvida é como doméstica, verifico que as restrições apontadas do laudo de fato não impedem seu reingresso no mercado de trabalho, seja em sua atividade habitual, ou mesmo em outras.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001612-74.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029519/2011 - JOSEMILTON ALVES ROCHA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ARMELINDA MALVINA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002127-12.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029777/2011 - LEANDRO RUIZ RIBEIRO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LEANDRO RUIZ RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: Hemiparesia leve à esquerda, Lesão do tendão de Aquiles esquerdo (tratado cirurgicamente), Hipertensão Arterial Sistêmica (controlada) e Diabetes Mellitus. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de gerente de produção, uma vez que esta não lhe exige grandes esforços físicos.

Considerando que a parte autora possui 47 anos de idade, e a sua atividade habitualmente desenvolvida é como gerente de produção, verifico que as restrições apontadas do laudo de fato não impedem seu reingresso no mercado de trabalho, seja em sua atividade habitual, ou mesmo em outras.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012575-78.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028580/2011 - JOSE RUBENS MENDES PEREIRA (ADV. SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora sofre de Trauma intracraniano e Epilepsia, mas encontra-se capacitada para trabalhos que não coloquem em risco a sua vida ou de terceiros, de tal forma o autor encontra-se capaz de realizar diversas atividades laborativas.

Ademais, o perito indica que as doenças que acometem o autor encontram-se estabilizadas “há 3 anos”.

Considerando que a parte autora possui 51 anos de idade, e possui relativo nível de escolaridade verifico que as restrições apontadas do laudo de fato não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003411-55.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029831/2011 - SYLVIA SERAPHIM BERTOZZ (ADV. SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em sentença.

Postula, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que o valor do benefício no equivalente número de salários mínimos da data da concessão, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Requer, em decorrência disso, a condenação do réu a pagar-lhe as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, bem como a verba de sucumbência.

Citado, o réu contestou nos termos da contestação depositada em juízo.

Decido.

Preliminarmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição já é observada pela contadoria deste juizado.

No que diz respeito à decadência, verifico que a autora pretende a revisão da aposentadoria recebida por seu falecido marido, e os conseqüentes reflexos na pensão por morte, de modo que, tendo a aposentadoria sido concedida antes de junho de 1997, não há falar em decadência.

Passo ao exame do mérito.

De acordo com o estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Como se verifica pela leitura do dispositivo constitucional, cabe à lei definir os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo. Em nenhum momento a Constituição deixou margem para que se entendesse haver vinculação dos benefícios com o salário mínimo.

Apenas no caso dos benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988, o legislador constituinte determinou que tivessem seus valores revistos de acordo com número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a fim de que fosse mantido o poder aquisitivo, nos termos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Segundo essa norma constitucional transitória, os benefícios de prestação continuada seriam reajustados e expressos em número de salários mínimos até que se implantasse o plano de custeio e benefícios da seguridade social, o que ocorreu com a edição da Lei nº 8.213, de 24.7.91. A partir dessa data, os benefícios deveriam ser reajustados segundo o previsto nessa lei, o que foi cumprido pela autarquia.

Quanto à aplicação da Súmula nº 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos, seu teor refere-se à distorção praticada no âmbito da Previdência Social em período anterior à Constituição de 1988, distorção esta que consistia em proceder ao primeiro reajuste de benefícios previdenciários de forma proporcional, acarretando prejuízos aos beneficiários. Por isso, o enunciado em tela passou a preconizar que o primeiro reajuste ocorresse de acordo com o índice integral.

Ocorre, contudo, que, por força do art. 58 do ADCT-88, os benefícios foram convertidos no número de salários-mínimos que tinham na época da concessão. Por esse motivo, a distorção durou somente até quando foi tornado efetivo o referido dispositivo constitucional. Essa matéria já foi pacificada pelos Tribunais Superiores visto que, uma vez observado pelo Instituto-réu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questão já decidida, sendo certo que a pretensão de ver a rediscussão do tema, sob o pretexto de existência de contradição, na busca de decisão favorável, apresenta-se manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).
4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).
5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional.
6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91.

Precedentes.

7. Recurso parcialmente conhecido e provido.”(STJ, Sexta Turma. REsp nº 543.753. DJ de 28.6.04, p. 434).

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58 DO ADCT - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - PERÍODO DE APLICAÇÃO - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- Recurso conhecido, mas desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 497.955. DJ de 16.2.04, p 299)

“Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA MANTIDOS À DATA DA CF/88. ACÓRDÃO QUE MANDOU REAJUSTÁ- LOS, ATÉ O SÉTIMO MÊS APÓS A NOVA CARTA, PELO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 DO ADCT/88, E, DAÍ EM DIANTE, PELO REFERIDO ART. 58 C/C O ART. 201, § 2º, DA CF. ALEGADA OFENSA AOS REFERIDOS DISPOSITIVOS.

Decisão que, efetivamente, ofendeu, primeiramente, o art. 58 do ADCT que, no § 1º, mandou pagar os benefícios por valores expressos no número de salários mínimos que tinham à data da concessão, tão-somente, a partir de sétimo mês posterior à promulgação da nova Carta e até a implantação do plano de custeio e benefícios; e, em segundo lugar, o art. 201, § 2º, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários. Recurso conhecido em parte e nela provido.”(Primeira Turma. RE nº 239.899. 10.11.00, p. 107)

Assim, uma vez observado pelo Instituto-réu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não há mais que se falar em equivalência salarial, nem em retificação da distorção praticada na aplicação do primeiro reajuste, motivo pelo qual não procede o pleito da parte autora.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária.

0012348-88.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030013/2011 - MARIANO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIANO JOSÉ DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi realizado laudo pericial, após o que o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório essencial. Decido.

A concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ reside, basicamente, na satisfação de três requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Quanto ao benefício pugnado alternativamente, o de AUXÍLIO-DOENÇA, mantém-se os requisitos retro mencionados (a) e (b), alterando-se apenas o último (c) no sentido de que a perícia médica deverá comprovar a incapacidade total e temporária para o labor ou atividade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Há também em comum entre tais institutos a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente para atividades que requeiram grandes esforços físicos, como carregar peso e percorrer longas distâncias ou permanecer por muito tempo em pé. Todavia, afirma a possibilidade de exercer várias atividades laborativas que requeiram apenas esforços leves, inclusive a de faturista já exercida, o que denota sua capacidade para o trabalho, conforme se nota em resposta ao quesito de nº 6.

Assim, ao concluir a perícia médico-legal no sentido de que a parte autora possui incapacidade parcial e permanente, a leitura mais adequada a fazer é a de que a parte autora está incapacitada, tão-só, para exercer a atividade ou profissão que então exercia - mas não outra! Ou seja, se não pode exercer mais aquela atividade ou profissão, outra pode ser exercida.

Por tudo isso, o caso dos autos exclui-se da incidência do auxílio-doença ou, mais ainda, da aposentadoria por invalidez, a ocasionar o não acolhimento do pedido feito na inicial, sendo despicienda a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação da tutela.

Defiro a gratuidade. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011257-60.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029527/2011 - MICHEL ANGELO CONCARIO (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MICHEL ANGELO CONCARIO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que teve a seguinte diagnose: EPILEPSIA, conforme fls.4 do referido laudo. Concluindo, portanto o perito pela Incapacidade Parcial e Permanente.

Logo, é caso de incapacidade parcial e permanente, que se depreende, também, do quesito 2 e 3, fls.5 onde afirma o perito existir restrição para trabalhos pesados, em lugares perigosos e insalubres, mas não o impossibilita de realizar outras atividades diferentes das exercidas atualmente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, portanto, não foi atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado. Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente. Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social. Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS. Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93”.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)”.

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA”.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros

fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)”.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO”.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671)”.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO”.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)”.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com o pai e a mãe, sendo que a renda familiar é de R\$ 1100,00, provenientes da aposentadoria por tempo de serviço do genitor do autor que dividida pelos três membros da família resulta numa renda per capita de R\$ 366,67 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Assim, a renda per capita é superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001961-77.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029534/2011 - SALVADOR AGRELLA RAIMO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). SALVADOR AGRELLA RAIMO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que, embora sofra de Nefrectomia a esquerda e Obesidade a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008347-60.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029429/2011 - MARIA CELESTE DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA CELESTE DOS SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha “contagem conforme o INSS”, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no

entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o

caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 10.01.1975 a 12.03.1979, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento apto a comprovar que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos. Ressalto que a empresa está extinta, não cabendo a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora.

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela autora, de 26.03.1979 a 13.11.1985, como vigilante. O formulário DSS-8030 e o laudo às fls. 21/23 da inicial indicam exposição ao agente ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância e não demonstram que a autora exercia essa atividade mediante o porte de arma de fogo, o que era requisito de enquadramento no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, no período em que esse ato normativo esteve em vigor.

Destarte, não reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos requeridos, a determinar a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000242-60.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028742/2011 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 -

CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica leve e apresenta seqüela de acidente em punho direito. Contudo, o insigne auxiliar da justiça atestou pela estabilidade das enfermidades e pela capacidade do requerente em continuar a exercer as atividades que ele mesmo diz realizar informalmente, como segurança escolar e vendedor.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0012717-82.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029012/2011 - SEBASTIAO FERREIRA DE MAGALHAES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). SEBASTIAO FERREIRA DE MAGALHAES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: Osteoartrose de cotovelos. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de AJUDANTE GERAL.

Considerando que a parte autora possui 40 anos de idade, e a sua atividade habitualmente desenvolvida é como ajudante geral, verifico que as restrições apontadas do laudo de fato não impedem seu reingresso no mercado de trabalho, seja em sua atividade habitual, ou mesmo em outras.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002780-14.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029785/2011 - VILSON VIEIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). VILSON VIEIRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar à concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS, na contestação, postulou a declaração de improcedência do pedido contido na inicial.

DECIDO.

Improcede o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que a autora apresentou a seguinte diagnose: “Tendinopatia de ombro direito com ruptura de tendão supra-espinhoso e Hipertensão Arterial”, asseverando a incapacidade parcial e permanente do autor, com data de meados de 2006.

Assim, verifica-se a incapacidade parcial da parte autora, sendo necessário, em seguida, analisar a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida. O art. 15 da Lei nº 8.213-91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

No caso em tela, consta da carteira profissional do autor três registros profissionais, o último findo em 1999. Posteriormente, foi demonstrada a existência do recolhimento de contribuições, como segurado facultativo, no período de 12/1999 a 04/2005, e depois voltou a contribuir em 2009, conforme comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Apesar de, abstratamente, haver número de contribuições suficientes, inclusive no que toca ao disposto pelo art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213-91, força é observar que esses últimos recolhimentos, no caso dos autos, foram implementados depois de a parte autora já estar acometida da incapacidade descrita pelo laudo pericial.

Assim, o pedido da autora encontra óbice no disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, como já exposto acima.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas nesta fase. Concedo a gratuidade para a autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001931-42.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029009/2011 - ANGELINA DE ALBUQUERQUE SANTOS (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora sofre de luxação recidivante ombro e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Encontrando-se incapacitada para realizar atividades que sobrecarreguem seu ombro esquerdo.

Todavia, a autora já trabalhou como Auxiliar Administrativo e Operadora de televendas (seu últimos vínculos em CTPS), profissões, estas, que não extrapolam as limitações apresentadas pelo perito em seu laudo. Dessa forma, considerando que a parte autora possui 47 anos de idade, verifico que as restrições apontadas do laudo de fato não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001101-76.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029098/2011 - ROKINALDO DA SILVA SOARES (ADV. SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA, SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA, SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ROKINALDO DA SILVA SOARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: Sequela de traumatismo crânio encefálico sem acompanhamento ambulatorial no momento. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de ajudante de pedreiro.

Considerando que a parte autora possui 32 anos de idade, e a sua atividade habitualmente desenvolvida é como ajudante de pedreiro, verifico que as restrições apontadas do laudo de fato não impedem seu reingresso no mercado de trabalho, seja em sua atividade habitual, ou mesmo em outras.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007290-25.2010.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028798/2011 - OLIVIO FENERICH (ADV. SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI, SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI, SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO); ANTONIO DONIZETE FENERICH (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Trata-se de ação ajuizada por OLIVIO FENERICH e ANTONIO DONIZETE FENERICH em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na qual pleiteiam, em sede liminar, a concessão da antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do Funrural sobre a comercialização da produção rural, tendo em vista que em recente decisão, o E. STF, em julgamento do RE/363852 deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar o contribuinte da retenção ou do recolhimento da contribuição social. No mérito, pleiteiam a procedência da ação para o fim de tornar definitivos os pedidos requeridos em sede de tutela.

Citada, trouxe a UNIÃO FEDERAL a sua contestação, onde sustenta que a exação é válida e constitucional.

É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO.

O pedido deduzido pela parte autora não é de ser acolhido. Fundamento.

De início, é de gizar que não há confundir a contribuição social a cargo do produtor/empregador rural pessoa física, do segurado especial com aquela de responsabilidade do produtor/empregador rural pessoa jurídica.

Com relação aos primeiros, a redação original da Lei 8212/91 previa para o Segurado Especial a contribuição de 3% da sua receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Posteriormente a Lei 8540/92 alterou a redação original para dispor que o Segurado Especial pagaria o percentual de 2,2%, enquanto o Produtor Rural Pessoa Física pagaria 2%, ambos da receita bruta. Na seqüência a Lei 7528/97 unificou a alíquota em 2%, quer seja para o Segurado Especial, quer seja para o Produtor Rural Pessoa Física, sem descumar de manter a alíquota de 0,1% para o custeio das prestações de acidente do trabalho. Mais adiante a Lei 10.256/01 deu a redação que hoje perdura no art. 25 da Lei 8.212/91, que em nada discrepa da redação anterior. Segue “in verbis”:

“Art. 25 - A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho.”

A do Produtor/Empregador Rural Pessoa Jurídica está definida no art. 25 da Lei 8.870/94, que estabeleceu a contribuição social no importe de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Para o custeio do acidente de trabalho, estipulou-se a alíquota de 0,1%. A redação atual deste artigo decorre da Lei 10.256/01, que em nada difere da redação original. Veja-se, “in verbis”:

“Art. 25 - A contribuição devido à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da recita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.”

Pois bem, o nó górdio da questão posta em juízo, tanto para o caso de produtor/empregador rural, pessoal física, quanto para o produtor/empregador rural, pessoa jurídica, reside na expressão constante, comum nas legislações ora mencionadas, qual seja, a da “receita bruta”.

Embora essa questão já tenha passado pela discussão e crivo do Poder Judiciário, ela retornou em face de recente acórdão do STF, mais exatamente no RE 363.852/MG, apreciado pelo Pleno daquela Corte, a ter como Relator o Ministro Marco Aurélio. Nesse julgamento, datado de 03/02/2010, publicado em 23/04/2010, o Pleno do STF, acolheu o voto do relator por unanimidade, com o seguinte dispositivo:

“Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, (...)” (grifos meus)

A ementa assim ficou:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.

Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.”

Em virtude do entendimento posto pelo Relator do RE 363.852/MG, Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais integrantes da Corte, as legislações anteriores à EC 20/98 não tinham o condão de instituir contribuição social, a cargo do produtor rural pessoa física, cuja base de cálculo fosse a “receita bruta”, em virtude da redação original do art. 195, inc, I, da CEF, não contemplar essa hipótese, mas tão só a folha de salário, o faturamento e o lucro. E em sendo uma nova fonte de custeio, somente Lei Complementar (art. 195, § 4º c.c. art. 154, inc. I, ambos da CF/88) poderia validamente instituí-la. Por fim, concluiu o Ministro Marco Aurélio que o vício somente se sanaria com a edição de uma

nova legislação, arremada na EC 20/98 (na nova redação do art. 195, inc. I, o empregador passou a se sujeitar à incidência de contribuição social a partir da sua “receita ou faturamento”).

Por oportuno, considero que embora o voto alinhava alguns outros argumentos em favor da inconstitucionalidade da exação, o argumento central e fulcral, posto de modo claro e irretorquível no final do relatório do Ministro Relator, Marco Aurélio, foi o do não atendimento do comando original inserto no art. 195, inc. I, CF/88, que não contemplava o vocábulo “receita” - daí a exigir lei complementar para instituir nova contribuição.

Acontece que em 2001 foi sancionada a Lei 10.256, que deu nova redação tanto ao art. 25 da Lei 8.212/90, atinente aos produtores/empregadores rurais pessoas físicas/naturais, ao segurado especial e, bem como, ao art. 25 da Lei 8.870/94, relativo aos produtores/empregadores rurais pessoas jurídicas. Eis a lei reclamada pelo Ministro para validar a cobrança de tal contribuição social com base na “receita bruta” (embora entenda que a “receita bruta” não deixa de ser uma espécie de resultado da comercialização da produção. Resultado é gênero, no qual a receita bruta é espécie, no qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade), em consonância com a nova redação do art. 195, inc. I, alínea “b” (EC 20/98).

Tenho assim que a edição da Lei 10.256/01, que institui contribuição social a cargo do produtor/empregador rural pessoa física e do segurado especial e, bem como, do produtor/empregador pessoa jurídica, como base na “receita bruta” proveniente da comercialização de sua produção está em sintonia com os termos do art. 195, inc. alínea “b”, que traz o vocábulo “receita”. Em sendo assim, despicinda a edição de lei complementar para tanto, ante a previsão expressa do art. 195, CF/88.

Assim, reconheço como válida e legítima a cobrança da exação em comento, tanto do produtor rural pessoa física, do segurado especial e também do produtor rural pessoal jurídica a partir da edição da Lei 10.256/01. Considerando que essa lei foi publicada em 10/07/01, em face do Princípio da Anterioridade Nonagesimal, inserto no art. 195, § 6º, CF/88, tais contribuições passaram a ser validamente exigíveis a partir de 09/10/2001. Consectário lógico, a exação recolhida até a data de 08/10/01 é passível de ser devolvida e/ou compensada, vez que indevida, por violação da redação original do art. 195, inc. I, CF/88, conforme recente entendimento exarado pelo Pleno do STF a respeito da matéria, como já exposto.

Entretanto, para que tal se dê validamente, impõe-se que esses recolhimentos indevidos atendam o prazo prescricional decenal (05 + 05 anos), nos termos do entendimento consagrado recentemente pelo E. STJ nos Embargos de Divergência no REsp nº 644.736-PE. Para esta Alta Corte, ao analisar a incidência e a aplicabilidade da novel LC 118/05, a retroação do seu art. 3º é inconstitucional, pelo que deve ser considerado o prazo prescricional decenal quando os recolhimentos indevidos se verificarem em período anterior à entrada em vigor da referida lei complementar. E a Corte Especial pontuou o que se segue: “Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.”

Eis ementa alusiva a esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA - SUPRIMENTO.

1. Constatada a existência de omissão no julgado embargado, acerca da tese da prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/05, merecem acolhida os embargos de declaração.
2. Declarada a inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da LC 118/05, que determinava a aplicação retroativa do art. 3º do mencionado diploma legal, permanece rígido o entendimento consolidado pelo STJ, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é a data em que ocorrida essa, de maneira expressa ou tácita, regra que se aplica a todos os recolhimentos efetuados no período anterior à vigência da LC 118/05. (grifei)
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes ao julgado. (EDcl no REsp 1030987/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, data julgamento 14/10/08, data publicação 07/11/08)

Isso assentado, cuido de analisar um dos argumentos trazidos pela parte autora relativamente a uma eventual violação do princípio da isonomia, ao se atribuir ao produtor/empregador rural, pessoa jurídica, um maior ônus tributário do que o imposto ao produtor/empregador rural, pessoa física. Não penso dessa maneira. Aliás, a meu ver, a “discriminação” tem razão e fundamento jurídico bastantes, vez que se está diante de situações diversas, a exigir, para tanto, tratamento diverso. Explico: tanto o produtor rural, pessoa física, como o segurado especial situam-se em uma das pontas dessa cadeia produtiva e, notadamente, a mais desassistida. Em regra, são proprietários de pequenas propriedades e tem uma atividade de pequena produção ou mesmo produção de mera subsistência, sem o concurso - ou meramente eventual - de empregados assalariados. Exigir-se de tais sujeitos outros tributos seria asfixiá-los por completos. Se é assente que a sonegação no campo é grande, ao menos quanto a tais sujeitos buscou-se minimizá-las, o se instituir como hipótese impositiva tributária a renda bruta auferida com a comercialização da produção.

Doutro giro, se o empregador/ produtor rural, pessoa jurídica, a pressupor propriedade maior, com produção de monta, além da estrutura similar à de uma empresa, inclusive, com empregados, é natural que seu ônus tributário seja maior. Mesmo porque, ao ser expandir, acaba por realizar outras hipóteses materiais de incidência tributária, como, por exemplo, a contribuição social incidente sobre a folha de salários.

Em decorrência disso, não identifico o alegado “bis in idem”, ou seja, em relação a um mesmo fato gerador o contribuinte recolher mais de uma vez o tributo. Como já dito, dado o maior volume de atividades e de estrutura, o produtor rural, pessoa jurídica, acaba por realizar outras hipóteses materiais de incidência tributária (fato gerador), comparativamente ao produtor rural, pessoa física. É evidente que o produtor rural, pessoa física, também poderá alçar-se ao patamar do produtor rural-pessoa jurídica na medida em que tiver uma estrutura organizacional e produção maiores.

Ademais, se se entende que a tributação é abusiva (o que pode até ser factível), a questão deve ser discutida em outro foro, o do Executivo e do Legislativo federais - e não no âmbito do Poder Judiciário.

Por fim, não vislumbro qualquer incongruência ou uma longínqua inconstitucionalidade no fato do § 8º do art. 195, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, dispor expressamente sobre a incidência de contribuição social a cargo do pequeno produtor rural e segurado especial, a partir do resultado auferido, de acordo com o que dispuser a lei, e não fazer o mesmo relativamente ao produtor/empregador rural, pessoa jurídica. Resta claro, a meu ver, que a vontade do Legislador Constituinte foi a de firmar, de modo inequívoco, a necessidade desse sujeito participar do financiamento da Seguridade Social, ante um histórico de enorme sonegação fiscal, dada a precariedade e até informalidade da produção, de pequena monta e de subsistência. Afinal, a diretriz posta pelo Legislador Constituinte é a de que todos devem contribuir para o financiamento da Seguridade Social. Ademais, são esses sujeitos que, em geral, mais se beneficiam da Seguridade Social sem a devida contrapartida (art. 143, da Lei 8.213/91). Penso ter sido esta a vontade do Legislador, numa sinalização clara ao Legislador ordinário do que deveria ser feito.

Em que pese isso, o mero fato de não haver uma disposição constitucional específica (similar à do art. 195, § 8º, CF) relativamente ao produtor/empregador rural, pessoa jurídica, em nada obsta ou impede, com base no art. 195, I, alínea “b”, CF/88, com a nova redação dada pela EC 20/98, que a exação seja instituída por lei meramente ordinária. Afinal o dispositivo em questão fornece a regra-matriz tributária para tanto, ao dispor que o financiamento da Seguridade Social pode ser feito a partir de contribuição social a cargo do empregador, incidente sobre a “receita ou faturamento”. É inegável que o conceito de “receita bruta” se insere aí. Aliás, antes do julgamento proferido pelo STF, no RE 363.852/MG, era remansosa e pacífica a jurisprudência, até dos Tribunais Federais, no sentido de que o vocábulo “receita bruta”, anteriormente à entrada em vigor da EC 20/98, estava em sintonia com a expressão “faturamento” - o que dirá ainda mais agora, com a expressão “receita”.

ANTE O EXPOSTO, em face das argumentações expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária ao JEF.

0002292-59.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029657/2011 - MARIA HELENA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA HELENA DA SILVA BARBOSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, a perícia médica constatou que a autora é portadora de deficiência auditiva de grau moderado/severo bilateral e de hipotireoidismo. Contudo, em sua conclusão, atestou o perito pela estabilidade do quadro clínico e pela capacidade da requerente em continuar a exercer as atividades que lhe são costumeiras.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012463-12.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029014/2011 - MARIA IRENE RIBEIRO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA IRENE RIBEIRO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS, na contestação, postulou a declaração de improcedência do pedido contido na inicial.

DECIDO.

Improcede o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que a autora apresentou a seguinte diagnose: “Valvulopatia mitral corrigida com prótese metálica e sinais de insuficiência cardíaca”, asseverando a incapacidade total e permanente do autor, com data de início em 03.09.2008 (quesito nº 05).

Assim, verifica-se a incapacidade total da parte autora, sendo necessário, em seguida, analisar a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida. O art. 15 da Lei nº 8.213-91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

No caso em tela, foi demonstrada a existência do recolhimento de contribuições, como segurado facultativo, no período de 01.2009 a 12.2009, conforme comprovado pelos documentos juntados aos autos (pesquisa CNIS - contestação).

Apesar de, abstratamente, haver número de contribuições suficientes, inclusive no que toca ao disposto pelo art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213-91, força é observar que esses últimos recolhimentos, no caso dos autos, foram implementados depois de a parte autora já estar acometida da incapacidade descrita pelo laudo pericial.

Assim, o pedido da autora encontra óbice no disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, como já exposto acima.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas nesta fase. Concedo a gratuidade para a autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009352-54.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028710/2011 - LILIAN JACOB CATAPANI (ADV. SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora, qualificada na inicial, pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário conforme previsto pelo art. 29, 31 e 144 da Lei nº 8.213-91.

Citado, o INSS apresentou contestação arquivada em secretaria.

Passo a julgar a causa, tendo em vista não ser necessária a realização de audiência.

DECIDO.

I - Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que os benefícios foram concedidos anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Da mesma forma, a própria majoração decorre da Lei nº 9.032-95, que, obviamente, situa-se no mesmo período pretérito.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

II - Da inexistência de direito à revisão

No mérito, o pedido deve ser declarado improcedente. Alega a autora a inobservância do art. 29 e 31 da Lei 8.213/91, que preconizam que o salário-de-benefício é calculado com base nos últimos 36 salários-de-contribuição. Ora, em análise dos autos, verifica-se que a aposentadoria por idade recebida pelo autor teve início em 05/01/1991, antes, portanto, da entrada em vigência do referido diploma legal, sendo improcedente a pretensão neste sentido. Quanto à aplicação do art. 144 da lei 8.213/91, observo que o dispositivo legal em comento preconizou que até “1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras

estabelecidas” no mencionado diploma. O parágrafo único do mesmo artigo previu que o recálculo da renda na forma preconizada não geraria direito a atrasados. Por outro lado, a aplicação da regra deveria atentar para o teto legalmente previsto, cuja observância era obrigatória.

No caso dos autos, nada há que indique que o INSS se afastou dessas orientações, de modo que não há respaldo jurídico para a aludida postulação. Pelo contrário, o parecer da contadoria anexado aos autos evidencia que a revisão, na forma do art. 144 da Lei nº 8.213-91, já foi efetuada, sendo forçosa a conclusão de que nada resta para ser assegurado por meio da presente demanda.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010252-03.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028749/2011 - ALCINEIA AMBROSIO GONCALVES (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ALCINEIA AMBROSIO GONÇALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, o laudo médico diagnosticou que a parte autora teve seu membro inferior direito amputado. Contudo, o perito atestou pela capacidade da autora em exercer as atividades que lhe são costumeiras, como também todos os atos do cotidiano.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001347-72.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028114/2011 - ANTONIO PULCINI (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício.

É o relatório.

Decido.

Anoto que o feito não deve prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9).

Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise.

Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício da parte autora (DIB), bem como sua concessão, se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Por tal razão, o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011788-49.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028747/2011 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA IGNACIO (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA IGNÁCIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a autora é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial e retinopatia diabética. Contudo, em sua conclusão, o perito atestou pela estabilidade do quadro clínico da requerente e pela sua capacidade em exercer tanto atividades laborativas quanto os atos do cotidiano.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000631-45.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029011/2011 - ANTONIO ROCHA ALEXANDRINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTONIO ROCHA ALEXANDRINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que, embora o autor sofra de cardiomiopatia chagásica crônica, a parte autora não apresenta incapacidade laborativa.

Nesse sentido o perito escreve: “Este perito, pelas informações e exames apresentados, concluiu pelo quadro de capacidade para o trabalho (Ecocardiograma de 2010 com fração de ejeção 77% e função sistólica global do ventrículo esquerdo preservada)”

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011424-77.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030235/2011 - PEDRO PIRES (ADV. SP135527 - TELMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com seu recálculo sem a incidência do teto limitado, bem como o pagamento de diferenças.

Houve contestação.

DECIDO.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no

artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. Nos casos em que, o cálculo do salário-de-benefício, atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991, resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial fica limitada nesse montante apenas para fins de pagamento. A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto. O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social. Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003). A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: “O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998. A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época. O referido julgado restou assim ementado: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011). O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar. Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-

contribuição. Portanto, para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo por base o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. No presente caso, considerando o parecer da contadoria, verifica-se que o benefício da parte autora, após a revisão preconizada no 26 da Lei n.º 8.870/1994, não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0001900-22.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030362/2011 - JOAO DAVID PEREIRA TEIXEIRA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com seu recálculo sem a incidência do teto limitado, bem como o pagamento de diferenças.

É o breve relatório. Decido

O pedido do autor é de ser julgado improcedente.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Muito embora não seja esse o objeto do presente feito, vale ressaltar que a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida.

Com efeito, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91 ao dispor que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário de contribuição.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

“STF - Supremo Tribunal Federal
RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Fonte DJ 10-11-2006
Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA:

...

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

De outro lado, o artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado

e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Entretanto, nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 (art. 14º) e n.º 41/03 (art. 5º):

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n.º 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n.º 41/03 - grifo nosso)

Recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário 564354/SE, o STF adotou a posição de que o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais deve ser aplicado aos benefícios anteriormente concedidos e que tiveram sua renda mensal limitada, conforme ementa que segue:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991 (data da edição da Lei n.º 8.213/91).

No caso dos autos, a data de início do benefício é anterior à edição da lei de benefícios, improcede o pedido da parte autora.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001116-45.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029662/2011 - MARIA DIVINA NOGUEIRA GONCALVES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA DIVINA NOGUEIRA GONÇALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, o laudo médico apontou que a autora é portadora de hiperkeratose plantar e de entese na inserção da fascia plantar bilateral e tendão calcâneo à direita compatíveis com esporões incipientes. Contudo, em sua conclusão, o perito atestou pela estabilidade do quadro clínico apresentado e pela capacidade da requerente em continuar a exercer suas atividades costumeiras.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001963-47.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029533/2011 - ODILA NUNES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ODILA NUNES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: Status pós cirurgias de lipossarcoma da coxa direita e Hipertensão Arterial. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de dama de companhia, uma vez que esta não lhe exige grandes esforços físicos.

Considerando que a parte autora possui 55 anos de idade, e a sua atividade habitualmente desenvolvida é como dama de companhia, verifico que as restrições apontadas do laudo de fato não impedem seu reingresso no mercado de trabalho, seja em sua atividade habitual, ou mesmo em outras.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010832-33.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029356/2011 - MALVINA PAULOSSI BESSI DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MALVINA PAULOSSI BESSI DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “LOMBALGIA”. Conclui o perito que não há incapacidade que aflija a parte autora, estando apta, destarte, para a vida independente e para o desempenho de atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despcienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0012591-32.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029013/2011 - DARCI PAULA DE SOUZA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). DARCI PAULA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, segundo alega, sua incapacidade é definitiva.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

2 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte Autora cumpriu a carência exigida e detém qualidade de segurada da Previdência Social, vez que está em gozo de benefício de auxílio-doença número 543.426.162-0 desde 11.2010 até a presente data, do qual pretende apenas a conversão para aposentadoria por invalidez.

3 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de CEGUEIRA LEGAL bilateral e Glaucoma. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária, sendo que tal incapacidade impede, momentaneamente, a parte autora do exercício de atividades laborativas.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e definitivo da incapacidade. No entanto, a restrição apontada autoriza que a parte autora continue em gozo do benefício de auxílio-doença.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade apontada autoriza apenas que a parte autora permaneça em gozo do benefício de auxílio-doença. Declarando extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Esclareço que o benefício de auxílio-doença, do qual a autora está em gozo, não poderá ser cessado em virtude da improcedência nestes autos, eis que se tratou aqui apenas do pedido de conversão da espécie de benefício. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002962-97.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029032/2011 - ANTONIO DE ARAUJO LEITAO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora propõe a presente AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Por fim, requer o pagamento das diferenças advindas de tal “revisão”, bem como o reconhecimento de que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução.

O INSS apresentou sua contestação, com preliminares, e pleiteando, no mérito, a improcedência dos pedidos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, há parcelas prescritas, eis que a data de entrada do requerimento (DER), pretendo termo inicial da revisão do benefício que ora se postula, se deu em prazo superior a 5 anos contados retroativamente do ajuizamento desta ação. Observo que, em caso de eventual procedência, a prescrição seria observada, mas não é o caso dos autos.

Com efeito, no mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, pretende a parte autora efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida. (AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: “O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos.” (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003334-46.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029836/2011 - JEOVA MENDONCA RIBEIRO (ADV. SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que os benefícios foram concedidos anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-91, todas as parcelas devidas no período que superar o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação foram alcançadas pela prescrição. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

Da inclusão da gratificação natalina aos salários-de-contribuição

No mérito, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei).

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresse, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício da parte autora não está compreendida no período de vigência do Decreto 611/92, ocorrida entre 22/07/92 (data de sua publicação), e 16/04/1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), razão porque é de se rechaçar o seu pedido por absoluta falta de amparo legal.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.” (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício.

Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.

2. Apelação improvida.”

(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

Por fim, nem se diga que tal entendimento esteja a ferir os termos do § 11 do art. 201 da CF/88, a dispor o seguinte: “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

É de se ter presente que a norma constitucional em testilha, de modo claro e inequívoco, remete a sua regulamentação à lei infraconstitucional (“nos casos e na forma da lei”). Ora, as leis infraconstitucionais aplicáveis à espécie, embora anteriores à norma constitucional, são claras ao disporem que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não se presta juridicamente para o cálculo do salário-de-benefício.

Em verdade, entendo, está-se diante de uma norma constitucional de eficácia contida, vez que outorga ao legislador infraconstitucional a possibilidade de reduzir ou restringir o direito consagrado pela norma constitucional. É o que se verifica “in casu”.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

0004221-30.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029789/2011 - JOSE SALVADOR BORGES (ADV. SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JORGE SALVADOR BORGES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais de motorista e operador de Munck, apesar de apresentar as patologias Pseudocistos recidivados do pâncreas, Sinais de pancreatite crônica intensa e Alcoolismo, pois estas não o impedem de exercer atividades laborativas normalmente, por se encontrarem em regressão ou estabilizadas.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001616-14.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029010/2011 - MARIA LUIZA LEMOS (ADV. SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP286324 - RICARDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA LUIZA LEMOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: Transtorno depressivo recorrente. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual, uma vez que segundo o perito a doença não apresenta nexos com o trabalho da autora.

Considerando que a parte autora possui 48 anos de idade, verifico que as restrições apontadas do laudo de fato não impedem seu reingresso no mercado de trabalho, seja em sua atividade habitual, ou mesmo em outras.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011837-90.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028581/2011 - ADELIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ADELIA DE OLIVEIRA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Lombociatalgia aguda, Artrose, Hipertensão arterial”. Conclui o perito que Autora reúne condições para continuar exercendo suas atividades laborativas habituais e para os atos da vida independente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0012771-48.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029394/2011 - MARIA TEREZA DA CONCEICAO DAMASCENO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA TEREZA DA CONCEIÇÃO DAMASCENO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a perícia médica não apontou nenhuma enfermidade capaz de causar algum déficit na capacidade laborativa da requerente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001860-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029535/2011 - APARECIDO DONISETI RODRIGUES (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). APARECIDO DONISETI RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que, embora sofra de diabetes, a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 4).

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005084-20.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030238/2011 - BRAZ EDUARDO CRISPIM (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). BRÁZ EDUARDO CRISPIM ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo preliminarmente que relativamente ao pedido de reconhecimento dos tempos de serviço comuns desempenhados entre 04/09/1978 a 30/05/1981 e 03/01/1983 a 30/12/1984, verifico que o INSS, em sede administrativa, já os reconheceu, conforme se verifica no procedimento administrativo referente ao benefício em análise.

Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esses períodos.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que a documentação apresentada (PPPs) não se mostra suficiente para comprovar a exposição do autor a qualquer agente nocivo nos períodos de 10/06/1985 a 04/11/1994, 10/05/1995 a 26/01/2000 e 20/07/2000 a 10/08/2000.

Já para os períodos de 14/08/2000 a 09/03/2006 e 26/06/2007 a 22/06/2009, os PPPs constantes dos autos anotam como agentes agressivos: postura, risco de incêndio e hidrocarbonetos (nafta). Pois bem, os agentes postura e risco de incêndio jamais foram previstos pela legislação previdenciária aplicável à espécie. Por outro lado, o agente hidrocarbonetos também não encontra previsão legal na legislação vigente nos períodos em análise. Importante notar que para o período de 26/06/2007 a 22/06/2009 o PPP indica a exposição a ruídos em intensidade de 76,5dB, portanto, insuficiente para a caracterização da especialidade da atividade exercida, conforme fundamentação supra.

Por fim, no que toca aos intervalos laborais de 01/08/1975 a 30/12/1975 e 02/02/1976 a 03/09/1978, não há nos autos qualquer documento apto à comprovação da especialidade pretendida, sendo certo que cabia ao autor provar o direito alegado, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como prevista pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Assim, não restou comprovada a caracterização de atividade especial nos períodos acima mencionados.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Concedo a gratuidade para o autor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001206-53.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029833/2011 - ODETTE FINCERNO ABDUCHI (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação em que a parte almeja assegurar a revisão da renda mensal inicial de benefício que antecedeu ao seu pela aplicação da OTN-ORTN em todos os salários-de-contribuição. Postula-se, em consequência, a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes de tais revisões, inclusive com os reflexos devidos sobre a gratificação natalina.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito. Friso, somente, que o INSS tem contestações depositadas sobre as teses ventiladas na inicial, de sorte que assim é observado o contraditório.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

I - Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que os benefícios foram concedidos anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Da mesma forma, a própria majoração decorre da Lei nº 9.032-95, que, obviamente, situa-se no mesmo período pretérito.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de

benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

II - Da ausência de direito à correção pela variação da ORTN-OTN (Lei nº 6.437-77)

Observo, primeiramente, que a revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei nº 6.423-77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do enunciado nº 7 da Súmula do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.”

Dessa forma, apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei nº 6.423-77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária.

Observo, contudo, que a data de início do benefício de aposentadoria do falecido marido da parte autora não está compreendida no período de vigência da Lei nº 6.423-77(17/06/1977 a 05/10/1988). Não há, assim, fundamento para a pretensão deduzida pela parte autora.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001845-71.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029547/2011 - ELIAS ANTONIO DE BRITO (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ELIAS ANTÔNIO DE BRITO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha “contagem conforme o INSS”, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor de 18.11.1980 a 24.09.1996, tendo em vista que o formulário DSS-8030 às fls. 22 da inicial indica que o autor esteve exposto a intempéries, poeira e serviço de telefonia, sendo que tais agentes não estão previstos na legislação previdenciária como agentes agressivos.

De fato, pelas descrições das atividades desempenhadas constantes no formulário, verifico que eventual exposição a agentes agressivos se dava de forma ocasional, e não habitual e permanente.

Destarte, não reconheço o desempenho de atividade especial no período requerido, a determinar a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012770-63.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028744/2011 - JUDITE DA SILVA LEITE (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JUDITE DA SILVA LEITE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de nevralgia do nervo trigêmeo, osteoartrose do joelho esquerdo, hipertensão arterial, varizes de MID e labirintite. Contudo, em sua conclusão, o insigne auxiliar da justiça atestou pela estabilidade das enfermidades apontadas e pela capacidade laborativa da autora.

Assim, entendendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Portanto, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001264-56.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029797/2011 - VANDA JACOMUSSI RODRIGUES (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria rural por idade, proposta por VANDA JACOMUSSI RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

Foi realizada audiência de instrução na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora.

É o relatório. DECIDO.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício”.

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2002.

Quanto ao tempo de atividade rural, o respectivo prazo, na espécie, corresponde a 126 meses, conforme o art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o início de prova material acerca do desempenho de atividade rural, quais sejam:

- i) Certidão de Óbito do Sr. Divino Bernardes Rodrigues, esposo da autora, datada de 13/12/1991, consta que o falecido residia na Fazenda Helvetia e que laborava como tratorista (fls. 15);
- ii) Declarações emitidas pela Escola Estadual Dr. Paraíso Cavalcanti, datadas de 16.11.2010, de que os filhos da autora estudaram na referida escola nos períodos de 1981 a 1983, 1989 a 1990 e de 1981 a 1985, e que residiam na Fazenda Euvetia (fls. 22, 24 e 26);
- iii) Cópia da CTPS dos filhos da autora, Mauro de Jesus Bernardo Rodrigues e Válder Bernardo Rodrigues, constando registro na Fazenda Helvetia como trabalhador rural, com admissão em 01.04.1985 e saída em 26.09.1991 (fls. 28/32).

Realizada audiência, as testemunhas prestaram declarações, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou no período de 01/01/1981 a 31/12/1990.

Entretanto, ainda que haja prova do labor rural em um dos períodos pretendidos pela autora, entendo que não faz jus à concessão do benefício, eis que a concessão do benefício pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, ou do implemento do requisito etário.

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 776994, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, Julgado em 04/04/2006.)

Assim, impõe-se, tão somente, a averbação do labor rural, devendo ser salientado, entretanto, que tal tempo não se presta para fins de carência, conforme disposto no art. do art. 55, §2º da Lei n.º 8.213/91, veda o seu reconhecimento para fins de carência, caso não haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n.º 24, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.”

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, determinando ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, proceda à averbação em favor da autora do período de labor rural prestado entre 01/01/1981 a 31/12/1990, exceto para fins de carência.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, officie-se. Após, dê-se baixa.

0001507-97.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029796/2011 - ANNA URBINATTI BASSI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por ANNA URBINATTI BASSI em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório.

DECIDO.

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei n.º 8.213/91).

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 1989.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 60 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Embora haja nos autos início de prova material quanto ao trabalho de rurícola da autora, as demais provas produzidas foram muito genéricas e, além disso, os períodos que se quer provar não são imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, a não atender os requisitos do art. 143 da Lei 8.213/91.

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 776994, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, Julgado em 04/04/2006.)

Destarte, a parte autora não atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012508-16.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028842/2011 - MANOEL DA SILVA PEREIRA (ADV. SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MANOEL DA SILVA PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito constata a seguinte diagnose: neoplasia de cólon tratada. Afirma o insigne auxiliar da justiça que tal patologia se encontra estabilizada, concluindo que a parte autora se encontra apenas parcialmente incapacitada, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2).

Desse modo, considerando a incapacidade parcial da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora, qualificada na inicial, pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário e a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados, mediante o afastamento da limitação do salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição, conforme prevista pelo art. 202 da Constituição Federal de 1988 e art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91. Almeja-se, ainda, a aplicação do art. 26 da lei 8.870-94, que determinou a revisão dos benefícios eventualmente limitados ao teto no período de sua vigência.

Passo a julgar a causa, tendo em vista não ser necessária a realização de audiência.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que os benefícios foram concedidos anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

Da aplicação do art. 26 da lei nº 8.870-94

O dispositivo legal em comento preconizou que os benefícios com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, “cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão”.

O dispositivo mencionado no parágrafo anterior instituiu exceção ao art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91, e, dado seu caráter excepcional, deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente se aplica aos casos que expressamente previu.

Pela análise do parecer elaborado pela contadoria deste juízo, verifica-se que o INSS, na evolução da renda mensal inicial, já aplicou o comando da Lei nº 8.213/91, bem como do art. 26 da lei nº 8.870/94, não havendo diferenças em favor do autor.

Dispositivo

Ante o exposto, declaro improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem honorários nesta fase. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0011699-26.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030234/2011 - ADEMIR GODOY CAMARGO (ADV. SP135527 - TELMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004589-39.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030236/2011 - YOSHIKO DOI SUZUKI (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0012512-53.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028745/2011 - ARLINDO ARAUJO FILHO (ADV. SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ARLINDO ARAUJO FILHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso em tela, o exame médico não apontou nenhuma enfermidade que gere algum tipo de incapacidade laborativa ao autor, estando ele apto a continuar a exercer suas atividades costumeiras e também os atos do cotidiano.

Assim, considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Portanto, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001420-44.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029539/2011 - DEVAIR SOLDADO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DEVAIR SOLDADO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente

controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha “contagem conforme o INSS”, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor entre 01.03.1982 e 24.01.1991, tendo em vista que os formulários PPP às fls. 24/29 da inicial indicam que o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância.

Da mesma forma, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor de 01.03.1991 a 25.03.1993, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento apto a comprovar o desempenho de atividades em condições insalubres. Ressalto que a empresa está desativada, não cabendo a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora.

Por fim, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas entre 09.05.1994 e a DER, tendo em vista que o PPP às fls. 30/31 da inicial não indica que houve exposição a agentes agressivos. Destarte, não reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos requeridos, a determinar a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008975-49.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029663/2011 - JOAO BATISTA MARIANO (ADV. SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOÃO BATISTA MARIANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, a perícia médica não constatou nenhuma enfermidade capaz de limitar a capacidade laborativa do requerente.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003202-86.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029788/2011 - RAIMUNDO DE MOURA MATOS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). RAIMUNDO DE MOURA MATOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora não apresenta incapacidade, apesar das patologias das quais padece: Sequelas de acidente vascular cerebral, Hipertensão essencial e Labirintite. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de jardineiro, uma vez que o autor apresentou melhora da primeira patologia e estabilização das outras duas.

Considerando que a parte autora possui 50 anos de idade, e a sua atividade habitualmente desenvolvida é como jardineiro, verifico que as restrições apontadas do laudo de fato não impedem seu reingresso no mercado de trabalho, seja em sua atividade habitual, ou mesmo em outras.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002724-78.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029729/2011 - LEANDRO TREVISANI ALVES (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES, SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Trata-se de ação ajuizada por LEANDRO TREVISANI ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na qual pleiteia nulidade de ato praticado pela requerida em processo de concorrência pública, bem como indenização por danos morais no importe de 20 (vinte) salários mínimos.

Aduz, em síntese, que a CEF disponibilizou no Edital n. 0001/2011-CPA/BU, vários imóveis para venda à melhor proposta ofertada, dentre eles, o situado na Rua Affonso Schimidt n. 695, bloco 01, tipo A, apto. 12, Edifício Escócia, neste município. Diante disso, o autor efetuou depósito caução no valor de R\$ 4.000,00 (conta caução n. 2948.008-194-0) e efetivou sua proposta em envelope lacrado que deveria ter sido aberto em 23/03/2011.

Entretanto, dez envelopes não foram abertos, inclusive o do autor, sendo que a CEF alegou apenas interesse público e retirou o imóvel do rol da venda.

Por tal razão, aduz que a requerida feriu o princípio da impessoalidade/imparcialidade, já que privilegiou o interesse particular, vendendo o imóvel, ou querendo vender, não se sabe por qual preço e, muito menos, a quem.

Pretende, assim, a venda do imóvel para a melhor proposta, bem como indenização por danos morais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, argüindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relato do necessário. DECIDO.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial levantada pela CEF, tendo em vista que o pedido é certo e determinado.

Quanto ao mérito, o pedido do autor é de ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor:

No caso dos autos, a CEF disponibilizou para alienação, o imóvel descrito na inicial, através do Edital de Concorrência Pública 0001/2011 - CPA/BU, conforme item 23 do Anexo II.

Como é sabido, a CEF é uma instituição financeira constituída como empresa pública federal e, por essa razão, submete-se a um regime jurídico administrativo misto, sujeitando-se a regras de direito público, sobretudo aos termos da Lei nº 8.666/93.

Assim, em se tratando de licitação mediante concorrência pública, o edital é o instrumento que regula as disposições do certame, estando todos os participantes a ele vinculados.

Feita tal consideração, observo que os itens 13.9 e 13.10 do edital estabelecem que:

13.9 - A licitação não importa necessariamente em proposta de contrato por parte da CAIXA, podendo esta revogá-la em defesa do interesse público ou anulá-la, se nela houver irregularidade, no todo ou em parte, em qualquer fase, de ofício ou mediante provocação, bem como adiá-la ou prorrogar o prazo para recebimento de propostas.

13.10 - A participação na presente concorrência implica na concordância e aceitação de todos os termos e condições deste “Edital de Concorrência Pública Especial - Condições Básicas”.(grifo nosso)

Ora, o autor, ao ingressar no certame, oferecendo proposta e prestando a caução exigida, anuiu aos termos e condições do edital de concorrência pública, que prevê expressamente na cláusula 13.9 que “a licitação não importa necessariamente em proposta de contrato por parte da CAIXA”.

Não merece prosperar o argumento de que a retirada do imóvel do processo de venda tenha deixado de observar o interesse público, tendo em vista que sua exclusão foi feita antes da abertura das propostas, para tentativa de venda direta ao ocupante do imóvel, o que atende ao interesse público e social.

Ora, restou demonstrado pela CEF que o imóvel foi vendido ao seu ocupante, pelo valor mínimo de venda previsto no edital, além do ressarcimento das despesas existentes até então.

Dessa forma, não constato qualquer irregularidade na retirada do imóvel da concorrência pública, tampouco se justificaria a abertura das propostas formuladas. À toda evidencia, os envelopes que contém as propostas devem ficar anexados ao procedimento administrativo, devidamente lacrados.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001471-55.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029684/2011 - IRAIDE FERREIRA GOMES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). IRAIDE FERREIRA GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, por ser portadora de HIV. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de diarista, vez que, atualmente, não possui nenhuma limitação física ou doença oportunista.

Considerando que a parte autora possui 48 anos de idade, e a sua atividade habitualmente desenvolvida é como diarista, verifico que as restrições apontadas do laudo de fato não impedem seu reingresso no mercado de trabalho, seja em sua atividade habitual, ou mesmo em outras.

Obviamente, alterada a situação de saúde da autora, com agravamento de seu quadro clínico decorrente de doença oportunista, é certo que poderá pleitear novamente o benefício.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001843-04.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029660/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA CHIOZI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA APARECIDA DA SILVA CHIOZI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almeçados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em tela, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é hipertensa e apresenta espondilose cervical leve. Contudo, em sua conclusão, o insigne auxiliar da justiça atestou pela capacidade laborativa da requerente.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012350-29.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029876/2011 - ANA CARLA GOULART LOPES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA); JOILSON JUNIO GOULART LOPES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA); PAULO JÚNIO GOULART LOPES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA); JEAN JUNIO LOPES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA); RUTI GOULART DE SOUZA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). RUTI GOURLART E OUTROS, qualificados na inicial, propõem a presente AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, que são companheira e filhos de Paulo Antonio Lopes, que veio a óbito em 28/08/2006. Em razão disso, procurou o INSS para requerer referido benefício previdenciário, porém o mesmo foi indeferido sob a alegação de “perda da qualidade de segurado”.

O INSS apresentou sua contestação, aduzindo a não comprovação da qualidade de segurado do falecido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No mérito, o pedido deduzido não é de ser acolhido por este Julgador. Fundamento.

Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado.

Pois bem, quanto ao primeiro requisito, entende este Julgador que o mesmo não restou preenchido. Vejamos.

Analisando a certidão de óbito acostada aos autos, infere-se que o “de cujus” faleceu em 28.08.2006. Ocorre que o seu último contrato de trabalho efetivamente comprovado nos autos findou-se em 27.09.2001. O art. 15 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:

Art. 15. “Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:

I- (Omissis)

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- (Omissis)

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º (Omissis)

§4º (Omissis)”

Realizada perícia médica indireta através de farta documentação médica acostada aos autos, a perita de confiança deste juízo foi categórica em afirmar que o início da incapacidade do de cujus se deu em 20.08.2006, tendo em vista que todas suas internações e tratamentos anteriores, evoluíram favoravelmente e não concorreram para um quadro de incapacidade.

Desta maneira, há que se concluir que quando o "de cujus" se tornou incapaz para o trabalho, já tinha ele perdido sua qualidade de segurado.

Ressalto que mesmo se se estendesse seu período de graça por 24 (vinte e quatro) meses, ainda assim, o segurado falecido ostentaria referida condição até 15.11.2003.

Verifica-se, assim, que a perda da qualidade de segurado deu-se antes do óbito. Razão pela qual a improcedência se impõe.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, não satisfeitos os requisitos constantes do art. 74 da Lei 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA constante da inicial.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0011220-33.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028748/2011 - MARIA JOSE NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No presente processo, o laudo médico diagnosticou que a parte autora é portadora de espondiloartrose com protrusões discais e degeneração discal em coluna lombar. Contudo, o insigne auxiliar da justiça atestou pela estabilidade do quadro clínico da requerente e pela sua capacidade em continuar a exercer as atividades que lhe são costumeiras.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001468-03.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028844/2011 - FRANCISCO CARDOSO PEREIRA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). francisco Cardoso pereira propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, segundo alega, sua incapacidade é definitiva.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

2 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora cumpriu a carência exigida e detém qualidade de segurado da Previdência Social, vez que está em gozo de benefício de auxílio-doença número 526.838.809-5 desde 03/04/2007 até a presente data, do qual pretende apenas a conversão para aposentadoria por invalidez.

3 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Calcilose renal e espondiloartrose lombar. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária, sendo que tal incapacidade impede a parte autora do exercício de suas atividades habituais.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e definitivo da incapacidade. No entanto, a restrição apontada autoriza que a parte autora continue em gozo do benefício de auxílio-doença.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade apontada autoriza apenas que a parte autora permaneça em gozo do benefício de auxílio-doença. Declarando extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil).

Esclareço que o benefício de auxílio-doença, do qual a autora está em gozo, não poderá ser cessado em virtude da improcedência nestes autos, eis que se tratou aqui apenas do pedido de conversão da espécie de benefício. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005448-55.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028629/2011 - ISILDINHA BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Pretende a parte autora ver a autarquia ré condenada a proceder ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício para que os vinte e quatro primeiros salários utilizados no período base de cálculo do benefício sejam calculados pela variação da ORTN, nos termos Lei nº 6.423/77, com o pagamento das diferenças daí advindas. Pede, ainda, a aplicação do artigo 58 do ADCT. O INSS impugnou o pedido, conforme contestação apresentada por ofício e arquivada no gabinete deste juizado.

DECIDO.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que os benefícios foram concedidos anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição já é observada.

Mérito

Revisão pela ORTN

Ao contrário da aposentadoria por tempo de serviço que tinha o seu salário-de-benefício calculado com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, dos quais apenas os 24 primeiros sofriam correção monetária, o benefício da parte autora, concedido antes da Constituição Federal de 1988, tinha critério diverso de cálculo do respectivo salário-de-benefício.

Na época, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio doença, da pensão e do auxílio reclusão era calculado pela média aritmética dos 12 últimos salários-de-contribuição, conforme regra específica contida no art. 26, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS aprovada pelo Decreto 77.077/76, in verbis:

“ART. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.”

Assim, o entendimento jurisprudencial referente ao critério de correção das 24 primeiros salários-de-contribuição não pode ser transposto ao caso presente, pois não havia previsão legal de correção monetária dos 12 salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício e, por consequência, não há discussão sobre a legalidade dos índices utilizados nos benefícios.

A Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo pacificou a matéria, editando, inclusive, o Enunciado n° 9, nos seguintes termos:

A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84).

Dessa forma, considerando que o benefício recebido pela autora se trata de pensão por morte, não há direito à revisão pretendida.

Equivalência em número de salários-mínimos: período de aplicação do art. 58 do ADCT

De acordo com o estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Como se verifica pela leitura do dispositivo constitucional, cabe à lei definir os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo. Em nenhum momento a Constituição deixou margem para que se entendesse haver vinculação dos benefícios com o salário mínimo.

Apenas no caso dos benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988, o legislador constituinte determinou que tivessem seus valores revistos de acordo com número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a fim de que fosse mantido o poder aquisitivo, nos termos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Segundo essa norma constitucional transitória, os benefícios de prestação continuada seriam reajustados e expressos em número de salários mínimos até que se implantasse o plano de custeio e benefícios da seguridade social, o que ocorreu com a edição da Lei n° 8.213, de 24.7.91. A partir dessa data, os benefícios deveriam ser reajustados segundo o previsto nessa lei, o que foi cumprido pela autarquia.

Essa matéria já foi pacificada pelos Tribunais Superiores. Veja-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA DO BENEFÍCIO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 58 DO ADCT. LEI 8.213/91.

1. A partir de 1º de abril de 1989, a revisão de proventos far-se-á nos moldes previstos no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até a vigência da Lei 8.213/91. A partir de então, os reajustes seguem na forma do art. 41, II da referida Lei.
2. O réu vem cumprindo administrativamente o disposto no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
3. Apelação provida." (AC n° 93.04.28255-1/SC, 1ª Turma, v.u., rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet, j. 16.6.94, D.J.U. de 20.7.94, Seção 2, pág. 38.487).

Assim, uma vez observado pelo Instituto-réu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei n° 8.213/91, motivo pelo qual não procede o pleito da parte autora.

DIANTE do disposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000525-83.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029393/2011 - ADAO ALVES FERREIRA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ADÃO ALVES FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso dos autos, o laudo médico constatou que o exame feito pelo autor apontou sorologia positiva para Chagas, sem, contudo, apresentar sinais clínicos ou alterações nos exames que indique problemas cardíacos. Atestou o perito pela capacidade laborativa do autor.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008716-54.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028893/2011 - BENEDITO VIEIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). BENEDITO VIEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“Espondiloartrose lombar com saliências discais e redução do canal vertebral, Hipertrofia ventricular esquerdo (excêntrica) moderada, Disfunção sistólica moderada e Hipertensão arterial”. Conclui o perito que o autor apresenta restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, além daquelas em que haja a necessidade de flexionar a coluna lombar para pegar objetos e/ou materiais pesados. Suas condições lhe permitem, porém, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas. O perito conclui, portanto, que a incapacidade da parte autora é de natureza parcial, já que, apesar de estar impedida de exercer suas atividades habituais, pode perfeitamente exercer outras atividades remuneradas consideradas mais leves.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001167-56.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029532/2011 - LUCILIA FARIZATTO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LUCILIA FARIZATTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: status pós cirurgia (panhisterectomia) e sessões de radioterapia e braquiterapia de alta taxa de dose para tratamento de carcinoma endometrióide e labirintite. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de doméstica, uma vez que esta não lhe exige grandes esforços físicos.

Considerando que a parte autora possui 45 anos de idade, e a sua atividade habitualmente desenvolvida é como doméstica, verifico que as restrições apontadas do laudo de fato não impedem seu reingresso no mercado de trabalho, seja em sua atividade habitual, ou mesmo em outras.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005093-79.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030334/2011 - MISAEL FERREIRA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MISAEL FERREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/03/1989 a 20/10/2009.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observe preliminarmente que relativamente ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço desempenhado entre 01/03/1989 a 05/03/1997 como laborado em atividade especial, verifico que o INSS, em sede administrativa, já o reconheceu, conforme se verifica no procedimento administrativo referente ao benefício em análise. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esse período.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do

Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, para o período compreendido entre 06/03/1997 a 22/11/1998, a intensidade de ruído aferida (87dB) não se mostra suficiente para o reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor, nos termos da fundamentação supra.

Já para o período de 23/11/1998 a 20/10/2009, não restou devidamente comprovada nos autos a exposição a agentes agressivos, tendo em vista que o PPP apresentado não anota a existência de fatores de risco.

Considero, ademais, que a perícia técnica por similaridade não tem o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc.

Vale lembrar, por fim, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de relação trabalhista, não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Logo, não restou comprovada a caracterização de atividade especial no período especificado na inicial.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Concedo a gratuidade para o autor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0012358-35.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029363/2011 - LEIDIANE CRISTINA FERREIRA (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, SP056782 - MARCIO JOSE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LEIDIANE CRISTINA FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

O benefício almejado pela parte autora é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora não é portadora de nenhuma patologia. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta totais condições para o exercício de suas atividades laborativas.

Assim, não há incapacidade, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão do benefício pleiteado.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012725-59.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029979/2011 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a averbação dos períodos de 02.11.1957 a 17.12.1960 e de 18.12.1960 a 02.06.1976, em que trabalhou como rural, sem registro em CTPS.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 (como é o caso da autora), a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2003 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Como se sabe, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço exige-se a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, a teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91.

Observo que a autora juntou documento a fim de comprovar o desempenho de atividade rural, qual seja, cópia da Certidão de Casamento, em 1960, qualificando o marido como lavrador (fls 18).

Ocorre que, realizada audiência, a prova testemunhal produzida não corroborou o início de prova material apresentado. A primeira testemunha, Sra. Geni Pereira Nunes, afirmou que a autora trabalhou até “1976” no Sítio Boqueirão, em Rifaina/SP. Entretanto, a testemunha afirmou que veio para Ribeirão Preto por volta do ano de 1964; disse também que, a partir daí, perdeu contato com a autora. O depoimento colhido foi genérico, sem especificação dos locais trabalhados pela autora.

A segunda testemunha, Sra. Manoelina Maria dos Santos, também afirmou que a autora morou e trabalhou no Sítio/Fazenda Boqueirão, em Rifaina/SP. Disse que a autora trabalhou por cerca de 20 anos nessa propriedade, carpindo, colhendo arroz, entre outras atividades.

Apesar de que as testemunhas tenham afirmado que a autora trabalhou na roça, não há precisão quanto ao período trabalhado (embora a testemunha Geni tenha afirmado que a autora trabalhou até 1976).

Nestes casos, fica difícil de considerar o “quantum” trabalhado. Além do que as testemunhas foram genéricas.

O contexto probatório não foi consistente para infundir no julgador a convicção de serem verdadeiros os fatos alegados. Logo, entendo que os períodos requeridos não devem ser averbados, de forma que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora.

Sem honorários, na forma da lei.

P.I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002003-29.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029767/2011 - BRAZ GOMES DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). BRAZ GOMES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para o exercício de suas atividades habituais como operador de máquinas e serviços gerais.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012521-15.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028904/2011 - MARIA APARECIDA LEITE PENTEADO (ADV. SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA APARECIDA LEITE PENTEADO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida

independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Trombose venosa profunda tratada, Hipertensão arterial sistêmica e Lombalgia”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, como vendedora autônoma, estando apta, destarte, para a vida independente e para o desempenho de atividades laborativas leves.

De fato, a autora possui capacidade residual, que lhe permite o desempenho de diversas atividades.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002125-42.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029775/2011 - ISAC ZAROTTI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ISAC ZAROTTI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: Estenose uretral não especificada, Pancreatite crônica e Diabetes. Todavia, afirma que o autor reúne condições para continuar exercendo suas atividades laborativas habituais de motorista.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006248-20.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029726/2011 - ANTONIO HERMINIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO, SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); LDC SEV BIOENERGIA S/A - UNIDADE VALE DO ROSARIO (ADV./PROC. SP194649 - JACQUELINE LOPES DA SILVA). Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO HERMINIO DA SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia indenização por danos materiais, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e por danos morais, no importe de 10 salários mínimos.

Alega que faz jus ao recebimento do abono anual e o recebe há mais de três anos. No mês de novembro de 2009, o autor começou a ter dificuldades para receber seu abono, sob a alegação de que o mesmo já havia recebido, uma vez que teria sido repassado à empresa em que laborava.

Na certeza de que iria receber o dinheiro, o autor fez compromissos contando com o valor referente ao abono, já que o recebeu nos outros anos. Endividou-se na praça, além de ter passado por ludibriador perante os funcionários da CEF.

Aduz que os fatos narrados lhe causaram perturbações íntimas e aborrecimentos, diante da dor moral e o abatimento de ânimo por ele sofridos.

Em audiência realizada em 05/10/2010 foi determinada a inclusão da empresa Santa Elisa Vale, que teve sua razão social alterada para LDC-SEV Bioenergia S.A, no pólo passivo da presente ação. A conciliação, por sua vez, restou infrutífera.

A CEF apresentou contestação e pugnou pela improcedência. Alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva.

A empresa LDC-SEV Bioenergia S/A, atual denominação Santelisa Vale Bioenergia S/A, contestou a ação, pugnando pela improcedência.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, cuido de afastar a preliminar arguida pela CEF, já que esta possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, já que ela figura como agente pagador do PIS, nos termos do art. 2º, item “d”, da Resolução CODEFAT n. 605, de 27/05/2009.

No mérito, o pedido do autor é de ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor:

O deslinde deste feito reside na ocorrência ou não de danos material e moral praticado pelas requeridas, em virtude do não pagamento do abono salarial referente ao ano de 2009 ao autor.

Pois bem, a CEF em sua contestação aduziu que o participante com data de nascimento no mês de maio (que é o caso do autor), deveria receber o benefício a partir do dia 18/11/2009. Entretanto, tal pagamento foi antecipado devido ao acordo celebrado pela empresa corré com a CEF, pois esta encaminhou o arquivo à empresa “LDC” com base nos vínculos empregatícios do mês de junho de 2009, do qual o autor fazia parte, já que sua rescisão contratual ocorreu somente em 22/07/2009. Dessa forma, o repasse do valor foi feito à empresa empregadora para repasse ao autor através de crédito em folha de pagamento.

Nesse sentido, a empresa corré demonstrou que o autor recebeu o abono salarial (PIS) em julho de 2009 quando do ato rescisório, no valor de um salário mínimo vigente à época, que correspondia a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Apresentou para tanto o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Não obstante a correção não tenha apresentado o termo rescisório devidamente assinado e datado, extrai-se do conjunto probatório que o PIS foi devidamente pago ao autor em 31 de julho de 2009, mediante depósito em sua conta no valor de R\$ 1.513,65 (um mil, quinhentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), conforme comprovou a requerida, razão pela qual não há se falar em dano material.

Verificada a inoccorrência do dano material alegado, passo a apreciar o alegado dano moral.

É curial que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

Não obstante isso, é de se ressaltar que um dos pressupostos basilares da responsabilidade civil é o nexo de causalidade entre o dano supostamente sofrido e a conduta da demandada, o que "in casu", não restou demonstrado, pois para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso vertente, a pretensão indenizatória não merece prosperar, tendo em vista que a verba ora reclamada já foi paga ao autor em 31/07/2009. Portanto, não vislumbro nenhum prejuízo sofrido passível de indenização.

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer ato ilícito por parte das requeridas, como dito anteriormente.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95). Defiro a gratuidade.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0006765-25.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029866/2011 - ADAO DA LUZ SILVA (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ADAO DA LUZ SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria especial.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 19/06/1973 a 31/12/1973, 15/05/1974 a 09/06/1975, 05/02/1975 a 13/03/1975, 23/02/1976 a 30/04/1976, 21/02/1977 a 22/04/1977, 13/03/1979 a 10/12/1979, 12/02/1981 a 03/04/1981, 02/05/1994 a 05/12/1994, 10/06/1977 a 12/12/1977, 08/05/1978 a 09/10/1978, 10/04/1980 a 07/11/1980, 14/04/1981 a 05/11/1981, 27/04/1982 a 27/10/1982, 21/02/1983 a 21/11/1983, 21/02/1984 a 26/11/1984, 02/04/1985 a 30/09/1985, 08/05/1986 a 03/11/1986, 09/03/1987 a 22/01/1987, 19/01/1988 a 01/03/1991, 02/03/1991 a 02/02/1994, 15/03/1995 a 20/12/1995, 01/04/1996 a 28/12/1996, 18/03/1997 a 08/12/1997, 04/05/1998 a 22/12/1998 e 12/04/1999 até dias atuais.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e

comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, PPPs, evidenciou que o autor esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária, nos períodos compreendidos entre 10/06/1977 a 12/12/1977, 08/05/1978 a 09/10/1978, 13/03/1979 a 10/12/1979, 10/04/1980 a 07/11/1980, 12/02/1981 a 03/04/1981, 14/04/1981 a 05/11/1981, 27/04/1982 a 27/10/1982, 21/02/1983 a 21/11/1983, 21/02/1984 a 26/11/1984, 02/04/1985 a 30/09/1985, 08/05/1986 a 03/11/1986, 09/03/1987 a 22/10/1987, 19/01/1988 a 01/03/1991, 02/05/1991 a 02/02/1994, 02/05/1994 a 05/12/1994, 15/03/1995 a 20/12/1995, 01/04/1996 a 28/12/1996, 13/10/2000 a 07/05/2001, 08/05/2001 a 10/11/2001, 24/04/2002 a 11/11/2002, 29/04/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 10/11/2006, 03/05/2007 a 21/11/2007 e 29/04/2008 a 19/11/2008.

Para os períodos de 18/03/1997 a 08/12/1997, 04/05/1998 a 22/12/1998 e 28/10/1999 a 12/10/2000, verifico que o laudo pericial constatou a exposição a agentes físico (ruído) e químico, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária.

Ressalto, por oportuno, que deixo de considerar o período de 10/11/1999 a 31/12/1999, em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual deveria ser computado apenas como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, mas em se tratando de pedido de aposentadoria especial o cômputo como comum não subsiste.

De outra parte, relativamente aos demais períodos pretendidos, o autor não comprovou, como lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, a especialidade pretendida, de forma que não há como assim considerá-los.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 10/06/1977 a 12/12/1977, 08/05/1978 a 09/10/1978, 13/03/1979 a 10/12/1979, 10/04/1980 a 07/11/1980, 12/02/1981 a 03/04/1981, 14/04/1981 a 05/11/1981, 27/04/1982 a 27/10/1982, 21/02/1983 a 21/11/1983, 21/02/1984 a 26/11/1984, 02/04/1985 a 30/09/1985, 08/05/1986 a 03/11/1986, 09/03/1987 a 22/10/1987, 19/01/1988 a 01/03/1991, 02/05/1991 a 02/02/1994, 02/05/1994 a 05/12/1994, 15/03/1995 a 20/12/1995, 01/04/1996 a 28/12/1996, 18/03/1997 a 08/12/1997, 04/05/1998 a 22/12/1998 e 28/10/1999 a 09/11/1999, 01/01/2000 a 12/10/2000, 13/10/2000 a 07/05/2001, 08/05/2001 a 10/11/2001, 24/04/2002 a 11/11/2002, 29/04/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 10/11/2006, 03/05/2007 a 21/11/2007 e 29/04/2008 a 19/11/2008.

2. Do direito à aposentadoria especial

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data do requerimento administrativo (19/08/2009), contava com 23 anos e 06 dias de contribuição, portanto, tempo insuficiente para a obtenção do benefício almejado.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos laborados pelo autor entre 10/06/1977 a 12/12/1977, 08/05/1978 a 09/10/1978, 13/03/1979 a 10/12/1979, 10/04/1980 a 07/11/1980, 12/02/1981 a 03/04/1981, 14/04/1981 a 05/11/1981, 27/04/1982 a 27/10/1982, 21/02/1983 a 21/11/1983, 21/02/1984 a 26/11/1984, 02/04/1985 a 30/09/1985, 08/05/1986 a 03/11/1986, 09/03/1987 a 22/10/1987, 19/01/1988 a 01/03/1991, 02/05/1991 a 02/02/1994, 02/05/1994 a 05/12/1994, 15/03/1995 a

20/12/1995, 01/04/1996 a 28/12/1996, 18/03/1997 a 08/12/1997, 04/05/1998 a 22/12/1998 e 28/10/1999 a 09/11/1999, 01/01/2000 a 12/10/2000, 13/10/2000 a 07/05/2001, 08/05/2001 a 10/11/2001, 24/04/2002 a 11/11/2002, 29/04/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 10/11/2006, 03/05/2007 a 21/11/2007 e 29/04/2008 a 19/11/2008, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora.

Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005005-41.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030034/2011 - JOSE DONIZETE RESENDE (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por JOSÉ DONIZETE RESENDE em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o

caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor no período de 01/05/1992 a 05/03/1997, no qual laborou na função de motorista (transportes).

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tal atividade anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97 gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada, respectivamente, pelo item 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Quanto aos demais períodos pretendidos, de 06/03/1997 a 21/08/2000, 02/07/2001 a 19/10/2002, 14/07/2003 a 25/02/2008 e 13/04/2008 a 25/11/2009, não é possível o mero enquadramento por atividade profissional, motivo pelo qual a verificação da especialidade das atividades exercidas deve se pautar na constatação da presença de um agente nocivo. E para essa particularidade, apenas um dos PPPs apresentados anota a exposição a ruído, porém a intensidade verificada (81dB) não se mostra suficiente para o reconhecimento da especialidade pretendida, nos termos da fundamentação supra. Os demais PPPs, por sua vez, não anotam a exposição a qualquer fator de risco.

Já para o período de 01/03/1983 a 13/09/1990, o DSS-8030 constante dos autos anota a exposição aos agentes: poeira e cola inflamável, entretanto, a legislação previdenciária jamais se referiu, ainda que abstratamente, a esses fatores no intuito de assegurar contagem especial.

Vale lembrar que a eventual percepção de adicional de periculosidade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas no período de 01/05/1992 a 05/03/1997.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 23 anos, 09 meses e 23 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 24 anos, 09 meses e 05 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (25/11/2009), contava com 33 anos, 01 mês e 28 dias de contribuição, tempo suficiente para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça o período laborado pela parte autora entre 01/05/1992 a 05/03/1997, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.2), (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 25/11/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 33 anos, 01 mês e 28 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007057-44.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030035/2011 - JOAO APARECIDO BAPTISTA DOS SANTOS (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOÃO APARECIDO BAPTISTA DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria especial.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 02/06/1979 a 01/02/1981, 01/12/1981 a 29/11/1986, 10/02/1987 a 23/02/1987, 04/03/1987 a 23/05/1987, 07/07/1987 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 27/11/1991, 02/01/1992 a 23/12/1992, 01/02/1996 a 01/05/1996, 02/01/1993 a 14/12/1993, 01/02/1994 a 30/11/1994, 01/03/1995 a 04/01/1996, 01/02/1996 a 01/05/1996, 02/05/1996 a 25/05/1998, 26/05/1998 até dias atuais.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, , deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 02/06/1979 a 01/12/1981, 02/12/1981 a 29/11/1986, 10/02/1987 a 23/02/1987 e 04/03/1987 a 23/06/1987, nos quais laborou na função de tratorista, conforme consta de sua CTPS e formulário DSS 8030, acompanhado de laudo pericial.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tal atividade, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Para os períodos de 01/07/1987 a 30/05/1991, 01/06/1991 a 27/11/1991, 02/01/1992 a 23/12/1992, 02/01/1993 a 14/12/1993, 01/02/1994 a 30/11/1994, 01/03/1995 a 04/01/1996, 01/02/1996 a 01/05/1996 e 02/05/1996 a 30/09/1998, verifico que os formulários DSS 8030 e laudos periciais apontam que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária.

Já para o período de 01/02/1996 a 01/05/1996, observo que o autor não comprovou, como lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, a especialidade pretendida, de forma que não há como assim considerá-los.

Por fim, em relação ao período de 01/10/1998 a 01/12/2003, verifico que a exposição ocorreu de modo intermitente, de maneira não contemplada pela legislação previdenciária, conforme consta no formulário DSS 8030 acostado à peça inicial,

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 02/06/1979 a 01/12/1981, 02/12/1981 a 29/11/1986, 10/02/1987 a 23/02/1987 e 04/03/1987 a 23/06/1987, 01/07/1987 a 30/05/1991, 01/06/1991 a 27/11/1991, 02/01/1992 a 23/12/1992, 02/01/1993 a 14/12/1993, 01/02/1994 a 30/11/1994, 01/03/1995 a 04/01/1996, 01/02/1996 a 01/05/1996 e 02/05/1996 a 30/09/1998.

2. Do direito à aposentadoria especial

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data do requerimento administrativo (14/11/2008), contava com 18 anos, 07 meses e 22 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos laborados pelo autor entre 02/06/1979 a 01/12/1981, 02/12/1981 a 29/11/1986,

10/02/1987 a 23/02/1987 e 04/03/1987 a 23/06/1987, 01/07/1987 a 30/05/1991, 01/06/1991 a 27/11/1991, 02/01/1992 a 23/12/1992, 02/01/1993 a 14/12/1993, 01/02/1994 a 30/11/1994, 01/03/1995 a 04/01/1996, 01/02/1996 a 01/05/1996 e 02/05/1996 a 30/09/1998, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora.

Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008713-70.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030339/2011 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOÃO BATISTA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 07/01/1975 a 09/02/1977, 01/04/1977 a 10/04/1978, 02/06/1980 a 13/07/1982, 01/11/1982 a 17/01/1984, 01/03/1984 a 09/12/1985, 02/01/1986 a 15/10/1987, 03/11/1987 a 26/09/1989, 23/02/1991 a 12/04/1996, 19/11/1996 a 03/07/2002 e 02/01/2003 até dias atuais, bem como sua conversão para o tempo de labor comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que o autor esteve exposto a agentes nocivos, de forma considerada pela legislação previdenciária nos períodos compreendido entre 07/01/1975 a 09/02/1977 e 23/02/1991 a 12/04/1996, conforme consta dos formulários DSS 8030 e laudo pericial anexados aos autos.

Para os demais períodos pretendidos pela parte autora, os documentos apresentados, não se mostram suficientes para comprovar a exposição do autor a qualquer agente nocivo nos períodos pleiteados. A descrição do fator de risco como sendo poeiras é genérica e superficial, de modo que não especifica o agente físico e nem tampouco esclarece o nível da exposição.

Quanto ao período de 01/01/2004 a 22/08/2007, verifico que o PPP apresentado não se mostra suficiente para comprovar a exposição do autor a agente nocivo, tendo em vista que a atividade desempenhada não está contemplada pela legislação previdenciária.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais apenas nos períodos compreendidos entre 07/01/1975 a 09/02/1977 e 23/02/1991 a 12/04/1996.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria especial

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 24 anos 04 meses e 27 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 25 anos 04 meses e 09 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (28/06/2007), contava com 32 anos, 05 meses e 12 dias de contribuição e 47 anos de idade, portanto, idade insuficiente para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos laborados pelo autor entre 07/01/1975 a 09/02/1977 e 23/02/1991 a 12/04/1996, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) e proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária. Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS. Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000380-27.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029875/2011 - JOSE PIERAZZO SOBRINHO (ADV. SP228348 - EDUARDO DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Designada audiência, deixou o autor de comparecer, embora regularmente intimado e apregoadado. Ante o exposto, na forma do art. 51, I, da lei nº 9.099-95, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito. P. I. Registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2011

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003714-63.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID FERREIRA MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003715-48.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 13:30:00

PROCESSO: 0003716-33.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI DIAS BRITO
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2012 14:30:00

PROCESSO: 0003717-18.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZITO SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 13:45:00

PROCESSO: 0003718-03.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR BATISTA ALVES
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2012 14:45:00

PROCESSO: 0003719-85.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAR DE FATIMA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/08/2011 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003720-70.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003721-55.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIMAS MACEDO
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 14:15:00

PROCESSO: 0003722-40.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALTO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003723-25.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DOMINGOS
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 0003724-10.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARIO LUCATELLI
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003725-92.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MELATO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003726-77.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003727-62.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEILDE DE JESUS RAIMUNDO
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 14:30:00

PROCESSO: 0003728-47.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FANTIN
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003729-32.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA SOARES GOMES
ADVOGADO: SP039925-ADONAI ANGELO ZANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003730-17.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL JOSÉ SILVA
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003731-02.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO SORIANO
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003732-84.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON ROSA
ADVOGADO: SP039925-ADONAI ANGELO ZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2012 15:15:00

PROCESSO: 0003733-69.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANTONIO BARCHETTA
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003734-54.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PIRES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003735-39.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SÉRGIO SERRAL
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003736-24.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAETANO
ADVOGADO: SP039925-ADONAI ANGELO ZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003737-09.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO HONORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003738-91.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALUISIO LIMA
ADVOGADO: SP187672-ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 14:45:00

PROCESSO: 0003739-76.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR GONCALVES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/09/2011 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003740-61.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP274946-EDUARDO ONTIVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/09/2011 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003741-46.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES BERTHOLDI
ADVOGADO: SP040742-ARMELINDO ORLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 0003742-31.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CAMILO PADOIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003743-16.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CESPEDES
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003744-98.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VL HORTÊNCIAS - JUNDIAI/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003745-83.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP300575-VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/09/2011 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003746-68.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBINSON ALEX MELLI
ADVOGADO: SP262117-MASSAYUKI SHIMADA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VL HORTÊNCIAS - JUNDIAI/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003747-53.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2012 15:30:00

PROCESSO: 0003748-38.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON PIO DUARTE
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 13:45:00

PROCESSO: 0003749-23.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUDENEIS DONIZETTI PASCHOATTO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2012 15:45:00

PROCESSO: 0003750-08.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/10/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003751-90.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO TRAVAINI
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003752-75.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTIR CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003753-60.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ANTUNES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003754-45.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP030313-ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003755-30.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 14:15:00

PROCESSO: 0003756-15.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2012 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 43

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/07/2011

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003680-88.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMICIANO REZENDE NETO
ADVOGADO: SP304701-ELISANGELA MACHADP MASSUCATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003711-11.2011.4.03.6304
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM
ORDEN: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORDEND: ANTONIO CARLOS FERREIRA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003757-97.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UMBERTO FERNANDO PIOTTO
ADVOGADO: SP228595-FABIO DE OLIVEIRA MELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003758-82.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DE CASTRO SOUSA
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2012 13:30:00

PROCESSO: 0003759-67.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO BRUZON
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003760-52.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2012 14:15:00

PROCESSO: 0003761-37.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRENO AMORIM DE MOURA
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2012 13:45:00

PROCESSO: 0003762-22.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PEREIRA XAVIER
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003763-07.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2012 14:30:00

PROCESSO: 0003764-89.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA DA CONCEICAO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 15:30:00

PROCESSO: 0003765-74.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DOMINGOS NARDES
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 15:45:00

PROCESSO: 0003766-59.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIDALVA BATISTA MACEDA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VL HORTÊNCIAS - JUNDIAI/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003767-44.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDICTA VALENCION DE MORAES

ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003768-29.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/10/2011 10:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAI/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003770-96.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBSON VELOSO DE LIMA

ADVOGADO: SP292360-ADNA MARIA RAMOS LAMÔNICA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003771-81.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BRASIL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP029987-EDMAR CORREIA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 24/08/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA EUCLIDES DA

CUNHA, 266 - CHÁCARA URBANA - JUNDIAI/SP - CEP 13201811, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003772-66.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR BONASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003773-51.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JORGE GRISOTTO

ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 14:30:00

PROCESSO: 0003774-36.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR BONASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003775-21.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP291299-WILSON DE LIMA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003776-06.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/08/2011 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003777-88.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: SP291299-WILSON DE LIMA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003778-73.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILSON FERMINO DA ROSA
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 14:45:00

PROCESSO: 0003779-58.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO KRAUSE
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003780-43.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE GUILHERME DOS REIS
ADVOGADO: SP208748-CASSIANO GESUATTO HONIGMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/09/2011 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003781-28.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIO DE BRITO FILHO
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003782-13.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU TREVIZAN
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003783-95.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ANTONIO PRESOTO
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003784-80.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR STRANGUETTI
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003785-65.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003786-50.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINO JAEN ALONSO
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003787-35.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MENEZZES
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003788-20.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASAHARU YASSUMURA
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 0003789-05.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EDISON BERNARDI
ADVOGADO: SP274946-EDUARDO ONTIVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003790-87.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP238009-DAISY PIACENTINI FERRARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 15:15:00

PROCESSO: 0003791-72.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2012 15:30:00

PROCESSO: 0003792-57.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIZ ZOMIGNANI
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003793-42.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2012 15:45:00

PROCESSO: 0003794-27.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIQUINHA PRAMPOLIM PEREIRA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003795-12.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FRANCISCO HAYASHI
ADVOGADO: SP243311-ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003796-94.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA MELFI MARON
ADVOGADO: SP257746-ROSELI LOURENÇON NADALIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 15:30:00

PROCESSO: 0003797-79.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO DE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP292360-ADNA MARIA RAMOS LAMÔNICA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/07/2011

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003798-64.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DONIZETE MARTINS CAMARGO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 15:45:00

PROCESSO: 0003799-49.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO AMERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003801-19.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ADIRSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250430-GISELE CRISTINA MACEU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003802-04.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA ALVES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/10/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003803-86.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO COUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/09/2011 08:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VL HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003804-71.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS LOPES VEIGA
ADVOGADO: SP250430-GISELE CRISTINA MACEU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003805-56.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDE DE VECCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003806-41.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENCIA EUGENIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP270120-ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003807-26.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO LANDINO
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003808-11.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA NOGUEIRA PARIZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 24/08/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA EUCLIDES DA CUNHA, 266 - CHÁCARA URBANA - JUNDIAÍ/SP - CEP 13201811, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003809-93.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON APARECIDO ROSA
ADVOGADO: SP250430-GISELE CRISTINA MACEU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003810-78.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/10/2011 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003811-63.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA NUNES DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003812-48.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 13:30:00

PROCESSO: 0003813-33.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS LARRUBIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003814-18.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASSIS BRASIL BEARLZ
ADVOGADO: SP191959-ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003815-03.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PAVAN
ADVOGADO: SP191959-ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003816-85.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003817-70.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WLADIMIR JOSE MARCELINO
ADVOGADO: SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003818-55.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO PINELLI
ADVOGADO: SP191959-ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003819-40.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA BENEDITA GASPARINI TRAUSSULA
ADVOGADO: SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003820-25.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENCIA DE CAMARGO JESUS
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 13:30:00

PROCESSO: 0003821-10.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL CARLOTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 13:45:00

PROCESSO: 0003822-92.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES MARIA DE SOUSA TORSO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003823-77.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON BOSCARATO
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/08/2011 08:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003824-62.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA SANTOS
ADVOGADO: SP133105-MONICA POVOLO SEGURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003825-47.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVANI GOMES FONSECA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/09/2011 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VL HORTÊNCIAS - JUNDIAI/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003826-32.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187182-ANA PAULA VICENTINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 13:45:00

PROCESSO: 0003827-17.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS REIS
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003828-02.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ANDRADE
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 14:15:00

PROCESSO: 0003829-84.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON FLORENCIO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003830-69.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEY MOURA GALVAO
ADVOGADO: SP274946-EDUARDO ONTIVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003831-54.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDICE BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/09/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VL HORTÊNCIAS - JUNDIAI/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003832-39.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS LEMES DA SILVA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003833-24.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA GAGO MUNHOZ
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003834-09.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO SALVINO DA SILVA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/08/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003835-91.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA CARRASCALI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 14:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 37

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/07/2011

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003693-87.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA VIRGINIA PESCADOR
ADVOGADO: SP292797-KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003836-76.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/10/2011 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003837-61.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA STARKE
ADVOGADO: SP211235-JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003838-46.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AECIO ANTONIO LERRO TAVES
ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003839-31.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP286856-DIEGO ULISSES SOARES SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 14:30:00

PROCESSO: 0003840-16.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO PANGONI
ADVOGADO: SP286856-DIEGO ULISSES SOARES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003841-98.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RUBIO
ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003842-83.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO NICOLETTI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003843-68.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REBEKA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 13:30:00

PROCESSO: 0003844-53.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO MINGOTTI
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003845-38.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCIRENE SOUZA REGGI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003846-23.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA NUNES
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 0003847-08.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VAIS CARVALHO
ADVOGADO: SP261603-EDSON APARECIDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/09/2011 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VL HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003848-90.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL APARECIDA MEIRA FIRMINO
ADVOGADO: SP178403-TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/09/2011 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003849-75.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FREIRE
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 13:45:00

PROCESSO: 0003850-60.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE BRITO
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/10/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003851-45.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE SIMIONATO
ADVOGADO: SP228613-GISELE POLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003852-30.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR MARIANO
ADVOGADO: SP177891-VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
RÉU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003853-15.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DO CARMO FRASSI
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003854-97.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CORINTA PIMENTEL DE ANDRADE
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003855-82.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL NUNES FILHO
ADVOGADO: SP302842-DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/09/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003856-67.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELÂNDIA PEREIRA DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/08/2011 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003858-37.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GONÇALVES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003859-22.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON APARECIDO RUIVO
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003860-07.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003861-89.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON LUIZ PELEGRINO
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003862-74.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DE MELO
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003863-59.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARVALHO
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003864-44.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO PINHEIRO
ADVOGADO: SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 14:15:00

PROCESSO: 0003865-29.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA AMARO SANCHES
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003866-14.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIVALDO PIEROBOM
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 15:15:00

PROCESSO: 0003867-96.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL DE VILLIO
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003868-81.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCTÁVIO RASTELLI
ADVOGADO: SP302097-RENATA RASTELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003869-66.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA CARDOSO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/10/2011 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003870-51.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA VALCIRA GONZAGA
ADVOGADO: SP029987-EDMAR CORREIA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 14:30:00

PROCESSO: 0003871-36.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARI CASTRO NUNES FILHO
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 36

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/07/2011**

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003800-34.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SALETE ESTEVAM DA SILVA

ADVOGADO: SP200685-MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 14/09/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003872-21.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003873-06.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: COSME DONIZETE APARECIDO

ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003874-88.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESUINO JOSE DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/09/2011 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003875-73.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MITIKO ITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/10/2011 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003876-58.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDVALDO BERNARDO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 24/08/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA EUCLIDES DA CUNHA, 266 - CHÁCARA URBANA - JUNDIAI/SP - CEP 13201811, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/09/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003877-43.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID LORENCON
ADVOGADO: SP205425-ANDRÉA FERRIGATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 15:30:00

PROCESSO: 0003878-28.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SIMONETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003880-95.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP235509-DANIELA NICOLAEV SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003881-80.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191601-MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 15:45:00

PROCESSO: 0003882-65.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIRENE AMORIM DE SOUSA
ADVOGADO: SP191601-MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 14:45:00

PROCESSO: 0003883-50.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO BERTTI
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003884-35.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 13:30:00

PROCESSO: 0003885-20.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDINEA DONIZETTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003886-05.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO: SP029987-EDMAR CORREIA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 0003887-87.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUDISIO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO: SP029987-EDMAR CORREIA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 15:15:00

PROCESSO: 0003888-72.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANINE DE AZEVEDO MANGABEIRA HOPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003889-57.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUPERCIO BUENO
ADVOGADO: SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003890-42.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENTO NETO
ADVOGADO: SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003891-27.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO LEOPOLDO SAVIETO
ADVOGADO: SP168100-VAMBERTO BRUNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003892-12.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/08/2011 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003893-94.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE FORMICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003894-79.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES BOOSI VERZOLI
ADVOGADO: SP158371-LUÍS FERNANDO DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 13:45:00

PROCESSO: 0003895-64.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONILDO LOURO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/09/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/10/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003896-49.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODALIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003897-34.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BERGAMINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003898-19.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/09/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/10/2011 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003899-04.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE JESUS C. FACUNDINI
ADVOGADO: SP134906-KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003900-86.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMICIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262015-CARLOS HENRIQUE BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 14:15:00

PROCESSO: 0003901-71.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP283046-GUARACI AGUERA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000468 5115/11

0002558-40.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304009500/2011 - MARIA OLIVIA PATROCINIO DA SILVA (ADV. SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO, SP189471 - ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Fica a parte autora intimada de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias e, para tanto, deverá constituir advogado ou requerer nomeação de advogado voluntário neste Juizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002698-74.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304009471/2011 - RAIMUNDO SANTIAGO SOARES (ADV. SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0000856-59.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304009480/2011 - JOSUE KIPP DE OLIVEIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006136-45.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304009516/2011 - VICENCIA VIRGINIA DE SOUZA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002311-59.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304009547/2011 - GRAZIELA DE CASSIA AUGUSTO (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0006153-81.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304009539/2011 - EDMILSON JOSE PIOVESAN (ADV. SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, EDMILSON JOSÉ PIOVESAN, para:
i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40, devendo ser averbados pelo INSS, no CNIS:

De 01/08/1974 a 13/04/1977;
De 13/11/1979 a 28/08/1981;
De 01/05/1984 a 07/12/1984;
E de 20/07/1988 a 01/06/1990.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se as partes.

0005447-98.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304009653/2011 - MARCOS BOMEISEL SIVIERI (ADV. SP189379 - MARCELA CRISTIANE PUPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor MARCOS BOMEISEL SIVIERI, representado por sua irmã e curadora definitiva Mônica Bomeisel Sivieri Gaspari, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte desde a DIB, em 20/08/2008, no valor de R\$ 1.346,59 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), na competência de julho de 2011.

Condeno ainda, o INSS no pagamento dos atrasados à parte autora no importe de R\$ 45.888,33 (QUARENTA E CINCO MIL OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), desde a data do óbito da mãe do autor (em 20/08/2008) até a competência de julho de 2011, cálculos estes atualizados até julho de 2011, conforme Resolução CJF 134/2010, e descontado o excedente à competência do Juizado, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório/precatório, conforme opção da parte autora que se manifestará no momento oportuno.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes, bem como o MPF. Cumpra-se.

0003608-38.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304009635/2011 - JOACYR STORTI (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

i) conceder o benefício de aposentadoria ESPECIAL, com DIB em 24/06/2009, RMI de R\$ 2.625,89 (DOIS MIL SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) ;

ii) a pagar os atrasados no montante de R\$ 68.370,57 (SESSENTA E OITO MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), devidos desde a DIB até 31/05/2011, já descontado o valor excedente da competência do Juizado, atualizados até a competência de 05/2011, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

0005604-71.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304009435/2011 - ALICE LUCAS ALVES DA SILVA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto:

a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural;

b) DECLARO o direito da autora à aposentadoria por idade ao completar 60 anos, nos termos do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, e artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/99.

Concedo à autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

0001039-30.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304009560/2011 - ANA PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP272846 - CRISTIANE PAMELA MANOEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal:

- 1) a regularizar a situação do cadastro do PIS da autora, desvinculando-o do PASEP de sua homônima;
 - 2) a pagar o abono do PIS do ano base de 2009, no valor de um salário mínimo, R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) , com acréscimos de juros de mora, desde a citação, de 1% ao mês, totalizando, até julho 2011, R\$ 561,35 (QUINHENTOS E SESSENTA E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) .
- A CAIXA deverá efetuar o pagamento diretamente ao autor, informando nos autos.
Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0000332-62.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304009569/2011 - JOSE JANDERSON MACHADO SANTOS (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI, SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se.

0002558-40.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304007100/2011 - MARIA OLIVIA PATROCINIO DA SILVA (ADV. SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO, SP189471 - ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002698-74.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304007185/2011 - RAIMUNDO SANTIAGO SOARES (ADV. SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000469 LOTE 5116/11

0026221-61.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009613/2011 - MARIA ENEDINA TORRES DA SILVA (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/04/2012 a ser realizada as 13:45h. Intime-se.

0001583-18.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304004704/2011 - JOAO JESUS LISBOA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se. Cite-se.

0003530-10.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304009548/2011 - PEDRO IMPERATO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003005-28.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304008148/2011 - IRINEU PANTALEAO (ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se.

0002513-36.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009378/2011 - FAUSTINO JOÃO DE LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0005897-41.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009379/2011 - ALIPIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0003605-49.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009531/2011 - FRANCISCA DELMONDES DA SILVA (ADV. SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Inicialmente não foi verificada a prevenção apontada.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de indeferimento na via administrativa, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se.

0002983-67.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009621/2011 - OSMAR MANZATTO (ADV. SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/04/2012 a ser realizada as 14:30h.

Intime-se.

0002987-07.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009622/2011 - ALEXANDRE RENATO JOSE RODRIGUES SANT ANNA (ADV. SP261699 - MARCELA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/04/2012 a ser realizada as 14:45h.

Intime-se.

0003027-86.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009628/2011 - MARIA DE LOURDES BELMIRO VICENTIM (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/04/2012 a ser realizada as 15:00h.

Intime-se.

0002997-51.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009623/2011 - YASUKO KAJITA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/04/2012 a ser realizada as 14:15h.

Intime-se.

0002729-94.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009669/2011 - MANOEL SEVERINO DA SILVA (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ratifico a decisão anterior, para que seja publicada em sua integralidade.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115, e, ainda, cópia de seu CPF e RG, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal.

No mesmo prazo, comprove o período do vínculo empregatício com a Empresa Auto Viação Taboão Ltda referente ao FGTS depositado, contendo data de admissão e demissão, ou apresente declaração da empresa confirmando que o depósito pertence ao autor.

No mesmo prazo, manifeste-se a CAIXA quanto à regularidade e tipo de depósito que originou o valor pretendido.

0006249-96.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009596/2011 - MARIA PUREZA SANTANA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 26/02/2008, ou 04/02/2009 ou 26/04/2009.

No entanto, conforme consta do sistema informatizado do INSS, em 18/04/2011 foi deferido administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/11/2010 (NB 154.601.708-6).

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto à eventual interesse no prosseguimento deste processo. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, indique os períodos controvertidos e apresente cópia do processo administrativo do autor.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/04/2012, às 14:30 horas. P.R.I.C.

0002512-51.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009470/2011 - NELSON JOSE SEGALLA (ADV. SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); HSBC S/A (ADV./PROC.); BANCO REAL ABN AMRO BANK (ADV./PROC.).

Intime-se a parte autora a apresentar documento que comprove a existência de conta da Caixa Econômica Federal e comprove também a legitimidade do autor para pretender o pagamento dos expurgos, procedendo, se for o caso, a regularização do polo ativo (espólio).

Prazo de 10 dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0001583-18.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009587/2011 - JOAO JESUS LISBOA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

I - Tendo em vista sugestão da Sra Perita Psiquiatra, designo perícia na especialidade ortopedia para o dia 05/09/2011, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas.

II - Intime-se.

0002924-79.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009615/2011 - ROSEMARI ARIAS FRANCO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02/04/2012 a ser realizada as 15:15h.

Intime-se.

0003005-28.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009625/2011 - IRINEU PANTALEAO (ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/04/2012 a ser realizada as 14:30h.

Intime-se.

0004000-12.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009551/2011 - SANTA CECILIO (ADV. SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN, SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS); BANCO BMG (ADV./PROC. SP139203 - ORESTES BACCHETTI JUNIOR, SP268869 - APARECIDA DO CARMO ROMANO).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Banco BMG cumpra a sentença e efetue o pagamento nos autos, sob pena de penhora on-line.

0003002-73.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009624/2011 - MARIA CLAUDIA DA SILVA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/04/2012 a ser realizada as 14:00h.

Intime-se.

0003663-52.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009535/2011 - UNIRTE ROMAO (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Comprove a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa.

Em igual prazo, esclareça a divergência de nome constante na inicial e em seus documentos pessoais.

Apresente o autor, comprovante de endereço atualizado em seu nome para sanar eventual dúvida acerca do número do domicílio.

Tendo em vista que as cópias da PPP e CTPS estão ilegíveis, apresente o autor, no mesmo prazo, cópias legíveis.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0002918-72.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009614/2011 - ROSA RODRIGUES DE SOUZA SILVA (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02/04/2012 a ser realizada as 15:00h. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

0003535-32.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009478/2011 - RENE TAVARES CELESTE (ADV. SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003567-37.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009501/2011 - SIDNEY AGUIAR LEITE (ADV. SP294370 - JULIANA BRANDAO ALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003709-41.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009503/2011 - CLAUDECI FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003687-80.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009508/2011 - LOURDES CARRE (ADV. SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003685-13.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009517/2011 - BRASILINO JOSE DE SANTANA (ADV. SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003690-35.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009529/2011 - MARIA DA PENHA MACEDO CANSIAN (ADV. SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003599-42.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009568/2011 - DENILSA DA SILVA ALVES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003598-57.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009572/2011 - VERA LUCIA PESENTI DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003597-72.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009495/2011 - MARIA DO ROSARIO CUNHA DA SILVA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003579-51.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009555/2011 - ANTONIA FRANCO DA SILVA (ADV. SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003601-12.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009505/2011 - SUELI MENEZES DA COSTA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0002228-43.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009552/2011 - GILSON DANTAS BARBOSA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

I - Tendo em vista comunicado médico acostado aos autos, designo nova perícia na especialidade neurologia para o dia 06/09/2011, às 10:20 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada.

II - Intime-se.

0003673-96.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009541/2011 - GABRIEL EDUARDO MELO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos.

Esclareça a parte autora o objeto do processo apontado no “Termo de Prevenção”, juntando cópia da respectiva petição inicial, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Intime-se.

0005722-47.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009611/2011 - VALDIR APARECIDO ROSA (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/04/2012 a ser realizada as 15:45h. Intime-se.

0002948-10.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009618/2011 - ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/04/2012 a ser realizada as 13:30h. Intime-se.

0002929-04.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009616/2011 - OSVALDO PEDRO DA FONSECA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02/04/2012 a ser realizada as 15:30h. Intime-se.

0003614-11.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009533/2011 - INES DELAI BORSOI (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. Em igual prazo, esclareça a divergência de sobrenome em seus documentos RG e CPF, regularizando-os, se for o caso. Publique-se. Intime-se.

0003018-27.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009627/2011 - MARIA LUISA SIQUEIRA MELLO CAVASSANI (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/04/2012 a ser realizada as 14:45h. Intime-se.

0002947-25.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009617/2011 - AMAURI XISTO DE BRITO (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/04/2012 a ser realizada as 15:45h. Intime-se.

0002025-81.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009504/2011 - IRANY MARCO (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

I - Designo perícia na especialidade clínica geral para o dia 22/09/2011, às 08:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca de suas alegadas moléstias circulatórias.

II - Intime-se.

0002967-16.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009620/2011 - ZELINDA DO CARMO GEOGETE MAZIERO (ADV. SP226717 - PATRICIA DE CASSIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/04/2012 a ser realizada as 15:30h. Intime-se.

0003033-93.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009630/2011 - SONIO NEGRI (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/04/2012 a ser realizada as 15:15h. Intime-se.

0002729-94.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009554/2011 - MANOEL SEVERINO DA SILVA (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115, e, ainda, cópia de seu CPF e RG, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal.

No mesmo prazo, comprove o período do vínculo empregatício com a Empresa Auto Viação Taboão Ltda referente ao FGTS depositado, contendo data de admissão e demissão, ou apresente declaração da empresa confirmando que o depósito pertence ao autor.

0002966-31.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009619/2011 - LUIZ ANTONIO MONTANOANI (ADV. SP226717 - PATRICIA DE CASSIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/04/2012 a ser realizada as 14:00h. Intime-se.

0003028-71.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009629/2011 - ROSA MARIA DA SILVA MENDES (ADV. SP223438 - JOSÉ RODRIGUES DA CRUZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/04/2012 a ser realizada as 15:00h. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2011/6305000042

DECISÃO JEF

0020566-45.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004486/2011 - CLAUDIO STOPPA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF.
Int.

0007827-69.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004501/2011 - RUI MARCIO COUTINHO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

0022614-61.2010.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004367/2011 - JOAO FUJIYAMA (ADV. SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES). 1. Ciência às partes da redistribuição do feito.
Ratifico os atos anteriormente praticados.

Verifico que o processo de n. 00226146120104036100, apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, relação de coisa julgada.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro.

3. Intime-se.

0002983-76.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004364/2011 - ARNALDO GARCIA (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) comprovando e esclarecendo de forma fundamentada que esta demanda não repete aquelas ajuizadas, perante a 3ª Vara do Fórum Federal de São Bernardo do Campo (processo de n. 00087398420074036114, já resolvido, com análise do mérito, e o de n. 00005848720104036114, ainda em tramite, perante o mesmo Juízo), conforme acusa o quadro de prevenção;

b) apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço (o endereço apresentado no comprovante de residência não coincide com aquele declinado na inicial).

3. No mesmo prazo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, junte a parte autora os extratos referentes ao período de fevereiro de 1991.

4. Com relação ao pedido formulado no item "IV" do "pedido inicial", deverá a parte autora mesma requerer e juntar aos autos os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção da caderneta de poupança; ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecer os extratos, tendo em vista não constar nos autos elementos concretos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-los.

5. Intime-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000229-52.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305002042/2011 - AMANDA AP. MARTINS RIBEIRO REP/ RENATA DA C. PEDROSO MARTINS (ADV. SP231619 - LAURA MOREIRA PINTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), DENEGANDO O PEDIDO, uma vez que não foram comprovados todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0002206-16.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305002108/2011 - SILVIO FERREIRA (ADV. SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), DENEGANDO O PEDIDO, uma vez que não foram comprovados todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93. Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0001476-05.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305001602/2011 - JOAO ELIAS DE OLIVEIRA REP/ POR JOÃO BATISTA DE OLIVIERA (ADV. SP294332 - ALINE DE SOUZA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), DENEGANDO O PEDIDO, uma vez que não foram comprovados todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0001479-57.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305000513/2011 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP294332 - ALINE DE SOUZA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando IMROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000478-03.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305002539/2011 - PEDRO ROBERTO LOPES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0002106-61.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305001195/2011 - VALDEMIR ALVES RODRIGUES (ADV. SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0002201-91.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305001946/2011 - ROSA MARIA PEREIRA (ADV. SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.
Sem condenação e custas de honorários nesta Instância.

DECISÃO JEF

0001219-82.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004344/2011 - BENEDITO ALVES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Expeça-se requisição de pequeno valor.

2. Destaque-se que os honorários de sucumbência serão efetuados por requisição de pequeno valor, em nome do patrono da parte autora, juntamente com esta.

3. Intimem-se.

0000484-10.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004554/2011 - RUTH ROBERTA DA SILVA LISBOA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Tendo em vista que é atribuição do Juiz velar pela rápida solução do litígio bem como tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do que preceitua o artigo 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda.

2. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001476-05.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305006182/2010 - JOAO ELIAS DE OLIVEIRA REP/ POR JOÃO BATISTA DE OLIVIERA (ADV. SP294332 - ALINE DE SOUZA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1 -

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o seu endereço, fornecendo ponto(s) de referência(s) e até mesmo croqui para facilitar a sua localização, tendo em vista que:

1.1) a perita social não localizou o endereço declinado na exordial;

1.2) alegou que no as informações dadas eram insuficientes para a localização do endereço.

2 - Outrossim, sendo caso, informe eventual alcunha (apelido) pelo qual é conhecido na região em que reside.

3 - Cumpridos os itens supra, intime-se imediatamente a assistente social, por meio eletrônico.

4 - Cancelo a audiência marcada par 04.11.2010, às 14h 45min. Marco audiência de julgamento para 02.12.2010, às 10h 30min, neste Juizado.

5 - Intimem-se.

0001476-05.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305007059/2010 - JOAO ELIAS DE OLIVEIRA REP/ POR JOÃO BATISTA DE OLIVIERA (ADV. SP294332 - ALINE DE SOUZA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cancelo a audiência designada para 02.12.2010, às 10h 30min, haja vista que a parte autora prestou os esclarecimentos necessários para a realização do estudo socioeconômico apenas em 29.11.2010.

Com os laudos, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001254-13.2005.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004406/2011 - ANTONIA TRIANOSKI VESGUERBER (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Tendo em vista o provimento dado ao recurso extraordinário da parte autora, conforme decisão que segue anexado aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.09.2011, às 10h30min. 2. Consigno que as testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação.

3. Cite-se. Intimem-se.

0001147-56.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004466/2011 - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a parte autora que esta demanda não repete aquela intentada junto à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (00004445020044036183), conforme acusa o quadro de prevenção, trazendo aos autos cópia da inicial e certidão de inteiro teor atualizada.

2. Intime-se.

0001134-57.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004450/2011 - TERESINHA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 00049648620104036104, extinto sem julgamento do mérito

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando cópia do documento pessoal (CPF).

3. Após, se cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

4. Intime-se.

0001140-64.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004487/2011 - RUTH SANTOS REP P MARIA MADALENA SANTOS (ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS, SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES

ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Comprove a parte autora que esta demanda não repete a anterior (00033047020094036305), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

2. Considerando que o laudo social anterior não indicava condições de miserabilidade, junte a parte autora, no mesmo prazo e condição do item 1, documentos que comprovem a mudança de sua condição social que enseje a obtenção do benefício pleiteado.

3. Intime-se.

0001165-77.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004399/2011 - BEATRIZ COELHO SOARES DE ARAÚJO REP/ AURELINALVA M. COELHO (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO); AURELINALVA MAGALHAES COELHO (ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). BEATRIZ COELHO SOARES DE ARAÚJO e AURELINALVA MAGALHÃES COELHO, a última pleiteando em nome próprio e representando a primeira autora, propuseram esta ação em face do INSS na qual pretendem a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do pai da Beatriz e companheiro da Aurelinalva, Marcelo Soares de Araújo, ocorrido em 24.08.2010. Solicitaram a antecipação dos efeitos da tutela. Juntaram documentos.

Em se tratando de pensão pretendida pela companheira, necessária a comprovação da sua convivência com o segurado falecido, especialmente até a época do seu óbito. Não há necessidade de comprovação da dependência econômica, na medida em que esta é presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo quarto, da Lei 8213/91.

Em síntese, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pois há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, inclusive a qualidade de segurado do Marcelo na época do seu falecimento.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001257-89.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004561/2011 - MIGUEL BATISTA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância ou no silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

3. Caso discorde dos valores apresentados, deverá juntar, no mesmo prazo, o cálculo da quantia que entende correta.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000168-94.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004516/2011 - MARIA ANTONIA RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. REPRESENTANTE).

0002201-91.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004503/2011 - ROSA MARIA PEREIRA (ADV. SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001479-57.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004505/2011 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP294332 - ALINE DE SOUZA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002106-61.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004504/2011 - VALDEMIR ALVES RODRIGUES (ADV. SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001415-47.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004507/2011 - ZENAIDE SANCHES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002252-05.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004525/2011 - MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002206-16.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004502/2011 - SILVIO FERREIRA (ADV. SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001476-05.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004506/2011 - JOAO ELIAS DE OLIVEIRA REP/ POR JOÃO BATISTA DE OLIVIERA (ADV. SP294332 - ALINE DE SOUZA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000229-52.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004515/2011 - AMANDA AP. MARTINS RIBEIRO REP/ RENATA DA C. PEDROSO MARTINS (ADV. SP231619 - LAURA MOREIRA PINTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000739-65.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004508/2011 - CRISTIANO RIBEIRO DE RAMOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000738-80.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004509/2011 - CLAUDIO AUGUSTO ALVES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000669-48.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004510/2011 - JOAO VICTOR MAIA NASCIMENTO REP/ ANDREIA MAIA DA CRUZ (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000637-43.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004511/2011 - FLAVIANE MARQUES DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000478-03.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004512/2011 - PEDRO ROBERTO LOPES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

0001054-93.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004517/2011 - ODETE DE AZEVEDO BELLO (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. ODETE DE AZEVEDO BELLO propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à situação socioeconômica. Quanto à controvertida situação de miserabilidade, necessário, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização de estudo socioeconômico, de modo a confrontar as atuais necessidades da parte autora com a situação financeira de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

2. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.
3. Designo perícia social a ser realizada por Matilde Martins Ubada Souto, na residência da parte autora.
4. Defiro o trâmite nos moldes da Lei 10.741/2003.
5. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001119-88.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004395/2011 - LUCIVALDO VIANA DOS SANTOS (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste coisa julgada material entre este feito e o de n. 00001897020114036305, no tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a presença de fato novo (possível agravamento).

2. Intime-se o perito para elaborar o seu laudo, subsidiando o seu trabalho técnico com o laudo anterior, inserto no processo 00001897020114036305, e trasladado para estes, e cite-se.

3. Após, venham-me os autos conclusos.

4. Intime-se.

0000650-42.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004481/2011 - TEREZA BUENO DA CRUZ (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Designo perícia médica com o Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - no centro de Registro/SP, no dia 03/10/2011, às 12 h e 15 min.

2. Intimem-se as partes e o perito, este por correio eletrônico.

0001241-43.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004468/2011 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA); MARIA RORIGUES DOS SANTOS (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Comprove a CEF o depósito dos honorários de sucumbência, fixados no acórdão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem-me.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000823-03.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004535/2011 - HEROINA MARIA SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0001340-08.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004531/2011 - JANAYNE GUEDES DA SILVA REP P MARINA PEREIRA GUEDES (ADV. SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO, SP024669 - MARIA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

0000865-18.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004518/2011 - EDELTRUD HINSCHING (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o anteriormente proposto (2005.63.05.000401-6 - concessão de aposentadoria por idade rural, distribuída junto a este Juízo), conforme indica o quadro de prevenção, visto que o referido feito foi extinto sem o julgamento do mérito, já com o trânsito em julgado do Acórdão.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.08.2011, às 15h00min a ser realizada neste Juizado Especial Federal a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

3. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação.

4. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF anexada em 28/06/2011.

2. Sem irresignação, venham-me conclusos para extinção da execução.

3. Intime-se.

0003131-46.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004443/2011 - JOELMA ALVES AMBROSIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0002605-79.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004448/2011 - CLAUDIO VIEIRA SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

0000413-08.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004498/2011 - EDSON TENORIO (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Tendo em vista petição retro, recusando proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2011 às 16 horas.

2. A parte autora deverá comparecer à audiência designada, sob pena de extinção sem resolução do mérito nos termos do art. 51, parágrafo 2º da Lei n. 9.099/95.

3. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1-Intime-se a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de dez (10) dias, comprovar o cumprimento da medida liminar, conforme determinado no ofício de n. 56/2011 - SEC/GGH. 2-Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado.

0001436-23.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004496/2011 - SANTINO GOMES COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0001769-72.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004497/2011 - VALDEMIR PAZ DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Tendo em vista que é atribuição do Juiz velar pela rápida solução do litígio bem como tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do que preceitua o artigo 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda.

2. Após, venham-me os autos conclusos.

0000512-75.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004553/2011 - CONCEICAO DA SILVA OVIEDO (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000468-56.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004555/2011 - DONIZETE ANTONIO LEME (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002043-36.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004558/2011 - OTILIA CARLOS DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000458-12.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004560/2011 - FLORISVALDO DA COSTA (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

0000819-29.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004492/2011 - AGENOR LEMES (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. AGENOR LEMES propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de vínculo trabalhista e o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

À parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 119.154.428-9) com DIB em 01.03.2001. Conforme se observa nos documentos de fls. 21 e 22, 128 a 131 e 146 juntados pelo autor, a autarquia suspendeu o pagamento do seu benefício ao argumento de que o período de 01.07.1965 a 20.02.1972 e 01.03.1972 a 30.04.1972 trabalhado para ÁUREA GONZALEZ CONDE não ter ficado “devidamente comprovado”. Desconsiderando o período supra a autarquia efetuou novo cálculo constatando agora, que o autor somava 29 anos 02 meses e 14 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício. Asseverando que o segurado não apresentou elementos para assegurar a regularidade do benefício concedido, o INSS comunicou-lhe a suspensão deste, bem como, de débito no valor de R\$ 47.028,87, referente aos valores pagos indevidamente no intervalo de 01.11.2005 a 28.02.2011 (fl. 146 do arquivo pet.provas.pdf):

2. Vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, notadamente pelas fls. ns. 7, 8 e 27 a 32 da cópia da CTPS juntada aos autos, bem como pela declaração da empresa AGRÍCOLA E COMERCIAL BANAUREA LTDA (fls. 18 e 113 a 119 do arquivo pet.provas.pdf), a verossimilhança dos fundamentos alegados, assim como a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação em face do não restabelecimento, a este tempo, do provimento solicitado (haja vista o caráter alimentar do benefício pleiteado).

No caso em apreço, o INSS cessou o pagamento do benefício ao autor sob suspeita de indício de irregularidade na sua concessão em virtude de os vínculos referentes aos períodos de 01.07.1965 a 20.02.1972 e 01.03.1972 a 30.04.1972, não terem sido devidamente comprovados.

As anotações em CTPS têm presunção relativa de veracidade, portanto, para desmerecê-las é necessário a produção de prova em contrário, fato que não se verificou neste caso. O INSS desconsiderou o período em que o autor trabalhou para ÁUREA GONZALEZ CONDE porque referido vínculo não ficou “devidamente” comprovado, entretanto, pelo que se observa nos documentos produzidos pela autarquia, esta não logrou comprovar qualquer irregularidade nos registros efetuados na CTPS do autor.

Como já afirmei acima, os registros efetuados na CTPS do autor têm relativa presunção de que são verdadeiros. Neste sentido, segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. 3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes. 4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na

aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP 200301514894, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 05/04/2004)

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL.

PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-

APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.

REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. 3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes. 4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP 200301514894, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 05/04/2004)

Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS, por ora, continue efetuando ao autor o pagamento do benefício por ele titularizado (NB 119.154.428-9), se abstendo de efetuar qualquer desconto no referido benefício “se tiver por causa a irregularidade apontada”. Observo que, caso os valores descontados sejam realmente indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte autora. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC c/c artigo 4.º da Lei n. 10.259/2001, a medida deve ser deferida.

3. Oficie-se à GEREEX/INSS/Santos, por meio eletrônico, para que restabeleça o benefício, nos termos acima.

4. Intimem-se. Cite-se.

0000817-59.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004390/2011 - LOURDES TIMM MARIANO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro a dilatação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição retro, para cumprimento da decisão n. 6305003577/2011.

Int.

0000985-61.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004396/2011 - FELIPE GOMES BISPO DA SILVA REP/SUIVALDO BISPO DA SILVA (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). FELIPE GOMES BISPO DA SILVA, representado por Suivaldo Bispo da Silva propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, quer seja no tocante à alegada incapacidade para o trabalho e para a vida independente, quer seja quanto à situação socioeconômica. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais. Quanto à controvertida situação de miserabilidade, necessário, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização de estudo socioeconômico, de modo a confrontar as atuais necessidades da parte autora com a situação financeira de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 07/10/2011, às 11h40min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Após a juntada do laudo médico providencie a secretaria, se for o caso, o agendamento de perícia social.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0001331-22.2005.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004444/2011 - CILINEU ARCINE (ADV. SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF anexada em 01/07/2011.

2. Sem irresignação, retornem ao arquivo.

3. Intime-se.

0000902-45.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004407/2011 - ANTONIO DA COSTA VIEIRA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). I) Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.

II) Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, em que a parte autora pretende a incidência, em sua conta vinculada do FGTS, da taxa progressiva de juros prevista no art. 4º da Lei n. 5.107/66, com a redação ofertada pelo art. 1º da Lei n. 5.705/71, no art. 2º da Lei n. 5.705/71, no art. 11, § 3º, da Lei n. 7.839/89 e no art. 13, § 3º, da Lei n. 8.036/90, bem como, a aplicação dos índices correspondentes a 16,65% e 44,80%, referente aos meses de JAN/89 e ABRIL/90.

Necessária, para a apreciação da lide, pelo menos indícios de que os juros não foram corretamente aplicados nas contas vinculadas. Essa análise somente poderá ser efetuada através dos extratos das contas vinculadas, referentes a todo o período pleiteado na inicial. Aliás, até para os fins de eventual execução, são os referidos extratos documentos indispensáveis.

Nem se alegue que a CEF dispõe efetivamente dos referidos documentos, uma vez que somente passou à condição de gestora das contas do FGTS com a edição da Lei n. 8.036/90:

“Art. 7º - À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas...

(...)

Art. 12 - No prazo de 01 (um) ano, a contar da promulgação desta Lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas nos termos do item I do art. 7º ...”

Antes da edição da Lei n. 8.036/90, portanto, todas as informações a respeito das contas vinculadas eram de responsabilidade dos bancos depositários. Após a centralização, os bancos depositários deveriam repassar à CEF o último extrato das contas sob suas responsabilidades, nos termos do artigo 24 do Decreto n. 99.684/90. Em outras palavras, a Caixa ficou na dependência dos bancos depositários quanto à emissão dos extratos das contas vinculadas. E, mesmo assim, os bancos deveriam enviar, apenas, os extratos discriminados dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho.

Assim, deve a parte autora providenciar os extratos de todo o período em que pretende a incidência da taxa progressiva de juros, uma vez que tais informações devem ser obtidas junto ao(s) banco(s) depositário(s) e não perante a CEF.

Por conseguinte, confiro o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a parte autora junte aos autos os extratos das contas vinculadas do FGTS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que se caracterizam, no caso em apreço, documentos necessários à propositura da demanda e que não são da responsabilidade da demandada (pelas informações eram responsáveis os bancos depositários).

III) Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

IV) Intime-se.

0001166-62.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004392/2011 - SEBASTIAO ANTONIO LOURENCO (ADV. SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT, SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES, SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). SEBASTIÃO ANTONIO LOURENÇO propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de auxílio-doença. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

0001196-97.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004491/2011 - EDSON MARQUES DA SILVA (ADV. SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, informando qual atividade o demandante exercia antes de ficar desempregado.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica.

0001096-45.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004397/2011 - JOSE GINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT, SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES, SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). JOSÉ GINALDO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, quer seja no tocante à alegada incapacidade para o trabalho e para a vida independente, quer seja quanto à situação socioeconômica. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais. Quanto à controvertida situação de miserabilidade, necessário, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização de estudo socioeconômico, de modo a confrontar as atuais necessidades da parte autora com a situação financeira de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Designo perícia médica com o Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto, para o dia 03/10/2011, às 12h, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Após a juntada do laudo médico providencie a secretaria, se for o caso, o agendamento de perícia social.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0001334-64.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004384/2011 - ESPOLIO DE MILICIO B MOREIRA REP/ MARIA JULIA MOREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve adesão do falecido esposo da parte autora (MILICIO BENTO MOREIRA, RG 20.325.285, CPF 784.095.788-91, PIS 100.84959.52.2), ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

2. Após, tornem-me conclusos.

0001055-78.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004371/2011 - DANIEL CORDEIRO GONCALVES (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Preliminarmente, verifico não haver relação de litispendência e entre este feito e os anteriormente propostos, tendo em vista que, com relação ao processo n. 2006.63.05.001180-3, a parte autora juntou novos requerimentos administrativos e documentos médicos e o processo 0002289-32.2010.4.03.6305 foi extinto sem resolução do mérito.

2. DANIEL CORDEIRO GONÇALVES propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de auxílio-doença. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

3. Intime-se o perito para elaborar o laudo, subsidiando o seu trabalho técnico com o laudo anterior, inserto no processo 2006.63.05.001180-3 e já trasladado para estes.

4. Intimem-se.

0000452-05.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004413/2011 - JOSE ROCHA (ADV. SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR, SP280944 - JULIANE MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem o exercício de atividade rural (lavrador), conforme declinado na petição inicial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.

2. Designo perícia social, a ser realizada pela perita Matilde Martins Ubeda Souto na residência da parte autora.

3. Intimem-se as partes e a perita, esta, por correio eletrônico.

0002201-91.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305000794/2011 - ROSA MARIA PEREIRA (ADV. SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Para fins de readequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada (24.02.2011) e a designo para 30.03.2011, às 16h, neste JEF.

2. Intimem-se.

0001070-47.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004398/2011 - ANTONIO RAMOS (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 00001897020114036305, extinto sem julgamento do mérito (autor faltou na perícia médica).

2. A parte autora informa na inicial que pretende ver convertido o benefício de auxílio-doença recebido pelo demandante desde 12/11/2010 (data da entrada do requerimento administrativo) em aposentadoria por invalidez. Contudo, observo que, através das declarações constantes em fl. 02 - pet/provas.pdf e do documento de fl. 13 - pet/provas.pdf, o benefício cessou em 30/05/2011.

3. Portanto, esclareça e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a situação do demandante perante a Previdência Social (se ainda recebe o benefício ou não), haja vista que pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

4. Intime-se.

0001086-98.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004437/2011 - MARIO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP156582B - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 00040274220114036104, tendo em vista que o mesmo foi baixado pela 1ª Vara Federal de Santos por incompetência daquele Juízo.

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

3. Int.

0001032-35.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004414/2011 - DIEGO GERETTO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados.

2. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo. Em 10 (dez) dias, comprove a parte autora, de maneira fundamentada, que esta demanda não repete aquela já resolvida, com análise do mérito por este Juizado, processo 00000018220084036305, conforme acusa o quadro de prevenção.

3. Desmarque-se, por ora, a perícia médica agendada.

4. Intimem-se a parte autora e o perito.

0001209-96.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004490/2011 - JOSE ANTONIO DE PAULA (ADV. SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR, SP280944 - JULIANE MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, informando qual a atividade que o demandante exercia antes de ficar incapacitado para as suas atividades habituais.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica.

0001208-14.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6305004546/2011 - MARIA DO SOCORRO NUNES FILHA (ADV. SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. REPRESENTANTE). 1. Intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve adesão da parte autora, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

2. Após, tornem-me conclusos.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0002201-91.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6305001926/2011 - ROSA MARIA PEREIRA (ADV. SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). “determinando o encerramento da instrução, venham os autos à conclusão para prolação de sentença”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000243

0004396-12.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES PEREIRA ROSA (ADV. SP245911 - TAUHANA DE FREITAS KAWANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "ATO ORDINÁTÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 21/2011 DE 10.06.2011 DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO SP: Considerando que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado, fica a mesma intimada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito."

0004421-25.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACILON BEZERRA NUNES (ADV. SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "ATO ORDINÁTÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 21/2011 DE 10.06.2011 DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO SP: Considerando que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado, fica a mesma intimada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito."

0004438-61.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA BARBATO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e ADV. SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES e ADV. SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "ATO ORDINATÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 21/2011 DE 10.06.2011 DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO SP: Considerando que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado, fica a mesma intimada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito."

0004444-68.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - WHITNEY SUZINE AQUINO (ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "ATO ORDINATÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 21/2011 DE 10.06.2011 DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO SP: Considerando que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado, fica a mesma intimada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2011/6307000084
Lote 5115

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra.

0005318-21.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016698/2011 - EDMEU ANTONIO MENDES (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002205-25.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016699/2011 - ARISTIDES PERUZZI (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001835-12.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016700/2011 - JOAO ROBERTO POLONIO (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001787-53.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016701/2011 - IRENE VITORIANA GOMES DUARTE (ADV. SP282198 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001473-10.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016702/2011 - JOEL BORGES CLAUDINO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001236-73.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016703/2011 - SANDRA MARIA FERREIRA RIBEIRINHO (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001097-24.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016704/2011 - ELENA ALVARES BEZERRA RODRIGUES (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001031-44.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016705/2011 - MARIA JOSE DOMINGUES MARINO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000765-57.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016706/2011 - CONCEICAO ALVES PINTO DA SILVA (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000648-66.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016707/2011 - SILVIO TOFFOLI (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000525-68.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016708/2011 - MARIA DAS NEVES CARDOSO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000402-70.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016709/2011 - DIVINO MANOEL (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência.

Apesar das alegações da parte requerida, não existe, a meu sentir, qualquer óbice legal a que a antecipação dos efeitos da tutela seja deferida na própria sentença de mérito. Os mais apegados ao formalismo processual argumentam que isso seria juridicamente impossível, dado que a sentença seria a própria tutela em si, motivo pelo qual não se poderia, sob essa ótica, falar em “antecipação” daquilo que já está sendo prestado.

Esse entendimento é equivocado por várias razões. Em primeiro lugar porque o Código de Processo Civil não contém disposição expressa a respeito do momento em que a antecipação da tutela deva ter lugar. Assim sendo, é incabível interpretação restritiva.

Em segundo lugar porque o que se antecipa não é a tutela em si, mas sim os seus efeitos (art. 273, caput do CPC), os quais, em situações normais, só se fariam sentir após o trânsito em julgado da sentença, quando da execução do julgado.

Em terceiro lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação antes da prolação da sentença, com muito mais razão poderá concedê-la na própria sentença, que é o momento culminante da lide, em que o magistrado diz o direito.

Em quarto lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação dos efeitos da tutela baseado tão-somente na verossimilhança, como autoriza o art. 273 do CPC, com motivo muito mais justo poderá fazê-lo na sentença, quando então, tendo já colhido as provas, estará plenamente convencido da certeza do direito, e não apenas da mera verossimilhança.

Por tudo isto, a interpretação formalista não tem como prosperar. O processo é instrumento de composição da lide, e não mero exercício de fórmulas pré-concebidas. Segundo CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “o processo civil moderno quer ser um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas.”

Além disso, é mais do que sabido que o Poder Público procura se valer de uma pletera de recursos, com o objetivo único de retardar o máximo possível o cumprimento das sentenças que lhe são desfavoráveis, estendendo a discussão por anos e anos.

No caso tratado, em que está em jogo a concessão de um benefício por incapacidade, de nada valeria o art. 273 do CPC se o juiz não pudesse, na própria sentença, conceder a antecipação, não da tutela - porque a sentença já o é -, mas sim dos seus efeitos, determinando o pagamento do benefício ao necessitado.

Vozes autorizadas do direito processual brasileiro não vêem empeco algum a que a antecipação dos efeitos da tutela se dê na própria sentença. Aliás, em encontro promovido pela APAMAGIS - Associação Paulista de Magistrados, do qual participou o eminente KAZUO WATANABE, defendeu-se inclusive a concessão, pelos Tribunais, da antecipação de que trata o art. 273 do CPC, mediante adequações a serem feitas nos respectivos regimentos internos.

A concessão, na sentença, da antecipação dos efeitos da tutela também não implica cerceamento do direito de defesa, como se vem sustentando, até porque o ordenamento jurídico prevê instrumentos processuais específicos com vistas à eventual suspensão dos efeitos da sentença, até que seja julgado o recurso interposto pela parte vencida.

Ademais, a Lei n. 9.099/95 prevê expressamente que o recurso terá somente efeito devolutivo (art. 43).

Dir-se-á certamente que a antecipação da tutela poderia implicar perigo de irreversibilidade, nos termos do art. 273, § 2º do CPC, e da segunda parte do art. 43 da LJE. Mas essa irreversibilidade, aqui, deve ser vista não só do ponto de vista do réu, mas também do ponto de vista da parte autora, que ficará privada, indefinidamente, do recebimento de um benefício de caráter nitidamente alimentar.

Ainda quanto à irreversibilidade do provimento (CPC, art. 273, § 2º), faço minhas as palavras de FERRUCCIO TOMASEO, citado por LUIZ GUILHERME MARINONE: "Se não há outro modo para evitar um prejuízo irreparável a um direito que se apresenta como provável, se deve admitir que o juiz possa provocar um prejuízo irreparável ao direito que lhe parece improvável" (apud "Efetividade do Processo e Tutela Antecipatória", Revista Ciência Jurídica nº 47, p. 316).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "ainda que a antecipação de tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela" (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/9/2004, deram provimento parcial, v. u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Portanto, o disposto no art. 520, inciso VII do CPC abrange não apenas os casos em que a antecipação de tutela for concedida em decisão autônoma, mas também, e com muito maior razão, naqueles casos em que ela for concedida no bojo da própria sentença, como forma de dar efetividade à prestação jurisdicional.

Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se.

0000134-50.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016659/2011 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002641-81.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016650/2011 - YASUNORI NOMURA (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003990-22.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016639/2011 - MARIA APARECIDA DE PONTE (ADV. SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003713-06.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016641/2011 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003700-41.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016642/2011 - SINVAL OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003357-11.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016643/2011 - NEUZA CAFFEU SPIRANDELI (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003346-79.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016644/2011 - FARAILDE MARIANO (ADV. SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003058-34.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016645/2011 - ROSALINA GERONIMA DE SOUZA VICTORINO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003033-21.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016646/2011 - SEBASTIANA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002928-44.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016647/2011 - LUIS CARLOS SARTORELLI (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002851-35.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016648/2011 - ANA MARIA CRUZ (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002756-05.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016649/2011 - SIMONE GIORDANI (ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GACIOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002582-93.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016651/2011 - BENEDITO CONCEICAO (ADV. SP143166 - PAULO LYDIO TEMER FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002579-41.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016652/2011 - LAERCIO RODRIGUES (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001943-75.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016653/2011 - LEONARDO LUCIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001797-34.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016654/2011 - EVA APARECIDA MIRANDA (ADV. SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA, SP225668 - ERICA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000349-26.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016658/2011 - RUTE FERNANDES CARDOSO (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000063-48.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016660/2011 - IRACI CANATO (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004932-54.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016637/2011 - RAQUELLY CONDE COSTA (ADV. SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000627-90.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016656/2011 - DEZUITA MARIA TRINDADE DA SILVA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004021-42.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016638/2011 - MARIA RAIMUNDO SANTALUCCI (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003956-47.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016640/2011 - SANDRA APARECIDA PAULINO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001469-07.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016655/2011 - VALDECIR PINTO DOS SANTOS (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000435-94.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016657/2011 - NATALINO CUSTODIO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000060-59.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016661/2011 - GILBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pela parte requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Botucatu, data supra.

0002203-55.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016679/2011 - JOSE RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005309-59.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016665/2011 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005254-11.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016666/2011 - ANTONIO BENEDITO GRACIANO (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005187-46.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016667/2011 - CARLOS DE ALMEIDA MORAES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004710-23.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016669/2011 - GENIVAL FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003516-85.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016671/2011 - JOSE DONIVALDO QUIRINO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003340-09.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016672/2011 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003160-90.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016673/2011 - LAERCIO APARECIDO ZANOLLO (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002536-07.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016678/2011 - LAIDE PEDROZO (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002050-22.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016681/2011 - ROMILDO APARECIDO DE MORAIS (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001970-58.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016684/2011 - JOAO BENEDITO FRANCISCO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001493-69.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016685/2011 - JOSE CARLOS GALDINO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001026-90.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016691/2011 - EDSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001025-08.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016692/2011 - JAIR FABRICIO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000520-17.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016693/2011 - NELSON PONCIANO (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000493-34.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016695/2011 - NIVALDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001485-92.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016686/2011 - PAULO TADEU TEIXEIRA (ADV. SP236511 - YLKA EID, SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004016-20.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016670/2011 - LUIZ ANTONIO CASERTA (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005018-25.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016668/2011 - LUIS VITORIO CESPEDES (ADV. SP151980 - VICENTE ANGELICI NETO, SP277538 - SANDRA APARECIDA MARCONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002976-03.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016674/2011 - DURVALINO CALDEIRA (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002950-39.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016675/2011 - LUIZ ANTONIO TORQUETTI (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002878-18.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016676/2011 - VALDEMAR GARCIA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002589-85.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016677/2011 - JORGE COLAVITE (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002128-16.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016680/2011 - ALTINO PERES (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001972-28.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016682/2011 - OSWALDO QUIRIANO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001971-43.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016683/2011 - EDINALDO GOMES (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001478-66.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016687/2011 - DIONISIO BERNARDO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001303-72.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016688/2011 - VICENTE PEREIRA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001301-05.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016689/2011 - FRANCISCO JASMINEIRO DOS SANTOS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001300-20.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016690/2011 - DIRCE MARIA FERREIRA LOPES (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000496-86.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016694/2011 - JOAO ROVERO (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0005331-83.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016697/2011 - OVIDIO ZANGARELLI (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra.

0005064-48.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016696/2011 - JOAO MARIANO (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Recebo os recursos interpostos pela parte requerida e também pela parte autora no duplo efeito. Intimem-se ambas as partes para apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a Turma Recursal, com nossas homenagens.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2011/6307000085

LOTE 2011/5168

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000364-58.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016402/2011 - FERNANDO APARECIDO SPATI (ADV. SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.824,00 (QUATRO MIL OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0000527-38.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6307016421/2011 - ANGELA MARIA CAMARGO (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.580,00 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo(a) Juiz(a) foi dito que:

“Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0005645-29.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6307016348/2011 - MARIA ELISABETE SILVEIRA (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005590-78.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6307016349/2011 - CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005553-51.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6307016351/2011 - PAULO ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005420-09.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6307016352/2011 - MARIA ANTONIA ZAMONER (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS
JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO
FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005407-10.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6307016353/2011 - MARIA FERNANDA DA CUNHA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E
DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005388-04.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6307016354/2011 - MARIA ODETE DE SOUZA SILVA (ADV. SP104293 - SERGIO SIMAO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO
CORREIA JR.).

0003658-55.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6307016355/2011 - ELISANGELA DE JESUS ALVES SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E
DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002255-51.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6307016356/2011 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E
DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000780-26.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6307016357/2011 - LOURDES GUISELENE ROMANI (ADV. SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E
DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000588-93.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6307016359/2011 - LUIZ CARLOS GONÇALVES (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E
DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000527-38.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6307016360/2011 - ANGELA MARIA CAMARGO (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO
CORREIA JR.).

0000444-22.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6307016361/2011 - CLAYTON DE JESUS FERREIRA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO
CORREIA JR.).

0000366-28.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6307016363/2011 - MARIA MAURA DE JESUS RODRIGUES MACHADO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR
CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR.
FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000350-74.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6307016364/2011 - SILVIA MARCIA DANTI BUENO (ADV. SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E
DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000231-16.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6307016365/2011 - JOSE SEVERINO LOPES (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E
DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0005407-10.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6307016414/2011 - MARIA FERNANDA DA CUNHA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.391,00 (TRÊS MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0000366-28.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6307016424/2011 - MARIA MAURA DE JESUS RODRIGUES MACHADO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR.

FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.922,82 (UM MIL NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0005388-04.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6307016415/2011 - MARIA ODETE DE SOUZA SILVA (ADV. SP104293 - SERGIO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO

CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.247,00 (SEIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0000116-92.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6307016810/2011 - JOSE DOS REIS CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E

DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.749,17 (TRÊS MIL SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

0000350-74.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016425/2011 - SILVIA MARCIA DANTI BUENO (ADV. SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.914,00 (DOIS MIL NOVECENTOS E QUATORZE REAIS)
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

0005420-09.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016413/2011 - MARIA ANTONIA ZAMONER (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.007,14 (QUATRO MIL SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS)
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

0000780-26.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016418/2011 - LOURDES GUISENE ROMANI (ADV. SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.094,00 (TRÊS MIL NOVENTA E QUATRO REAIS)
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

0002255-51.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016417/2011 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.103,00 (QUATRO MIL CENTO E TRÊS REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0005645-29.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6307016409/2011 - MARIA ELISABETE SILVEIRA (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.170,00 (CINCO MIL CENTO E SETENTA REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0000444-22.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6307016422/2011 - CLAYTON DE JESUS FERREIRA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.161,00 (CINCO MIL CENTO E SESSENTA E UM REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0000231-16.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6307016426/2011 - JOSE SEVERINO LOPES (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.483,94 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0000136-83.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016809/2011 - ANTONIO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.800,00 (TRÊS MIL OITOCENTOS REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0000091-79.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016811/2011 - ANA PAULA BRUNAIKOVICS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.141,50 (TRÊS MIL CENTO E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0005553-51.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016412/2011 - PAULO ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.100,69 (DOIS MIL CEM REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0000588-93.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016420/2011 - LUIZ CARLOS GONÇALVES (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.697,50 (CINCO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0005590-78.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016410/2011 - CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.951,00 (UM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0003658-55.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016416/2011 - ELISANGELA DE JESUS ALVES SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 637,00 (SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0003394-72.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016347/2011 - JURANDIR MUNHOZ (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, a saber, perante as Turmas Recursais, sob pena de incidência das sanções por litigância de má fé, previstas no Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da

restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000992-47.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016598/2011 - LUZIA DA ROCHA ROZA (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000633-97.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016599/2011 - MARIA JANDIRA PINHOLATO BOMBONATO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000420-91.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016600/2011 - LUIZ DE LIMA BUENO (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000299-63.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016601/2011 - ARACI RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001106-83.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016602/2011 - CECILIA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000792-40.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016603/2011 - DANIELA DE ALMEIDA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000421-76.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016604/2011 - CLAUDIO JORGE DA SILVA (ADV. SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000424-31.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016605/2011 - ISAIAS MARIA DA SILVA (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000973-75.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016606/2011 - MAURICIO ALVES KELLER (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001597-90.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016742/2011 - ADAO GOMES (ADV. SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001478-32.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016743/2011 - ANTONIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001305-08.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016744/2011 - SABRINA DA SILVA LEITE CORREA (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000469-35.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016745/2011 - ANTONIO CARLOS LEME (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0005198-75.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016633/2011 - HERMINIA PONTES DE OLIVEIRA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Dessa forma, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, julgo IMPROCENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001972-91.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016564/2011 - JOAO CARLOS LEAO DE SOUZA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001503-16.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016432/2011 - MARIO APARECIDO PAZZETO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000744-81.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016617/2011 - JOSE CARLOS FRANCO (ADV. SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publicada em audiência, registre-se.

0005468-65.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016100/2011 - RICARDO ROSA LIMA (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria (LJE, art. 41/43), sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (Código de Processo Civil, art. 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei nº 9.099/95, art. 2º, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).
Sem custas. Sem honorários nesta instância.

0005355-14.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016098/2011 - NICOLE EDUARDA DE ALMEIDA CAMARA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, devendo a parte autora, caso proponha novamente a ação, apresentar prova segura da situação de desemprego do instituidor, que será analisada à luz do contraditório.
Sem custas. Sem honorários nesta instância.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000479-16.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307015308/2011 - LUIZ CARLOS DIONIZIO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim sendo, acolhendo integralmente o laudo pericial produzido pela Contadoria, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.
A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).
Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.
Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005478-12.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016104/2011 - MARIA DE FATIMA BENTO (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Sem custas. Sem honorários nesta instância.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004560-08.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016826/2011 - LEONILDE RAMOS FERNANDES (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO

FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

0003679-02.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016096/2011 - APARECIDO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim sendo, acolhendo integralmente o laudo pericial produzido pela Contadoria, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/revisar e pagar, em favor da parte autora, o benefício, conforme quadro abaixo. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, por não reputar presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Igualmente após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que implante o benefício, ou conforme o caso, a nova renda mensal em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Oportunamente, expeça-se requisitório dos atrasados.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005441-82.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016429/2011 - SIDNEY APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim sendo, acolhendo integralmente o laudo pericial produzido pela Contadoria, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbar em favor da parte autora, o benefício, conforme quadro abaixo, vez que conforme destacado pela contadoria judicial em parecer anexado em 21/07/2011 não possuía a carência exigida para aposentação na data da DER.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, por não reputar presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Igualmente após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que implante o benefício, ou conforme o caso, a nova renda mensal em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Oportunamente, expeça-se requisitório dos atrasados.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003197-83.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016753/2011 - SILVANO CRISPIM (ADV. SP253175 - ALEXANDRE AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA NASCIMEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio doença (NB 533.932.913-1), antecipando os efeitos da tutela, nos termos do artigo 4º da Lei 12.159/2001, conforme segue:

SÚMULA

PROCESSO: 0003197-83.2010.4.03.6307

AUTOR: SILVANO CRISPIM

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: Restabelecimento de Auxilio Doença (NB 5339329131)

SEGURADO: SILVANO CRISPIM

ESPÉCIE DO NB: Restabelecimento de Auxilio Doença (NB 5339329131)

RMA: a calcular

DIB: sem alteração

RMI:sem alteração

DIP: 01/07/2011

DCB: 02 anos após a implantação. Verificar a necessidade de reabilitação;

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fixação dos atrasados: 26/03/2010 a 01/06/2011,

REPRESENTANTE:

a-) Determino que a parte autora sujeite-se a reabilitação profissional, conforme determina o art. 25, inciso III, art. 77, 79 e 136 e seguintes do Regulamento da Previdência Social.

b) Atrasados: Em razão dos cálculos apresentados pela contadora externa serem divergentes dos termos desta sentença, determino a intimação da perita contábil, Nirvana T. Gasparini Gonçalves, após o transito em julgado desta sentença, para no prazo de 15 (quinze) dias, calcular os valores dos atrasados, compreendidos entre o período de 26/03/2010 a 01/06/2011, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

c) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

d) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

e) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000626-08.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016615/2011 - MARIA DA GLORIA ZAMBELO ALEXANDRINI (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado MARIA DA GLORIA ZAMBELO ALEXANDRINI

Benefício concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Data do Início do Benefício (DIB) 09/02/2011 (ajuizamento)

RMI salário-mínimo

Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2011

Renda Mensal Atual Salário-mínimo

Tutela (X) implantação 15 dias; () manter

Atrasados R\$ 2.047,03 (DOIS MIL QUARENTA E SETE REAIS E TRÊS CENTAVOS)

OBS:

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, bem como expedição de ofício requisitório;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, acolhendo integralmente o laudo pericial produzido pela Contadoria, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/revisar e pagar, em favor da parte autora, o benefício, conforme quadro abaixo.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, por não reputar presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Igualmente após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que implante o benefício, ou conforme o caso, a nova renda mensal em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Oportunamente, expeça-se requisitório dos atrasados.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005437-45.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6307016089/2011 - RENATO FRANCO TELLES (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001008-69.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6307016431/2011 - FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP225667 - EMERSON POLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0005689-48.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6307016749/2011 - APARECIDO ROBERTO CHIARI (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E

DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim sendo, acolhendo integralmente o laudo pericial produzido pela Contadoria, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/revisar/averbar e pagar, em favor da parte autora, o benefício, conforme quadro abaixo. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, por não reputar presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Igualmente após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que implante o benefício, ou conforme o caso, a nova renda mensal em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Oportunamente, expeça-se requerimento dos atrasados.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005710-24.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307015469/2011 - SIDNEI DONIZETE CARREIRO (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: SIDNEI DONIZETE CARREIRO

ESPÉCIE DO NB: implantar - auxílio-doença

DIP:01/04/2011

RMA:R\$ 1.827,74

DIB:22/11/2010

RMI:a calculada

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 8.034,42 (OITO MIL TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) OBS:Obs

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requerimento, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requerimento para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000624-38.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016614/2011 - LEONILDA MICHELÃO MEDOLAGO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado LEONILDA MICHELÃO MEDOLAGO

Benefício concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Data do Início do Benefício (DIB) 24/01/2011 (der)

RMI salário-mínimo

Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2011

Renda Mensal Atual Salário-mínimo

Tutela (X) implantação 15 dias; () manter

Atrasados R\$ 2.321,75

OBS:

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, bem como expedição de ofício requisitório;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0005438-30.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016093/2011 - SILVIO RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim sendo, acolhendo integralmente o laudo pericial produzido pela Contadoria, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/revisar/averbar e pagar, em favor da parte autora, o benefício, conforme quadro abaixo.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, por não reputar presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que implante o benefício, ou conforme o caso, a nova renda mensal em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Oportunamente, expeça-se requisitório dos atrasados.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002199-18.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016613/2011 - NEIVA AUGUSTA PEREIRA (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado NEIVA AUGUSTA PEREIRA
Benefício concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL
Data do Início do Benefício (DIB) 16/12/2009 (der)
RMI salário-mínimo
Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2011
Renda Mensal Atual Salário-mínimo
Tutela (X) implantação 15 dias; () manter
Atrasados R\$ 6.749,99
OBS: Providenciará curador para fins previdenciários

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
 - b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, bem como expedição de ofício requisitório;
 - c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
 - d) Em razão da enfermidade da parte autora (esquisifrenia paranoide), bem como o fato de não ter convivência familiar, salvo com a sua irmã, determino que no momento oportuno, efetuado o crédito da importância requisitada, a Instituição Financeira providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se a Instituição Financeira para as providências cabíveis.
 - e) a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, a nomeação de um curador para fins previdenciários, em decorrência de suas enfermidades.
 - f-) Oficie-se o representante do Ministério Público Federal para o conhecimento desta sentença. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0005489-41.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307015285/2011 - BENEDITO CRISPIM RODRIGUES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: BENEDITO CRISPIM RODRIGUES
ESPÉCIE DO NB: - conversão do auxílio-doença 540.106.160-5 em aposentadoria por invalidez
DIP: 11/04/2010
RMA: a calcular
DIB: DCB em 11/04/2010
RMI: a calcular

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

OBS:não haverá atrasados a serem pagos administrativamente.

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados, se houver, e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000098-71.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307015292/2011 - ANTONIO MARCIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: ANTONIO MARCIANO DE OLIVEIRA

ESPÉCIE DO NB: implantar - aposentadoria por invalidez

DIP:01/04/2011

RMA:1.411,57

DIB:25/10/2010 - DCB

RMI:a calculada

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 7.541,38 (SETE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS)

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0004617-26.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307015472/2011 - ELENICE APARECIDA PEDRO PRADO (ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício NB-505.505.410-3 e a cancelar a cobrança efetuada quanto ao referido benefício, concedendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO:ELENICE APARECIDA PEDRO PRADO

ESPÉCIE DO NB: 505.505.410-3 - restabelecer - auxílio-doença

DIP:a partir de 02/11 -

RMA:R\$ 657,13

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): de 01/03/10 a 31/01/11 - R\$ 7.606,48 (SETE MIL SEISCENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)

OBS:atualizado para fev/11

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0005291-38.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307015467/2011 - FRANCESCA MONTANARO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: FRANCESCA MONTANARO

ESPÉCIE DO NB: implantar - auxílio-doença

DIP:01/06/2011

RMA:R\$ 545,00

DIB:01/10/2009 - DER

RMI:a calculada

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 11.416,94 (ONZE MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS)

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0003820-50.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016780/2011 - JAIR LUIZ CERANTO (ADV. SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JAIR LUIZ CERANTO o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, com renda mensal de um salário mínimo.

Considerando o caráter alimentar do benefício, e tendo em vista, ainda, tratar-se de sexagenário, a quem se aplica o regime protetivo estabelecido na Lei nº 10.741/2003, concedo, com fundamento no art. 273 do CPC e no enunciado da Súmula nº 729 do STF, a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício à EADJ, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento, implante o benefício em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com data de início de pagamento (DIP) em 1º de julho de 2011. Oficie-se à EADJ/Bauru para implantação.

Após o trânsito em julgado, determino a retificação do cálculo dos atrasados, para incluir as parcelas vencidas até 30 de junho de 2011, com correção e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oportunamente, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000368-95.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307015295/2011 - ADEMIR SOARES (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: ADEMIR SOARES

ESPÉCIE DO NB: 505.275.242-0 - restabelecer - auxílio-doença

DIP:01/04/2011

RMA:salário mínimo

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): 11/11/2010 (um dia após a cessação) a 31/03/2011 - R\$ 2.589,59 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS)

OBS:atualizado até Abril/2011

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferam-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002742-21.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016662/2011 - LAUDINEI CRISTIANO FURLANETTO (ADV. SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA, SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio doença, antecipando os efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0002742-21.2010.4.03.6307

AUTOR: LAUDINEI CRISTIANO FURLANETTO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5399837516 (DIB)

SEGURADO: LAUDINEI CRISTIANO FURLANETTO

ESPÉCIE DO NB: Concessão de Auxílio Doença

RMA:Salário Mínimo

DIB:16/03/2010 (DER)

RMI:Salário Mínimo

DIP: 01/01/2011

DCB: 90 dias apos a implantação, em razão do prazo sugerido pelo laudo pericial ter expirado.

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fixação dos atrasados: DE 16/03/2010 a 31/12/2010_

a) Atrasados: R\$ 5.381,25 (CINCO MIL TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2010. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000037-16.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6307015293/2011 - JAIR APARECIDO JESUS DOS SANTOS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: JAIR APARECIDO JESUS DOS SANTOS

ESPÉCIE DO NB: implantar auxílio-doença

DIP:01/04/2011

RMA:salário mínimo

DIB:30/08/2010 (DER)

RMI:salário mínimo

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): 30/08/2010 a 31/03/2011 -- R\$ 3.914,74 (TRÊS MIL NOVECENTOS E QUATORZE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002630-52.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307015479/2011 - LILIAN ALESANDRA FREGOLENTE (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: LILIAN ALESANDRA FREGOLENTE

ESPÉCIE DO NB: Conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício em 16/03/2009

DIP:01/06/2011

RMA:R\$ 875,49

DIB:Da cessação do benefício em 16/03/09

RMI:sem alteração

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 13.676,29 (TREZE MIL SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)

OBS:Diferenças atualizadas até Junho/11

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000345-52.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307015296/2011 - ZILDA MARIA MENDOLA MACHADO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: ZILDA MARIA MENDOLA MACHADO

ESPÉCIE DO NB: conversão do benefício 531.772.284-1 em auxílio-doença

DIP:01/04/2011

RMA:727,29

DIB:conversão desde a data da cessação 01/03/2010

RMI:a calculada

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 7.871,20 (SETE MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE CENTAVOS)

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0005219-17.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307015287/2011 - LOURDES MENGUE FENIMAN (ADV. SP246072 - ANTONIETA LIMA BRAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: LOURDES MENGUE FENIMAN
ESPÉCIE DO NB: 560223501-5- restabelecer - auxílio-doença
DIP:01/02/2011
RMA:salário mínimo
DIB:sem alteração
RMI:sem alteração
Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.
TUTELA: () implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00
ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 6.172,40 (SEIS MIL CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS)

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0005700-77.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307015294/2011 - VERA ELOINA DA SILVA (ADV. SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: VERA ELOINA DA SILVA
ESPÉCIE DO NB: conversão do auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a última cessação
DIP:01/03/2011
RMA:R\$ 722,93
DIB:01/04/2010 (um dia após a cessação)
RMI:a calculada
Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.
TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): -- 01/04/2010 a 28/02/2011 R\$ 8.268,22 (OITO MIL DUZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0005477-27.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016805/2011 - IVONE LOPES (ADV. SP156905 - ALINE MATIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a IVONE LOPES o benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 2.058,05 (dois mil, cinqüenta e oito reais e cinco centavos), valor referido a julho de 2011.

Condeno, ainda, o INSS a pagar-lhe o valor das prestações vencidas da data do requerimento administrativo (01/09/2010) até 30/06/2011, as quais, conforme apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 21.632,45 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), expedindo-se, oportunamente, o ofício requisitório. Considerando o caráter alimentar do benefício e a idade da autora, prestes a completar 67 anos, beneficiária que é dos direitos estabelecidos na Lei nº 10.741/2003, decido antecipar os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício, com data de início do pagamento (DIP) em 01/07/2011, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinqüenta reais).

Oficie-se à EADJ/Bauru.

Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005440-97.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016519/2011 - JOSE PEREIRA (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim sendo, acolhendo integralmente o laudo pericial produzido pela Contadoria, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/revisar e pagar, em favor da parte autora, o benefício, conforme quadro abaixo.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, por não reputar presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Igualmente após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que implante o benefício, ou conforme o caso, a nova renda mensal em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinqüenta reais).

Oportunamente, expeça-se requisitório dos atrasados.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo

salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003950-40.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016711/2011 - DIRCEU DONIZETI BORBA (ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos do quadro a seguir:

SEGURADO: DIRCEU DONIZETI BORBA

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA (NB 5356258948)

DIP: 01/07/2011

RMA:R\$ 959,04 (valor referido a junho de 2011)

DIB: 13/04/2010

RMI: a calcular

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

Com o trânsito em julgado, a Contadoria Judicial fará recálculo dos atrasados, considerando o período de 13/04/2010 a 30/06/2011.

Honorários periciais e contábeis: reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se à EADJ/Bauru para cumprimento da sentença.

Conforme recomendação contida no laudo, o autor permanecerá em gozo de benefício pelo prazo de quatro (4) meses, contados da prolação desta sentença, após o que será submetido a nova perícia em sede administrativa, devendo o perito médico do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS avaliar, à luz do laudo produzido em Juízo, se houve ou não alteração do quadro clínico, emitindo parecer de forma conclusiva.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000705-55.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016428/2011 - PALMIRO FRANCISCO MARTINS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar ao autor PALMIRO FRANCISCO MARTINS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial em 8 de fevereiro de 2006.

Acolho integralmente o laudo pericial contábil, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor não se encontra desprovido de meios para sua manutenção, estando atualmente empregado, conforme pesquisa realizada junto à base de dados da DATAPREV.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à EADJ/Bauru para a implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), com pagamento administrativo das diferenças do benefício a partir de 1º de julho de 2010.

Os atrasados totalizam R\$ 35.923,78 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), englobando parcelas vencidas até junho de 2010.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005336-08.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307015286/2011 - EDNEIA OLIVEIRA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: EDNEIA OLIVEIRA

ESPÉCIE DO NB: - restabelecer - auxílio-doença

DIP:01/02/2011 (benefício já implantado por tutela)

RMA:a calculada

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 1.719,75 (UM MIL SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)

OBS:Diferenças atualizadas até fevereiro de 2011.

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0004729-92.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307015471/2011 - LUIS ANTONIO VICTOR (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR); IOLANDA BOLONEZ VICTOR (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

HERDEIRO HABILITADO (MÃE):IOLANDA BOLONEZ VICTOR

ESPÉCIE DO NB: diferenças devidas e não pagas de aposentadoria por invalidez

DIP:01/11/2010

RMA:R\$ 997,55

DIB:Do início da incapacidade 01/07/2010

RMI:a calculada

DCB :data do óbito em 17/12/2010

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):período de 01/07/2010 a 31/10/2010 - R\$ 4.004,25 (QUATRO MIL QUATRO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)

OBS: Diferenças atualizadas até Outubro/10

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002609-76.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307015289/2011 - CLERIA APARECIDA CONTATO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: CLERIA APARECIDA CONTATO

ESPÉCIE DO NB:restabelecer 5606780875 - auxílio-doença

DIP:01/06/2011

RMA:R\$ 545,00

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 9.554,54 (NOVE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)

OBS:Diferenças atualizadas até Maio/11

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0003628-20.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016814/2011 - DEADENIL DE JESUS CAROLINO (ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio doença, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado: DEADENIL DE JESUS CAROLINO

Benefício concedido: Concessão do Benefício de Auxílio doença

Data do Início do Benefício (DIB): 04/02/2010 (DER)

Data da Cessação do benefício (DCB): 90 dias após a implantação do benefício, conforme entendimento deste juízo, em razão da análise do laudo pericial.

RMI: R\$ 571,70

Data do início do pagamento (DIP): 01/12/2010.

Renda Mensal Atual: R\$ 571,70 em dezembro de 2010

Tutela: (x) implantação 15 dias; () manter

a) Atrasados: R\$ 5.719,43 (CINCO MIL SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) atualizados até novembro de 2010. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença. A implantação deverá ocorrer em 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do

benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0005188-94.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307015288/2011 - DERMICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: DERMICIO DE OLIVEIRA

ESPÉCIE DO NB: conversão do auxílio-doença 31/119.143.621-4 em aposentadoria por invalidez

DIP:01/03/2011

RMA:R\$ 1.922,29

DIB:Conversão em 01/06/2010 - DCB de auxílio-doença

RMI:a calculada

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 17.799,08 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E OITO CENTAVOS)

OBS:valores atualizados até fevereiro de 2011, considerando fev o último mês creditado.

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pela análise da petição de embargos declaratórios, verifica-se que, em última análise, o que a parte deseja é a modificação da sentença, finalidade para a qual, pelo menos em princípio, não se afigura adequado este tipo de recurso.

Assim sendo, recebo os embargos declaratórios interpostos como recurso inominado para a Turma (LJE, art. 41), em ambos os efeitos.

Intime-se a parte contrária para ofertar contra-razões.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0004874-51.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307016145/2011 - ANTONIO DAS GRACAS DELFINO TEIXEIRA (ADV. SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001488-76.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307016146/2011 - BENEDITO DIAS VIEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0003624-22.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307016294/2011 - JORGE CARLOS CANDIDO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando o parecer contábil, dou parcial provimento aos embargos de declaração para, atribuindo-lhes excepcionalmente efeito infringente:

a) determinar que a EADJ/Bauru, em obediência à sentença transitada em julgado, implante a nova RMI do autor, de R\$ 1.938,51 (mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), valor referido a julho de 2011, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de agosto de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

b) determinar que a EADJ/Bauru, em obediência ao comando expresso contido no dispositivo da sentença, elabore o cálculo dos atrasados, obedecida a prescrição quinquenal, contado o prazo retroativamente da data da propositura da demanda, 21 de agosto de 2006 (Súmula nº 85 do STJ), com termo final em 31 de julho de 2011, deduzindo do cálculo todas as parcelas recebidas pelo autor por força do NB 138.596.504-2, ficando à escolha da autarquia pagá-los administrativamente ou solicitar a este Juizado a expedição de RPV ou precatório, apresentando, para esse fim, a memória de cálculo. A conta observará o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se à EADJ/Bauru, para cumprimento.

Doravante, qualquer questionamento deverá ser manifestado na forma e na via própria, a saber, perante a Turma Recursal.

Intimem-se.

0003021-07.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307016710/2011 - CARLOS RODRIGUES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio doença ao autor, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado: CARLOS RODRIGUES

Benefício concedido: Concessão do Auxílio Doença

Data do Início do Benefício (DIB): 13/08/2010.

Data da Cessação do benefício (DCB): 01/11/2011, conforme sugestão constante do laudo pericial.

Renda Mensal Inicial: a calcular

Renda Mensal Atual: R\$ 1.824,50

DIP: 01/06/2011

a) Atrasados: R\$ 20.913,32 (VINTE MIL NOVECENTOS E TREZE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até maio de 2011. Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório de pagamento.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

e-) Providencie a Secretaria a exclusão da sentença registrada sob o nr. 6307011210/2010.

Fica reaberto o prazo recursal.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0004329-78.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307016144/2011 - MUHAMMAD DIB ABDALLA IHLASEH (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA

JR.). Pela análise da petição de embargos declaratórios, verifica-se que, em última análise, o que a parte deseja é a modificação da sentença, finalidade para a qual, pelo menos em princípio, não se afigura adequado este tipo de recurso. Assim sendo, recebo os embargos declaratórios interpostos como recurso inominado para a Turma (LJE, art. 41), em ambos os efeitos.

Intime-se a parte contrária para ofertar contra-razões.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0005414-02.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307016754/2011 - ADRIANA NAPOLITANO DA SILVA (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: ADRIANA NAPOLITANO DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: auxílio-doença -

DIP:a partir de 02/11

RMA:R\$ 647,27

DIB:em 03/12/10 - data da citação

RMI:a calculada

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): de 03/12/10 a 31/01/11 - R\$ 1.313,38 (UM MIL TREZENTOS E TREZE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS)

OBS:atualizado para fev/2011

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de novo ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Isto posto, conheço dos embargos, por tempestivos, e decido dar-lhes provimento para, atribuindo-lhes o excepcional efeito modificativo, reconhecido pela jurisprudência, alterar a sentença, substituindo-se integralmente.

Deixo claro, entretanto, que esta reconsideração tem caráter excepcional, diante das particularidades do caso concreto, considerando o erro material de digitação.

A presente sentença substitui integralmente a sentença que foi lançada anteriormente.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pela análise da petição de embargos declaratórios, verifica-se que, em última análise, o que a parte deseja é a modificação da sentença, finalidade para a qual, pelo menos em princípio, não se afigura adequado este tipo de recurso.

Assim sendo, recebo os embargos declaratórios interpostos como recurso inominado para a Turma (LJE, art. 41), em ambos os efeitos.

Intime-se a parte contrária para ofertar contra-razões.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0001731-88.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307016141/2011 - SILAS JOSE PAZ (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002153-63.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307016142/2011 - ERNESTO GERALDO DE LIMA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003483-95.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307016143/2011 - JULISMAR NOLETO CORREIA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0002125-61.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307016243/2011 - DERCILENE PAES (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Iniciados os trabalhos ficou esclarecido que o laudo médico pericial, que faz parte integrante desta sentença, atestou pela incapacidade da parte autora, cuja doença surgiu há 5 anos, momento em que mantinha qualidade de segurado. De acordo com o laudo houve progressão da doença, cuja incapacidade deu-se em 2009. Em razão do tipo da doença e da idade da parte autora, e fundado nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de acolhimento do pedido.

Em razão desses esclarecimentos este Juízo ACOLHEU os embargos interpostos pelo INSS reiterando os termos da sentença termo nº 6307014765/2010, da seguinte forma:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado DERCILENE PAES

Benefício concedido AUXÍLIO-DOENÇA

Data do Início do Benefício (DIB) 16/04/2010

RMI APURAR

Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2010

Renda Mensal Atual apurar

Tutela (X) implantação 15 dias; () manter atrasados

OBS: O benefício já está implantado NB 543.800.336-6

Assim sendo, fica estabelecido que a autora tem direito ao recebimento dos valores devidos entre 16/04/2010 a 31/10/2010, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

Destaco que o ofício já foi devidamente enviado à EADJ e o benefício já se encontra implantado.

Esclarecido os fatos e julgadas as divergências alegadas em embargos dê-se regular prosseguimento do feito.

Saem os presentes intimados.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001150-39.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307015344/2011 - IRACEMA DE BARROS TAVARES (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, em razão da eventual existência de litispendência, que por se matéria de ordem pública pode ser reconhecida em qualquer fase processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que explico subsidiariamente. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000717-98.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016533/2011 - BENEDITO QUEBEM (ADV. SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

0002330-56.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016532/2011 - JURANDIR ALVES (ADV. SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0005576-94.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016371/2011 - RITA DE CASSIA EGEE GARCIA (ADV. SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA, SP266322 - ALINE PANHOZZI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DRA. LÚCIA HELENA BRANDT). Ante todo o exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 51, III da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001, cabendo à parte propor nova ação perante Vara Comum, Federal ou Estadual, conforme o caso.

Sem custas ou honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000882-48.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016616/2011 - HELENA FAGGIAN DE OLIVEIRA (ADV. SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante da inércia da parte autora em apresentar a documentação exigida para regularização processual, conforme certificado em 12/07/2011, indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003058-97.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016610/2011 - MARLENE DOS SANTOS (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000992-81.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016824/2011 - OSVALDO APARECIDO DE PAULA (ADV. SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005549-14.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016636/2011 - MARIA JOSE ROSA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Posto isso, e aplicando ao caso o Enunciado nº 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF ("O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo"), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

0005343-97.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016400/2011 - CLARISSE RIGONATTI ROCHA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000763-24.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016777/2011 - AUREA ACOLA DA CONCEICAO E SILVA (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0006569-11.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016825/2011 - ANTONIO BONALUME (ADV. SP186378 - ANA MARIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que explico subsidiariamente. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, à qual a parte não compareceu.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ressalto por fim que, em caso de repositura da demanda, a parte autora deverá, por ocasião do ajuizamento, comprovar que realizou nova provocação administrativa perante o INSS, sob pena, também, de extinção do processo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002118-35.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016562/2011 - MARIA ALVES DA SILVA VIEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002093-22.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016563/2011 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0003730-42.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016376/2011 - RODRIGO CASTILHO DOS SANTOS (ADV. SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria (LJE, art. 41/43), sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (Código de Processo Civil, art. 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei nº 9.099/95, art. 2º, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF

0005689-48.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016748/2011 - APARECIDO ROBERTO CHIARI (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Constatando a existência de erro material na sentença nº 6307016403/2011 chamo o feito a ordem para determinar a retirada do sistema da referida sentença.

Int.

0002153-63.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016778/2011 - ERNESTO GERALDO DE LIMA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Chamo o feito a ordem.

Torno sem efeito o termos de sentença em embargos 6307016142/2011.

Providencie a Secretaria sua retirada do sistema

Int.

0000717-98.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307015462/2011 - BENEDITO QUEBEM (ADV. SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se.

Intimem-se.

0002153-63.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016786/2011 - ERNESTO GERALDO DE LIMA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Embargos de declaração protocolizados em 17-6-2011: por equívoco, os argumentos contidos na referida peça não foram apreciados oportunamente, como seria de rigor.

Verifico que a parte autora formalizou pedido específico de aposentadoria especial, e não de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, nos termos do que dispõem os artigos 128 e 460 do CPC, o laudo pericial carece de reparos. Por tal razão, converto o julgamento dos embargos em diligência, e determino que a Sra. Perita Contábil complemente o laudo, no sentido de verificar se o autor, à luz da documentação trazida aos autos, implementou 25 (vinte e cinco) anos de atividade sujeita a condições especiais. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso positivo, realizar simulação de novo cálculo de renda mensal e de atrasados, desta feita considerando como sendo de aposentadoria especial (art. 57 da LBPS/91), indicando, em cada período considerado, os agentes agressivos a que tenha estado exposto o autor.

Em seguida, tornem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Na sentença, decidirei a matéria de direito, vale dizer, sobre se devem ou não ser considerados especiais todos os períodos pleiteados pelo autor, de acordo com os agentes agressivos a que tenha estado sujeito.

Intimem-se.

DECISÃO JEF

0005468-65.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307002020/2011 - RICARDO ROSA LIMA (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição de 17/12/2010: defiro a inclusão do Dr. JOSE LUIZ RABIN, OAB/SP 241.216, no cadastro da parte autora. Expeça-se ofício para a APS SÃO MANUEL determinando o envio de cópia do processo administrativo do benefício nº 154.900.666-2, no prazo de 20 dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2011/6307000086

LOTE 2011/5170

DESPACHO JEF

0005864-13.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012709/2011 - MATHEUS HERNANDEZ TAVARES (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Oficie-se o representante do Ministério Público Federal, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento do autor, anexado em 27/04/2011. Decorrido o prazo sem manifestação acarretará a concordância.

0005044-62.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016813/2011 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se a parte autora sobre a documentação apresentada pelo instituto réu no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em não havendo providências dê-se baixa.
Int.

0005743-82.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016198/2011 - MARIA DE FATIMA LOCATELLI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição 22/06/2011: Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que este Juízo, ante o teor do art. 463, do Código de Processo Civil, encerrou seu ofício jurisdicional, tendo sido prolatada e publicada sentença de mérito, sendo que qualquer descontentamento com deverá ser feito através do recurso próprio e adequado. Dê-se o regular processamento do feito.
Int.

0001299-35.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016818/2011 - JOAO CARLOS PAES (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição:22/07/2011 : Considerando a alegação de existência de erro material à contadoria para reanálise. Após tornem conclusos os autos.
Int.

0001237-29.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012713/2011 - GERALDO LUIZ SOUTO (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante a certidão que decorreu o prazo sem a realização do laudo contábil complementar, determino, novamente a intimação do perito contábil, Jose Carlos Vieira Junior, para cumprir a decisão 6307008901/2011, no prazo de 10 (dez) dias.

DECISÃO JEF

0001032-63.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016819/2011 - LEONOR DE CAMPOS ORLANDI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 29/06/2011: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente cópia do Processo Administrativo original ou sua cópia legível, relativo à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 081193013-0, com DIB em 02/07/1989, nos termos da decisão proferida em 25/05/2011.Int..

0002283-19.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016526/2011 - ALEIXO SARTORELI (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a ausência de cálculo, designo perícia contábil complementar a ser realizada no dia 15/08/2011 pelo sr. José Carlos Vieira Júnior, devendo elaborar parecer para apuração dos valores devidos conforme os parâmetros estabelecidos na decisão proferida em 03/02/2010. Após, abra-se nova conclusão. INt.

0003073-42.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016438/2011 - OSNI SILVEIRA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve levantamento do saldo existente na conta vinculada da parte autora, sendo que o silêncio implicará em presunção de cumprimento.

Com a confirmação do levantamento ou inércia, baixem-se os autos. INt.

0004245-77.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016529/2011 - HELENA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando a ausência de cálculo, designo perícia contábil complementar a ser realizada pelo sr. José Carlos Vieira Júnior, no dia 15/08/2011, para apuração dos valores definidos na r. sentença. Após, abra-se nova conclusão. Int.

0004779-89.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016820/2011 - VIVIANE DE FATIMA CONTADOR (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando o laudo contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo perito contábil a título de atrasados que totalizam R\$ 7.819,70 (sete mil, oitocentos e dezenove reais e setenta centavos), atualizados até junho de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Caso a parte autora permaneça inerte ou concorde expressamente com os valores apresentados, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, referente aos atrasados, em nome da parte autora, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007668-16.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016755/2011 - FRANCISCO LARA RODRIGUES (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS, SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Petição anexada em 08/07/2011: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo INSS a título de atrasados que totalizam R\$ 8.523,74 (nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), atualizados até maio de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Caso a parte autora permaneça inerte ou concorde expressamente com os valores apresentados pelo INSS, expeça-se as requisições de pagamento com a conseqüente baixa dos autos, após a comprovação do levantamento. Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002336-97.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016756/2011 - EMILIO MEDOLA (ADV. SP077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Petição anexada em 14/06/2011: intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre o depósito judicial realizado pela Caixa Econômica Federal. Caso haja concordância da parte autora com os valores calculados e depositados, ou não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se ofício para levantamento das quantias, com as cautelas legais.

Fica consignado que não será admitida a apresentação de planilha resumida para impugnação, devendo a parte autora apresentar planilha detalhada. Caso a impugnação seja havida pelo Juízo como meramente protelatória, serão aplicadas as disposições dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Int.

0003683-39.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016821/2011 - MARIA APARECIDA DA COSTA FIM (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando o laudo contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo perito contábil a título de atrasados que totalizam R\$ 7.282,29 (sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizados até junho de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Caso a parte autora permaneça inerte ou concorde expressamente com os valores apresentados, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, referente aos atrasados, em nome da parte autora, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010,

desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001237-29.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016325/2011 - GERALDO LUIZ SOUTO (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando o novo laudo contábil apresentado, homologo o valor dos atrasados compreendidos entre 01/02/2009 a 31/06/2009, totalizando R\$ 6.133,20 (SEIS MIL CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizados até outubro de 2010.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição da requisição de pagamento, referente aos atrasados, no valor supracitado, em nome da parte autora, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, deverá no prazo de 05 (cinco) dias, prestar contas dos valores devidos à parte autora, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003754-70.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016611/2011 - CLEUSA RAMOS VALERIANO DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando a inércia da parte autora, determino o sobrestamento do feito, por 90 (noventa) dias ou até que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida em 19/04/2011, qual seja, esclarecer a divergência verificada, devendo, se for o caso, providenciar a devida regularização dos dados cadastrais junto a Receita Federal ou apresentar a cópia do CPF com a devida alteração. Int.

0001895-53.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016762/2011 - ALTAIR DE SOUZA TORRES (ADV. SP236511 - YLKA EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 24/06/2011 e consulta de 27/07/2011: verifico que os valores atrasados determinados na r. sentença, compreendidos entre 06/06/2007 a 31/05/2010, totalizaram R\$ 17.953,86 (DEZESSETE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) e foram pagos administrativamente, em 11/06/2010.

Por conseguinte, determino que a Secretaria expeça as requisições de pagamento referente ao reembolso dos honorários periciais e contábeis, bem como dos honorários sucumbenciais, não havendo valores atrasados a serem requisitados por este Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002189-13.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016817/2011 - SONIA MARIA SOARES DE LIMA (ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Petição anexada em 28/06/2011: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo INSS a título de atrasados que totalizam R\$ 10.467,61 (dez mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), atualizados até abril de 2007. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Caso a parte autora permaneça inerte ou concorde expressamente com os valores apresentados pelo INSS, expeça-se as requisições de pagamento com a conseqüente baixa dos autos, após a comprovação do levantamento. Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005864-13.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016806/2011 - MATHEUS HERNANDEZ TAVARES (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados em nome da parte autora que se encontram bloqueados. O representante da parte autora apresentou notas de gastos em 17/05/2011 e requereu o levantamento de todo o valor depositado.

DECIDO.

Primeiramente, necessário mencionar que referidas despesas são importantes para a melhoria da qualidade de vida da autora, uma vez que se referem a gastos com consulta, remédios, fraldas, e exames. Tanto é assim, que o próprio representante do Ministério Público Federal concordou com a liberação parcial dos valores.

Note-se, entretanto, que, embora a petição da parte autora tenha requerido o levantamento total dos valores, a r. sentença mencionou que as liberações ocorreriam na medida da necessidade da parte autora, exigindo “prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas”.

Assim sendo e com o intuito de evitar danos à parte autora, defiro o levantamento do montante de R\$ 657,67 (seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos) do valor depositado judicialmente, para cobrir as despesas já efetuadas, sendo que sua representante, poderá, a qualquer momento, provocar este Juízo para novo pedido de liberação, especificando, para tanto, quais os valores sobre os quais versarão a liberação e juntando orçamentos/comprovantes de gastos excepcionais dos quais o autor necessite, tais como tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial, etc, para justificar a liberação pretendida.

Expeça-se ofício Banco do Brasil, servindo a presente decisão como alvará judicial, sendo que os demais valores permanecerão bloqueados.

Oficie-se o representante do Ministério Público para conhecimento desta decisão.

Expeça-se e intímese.

0000548-19.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016766/2011 - IZAURA ZERLIM (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo contábil apresentado, bem como a concordância da parte autora, determino a intimação do INSS, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo perito contábil a título de atrasados que totalizam R\$ 10.607,48 (dez mil, seiscentos e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizados até junho de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Caso o réu permaneça inerte ou concorde expressamente com os valores apresentados, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intímese. Cumpra-se.

0000693-46.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016319/2011 - SEBASTIANA DA VEIGA VAZ (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o cálculo apresentado, homologo o valor dos atrasados compreendidos entre 01/12/05 a 31/12/06, totalizando R\$ 15.173,35 (quinze mil, cento e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizados até maio de 2011.

Por conseguinte, determino que a Secretaria expeça as requisições de pagamento referentes aos atrasados, incluindo o destaque dos honorários já definidos, reembolso dos honorários periciais e honorários sucumbenciais.

Após o levantamento, baixem-se os autos. Int.

0000416-59.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016446/2011 - MARIA LUIZA TEIXEIRA (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a concordância da parte autora e a inércia da autarquia previdenciária, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, cuja diferença compreendida entre 25/02/2008 a 30/07/2008 totalizam R\$ R\$ 2.496,86 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizados até agosto de 2008.

Sem prejuízo, determino a intimação do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das informações da parte autora contidas em petição de 13/07/2011, devendo, se for o caso, adotar as providências cabíveis ao efetivo cumprimento da r. sentença, bem como, se for o caso, efetivando o pagamento de eventuais diferenças.

Intímese. Cumpra-se.

0001809-87.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016381/2011 - JOSE MARQUES PIPER (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação visando a concessão de benefício previdenciário, envolvendo interesse de incapaz cujo trânsito em julgado ocorreu em novembro de 2010 e a requisição para pagamento dos atrasados expedida em dezembro do mesmo ano, cujos valores encontram-se bloqueados.

Em março de corrente ano, foi protocolada petição em que profissional da advocacia junta o contrato de honorários advocatícios e requer o destaque do valor pactuado.

Instada a manifestar-se, a representante do incapaz não se opôs ao levantamento. O douto representante do Ministério Público Federal requereu a redução do percentual a ser atribuído ao advogado.

o relatório.

DECIDO

Primeiramente necessário salientar que para exercício da faculdade prevista na Lei nº 8.906/94 em seu artigo 22, § 4º, o contrato de honorários dever ser anexado pelo profissional antes da expedição da requisição de pagamento, o que não foi feito.

Ademais, não há consenso quanto ao percentual que deva ser devido uma vez que, o Procurador da República, responsável pela tutela do interesse dos incapazes manifestou-se pelo excesso no valor pactuado.

Assim sendo, e, visando evitar prejuízos ao incapaz, indefiro o pedido de levantamento dos honorários contratuais, com fulcro no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Fica ressalvado que a presente decisão não exclui o pagamento através de outros meios.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF e à(ao) representante da parte autora acerca da presente decisão. Int.

0001129-68.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016434/2011 - ANTONIO BUENO DO PRADO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Determino a intimação da profissional da advocacia para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão de óbito da parte autora, bem como do CPF de FRANCIELLE FÁTIMA DO PRADO, após, deliberarei acerca do pedido de habilitação. Int.

0000976-30.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016759/2011 - RODEMIR LAURINDO RODRIGUES (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação visando à concessão de benefício previdenciário, envolvendo interesse de incapaz, cujo trânsito em julgado ocorreu em novembro de 2010. A requisição para pagamento dos atrasados foi expedida em dezembro do mesmo ano, e o montante respectivo encontra-se bloqueado.

Em maio de corrente ano, foi protocolada petição em que profissional da advocacia junta o contrato de honorários advocatícios e requer o destaque do valor pactuado.

Instada a manifestar-se, a representante do incapaz informou que não pagou valor algum ao profissional.

O douto representante do Ministério Público Federal requereu a redução do percentual a ser atribuído ao advogado.

É o relatório.

DECIDO

Primeiramente necessário salientar que para exercício da faculdade prevista na Lei nº 8.906/94 em seu artigo 22, § 4º, o contrato de honorários dever ser anexado pelo profissional antes da expedição da requisição de pagamento, o que não foi feito.

Registro que, embora o Tribunal de Ética da OAB/SP não faça óbice à fixação de percentuais não superiores a 30% (trinta por cento) nas causas previdenciárias sob a cláusula quota litis (mínimo de 20% e máximo de 30%), trata-se de ação em que há interesse de incapaz.

Não se pode, ainda, perder de vista que grande parte das demandas tem por objetivo a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, de caráter nitidamente alimentar, destinados à subsistência e à vida digna do segurado/beneficiário, muitos deles idosos, menores, viúvas, órfãos e portadores de deficiência e de graves moléstias, a gozar de proteção constitucional e legal (Constituição Federal, art. 226, § 3º, inciso II; artigos 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, inciso V; 208, inc. III; 227, § 1º, inc. II, e § 2º; 230 e 244; Lei nº. 10.741/2003; Lei nº. 8.742/93; Lei nº. 7.853/89; Decreto nº. 3.298/99; Lei nº. 7.670/88; art. 151 da Lei nº. 8.213/91; Lei nº. 8.069/90).

De sorte que, neste caso específico, a serem sopesadas todas estas circunstâncias, recomendável se faz o arbitramento da verba honorária num ponto intermediário entre o percentual pretendido pelo advogado e aquele sugerido pelo Ministério Público Federal, a quem incumbe velar pelos interesses de menores e incapazes no processo judicial (CPC, art. 82).

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade da revisão de verba honorária, senão vejamos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. VALOR QUE NÃO É CONSIDERADO IRRISÓRIO NEM EXCESSIVO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO DESTOA DA TESE JURÍDICA ESPOSADA NO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

(...)

“Entretanto, a jurisprudência desta Corte, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerando cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso em concreto.” (AgRg nos EREsp. N. 749.479/SP, Corte Especial, Ministra Lauritta Vaz, DJ de 18.6.2007)

Considerando o valor a ser pago em sede de requisitório neste processo, a fixação da verba honorária no mínimo estabelecido na tabela da OAB para as ações previdenciárias representará, aqui, um ponto de equilíbrio, sem acarretar perda significativa para qualquer das partes envolvidas, a saber, cliente e advogado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, a verba honorária devida ao profissional da advocacia deverá ser adequada para o valor mínimo estipulado no item 1 da Tabela de Honorários da OAB/SP, qual seja, R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove

reais e quinze centavos), que serão destacados do valor correspondente aos atrasados, destinando-se ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores. Providencie a Secretaria expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando que o advogado MARCO ANTONIO COLENCI, proceda ao levantamento de R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos), sendo que os demais valores permanecerão bloqueados. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF e à parte autora acerca da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002007-85.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016822/2011 - ELCIO FERNANDO CARDIA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a ausência de cálculo, designo perícia contábil complementar a ser realizada no dia 15/08/2011, pelo sr. José Carlos Vieira Júnior, devendo, apurar os valores devidos a partir 23/09/2009, data posterior do trânsito em julgado do processo 2009.63.07.000041-1, com o respectivo recálculo da renda mensal inicial. A data de início de pagamento será a mesma proferida na sentença destes autos. Os valores deverão ser apurados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Int.

0003172-75.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016435/2011 - MARIA DAS MERCES DE SOUSA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a inércia das partes, homologo os cálculos elaborados pelo(a) contador(a) nomeado(a) por este Juízo, cujas parcelas vencidas compreendidas entre o período de 05/09/2002 até 19/04/2008, totalizam o montante de R\$ 31.319,68 (trinta e um mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos) atualizados até junho de 2010. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição da requisição de pagamento, referente aos atrasados, no valor supracitado, em nome da parte autora, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, deverá no prazo de 05 (cinco) dias, prestar contas dos valores devidos à parte autora, sob pena de responsabilização na forma da lei. Intimem-se.

0002063-55.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016607/2011 - CICERO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando as informações prestadas em 03/06/2011 e 08/07/2011, determino que a Secretaria providencie a baixa aos autos. Int.

0000864-03.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016383/2011 - LUIS CARLOS PRUDENTE (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Certidão anexada em 20/07/2011: considerando a inércia do réu, determino a intimação da Procuradoria do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se da conversão dos períodos concedidos na r. sentença resultou direito à aposentadoria, apresentando, se for o caso, o respectivo cálculo dos atrasados para posterior expedição de requisição de pagamento, sob pena de responsabilização do agente omissor. Int.

0004180-24.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016384/2011 - MARIA BENEDITA CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Chamo o feito a ordem.

Verifico que a petição anexada em 27/05/2010, encontra-se incompleta, razão pela qual, determino a intimação da parte autora para completá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, analisarei o pedido de habilitação. Int.

0000313-18.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016149/2011 - SONIA APARECIDA VANZO ARAUJO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR, SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR); ANTONIO DE PAULA ARAUJO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a morte do Sr. Antonio, determino a intimação do profissional da advocacia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a habilitação de seus herdeiros, juntando procurações devidamente atualizadas, bem como a documentação necessária. Após, decidirei sobre a habilitação dos sucessores e os honorários advocatícios. Int.

0001217-38.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016528/2011 - OSVALDO LUIZ FERREIRA (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando o laudo contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores auferidos, sendo que o silêncio implicará em concordância. Caso haja impugnação, esta deverá ser feita de forma detalhada, sob pena de homologação dos valores apurados pelo perito judicial, totalizando, a título de atrasados referente ao período compreendido entre 05/03/2009 a 30/08/2009, R\$ 13.037,71 (vinte e dois mil, cento e sessenta reais e sessenta e oito centavos), atualizados até julho de 2011.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, referente aos atrasados, em nome da parte autora, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006688-69.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016608/2011 - ADALBERTO CARLOS ZENARO MANIN (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Considerando a inércia da parte autora, homologo os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal em petição anexada em 25/04/2011, ficando cientificada acerca do depósito dos valores devidos na conta vinculada de sua titularidade, sendo que o levantamento somente poderá ser efetuado nas hipóteses previstas em lei.

Sem prejuízo, baixem-se os autos. INt.

0003831-84.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016534/2011 - FABIANO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Primeiramente, necessário salientar que a representante da parte autora, embora ciente dos termos da r. sentença proferida por este Juízo, em nenhum momento pleiteou a liberação de quantia no Juizado Federal de Botucatu.

Nota-se, ademais, que nos autos que tramitaram na Justiça Estadual foram anexados comprovantes de débitos de medicamentos no valor de R\$ 542,31 (quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos) e R\$ 2.559,19 (dois mil e quinhentos e cinqüenta e nove reais e dezenove centavos), todos datados de 16/11/2010.

Ressalte-se, que não é possível afirmar, com exatidão, se tais débitos ainda persistem, bem como se tais gastos foram utilizados com a parte autora.

Acrescenta-se a tais circunstâncias, como bem salientou o douto representante do MPF, que o valor mensal do benefício do autor é suficiência à sua subsistência.

Não é possível, portanto, permitir, que todos os gastos da residência sejam custeados pelos valores recebidos pela parte autora.

Por conseguinte, indefiro, por ora, a autorização do levantamento dos valores depositados em conta poupança em nome da parte autora, sendo que sua representante, poderá, a qualquer momento, provocar este Juízo para novo pedido de liberação, especificando, para tanto, quais os valores sobre os quais versaram a liberação e juntando orçamentos/comprovantes de gastos excepcionais dos quais o autor necessite, tais como tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial, etc, para justificar a liberação pretendida.

Oficie-se o representante do Ministério Público para conhecimento desta decisão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como lhe deferiu os benefícios da assistência gratuita e condicionou o pagamento dos honorários sucumbenciais à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50a, determino a suspensão de sua execução, nos termos da Lei nº 1060/50. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa definitiva do presente processo. Intimem-se.

0002818-84.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016373/2011 - SERGIO LUIZ MIQUELETTI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002893-26.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016379/2011 - ANTONIO JOAO GONCALVES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0003009-66.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016377/2011 - CARLOS ALBERTO DOMINGOS (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002413-82.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016378/2011 - OSCAR BAMONTE (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI).

0002412-97.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016380/2011 - ANTONIO BRESSAN NETO (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI).

0002876-24.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016565/2011 - JOSE ANTONIO JESUS FREGONEZE (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUJI).

*** FIM ***

0003996-05.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016815/2011 - MARIA LUCIA ROSSETTO (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Tendo em vista o falecimento da parte autora, ocorrido em 10/09/2010, conforme certidão de óbito anexada aos autos, passo à análise da habilitação de herdeiros, com vistas a eventual percebimento de valores atrasados, a que àquela fazia jus. Instado a manifestar-se, o INSS permaneceu inerte. DECIDO.

Primeiramente, necessário mencionar que o artigo 112 da Lei 8.213/91, assim dispõe:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário”.

O Código Civil, por sua vez, preconiza em seus artigos 1829 e seguintes:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

(...)

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

Apreciando os documentos trazidos aos autos em 27/05/2011, depreende-se que MARIA LUCIA ROSSETTO era solteira e não deixou descendentes ou ascendentes ao falecer, implicando, a rigor que a habilitação de seus herdeiros deva obedecer a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1829 do Código Civil de 2002 e não o artigo 112 da Lei nº 8213 de 1991.

No que tange ao instrumento de contrato apresentado, aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, uma vez que já se tornou prática corrente entre os profissionais da advocacia a fixação do percentual de 30% (trinta por cento), conforme tem entendido o Tribunal de Ética da OAB/SP.

Apenas para efeito exemplificativo, cito a decisão proferida pela 507ª Sessão no Proc. E-3.574/2008 - v.u., em 21/02/2008, do parecer e ementa do Rel.^a Dr.^a MARY GRÜN - Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI: “Honorários fixados em percentual superior a 30% (trinta por cento) do valor auferido pelo cliente, incluindo os honorários sucumbenciais, qualquer que seja a natureza da causa, são considerados imoderados diante dos preceitos profissionais que exigem moderação em sua fixação por parte do advogado. Exegese dos arts. 1º., 2º., 36 e 38 do CDE, juntamente com as diretrizes oferecidas pela Tabela de Honorários da OAB e dos precedentes deste Tribunal E-3.490/2007, E-3.317/2006, E-3.312/2006, E-3.025/2004, E-2.841/03.

Pelo exposto, declaro habilitados nos autos em questão os herdeiros LUIS ROSSETTO e ALESSANDRA ROSSETTO, respectivamente irmão e sobrinha da falecida.

Providencie a Secretaria a alteração dos dados cadastrais deste processo, devendo incluir os habilitados no pólo ativo, conforme documentos anexados em 27/05/2011.

Expeça-se requisição de pagamento em nome dos habilitados na fração ideal de 50% (cinquenta por cento) para cada um, com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores, conforme entendimentos mantidos junto à OAB/SP, sendo que, em nenhuma hipótese tais valores poderão superar a vantagem econômica destinada ao (à) autor(a).

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, devendo, o profissional da advocacia, prestar contas dos valores devidos à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, após o levantamento, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002912-27.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016760/2011 - EUNICE MARIA DOS REIS (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Deixo de apreciar o pedido de expedição de alvará, uma vez que o pedido de alteração do advogado ocorreu após a expedição da requisição de pagamento, devendo, portanto, os interessados buscarem a solução na via competente.

Sem prejuízo e, considerando o decurso do prazo deferido em decisão de 24/05/2011, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva aos autos. Int.

0004367-95.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016767/2011 - BENEDITO FUSCO (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Determino que a Secretaria intime a procuradoria do INSS, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela parte autora em 07/06/2011, sendo que a inércia implicará em concordância. Após, abra-se nova conclusão. Int.

0003766-26.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016382/2011 - ADAO DONIZETTI DOS SANTOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 04/07/2011: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo INSS a título de atrasados que totalizam R\$ 15.946,15 (quinze mil, novecentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), atualizados até abril de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Caso a parte autora permaneça inerte ou concorde expressamente com os valores apresentados pelo INSS, expeça-se as requisições de pagamento com a conseqüente baixa dos autos, após a comprovação do levantamento. Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006425-37.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016324/2011 - BENEDITA ALVES MACIEL (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante a concordância da parte autora e inércia da autarquia previdenciária, homologo os cálculos elaborados pelo perito contábil, tendo sido apurado o montante de R\$ 8.455,67 (oito mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), referentes à diferença devida à parte autora, atualizado até abril/2011.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição da requisição de pagamento, referente aos atrasados, no valor supracitado, em nome da parte autora, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, deverá no prazo de 05 (cinco) dias, prestar contas dos valores devidos à parte autora, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001637-82.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016752/2011 - BENEDITA PAULINO CAVALCANTE (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Tendo em vista o falecimento da autora, passo à análise da habilitação de herdeiros, com vistas a eventual percebimento de valores. Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário”.

Apreciando os documentos trazidos aos autos, depreende-se que a Sra. BENEDITA PAULINO CAVALCANTE, autora da presente demanda, era viúva e deixou cinco filhos sendo quatro maiores e um menor.

Os herdeiros deixados pela de cujus são maiores e capazes, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, portanto, o único dependente para fins previdenciários é o menor LUIZ PAULO LOPES CAVALCANTE.

O INSS foi intimado para apresentar manifestação, mas permaneceu inerte.

Neste sentido já julgou o STJ:

“Em se tratando de ação ajuizada por sucessores de segurados, titulares dos benefícios assegurados pela legislação previdenciária, pleiteando valores não recebidos em vida, não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à

habilitação por inventário ou arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei 8.213/91” (no REsp nº 163.128/RS, Rel. Min Vicente Leal, 6ª T, um., DJU 29.11.99, p.211).

Pelo exposto, declaro habilitado nos autos em questão, o menor LUIZ PAULO LOPES CAVALCANTE, filho da falecida, portador do RG nr. 49.038.691-X e CPF/MF nr. 387.799.648-50, para fins de recebimento do montante atrasado.

Desta forma, a expedição de ofício requisitório de pagamento deverá ser expedido em nome do habilitante, cujos documentos encontram-se anexados em 09/05/2011.

Considerando tratar-se de menor, determino a inclusão do representante do Ministério Público Federal, devendo ser lida a ciência da presente decisão.

Ademais, determino que, efetuado o crédito da importância requisitada, a instituição bancária deverá providenciar a abertura de conta poupança, em nome do(a) menor, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria, ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal.

Providencie a secretaria a alteração cadastral.

Intimem-se e expeça-se.

0003627-74.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016484/2011 - RENATO DE MOURA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS em 28/06/2011.

Sem prejuízo e, considerando a ausência de atrasados que sirvam de base de cálculo para a fixação da verba honorária sucumbencial, fixo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme entendimento consolidado no âmbito das Turmas Recursais da Terceira Região.

Providencie a secretaria a expedição de ofício requisitório de pagamento dos honorários sucumbenciais.

0004325-75.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016554/2011 - SILVIA APARECIDA ROSA VILAS BOAS (ADV. SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando o laudo contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo perito contábil a título de atrasados que totalizam R\$ 2.328,27 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), atualizados até julho de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Caso a parte autora permaneça inerte ou concorde expressamente com os valores apresentados, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, referente aos atrasados, em nome da parte autora, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002416-37.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016293/2011 - ZELINDA RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando a concordância da parte autora e a inércia da autarquia previdenciária, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, cujas parcelas vencidas do benefício totalizam o montante de R\$ 11.336,79 (onze mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos) atualizados até maio de 2011.

Por conseguinte, expeça-se requisição de pagamento, referente aos atrasados, em nome da parte autora, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, deverá no prazo de 05 (cinco) dias, prestar contas dos valores devidos à parte autora, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante a inércia da autarquia previdenciária, determino a suspensão da execução dos honorários advocatícios e a baixa definitiva aos autos virtuais, nos termos do art. 1º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002, e da Instrução Normativa nº. 3/97, da AGU .

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001585-52.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016761/2011 - ANTONIO DE ANDRADES (ADV. SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001219-47.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016527/2011 - VITORIA ROSA DOS REIS (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0002022-93.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016536/2011 - GASPAR MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a inércia da parte autora em atender o requerido pelo douto representante do Ministério Público Federal, indefiro, por ora, a autorização do levantamento dos valores depositados em conta poupança em nome da parte autora, sendo que seu representante, poderá, a qualquer momento, provocar este Juízo para novo pedido de liberação, especificando, para tanto, quais os valores sobre os quais versarão a liberação e juntando orçamentos/comprovantes de gastos excepcionais dos quais o autor necessite, para justificar a liberação pretendida.

Oficie-se o representante do Ministério Público para conhecimento desta decisão.

Intime-se.

0004389-90.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016773/2011 - OTHON XAVIER BIAGGIONI (ADV. SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Petição anexada em 01/07/2011: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações da parte autora de que não houve pagamento dos honorários sucumbenciais a que foi condenada, devendo, caso ainda não tenha ocorrido, no mesmo prazo, promover o depósito de tais valores, informando a este Juizado acerca das providências adotadas. Com a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Int.

0000133-70.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016321/2011 - ANGELICA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES); ROSA FIDELIZ DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 03/06/2011: intime-se os representantes da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste contas dos valores levantados, com a juntada da nota fiscal dos produtos adquiridos para a menor, sob pena de responderem por delito criminal. Após, abra-se nova conclusão. Int.

0001990-88.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016768/2011 - JOAO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP214828 - JULIANA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de petição em que o profissional da advocacia questiona decisão que analisou contrato de honorários advocatícios apresentados voluntariamente.

A Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão.

Fundamenta o embargante seu inconformismo requerendo o cancelamento do envio da decisão à OAB/SP em Botucatu. Recebo os embargos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Decido, fundamentando.

Não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Os embargos, ora impetrados, têm caráter infringente na medida em que buscam a própria reforma da decisão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada. Isso porque os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, inclusive com apoio em precedentes desta Corte.

2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 646760, Processo: 200400351768 UF: RS, data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000597566, DJ 21/03/2005 PÁGINA:401).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Todavia, considerando as explicações dadas pela advogada, determino que seja extraída cópia desta decisão e da petição de embargos, com remessa à OAB/Botucatu, para esclarecimento da questão, ficando registrado que a expedição de ofício àquela entidade não teve caráter de representação disciplinar, mas apenas de adequar os contratos de honorários aos parâmetros estabelecidos pelo órgão de classe, conforme entendimentos mantidos com este Juízo.

Intime-se.

0000709-24.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016419/2011 - BRUNO RAFAEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Chamo o feito à ordem.

Considerando o equívoco ao lançar o número do processo, determino o cancelamento da sentença registrada sob o nr. 6307016358/2011.

Providencie a secretaria a retirada do sistema.

Int.

0004434-55.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016747/2011 - CARLOS AUGUSTO BARROS DA SILVA (ADV. SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI); CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV./PROC. SP181251 - ALEX PFEIFFER). Petição anexada em 5/7/2011: considerando que o processo foi extinto sem resolução de mérito, e que o autor anuiu à proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal CAIXA, defiro o pedido de levantamento do depósito cuja respectiva guia se encontra anexada à inicial, a fim de que possa utilizar a respectiva quantia com vistas ao acertamento da relação jurídica entre as partes. Fica cientificada a parte autora, que o levantamento deverá ocorrer na agência bancária onde o depósito foi efetivado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3965, servindo a presente decisão como alvará judicial, para levantamento dos valores referentes ao depósito judicial feito pela parte autora no processo 2009.61.08.1449-9.

Intimem-se.

0005404-26.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016242/2011 - CAMILA QUEIROZ TOVO (ADV. SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR, SP269847 - ANNA CAROLINA SUAREZ PENTEADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DRA. LÚCIA HELENA BRANDT). Considerando o trânsito em julgado, no que tange a indenização por danos morais, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que proceda o depósito de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), devidamente atualizados desde a data da sentença até o efetivo pagamento, em nome da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. O montante atribuído à União será requisitado através de RPV a ser expedido por este Juízo, no mesmo valor.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a União, caso ainda não tenha ocorrido, proceder o pagamento da parcela referente ao seguro-desemprego a que tem direito a autora, sob pena de responsabilização do agente omissor. Int.

0001846-51.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016609/2011 - HELCIO ADRIANO DE MACHADO (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). Considerando a inércia da parte autora, homologo os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal em petição anexada em 11/04/2011, ficando cientificada acerca do depósito dos valores devidos na conta vinculada de sua titularidade, sendo que o levantamento somente poderá ser efetuado nas hipóteses previstas em lei.

Sem prejuízo, baixem-se os autos. Int.

0003387-46.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016612/2011 - CLEUZA MOREIRA CAMPOS (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em que pese a ausência de apresentação de cópia do CPF conforme os dados constantes na Receita Federal, verifico que o RG da parte autora encontra-se em consonância com tais dados.

Por conseguinte, determino que a Secretaria altere os dados cadastrais da parte autora, para constar CLEUZA DONIZETE MOREIRA CAMPOS, conforme consta em seu cadastro junto à Receita Federal.

Sem prejuízo, expeça-se a(s) requisição(ões) de pagamento, ficando a parte autora desde já cientificada que o levantamento necessitará da apresentação do CPF devidamente regularizado.

Intime-se.

0003842-16.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016375/2011 - PRISCILLA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, para que o(a) representante da parte autora apresente 10 (dez) fotos dos cômodos construídos, sendo que, em caso de descumprimento será aberta ação penal por apropriação indébita contra incapaz em relação ao representante do autor.

Sem prejuízo, determino que a Secretaria dê ciência ao representante o Ministério Público Federal acerca da presente decisão, bem como das notas fiscais apresentadas em 13/06/2011, para que, caso queira, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se nova conclusão. Int.

0000109-42.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016436/2011 - MARIA INES SOARES (ADV. SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 28/06/2011: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo INSS a título de atrasados que totalizam R\$ 61.554,93 (sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), atualizados até junho de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados. Int.

0005048-60.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016757/2011 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando as informações prestadas pela parte autora, determino a expedição de ofício à EADJ, para que que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da r. sentença proferida, sob pena de responsabilização do agente omissor. Int.

0004305-84.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016561/2011 - INES FRACARO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo perito contábil a título de atrasados que totalizam R\$ 2.197,29 (dois mil, cento e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), atualizados até julho de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados. Caso a parte autora permaneça inerte ou concorde expressamente com os valores apresentados, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, referente aos atrasados, em nome da parte autora, cujos saques rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003347-06.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016765/2011 - SERGIO APARECIDO DE ARAUJO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo perito contábil a título de atrasados que totalizam R\$ 23.846,84 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até junho de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Caso a parte autora permaneça inerte ou concorde expressamente com os valores apresentados, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, referente aos atrasados, em nome da parte autora, cujos saques rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000034-37.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016437/2011 - MARIA NEIDE PRADO BOZZONI (ADV. SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Considerando a ausência do cálculo, determino a intimação do sr. José Carlos Vieira Júnior para que, no prazo de 10 (dez) dias, elabore presente laudo contábil referente a atualização reconhecida na r. sentença, uma vez que houve apresentação dos documentos solicitados em 08/04/2011. Após, abra-se nova conclusão. Int.

0002038-08.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016758/2011 - CLEUSA DE FATIMA JACINTO (ADV. SP266322 - ALINE PANHOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição protocolada em 30/06/2011: deixo de apreciar o pedido da parte autora em face ao esgotamento da prestação jurisdicional, devendo a parte autora promover novo pedido administrativo e, em caso de indeferimento, impetrar novo processo. Sem prejuízo, baixem-se os autos. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA CONJUNTA Nº 04, de 11 de julho de 2011.

Os (as) Doutores (as) CLÁUDIO ROBERTO CANATA, PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI, FERNÃO POMPEO DE CAMARGO Juízes Federais Presidentes dos Juizados Especiais Federais de Botucatu, Catanduva, Avaré, Lins e Andradina, respectivamente, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 71, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos dos Provimentos nºs. 102, de 29/06/2009, e 107, de 21/08/2009, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO os termos da Ordem de Serviço nº 14, de 28 de agosto de 2009, da Diretoria do Foro;

RESOLVEM:

Art. 1º. Estabelecer a escala de Plantão dos mencionados Juizados Federais, conforme segue:

ANEXO I - ESCALA DE PLANTÃO NORMAL

Magistrado	Período
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE BOTUCATU	15 a 20/07/2011
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE LINS	21 a 26/07/2011
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE AVARÉ	27/07 a 02/08/2011
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE CATANDUVA	03 a 08/08/2011
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE ANDRADINA	09 a 14/08/2011
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE BOTUCATU	15 a 20/08/2011
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE CATANDUVA	21 a 26/08/2011
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE AVARÉ	27/08 a 01/09/2011
JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL DE LINS	02 a 07/09/2011

Parágrafo Único. O plantão durante os dias da semana nos dias úteis, antes e após o expediente, nos termos do Provimento nº 107, de 21/08/2009, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, será realizado pelo Magistrado que estiver na titularidade de cada um dos Juizados acima mencionados.

Art. 2º. Considerando as disposições da Resolução nº 71, de 31/03/2009, do CNJ, abaixo transcritas, nos Juizados Especiais Federais o plantão se destina tão somente ao atendimento a medidas urgentes e que visem a evitar o perecimento de direito, observado o seguinte:

“Art. 1º O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

.....omissis.....

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem às Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

Parágrafo 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica”.

§ Único. Não serão conhecidos os pedidos que não se enquadrarem nas disposições do *caput* deste artigo.

Art. 3º. O Juiz Presidente de cada Fórum designará o servidor que atuará durante o Plantão Judiciário, inclusive para que seja autorizado a adentrar ao Fórum nos respectivos dias.

Art. 4º. O plantão realizar-se-á nos Fóruns Federais localizados nos seguintes endereços:

- **Avaré:** Localizado na Rua Bahia, 1580 - Centro
Avaré - São Paulo, Fone: (14) 3711.1599.

- **Botucatu:** Localizado na Rua Doutor Mário Rodrigues Torres, 77 - Vila Assunção - Botucatu - SP - Fone: (14) 3811.1399.

- **Catanduva:** Localizado na Av. Comendador Antonio Stocco, 81
Catanduva - SP - Fone: (17) 3531.3600.

- **Andradina:** Localizado na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, nº 1451, VI Peliciari Andradina - São Paulo - Fone: (18) 3702.3500.

- **Lins:** Localizado na Rua José Fava, 444, Bairro Junqueira
Lins - São Paulo - Fone: (14) 3523.5459

Art. 5º. COMUNIQUE-SE ao Setor Administrativo para fins de publicação no *site* Oficial, bem como a OAB e a AASP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 20, de 21 de julho de 2011

O DOUTOR CLAUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL, PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 03, de 10/03/2008, do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 111/2008, de 13/08/2008, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo,

1) CONSIDERANDO que a servidora LETÍCIA MALINI RIBEIRO, RF 5086, Analista Judiciário, Oficial de Gabinete (FC-5), está em licença gestante no período de 08/06/2011 a 04/12/2011, e que a servidora ERIKA REGINA SPADOTTO DONATO, RF 5723, Analista Judiciário, esteve em gozo de férias no período de 11/07/2011 a 20/11/2011, **RESOLVE DESIGNAR** a servidora GIDEONI HERNANDES, Técnico Judiciário, RF 5292, para substituí-la no período de 11/07/2011 a 17/07/2011.

2) CONSIDERANDO que a servidora SELMA GOMES DA ROCHA, Analista Judiciário, Supervisora de Processamento (FC-5), esteve em gozo de férias no dia 27/06/2011, **RESOLVE DESIGNAR** a servidora GIDEONI HERNANDES, Técnico Judiciário, RF 5292, para substituí-la no dia 27/06/2011.

3) CONSIDERANDO que o servidor RUBENS VALADARES, Técnico Judiciário, Supervisor de Apoio Administrativo (FC-5), estará em gozo de férias no período de 18/07/2011 a 02/08/2011, **RESOLVE DESIGNAR** a servidora GIDEONI HERNANDES, Técnico Judiciário, RF 5292, para substituí-lo no período 18/07/2011 a 02/08/2011.

4) ENCAMINHE-SE, via mensagem eletrônica, cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 21, de 25 de julho de 2011

O DOUTOR CLAUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE:

1) INTERROMPER, considerando a absoluta necessidade de serviço, a partir de 21/07/2011, a primeira parcela das férias da servidora ÉRIKA REGINA SPADOTTO DONATO, RF 5723, anteriormente marcada para o período de 11/07/2011 a 25/07/2011, ficando a fruição de 05 dias remanescentes para o período de 19/09/2011 a 23/09/2011.

2) ALTERAR, a pedido, a segunda parcela das férias da servidora ÉRIKA REGINA SPADOTTO DONATO, RF 5723, anteriormente marcada para o período de 13/10/2011 a 27/10/2011, para 10/07/2012 a 24/07/2012.

3) INTERROMPER, em virtude de licença para tratamento de saúde, a partir de 19/07/2011, a primeira parcela das férias do servidor LUÍS CÉSAR THADEI DONATO, RF 4987, anteriormente marcada para o período de 11/07/2011 a 25/07/2011, ficando a fruição de 07 dias remanescentes para o período de 21/11/2011 a 27/11/2011.

4) ALTERAR, a pedido, a segunda parcela das férias do servidor LUÍS CÉSAR THADEI DONATO, RF 4987, anteriormente marcada para o período de 13/10/2011 a 27/10/2011, para o período de 09/01/2012 a 23/01/2012.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, via mensagem eletrônica.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 22, de 28 de julho de 2011

O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 124, de 31 de outubro de 1997, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

RESOLVE:

HOMOLOGAR as diligências efetuadas pela Executante de Mandados ELIANE TEREZINHA BALLESTERO, RF 5092, em Jaú/SP cumprida no dia 12/07/2011, quando do cumprimento do mandado de citação e intimação, referente ao processo abaixo relacionado:

1 - Processo nº 0000677-53.2010.4.03.6307 - Aparecida Moreira Carvalho X INSS e outros - citação e intimação da core Nilza de Lourdes Pio, com endereço na Rua Oswaldo Bruno Jaqueta, 210, Jardim Olimpia, em Jaú/SP, para contestar o feito.

ENCAMINHE-SE, via mensagem eletrônica, cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, via mensagem eletrônica.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2011/6307000087

Lote 5176

DESPACHO JEF

0001486-77.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016664/2011 - MARCIO ANTONIO MOMENTE (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição 13/05/2011 : Considerando que os documentos juntados pelo autor em petição anexada aos autos em 17/01/2011 estão em nome de seu pai, entendo necessária a produção de prova testemunhal que corrobore o alegado exercício de atividade rural nos períodos mencionados. Assim, fica mantida a audiência designada. Intimem-se.

0002619-86.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016620/2011 - EDSON ROBERTO DA CRUZ (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 21/09/2011, às 15:00 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO a ser realizada nas dependências do Juizado. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos.

0001018-45.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016720/2011 - INEZ RIBEIRO ZAMUNER (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000529-08.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016722/2011 - VANIA MARIA SENA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001569-25.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016713/2011 - APARECIDA DE LOURDES CUNHA (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001568-40.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016714/2011 - ANA DE MORAIS ANTUNES (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001506-97.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016715/2011 - APPARECIDA CONCEICAO GALIANO DA SILVA (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001482-69.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016716/2011 - NILSON RODRIGUES (ADV. SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001303-38.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016719/2011 - ANTONIA MARIA DE SOUZA ANTUNES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000587-45.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016721/2011 - MARIA DO CARMO LIMA BARBOZA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001316-37.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016717/2011 - LUIS OTAVIO ANDRADE ESPOSITO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001304-23.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016718/2011 - LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0001945-11.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016622/2011 - VANDERLEI GIRALDELI (ADV. SP241862 - OSMAR FERNANDES MATAREZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade PSQUIATRIA para o dia 21/09/2011, às 16:30 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001939-04.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016623/2011 - LAZARO ROBERTO TOLEDO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade PSQUIATRIA para o dia 21/09/2011, às 16:15 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0004577-44.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016816/2011 - ANTONIO MACHADO (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados pela parte.

Prazo 10 (dez) dias.

Int.

0002518-49.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016740/2011 - MARIA JOSE BERNARDO CORRADINI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 02/09/2011, às 09:15 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003962-54.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016812/2011 - ADRIANA AMARAL MELO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO); ALEXANDRO AMARAL DE MELO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição 20/07/2011: Defiro. A decisão proferida por este Juízo em 02/05/2011 destacou expressamente que a cópia do referido ato - de resto, uma ordem judicial emanada de juiz competente (Código de Processo Civil, art. 162) - serviria como mandado para obtenção do prontuário médico de MOISES AMARAL DE MELO, falecido em 02/03/2009.

Cabia ao estabelecimento hospitalar, portanto, cumpri-la.

No entanto, como se verifica por meio de petição anexada a estes autos virtuais em 7/6/2011, os dirigentes da IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU, Alcides Bernardi Junior, João Carlos M. de Almeida Prado, Scila Andrea P. Carretero e Gaudêncio Guidorzi Neto se negam, contra disposição expressa do próprio Código de Ética Médica, a apresentar cópia do prontuário requisitado. Alegam que o prontuário é “propriedade física” da instituição hospitalar, e que os dados nele contidos só podem ser divulgados com autorização do paciente, ou por dever legal. Os dirigentes do hospital só não explicaram como é que o “paciente”, estando morto, teria condições de dar tal autorização.

Deveras, o instituidor da pensão pleiteada pelos autores, Sr. MOISÉS AMARAL DE MELO, faleceu em 02/03/2009, e as informações constantes do prontuário médico são indispensáveis para que se verifique se a moléstia de que ele padecia surgira ou não durante o denominado “período de graça”, de sorte a assegurar aos autores, filhos do falecido, a percepção do benefício previdenciário por ela vindicado.

Quanto ao mais, a requisição partiu de ordem judicial, o que, por si só, constitui razão mais do que suficiente para o atendimento.

Desta forma, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do prontuário médico de MOISÉS AMARAL DE MELO, filho de Osvaldo de Melo e de Nair Pinto do Amaral, nascido a 22/12/1968, cédula de identidade RG nº 23.108.010-4, CPF nº 092.045.958-76, prontuário esse que se encontra arquivado junto ao HOSPITAL SANTA CASA DE JAÚ - IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU, situado na Rua Riachuelo nº 1073, na cidade de Jaú. A ordem será cumprida no prazo de 1 (uma) hora, a partir da sua comunicação ao dirigente da entidade hospitalar, podendo a Executante de Mandados, se for o caso, requisitar o concurso de força policial, se necessário para o atendimento da ordem.

O prontuário será integralmente digitalizado e as cópias dele anexadas aos autos virtuais. Em seguida, será devolvido à instituição hospitalar.

Venham conclusos para agendamento de nova perícia médica.

Com fundamento no art. 40 do CPP, e diante da infundada recusa ao cumprimento de ordem judicial, determino a extração de cópias da decisão proferida em 2/5/2011, da petição protocolizada pela Irmandade, anexada em 10/6/2011 e desta decisão, remetendo-se tudo ao Ministério Público Federal, para as providências que julgar pertinentes.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Designo perícia contábil a ser realizada nestes autos, pelo perito externo, José Carlos Vieira Júnior, conforme agendamento prévio no sistema. Intimem-se as partes e o perito contábil.

0000251-07.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016587/2011 - ANTONIO GONCALVES DA CRUZ (ADV. SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001198-95.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016588/2011 - HELENA MARIA CORREA ALEGRE (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0000311-77.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016586/2011 - VOLDELEI FLAVIO TORINO (ADV. SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

0000300-48.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016626/2011 - APARECIDA FATIMA RAMOS DA SILVA (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade PSQUIATRIA para o dia 21/09/2011, às 15:45 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0002618-04.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016621/2011 - CLAUDETE ALVES DA SILVA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade PSQUIATRIA para o dia 21/09/2011, às 14:45 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Designo perícia contábil a ser realizada nestes autos, pela perita externa, Karina Berneba Asselta Correia, conforme agendamento prévio no sistema.

Intimem-se as partes e a perita contábil.

0002439-70.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016591/2011 - DIRCEU MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002742-84.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016590/2011 - MIGUEL ALCANGELO GENEROSO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002308-95.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016593/2011 - MARILENE AMBROSIO CARMINATO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002227-49.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016595/2011 - MARCOS DELGADO (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002307-13.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016594/2011 - BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002387-74.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016592/2011 - MILTON MAXIMO DE CARVALHO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002197-14.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016596/2011 - MARIA IGNEZ JACOME BORGES SAES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimem-se as partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s). Determino o agendamento de perícia contábil para o dia 05/09/2011. Aguarde-se a juntada do parecer técnico. Intimem-se.

0002606-87.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016723/2011 - SANTINA NICOLAU PEREIRA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002539-25.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016724/2011 - VALDIVINA ROSA LOPES DE ARAUJO (ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002519-34.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016725/2011 - APARECIDA VICENTE BASTOS VICENTE (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001964-17.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016727/2011 - BENEDITO APARECIDO SIMAO (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0002551-39.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016741/2011 - VERA LUCIA PRESTES DE LARA TSUCHIYA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 05/09/2011, às 11:15 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 dias para juntada de procuração sem rasuras, com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se.

0001521-66.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016627/2011 - NANJI MARIA DA SILVA VOLPATO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DRA. LÚCIA HELENA BRANDT).

0001520-81.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016628/2011 - MARIZE CRISTINA GUARANA BELOTTO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DRA. LÚCIA HELENA BRANDT).

0001518-14.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016629/2011 - SILVIA HELENA MACIEL CRESPILO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DRA. LÚCIA HELENA BRANDT).

0001517-29.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016630/2011 - JOSE BRASILIANO BRANDAO DO AMARAL (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DRA. LÚCIA HELENA BRANDT).

*** FIM ***

0000858-20.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016625/2011 - LUIZ CARLOS PAVANI (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 21/09/2011, às 15:30 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimem-se as partes do resultado do laudo pericial, que atesta a capacidade do(a) autor(a) para, querendo, se manifestar, no prazo de 20 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002579-07.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016730/2011 - JEOPERTO FRANCISCO LEVINO (ADV. SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002549-69.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016732/2011 - LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002541-92.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016733/2011 - NEUSA LUCIA COMIN MACIEL (ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002517-64.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016734/2011 - ROSELI APARECIDA DA SILVA ROSA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002516-79.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016735/2011 - LUZIA APARECIDA DIDONE PIGOLI (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002515-94.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016736/2011 - JOSEMAR ANTONIO MATHIAS (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002435-33.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016737/2011 - NELSON DOMINGUES FILHO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002427-56.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016738/2011 - APARECIDA DE FATIMA NALIA PESSUTO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002426-71.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307016739/2011 - FERNANDA GISELE DOS SANTOS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a períodos diversos. Dou por elucidada a questão da nesse particular e afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo.

Prossiga-se nos autos virtuais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003124-77.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016787/2011 - NELY CAMARGO MORAES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003100-49.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016796/2011 - FRANCISCA ISABEL CORREA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003099-64.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016797/2011 - JOSE MESSIAS BATISTA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003098-79.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016798/2011 - CLEONICE MOURA GALDINO (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003094-42.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016799/2011 - JOSE LUIZ GOMES DE ABREU (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003093-57.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016800/2011 - ELISABETE TREVISAN SANTIAGO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003092-72.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016801/2011 - IVANETE DE JESUS (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003091-87.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016802/2011 - OSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003090-05.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016803/2011 - BENEDITO DONIZETE CUNHA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003089-20.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016804/2011 - FERNANDO SAMPAIO ZANATTO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).
*** FIM ***

0001556-26.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307015354/2011 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Altere-se o protocolo 11252 para laudo pericial.

Intimem-se as partes do laudo médico apresentado em 19/05/2011.

Designo perícia contábil para o dia 15/08/2011, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003111-78.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016795/2011 - MARIA VALMIRA FRANCISCO PERES (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN); MIGUEL PERES JUNIOR (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN); MAURICIO PERES (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN); MARCIA PERES (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001556-26.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016779/2011 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001447-12.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016783/2011 - FRANCISCA SARAIVA DE LIMA (ADV. SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001612-59.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016784/2011 - SIMAO APARECIDO HENRIQUE (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003123-92.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016788/2011 - KELLY CRISTINA MELO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003122-10.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016789/2011 - TERESA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003121-25.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016790/2011 - SILVANA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003120-40.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016791/2011 - BENEDITO GRACIANO FILHO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003117-85.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016792/2011 - INES MARIA CORREA (ADV. SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003115-18.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016793/2011 - CLAUDEMIR DONIZETI SABINO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003112-63.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307016794/2011 - ANTONIO FORTUNATO DA SILVA (ADV. SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 29/07/2011.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6308000178

Lote 3869/11 (39 processos)

0002084-57.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE ELIAS BRISOLA (ADV. SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002241-30.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - EPHIGENIA DA SILVA (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002256-96.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NEUSA MARIA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002257-81.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NAIR BARTOLOMEU DOS SANTOS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002278-57.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA VICTORIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002288-04.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NEUSA GONCALVES GOMES (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES e ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002310-62.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUCIA HELENA RODRIGUES ALVES (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES e ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002321-91.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - BEATRIZ DE LURDES DA CRUZ MATIAS (ADV. SP265541 - CRISTIANE DE PAULA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002364-28.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES e ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002379-94.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VERA LUCIA TOLEDO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002395-48.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002404-10.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora. Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais. Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais. Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória. Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002472-57.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - TERESA CRISTINA FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP264923 - GIULIANO BELLINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora. Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais. Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais. Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória. Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002503-77.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NATALINA TRIGOLO CORREA (ADV. SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora. Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais. Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais. Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória. Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002598-10.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ADAUTO ROSA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora. Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais. Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais. Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002749-73.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUCIA MARIA DO AMARAL (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002751-43.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARCIA ROSANA FLORENCIO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002766-12.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - EUNICE LINO DAVID (ADV. SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA e ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002793-92.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ISABEL FERREIRA RAZZE (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002794-77.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCA APARECIDA MODENEIS (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002833-74.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JULIANA REVERONI (ADV. SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002886-55.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - HILDA SABINO (ADV. SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002888-25.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SONIA REGINA AGOSTINHO SANCHES (ADV. SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A

concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002894-32.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIANE LOPES DE SIQUEIRA (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES e ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002914-23.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - GENEZIA MIGUEL ANDRADE (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002931-59.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CLOVIS CORREA DE MORAES (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002942-88.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOAQUIM ANDRE PEREIRA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora. Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002946-28.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CLEUSA DA SILVA (ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002948-95.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - RODRIGO LEME DOS SANTOS (ADV. SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002954-05.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA CHAGAS DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002955-87.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - TEREZA FRAZATO CARDIM (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002958-42.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ILDA JULI NUNES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002959-27.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DALVA ROSA SARTORI DA SILVA (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002982-70.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DEBORA REGINA DE SOUZA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no

art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002983-55.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO LUCIANO DE MORAIS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002990-47.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA MERCEDES CALIXTO DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0002992-17.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUZIA MARIATOLOTO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0003018-15.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ERIVALDO LUIZ ROSA BARBOSA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0003019-97.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CARLOS GOMES REIS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6308000183

LOTE 3971

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002892-62.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308010878/2011 - MIRIAM MENDES ROSA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dessa forma, reconheço a ocorrência de coisa julgada, pressuposto processual negativo que impede o trâmite do presente feito, razão pela qual julgo-o extinto sem análise do mérito, consoante dispõe o artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Ficam canceladas as audiências de conciliação, instrução e julgamento bem como as perícias médicas, anteriormente agendadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF

0004923-89.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011081/2011 - SALVINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre petição apresentada pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

0002868-34.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010488/2011 - APARECIDA MOÇATO BEZERRA (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Verifico no caso em tela que o documento "mandado de intimação de despacho" de 07/07/2011 foi gerado indevidamente. Providencie o setor responsável a exclusão do mesmo dos autos virtuais deste JEF.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se à parte autora para que junte cópia do comprovante de endereço atualizado e válido, em seu nome, a saber, recibo de conta de energia elétrica, ou de telefone ou de água, na conformidade do que dispõe o item 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, e ainda, segundo o preceituado no artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, ou seja, no prazo de 10 dias, sob risco da extinção do presente feito. Publique-se.

0002712-46.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011183/2011 - CAROLINA CONCEICAO GOMES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002901-24.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011181/2011 - MARIA SIMAO PINTO DA ROCHA (ADV. SP022570 - BENJAMIN BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002744-51.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011182/2011 - ZILDA BOMTEMPO HERNANDES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002520-16.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011187/2011 - JURACI ANTUNES (ADV. SP294807 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002706-39.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011186/2011 - JOSE ELIAS SOARES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001860-22.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011188/2011 - MARTA TEREZINHA DE JESUS CORREA (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002707-24.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011185/2011 - OSWALDO FERREIRA (ADV. SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES, SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002711-61.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011184/2011 - AILTON CARLOS TRENCH (ADV. SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES, SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0002324-46.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011098/2011 - GUMERCINDO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 05/09/2011 às 15:15 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0002325-31.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011104/2011 - ALAIDE MARIA PAULINO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 05/09/2011 às 15:30 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0002825-97.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011161/2011 - OSVALDO CRISPIM (ADV. SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 22/03/2012 às 13:30 hs para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0002097-56.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011091/2011 - VALDIVIA APARECIDA DEVIDE (ADV. SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 05/09/2011 às 15:00 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0002947-13.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010435/2011 - NAYANE VAZ ALBUQUERQUE (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Verifico que a Petição inicial anexa não pertence a estes autos. Providencie o setor responsável a exclusão da mesma dos autos virtuais deste Jef.

Cumpra-se.

0003349-31.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308008265/2011 - SUELY APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Defiro nos termos do requerido pelo advogado peticionário. Promova a Secretaria à expedição do competente ofício requisitório reservando-se ao advogado a porcentagem estabelecida no contrato de honorários juntado aos autos, nos termos do artigo 21 e parágrafos, da Resolução 122, de 2010.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o requerido pelo(a) Douto(a) Procurador(a) da parte, concedendo o prazo de 15 dias improrrogáveis para a juntada dos documentos, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

0002606-84.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011073/2011 - IMILCE FERNANDES ZAMPIERI (ADV. SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS); PAULA FERNANDES ZAMPIERI (ADV. SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS); RENATA FERNANDES ZAMPIERI (ADV. SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS); FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI (ADV. SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002605-02.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011074/2011 - IMILCE FERNANDES ZAMPIERI (ADV. SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS); PAULA FERNANDES ZAMPIERI (ADV. SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS); RENATA FERNANDES ZAMPIERI (ADV. SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS); FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI (ADV. SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

0007414-06.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007595/2011 - CLAUDIO DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). 1) Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal;
2) Intime-se o I.perito médico que atuou no feito para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o laudo pericial, conforme determinado no V.Acórdão;
Intimem-se.

0002635-37.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011156/2011 - NEUZA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 05/09/2011 às 16:45 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0002657-95.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011160/2011 - SILVIA DE AVILA FUSCO (ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 06/09/2011 às 15:30 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0002319-24.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011097/2011 - CELIA MADALENA PAVOR (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 06/09/2011 às 12:30 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0002341-82.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011105/2011 - JOSEFA JULIETA DE OLIVEIRA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 06/09/2011 às 12:45 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0002292-41.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011096/2011 - IVETE MARIA FERMINO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 06/09/2011 às 12:15 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o requerido pelo(a) Douto(a) Procurador(a) da parte, concedendo o prazo de 15 dias improrrogáveis para a juntada dos documentos, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

0002866-64.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011324/2011 - LUZIA TEODORO MARTIMIANO (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002673-49.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011325/2011 - JOSE CARLOS MARIANO (ADV. SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer apresentado pela contadoria deste Juizado, informando não haver cálculos a serem elaborados, bem como o trânsito julgado do acórdão proferido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

0002424-11.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011350/2011 - MARTA DIANE AVELINO LEITE (ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003574-27.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011344/2011 - DUSOLINA FILONZI SEAWRIGHT (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003436-60.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011346/2011 - MARIA DE LOURDE MACHADO TOLEDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000208-43.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011351/2011 - GESSI DA SILVA MELI (ADV. SP175366 - VANESSA ALVES VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0001619-48.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011088/2011 - IVANILDE AURELUCY MARINO DE ARAUJO (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 05/09/2011 às 12:30 hs para a realização de perícia médica e a data de 14/09/2011 às 09:00 hs para realização de perícia social.

Publique-se. Intime-se.

0003926-43.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009961/2011 - CRISTIANA ALICE DA COSTA (ADV. SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc... "Ofício nº 175/2011-D/DRHU" advindo do "Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação do Governo do Estado de São Paulo", anexado ao feito em 31/05/2011. Tendo-se por conta o noticiado no referido "Ofício", no que toca ao "pedido de providências" para o cumprimento de "ordem judicial" junto à "Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo", referentemente à "remuneração" da parte Autora;

DETERMINO seja "oficiado" à essa Mui Digna "Secretaria" na pessoa de seu responsável D.D. Diretor do DDPE, Ilmo. Sr. Dr. Rubens Peruzin, fazendo-se, no bojo deste, remissão ao "Ofício nº 179/2011-D/DRHU", com a finalidade de que preste as "informações" ali solicitadas, especificamente, quanto à "remuneração" da parte Autora no período em que trabalhou para o Governo do Estado de São Paulo. Face ao lapso temporal já transcorrido, dê-se o prazo de até 10 (dez) dias para cumprimento. Após, em respeito ao que consta no Termo nº 6308000433/2011, exarado nos Autos em 14/01/2011, dê-se vista das aludidas "informações" ao Sr. Perito Contábil para ciência e manifestação, no prazo de até 05 (cinco) dias. Em tempo, consta no "laudo contábil", anexado ao feito em 03/02/2011 (fls. 07), que à época do "ajuizamento da Ação" as parcelas vencidas somadas às vincendas ultrapassavam a alçada dos "JEFs" para fins de "competência". Assim, INTIME-SE a parte Autora, em atenção ao exame conjugado da Lei nº 10.259/01 com o artigo 260 do CPC, a fim de que manifeste-se sobre a renúncia ao valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Com o decurso dos prazos, após o cumprimento das diligências e as devidas certificações, voltem conclusos para análise.

0002151-22.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011092/2011 - MARIA DE LOURDES LUIZ (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 05/09/2011 às 12:45 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0002655-28.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011158/2011 - MARIA DO CARMO DE QUEIROZ HIAR (ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 05/09/2011 às 17:00 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0002827-67.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011162/2011 - BENEDITA DE FATIMA DOMINGUES (ADV. SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 22/03/2012 às 14:00 hs para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora desta ação ou está em nome de terceiro, ou ainda, está em divergência com o fornecido na inicial ou nos documentos que a instruem, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, a fim de comprovar que reside em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Intime-se. Publique-se.

0002857-05.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011222/2011 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002842-36.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011223/2011 - ADALBERTO VERONEZE (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0002523-68.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010769/2011 - CARLOS PERACELLI (ADV. SP294807 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc.

Tendo em vista que o termo de prevenção anexo aos autos, bem como cópia parcial da sentença lançada nos autos do processo nº 1302492-30.1998.4.03.6108, que tramitou na 2ª Vara Federal de Bauru-SP, providencie o autor, no prazo de 30(trinta) dias, a juntada de cópias a petição inicial, sentença e acórdão, se houver do processo acima referido para verificação de possível ocorrência de coisa julgada.

Intime-se, também, para que junte cópia do comprovante de endereço atualizado e válido, em seu nome, a saber, recibo de conta de energia elétrica, ou de telefone ou de água, na conformidade do que dispõe o item 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, e ainda, segundo o preceituado no artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, ou seja, no prazo de 10 dias, sob risco da extinção do presente feito.

Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora desta ação ou está em nome de terceiro, ou ainda, está em divergência com o fornecido na inicial ou nos documentos que a instruem, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, a fim de comprovar que reside em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Publique-se.

0002933-29.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011314/2011 - ALICE CANDIDO (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001620-33.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011323/2011 - JOAO NATALINO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002956-72.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011306/2011 - MARINA PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002944-58.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011310/2011 - HELENA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002943-73.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011311/2011 - OLGA SUELI DE ALMEIDA MIRANDA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002936-81.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011312/2011 - CLAUDECI PINHEIRO (ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002928-07.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011315/2011 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002924-67.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011316/2011 - ADELIA MURBACK ROSA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002923-82.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011317/2011 - IRACEMA ALVES DA SILVA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002919-45.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011318/2011 - RODRIGO DA SILVA POLEZEL (ADV. SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002916-90.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011320/2011 - MARIA SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002915-08.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011321/2011 - MARLENE RODRIGUES (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002910-83.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011322/2011 - LUCIA ALBINO FILADELFO (ADV. SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002953-20.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011307/2011 - DJANIRA DO CARMO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002934-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011313/2011 - RITA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002950-65.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011308/2011 - ANTONIA LUZIA GOMES VICENTE (ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002947-13.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011309/2011 - NAYANE VAZ ALBUQUERQUE (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002917-75.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011319/2011 - ALCIDES DE FELICIO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0002286-34.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011095/2011 - ROSELY APARECIDA DEOLIN (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 06/09/2011 às 12:00 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0002849-28.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011163/2011 - ARISTIDES MENDES RODRIGUES (ADV. SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 22/03/2012 às 14:30 hs para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0002529-75.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010286/2011 - LEONOR DA SILVA MEIRA (ADV. SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Preliminarmente, não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispendência, pois o processo nº 0120594-60.2005.4.03.6301, constante do Termo de Prevenção, refere-se a revisão de benefício (não específica), portanto pedido distinto destes autos, que trata de aposentadoria por idade urbana.

Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da autora desta ação intime-se a mesma para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, a fim de comprovar residência em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Intime-se.

0002207-55.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011094/2011 - CLAUDECI PINHEIRO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 21/09/2011 às 10:00 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o teor dos Embargos de Declaração interpostos, manifeste-se a Embargada em 05 (cinco) dias, após tornem-me os autos conclusos. Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITOS MODIFICATIVOS - INTIMAÇÃO DA EMBARGADA.

A Turma reiterou o posicionamento deste Superior Tribunal e deu provimento ao recurso por entender que, apesar de não existir previsão expressa para que seja intimada a parte embargada a fim de impugnar os embargos de declaração opostos com pedido de efeitos modificativos do julgado, tal exigência torna-se necessária sob pena de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. Precedentes citados: REsp 316.202-RJ, DJ 15/12/2003; EDcl no REsp 203.724-RN, DJ 4/10/2004, e REsp 520.467-SP, DJ 31/5/2004. REsp 686.752-PA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/5/2005".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

0003740-83.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010610/2011 - MARIA CLEMENTINA VELOSO DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0004016-17.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010617/2011 - ANA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0004776-63.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010624/2011 - TERESA RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0004514-16.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010627/2011 - LUIZ ANTONIO DE GOES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0002636-22.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011157/2011 - APARECIDA DE FATIMA MACHADO CAMARGO (ADV. SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 21/03/2012 às 16:00 hs para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0002700-32.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010035/2011 - ADEMIR CEARA (ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispendência, pois o processo nº 0006075-12.2009.4.03.6308, constante do Termo de Prevenção, refere-se a aposentadoria por invalidez, portanto pedido distinto destes autos, que trata de auxílio doença.

Tenham os autos seu regular prosseguimento.

Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora desta ação ou está em nome de terceiro, ou ainda, está em divergência com o fornecido na inicial ou nos documentos que a instruem, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, a fim de comprovar que reside em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC. Intime-se. Publique-se.

0003516-24.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011393/2011 - CARMELINA CARVALHO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez), sobre o acórdão lançado pela Turma Recursal e o parecer apresentado pela Contadoria deste Juizado, requerendo as partes o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

0001853-30.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308011305/2011 - WALDYR CESARIO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Providencie o setor responsável o correto enquadramento da presente ação, conforme a exordial. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora desta ação ou está em nome de terceiro, ou ainda, está em divergência com o fornecido na inicial ou nos documentos que a instruem, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, a fim de comprovar que reside em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

0002764-42.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010346/2011 - SIMEIRE FOLCHINI (ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE, SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002866-64.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010332/2011 - LUZIA TEODORO MARTIMIANO (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002779-11.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010343/2011 - MARIA JOSE DE JESUS SILVA (ADV. SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002878-78.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010331/2011 - ANTONIO FRANCISCO DE PAULA FILHO (ADV. PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002828-52.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010337/2011 - LUIZA DE FATIMA ALVES PINHEIRO (ADV. SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002892-62.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010328/2011 - MIRIAM MENDES ROSA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002787-85.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010338/2011 - BERNARDETE DE JESUS DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002784-33.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010340/2011 - VANDERLEI MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002782-63.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010341/2011 - REGINALDO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA, SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002780-93.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010342/2011 - ROSA LUZIA DOS SANTOS BOLIERO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002778-26.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010344/2011 - AUREA APARECIDA SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002776-56.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010345/2011 - CLEBER LUIS FERREIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002759-20.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010347/2011 - MARIA DE LOURDES MARCATO PEDROSO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002755-80.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010348/2011 - CIDINEIA DE SA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002754-95.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010349/2011 - ANTONIO BRAGA DE SOUZA SOBRINHO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002750-58.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010350/2011 - NELSON BUENO DE CAMARGO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002747-06.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010351/2011 - VERA LUCIA CAMACHO DE MELO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002743-66.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010353/2011 - EVA TEREZA DA FONSECA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002742-81.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010354/2011 - ODAIR APARECIDO DO PRADO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002740-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010356/2011 - APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002785-18.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010339/2011 - IVETE ALUISIO (ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE, SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002881-33.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010330/2011 - MATHEUS HENRIQUE BABINI DA SILVA (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002854-50.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010333/2011 - GERSON CORREIA LEITE (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002905-61.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010325/2011 - DJANIRA LEITE DA SILVA BRASSERO (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002850-13.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010335/2011 - MARCO ANTONIO DE MORAES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002845-88.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010336/2011 - MATHIAS KLINGER (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

0002736-74.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308010986/2011 - LUCIANA CRISTINA ANDREU DA COSTA (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrado por Luciana Cristina Andreu da Costa contra ato praticado pelo Diretor da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, com sede na Avenida Farroupilha, nº 8001, Bairro São José, na cidade de Canoas/RS.

Conforme decisão proferida aos 19.11.2010, pelo Juízo Estadual da Comarca de Cerqueira César, o mesmo declinou da competência para julgamento do presente Mandado de Segurança com base no disposto pelo artigo 109, I e VIII, da Constituição Federal, determinando sua remessa a uma das varas da Justiça Federal.

Decido

Conforme disposto na Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I - “não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível as causas: ...ações de mandado de segurança...”, e residindo a autora na comarca de Águas de Santa Bárbara - SP, declaro incompetente este Juizado Especial Federal Cível para o conhecimento da causa e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de Ourinhos - SP, - 25ª Subseção do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

0005858-32.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011131/2011 - IRACEMA CHIAMPI DE BARROS (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 05/12/2011, às 14:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0001810-93.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011229/2011 - RAYMUNDO LIBMAN (ADV. SP283169 - LUCIANA AMORIM NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Petição protocolo nº17342/2011, de 07/07/2011.

Tendo em vista que as informações prestadas não atendem ao determinado em decisão anterior, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora traga aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, a fim de comprovar residência em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito no item 2 do Anexo I da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Publique-se.

0006192-37.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011372/2011 - VICTOR HUGO LOPES DE GOES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO); MAYARA LOPES DE GÓES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO); JEFERSON LOPES DE GÓES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Após análise dos autos, determino a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, a qual deverá ser realizada na data de 05 de agosto de 2011, às 11 horas, ocasião em a parte autora deverá apresentar o livro de registros de empregados e CTPS originais de Luiz Carlos Alves de Goes.
P. I. C.

0005310-07.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011140/2011 - JOAO DOMINGOS CARDOSO (ADV. SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 21/11/2011, às 15:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0002868-34.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011266/2011 - APARECIDA MOÇATO BEZERRA (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004153-33.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308010218/2011 - JOAO CARDOSO DE AGUIAR NETO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

Manifestação da Autarquia Ré, anexada ao feito na data de 04/04/2011 e "esclarecimento contábil" anexado aos 11/05/2011. Em vista das informações constantes em ambos os documentos, bem como o entendimento deste Juízo à época, há de considerar-se que os cálculos não necessitam de posterior integração. Assim, mantenho os termos do "decisum" outrora proferido. Intimem-se, as partes, para ciência. No mais, tenham os Autos, regular processamento.

0005480-76.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011136/2011 - CLELIA MARIA FRANCO DO AMARAL ANDRADE (ADV. SP283169 - LUCIANA AMORIM NUNES); AMANDA CRISTINA DO AMARAL ANDRADE (ADV. SP283169 - LUCIANA AMORIM NUNES); PEDRO HENTIQUE DO AMARAL ANDRADE (ADV. SP283169 - LUCIANA AMORIM NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 28/11/2011, às 14:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0002648-36.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011267/2011 - RITA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como se faz necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para comprovação, através de prova oral, do período que quer ver reconhecido na atividade de ruralidade.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Oficie-se ao INSS para que junte ao processo cópia do Procedimento Administrativo relativo ao benefício objeto da presente ação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001696-57.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011228/2011 - ADAO DE JESUS CARRIEL (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Petição protocolo nº17251/2011 , de 07/07/2011.

Tendo em vista que as informações prestadas não atendem ao determinado em decisão anterior e que compulsando-se os autos verifica-se que o endereço constante na Procuração é diferente do comprovante de residência apresentado junto com a Petição Inicial assim como é diferente do apresentado junto com a petição epigrafada, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor traga aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, a fim de comprovar residência em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito no item 2 do Anexo I da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

No mesmo passo, intime-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a pesquisa INFOSEG referente ao autor.

Intime-se. Publique-se.

0005054-64.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011145/2011 - BENEDITA DE FREITAS MARQUES (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 07/11/2011, às 16:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0004821-67.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011277/2011 - IVONE MARIA SILVA DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 05/08/2011, às 09:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0002033-46.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011234/2011 - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Ante a petição juntada aos autos pela parte autora, defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias improrrogáveis para que se dê cumprimento à decisão anteriormente lançada.

Publique-se.

0000756-05.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308010936/2011 - DOMINGOS AUGUSTO MARTINS (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Considerando que fora proferida Sentença ilíquida julgando procedente o pedido da parte autora e que, quando do cumprimento da mesma, apurou-se que a parte não tem valores a receber pela revisão do benefício e, tendo em vista não ter o autor interesse em ver diminuída sua renda mensal, é nítido a falta de interesse da presente na ação, tratando-se, portanto, de “título executivo inexecutável”.

Assim, considerando o que foi apurado, dê-se a baixa dos presentes autos, arquivando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005132-58.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011143/2011 - NAIR ROCHA RIBEIRO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 21/11/2011, às 13:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0004708-84.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308008176/2011 - JOAO CORREA DA SILVA (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Desse modo, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, como já fora mencionado. Assim, onde se lê:

“(2) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 15.020,75 (quinze mil, vinte reais e setenta e cinco centavos) atualizados até o mês de janeiro do corrente ano, já descontados os valores recebidos pelo Benefício Assistencial que vinha sendo pago.”

Leia-se:

“(2) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 15.020,75 (quinze mil, vinte reais e setenta e cinco centavos) atualizados até o mês de janeiro do corrente ano, já descontados os valores recebidos pelo Benefício Assistencial de NB- 047.910.753-0 com DIB em 16/07/1992, que vinha sendo pago o qual determino seja cessado quando da implantação do benefício ora concedido. ”

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

0005301-45.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011141/2011 - VERA LUCIA SILVESTRE (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 21/11/2011, às 14:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0001075-70.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011264/2011 - MARINA CELIA CORTES PIMENTEL (ADV. SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Defiro nos termos do requerido. Promova a Secretaria a certificação da presente procuração, nos termos do provimento 80/2007, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Cumpra-se.

0005241-72.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011142/2011 - PLACIDO COVOLAN (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO, SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 21/11/2011, às 14:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0001731-51.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009443/2011 - MARIA CANDIDA GUTIERES DOS SANTOS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES

MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante o teor dos Embargos de Declaração interpostos, manifeste-se a Embargada em 05 dias, após tornem-me os autos conclusos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITOS MODIFICATIVOS - INTIMAÇÃO DA EMBARGADA.

A Turma reiterou o posicionamento deste Superior Tribunal e deu provimento ao recurso por entender que, apesar de não existir previsão expressa para que seja intimada a parte embargada a fim de impugnar os embargos de declaração opostos com pedido de efeitos modificativos do julgado, tal exigência torna-se necessária sob pena de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. Precedentes citados: REsp 316.202-RJ, DJ 15/12/2003; EDcl no REsp 203.724-RN, DJ 4/10/2004, e REsp 520.467-SP, DJ 31/5/2004. REsp 686.752-PA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/5/2005".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

0004566-12.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011278/2011 - CELIA CANDIDO (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO, SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 05/08/2011, às 10:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0005335-20.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011139/2011 - IRENE DAMIAO MAXIMIANO (ADV. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 28/11/2011, às 13:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0001830-84.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011236/2011 - DURVAL ANTONIO ORLANDINI (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Torno a decisão nº9609/2011, de 22/06/2011 sem efeito.

Compulsando os autos em epígrafe, verifica-se que encontra-se acostada às fls. nº 34, cópia da Certidão de Casamento do autor com a Sra. Maria Helena de Almeida, titular da conta telefônica juntada como prova de residência, ficando preenchido este requisito.

Tenham os autos seu regular processamento.

Publique-se.

0001174-64.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009442/2011 - JORGE ANDRE DA SILVA GONCALVES (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Indefiro o postulado pela parte autora, ante o teor do artigo 460 do CPC.

P. I. C.

0003349-31.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011036/2011 - SUELY APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Petição protocolo nº 17641/2011 de 07/07/2011.

Indefiro por ora o requerido.

Conforme se verifica nos documentos anexados aos autos em epígrafe, os valores foram devidamente depositados pela Autarquia Ré, sendo que fora bloqueado por falta de comparecimento à Agência bancária.

Intime-se a parte autora para que compareça à APS-SCR Pardo informando o ocorrido.

Após, arquivem-se novamente os autos.

Publique-se.

0002104-48.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011248/2011 - GIOVANI AVILA MORANTE (ADV. SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Petição protocolo nº16852/2011 , de 01/07/2011.

Tendo em vista que as informações prestadas não atendem ao determinado em decisão anterior e que compulsando-se os autos verifica-se que o endereço constante na Procuração é diferente do comprovante de residência apresentado junto com a Petição Inicial assim como é diferente do apresentado junto com a petição epigrafada, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor traga aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, a fim de comprovar residência em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito no item 2 do Anexo I da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

No mesmo passo, intime-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a pesquisa INFOSEG referente ao autor.

Intime-se. Publique-se.

0005093-61.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011144/2011 - JOSE BENEDITO FIRMINO FILHO (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 07/11/2011, às 15:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0005336-05.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011138/2011 - FERNANDO CESAR CRIVELLI (ADV. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 21/11/2011, às 15:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0001649-83.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011224/2011 - MARIA FIDELIS (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Petição protocolo nº17596/2011 , de 12/07/2011.

Tendo em vista que as informações prestadas não atendem ao determinado em decisão anterior, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora traga aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, a fim de comprovar residência em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito no item 2 do Anexo I da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Publique-se.

0004207-96.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015706/2010 - FARLETE INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante ao alegado pela parte autora, intime-se o INSS para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao bloqueio de valores bloqueados, uma vez que se trata de sentença homologatória de acordo.

Int.

0005598-52.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011132/2011 - EVA MARIA DE BARROS ARRUDA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 05/12/2011, às 13:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0005563-92.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011134/2011 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 05/12/2011, às 14:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0002284-35.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308015305/2010 - JOANA CHAVES DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante a petição da parte autora, manifeste-se o Sr. (a) Contador (a).

Após, conclusos.

P. I. C.

0005564-77.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011133/2011 - ADMAR THEODORO PINTO (ADV. SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 28/11/2011, às 15:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0004389-48.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011084/2011 - MARIA SUELY BRITO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da autora desta ação e, considerando ainda que todos os documentos que instruem a inicial são originários das cidades de Osasco-SP e Taboão da Serra-SP, até mesmo o último requerimento administrativo datado de 23/04/2010, tendo sido verificado junto ao Sebservice da Receita Federal que o mesmo tem domicílio na cidade Osasco, expeça-se mandado de intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora traga aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, a fim de comprovar residência em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Intime-se o procurador do INSS a fim de que traga aos autos os dados referentes ao autor constantes do cadastro do INFOSEG.

Int.

0002107-03.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011246/2011 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI); SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BATISTA RUIVO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI); SAULO DOS

SANTOS BATISTA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI); ISABEL CRISTINA DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Petição protocolo nº16489/2011, de 29/06/2011.

Tendo em vista que as informações prestadas não atendem ao determinado em decisão anterior, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora e demais autores tragam aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Publique-se.

0004461-35.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308010037/2011 - EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Compulsados os Autos observa-se a prolação da Sentença aos 06/04/2011, a qual julgou procedente o pleito para o restabelecimento do benefício de "auxílio-doença" (NB. 525.921.941-0), com "re-início" em 01/09/2010 e data de cessação (DCB) em 06/07/2011. Em seguida, a Autarquia Ré, apresentou petição na qual informou a implantação "administrativa" de benefício de "auxílio-doença" (NB. 544.371.645-6) com data de início (DIB) em 13/01/2011 e data de cessação (DCB), prevista para ocorrer em 30/06/2011. Pois bem, em face da "questão incidental" que ora se apresenta, a fim de evitar-se o locupletamento indevido da parte Autora, mantenho os termos da Sentença outrora proferida. Nesse sentido, a Autarquia Ré, deverá proceder administrativamente aos descontos dos valores pagos sobre o "benefício restabelecido judicialmente" (NB. 525.921.941-0), em face do benefício de "auxílio-doença" (NB. 544.371.645-6), concedido administrativamente, devendo cessar este último de imediato. Intimem-se, as partes, para ciência. Oficie-se ao "EADJ" para as providências aqui delineadas. No mais, tenham os Autos seu regular processamento.

0004207-96.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308002127/2011 - FARLETE INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante a controvérsia instaurada no tocante ao valor de direito a ser levantado, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juizado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre o alegado bloqueio de valores devidos em nome da autora.
Int.

0002284-35.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009568/2011 - JOANA CHAVES DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante os Embargos de Declaração opostos pela parte ré, manifeste-se a parte autora, ora Embargada, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
P. I. C.

0004218-91.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011099/2011 - MARIA DO CARMO DOMINGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI); JANDIRA MORGUETA (ADV./PROC.). Vistos e etc...

Em complemento ao Termo 10666/2011 de 13/07/2011, designo a data de 01/12/2011, às 15:00 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado.

Cite-se por Precatória. Intime-se. Publique-se.

0002284-35.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000674/2011 - JOANA CHAVES DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o aduzido pela parte autora quanto aos termos em que fora confeccionado o laudo contábil, esclareça, o Sr. Contador; de forma específica, o arrazoado.
Após, conclusos para sentença.
P. I. C.

0004207-96.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308010217/2011 - FARLETE INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ

GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante ao texto do termo de sentença de acordo prolatado e considerando o parecer contábil anexado aos autos, indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que este Juízo, ante o teor do art. 463, do Código de Processo Civil, encerrou seu ofício jurisdicional, tendo sido prolatada e publicada sentença homologatória nos termos propostos pelo INSS e aceita pela parte autora. Dê-se o regular processamento do feito.

Int.

0001587-43.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011153/2011 - LAZARA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos e etc.

Tendo em vista a petição juntada aos autos pela autora e a consulta ao sistema Web Service da Receita Federal, verifica-se que o endereço da parte autora está dentro desta jurisdição.

Tenha os autos seu regular processamento.

0005543-04.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011135/2011 - APARECIDA DE FATIMA CANDIDO (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 28/11/2011, às 15:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0005479-91.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011137/2011 - JOSE MARIA RAMOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 28/11/2011, às 14:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0005860-02.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011130/2011 - IOLANDA GARCIA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 05/12/2011, às 15:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0002722-90.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308011265/2011 - IVONE DIOGO DE ARAUJO (ADV. SP264420 - CAROL INGRID ASSIS NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0000757-14.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6308010861/2011 - ANA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a ausência injustificada da autora e de seu patrono, embora devidamente intimados, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que justifique a ausência, sob pena de preclusão da prova oral. Após, venham os autos conclusos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

DO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000703

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0015521-26.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011689/2011 - ALTAMIR SANTO PIROLA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); MARLENE MARIA PIROLA DE FARIA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); DENESIO ROBERTO PIROLA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); NEIDE JULIA PIROLA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); PEDRO DONIZETI PIROLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta por MARLENE MARIA PIROLA DE FARIA E OUTROS, em face da Caixa Econômica Federal em que visa a parte autora assegurar a adequada correção do saldo da(s) conta(s) de poupança mantida pela falecida IZAURA MOCHETI PIROLA quanto aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor I, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, bem como a atualização e juros de mora a partir da citação.

Decido:

Pois bem, verifica-se que a parte autora, após o falecimento do titular da conta, pretende a aplicação correta dos índices de atualização monetária a serem aplicadas em conta de poupança em nome de Izaura Mocheti Pirola, falecida em 31/01/2009.

No caso, falta aos sucessores legitimidade ativa, uma vez que, nos termos do Art. 6º do Código de Processo Civil, não se admite que alguém pleiteie em nome próprio direito alheio, sendo, de rigor, a extinção do processo sem análise do mérito.

Nesse sentido:

Processo - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1438067 Nº Documento: 56 / 2547 - Processo: 2009.61.08.000739-2 UF: SP Doc.: TRF300258788 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO-Órgão Julgador SEXTA TURMA - Data do Julgamento 15/10/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/11/2009 PÁGINA: 368

Ementa

AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DAS CONTAS DE POUPANÇA.

1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que in casu não se verifica.

2- Os filhos da falecida não são titulares das contas de poupança nºs (0286) 13.00012711-4 e (0286) 13.00010589-7, tampouco são partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus ao crédito pleiteado.

3- O fato lamentável da morte da titular das contas de poupança não transfere a parte autora direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.

4- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no percentual de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar que os autores são beneficiários da justiça gratuita.

5- Ilegitimidade ativa ad causam da parte autora reconhecida de ofício, para julgar extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicados os recursos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a ilegitimidade ativa da parte autora, restando prejudicados os recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo.

Assim, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da parte autora, que reconheço de ofício, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 301, X, e §4º, c/c artigo 267,VI e § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004275-62.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011719/2011 - DORIVAL CARNELOSSI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). I - Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário adotando que o menor valor teto utilizado no cálculo da RMI seja corrigido pela variação do INPC e que se aplique para a correção dos salários de contribuição a Lei 6.423/77 (OTN/ORTN).

É o relatório necessário.

II - Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Da Decadência

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 29.16.1983, a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.

A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu sentir, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

A Turma Nacional de Uniformização consolidou o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei 8.213/91 é aplicável aos benefícios concedidos mesmo que concedidos anteriormente à edição da medida provisória que estabeleceu o prazo.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 24/06/2010)

No mesmo sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .

Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, § 3º, art. 132).

Destarte, a revisão ora pleiteada busca alterar situação consolidada em 29/06/1983.

Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, § 3º, art. 132), e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 16.05.2008 reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

III - Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 070.858.557-4), nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No primeiro grau de jurisdição do Juizado Especial não há condenação em custas nem honorários advocatícios, diante do que dispõe os artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 (LJEF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004841-11.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6314011718/2011 - ORESTES CARALLE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). I - Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário adotando que o menor valor teto utilizado no cálculo da RMI seja corrigido pela variação do INPC e que se aplique para a correção dos salários de contribuição a Lei 6.423/77 (OTN/ORTN).

É o relatório necessário.

II - Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Da Decadência

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 23.09.1987, a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.

A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu sentir, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

A Turma Nacional de Uniformização consolidou o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei 8.213/91 é aplicável aos benefícios concedidos mesmo que concedidos anteriormente à edição da medida provisória que estabeleceu o prazo.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 24/06/2010)

No mesmo sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .

Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, § 3º, art. 132).

Destarte, a revisão ora pleiteada busca alterar situação consolidada em 23.09.1987.

Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, § 3º, art. 132), e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 08.11.2008 reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

III - Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 079.554.646-7), nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No primeiro grau de jurisdição do Juizado Especial não há condenação em custas nem honorários advocatícios, diante do que dispõe os artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 (LJEF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003906-97.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011521/2011 - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em contestação anexada, o Instituto apresenta proposta de acordo, nos seguintes termos: pagamento de 80% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e sem juros, limitado o total do crédito a até 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na presente data, sendo a RMI, RMA e diferenças concernentes aos períodos entre a DIB e a DIP calculadas pelo INSS no prazo de 60 (sessenta) dias.

A parte autora peticiona junto aos autos, manifestando seu interesse na proposta de acordo, entretanto, com pagamento de 90% das diferenças apuradas.

Intimado, o INSS apresenta os cálculos, nos termos da contraproposta efetuada pela parte autora, qual seja, pagamento das diferenças no percentual de 90%.

É o relatório.
Decido.

Tendo em vista que a contraproposta de conciliação apresentada pela parte autora foi acolhida pelo INSS, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 621,90 (SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS), referente ao período entre a concessão e cessação do benefício, atualizada até a competência de março de 2011, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo de 15 dias para implantação do benefício revisado no sistema PLENUS-DATAPREV, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0000023-11.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011522/2011 - RICARDO DRUMOND DO AMARAL (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em contestação anexada, o Instituto apresenta proposta de acordo, nos seguintes termos: pagamento de 80% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e sem juros, limitado o total do crédito a até 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na presente data, sendo a RMI, RMA e diferenças concernentes aos períodos entre a DIB e a DIP calculadas pelo INSS no prazo de 60 (sessenta) dias.

A parte autora peticiona junto aos autos, manifestando seu interesse na proposta de acordo, entretanto, com pagamento de 90% das diferenças apuradas.

Intimado, o INSS apresenta os cálculos, nos termos da contraproposta efetuada pela parte autora, qual seja, pagamento das diferenças no percentual de 90%.

É o relatório.
Decido.

Tendo em vista que a contraproposta de conciliação apresentada pela parte autora foi acolhida pelo INSS, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o(s) benefício(s) previdenciário(s) através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 584,69 (QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), referente ao período entre a concessão e cessação do(s) benefício(s), atualizada até a competência de março de 2011, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo de 15 dias para implantação do benefício revisado no sistema PLENUS-DATAPREV, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

000012-79.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011523/2011 - PAULO JOSE MARTINS (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em contestação anexada, o Instituto apresenta proposta de acordo, nos seguintes termos: pagamento de 80% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e sem juros, limitado o total do crédito a até 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na presente data, sendo a RMI, RMA e diferenças concernentes aos períodos entre a DIB e a DIP calculadas pelo INSS no prazo de 60 (sessenta) dias.

A parte autora peticiona junto aos autos, manifestando seu interesse na proposta de acordo, entretanto, com pagamento de 90% das diferenças apuradas.

Intimado, o INSS apresenta os cálculos, nos termos da contraproposta efetuada pela parte autora, qual seja, pagamento das diferenças no percentual de 90%.

É o relatório.
Decido.

Tendo em vista que a contraproposta de conciliação apresentada pela parte autora foi acolhida pelo INSS, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 388,69 (TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), referente ao período entre a concessão e cessação do benefício, atualizada até a competência de março de 2011, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo de 15 dias para implantação do benefício revisado no sistema PLENUS-DATAPREV, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0003999-60.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011520/2011 - SANDRA REGINA GARCIA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em contestação anexada, o Instituto apresenta proposta de acordo, nos seguintes termos: pagamento de 80% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e sem juros, limitado o total do crédito a até 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na presente data, sendo a RMI, RMA e diferenças concernentes aos períodos entre a DIB e a DIP calculadas pelo INSS no prazo de 60 (sessenta) dias.

A parte autora peticiona junto aos autos, manifestando seu interesse na proposta de acordo, entretanto, com pagamento de 90% das diferenças apuradas.

Intimado, o INSS apresenta os cálculos, nos termos da contraproposta efetuada pela parte autora, qual seja, pagamento das diferenças no percentual de 90%.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a contraproposta de conciliação apresentada pela parte autora foi acolhida pelo INSS, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o(s) benefício(s) previdenciário(s) através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 5.201,33 (CINCO MIL DUZENTOS E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), referente ao período entre a concessão e cessação do(s) benefício(s), atualizada até a competência de março de 2011, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo de 15 dias para implantação do benefício revisado no sistema PLENUS-DATAPREV, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0004647-40.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010603/2011 - LEONICE APARECIDA BARCOSO SAL (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação movida em face da CEF - Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, conforme expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987 (Plano Bresser);

janeiro de 1989 (Plano Verão); abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A C.E.F. em petição, anexada em 07/06/2011, efetua proposta de acordo, nos seguintes termos: pagamento do montante apurado pela C.E.F, posicionado para 10/05/2011.

A parte autora em manifestação anexada em 14/06/2011, informa que concorda com o acordo proposto pela Autarquia ré e requer homologação do acordo.

É o relatório.
Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pela parte ré foi acolhida pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a C.E.F. se compromete a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 588,54 (QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E CINQÜENTA E QUATRO CENTAVOS) através de depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0003433-14.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011509/2011 - JOAO MANOEL TOSSI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOÃO MANOEL TOSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Realizaram-se perícias-médicas, nas especialidades de: “Cardiologia”, “Clínica Geral”, e “Ortopedia” cujos laudos encontram-se anexados ao presente feito.

Decido.

Inicialmente, embora a parte autora mencione na inicial se tratar de doença adquirida em razão de seu labor, nas perícias judiciais realizadas não foi verificado o nexo causal entre as patologias e a atividade profissional do autor, razão pela qual este Juizado é competente para conhecer do pedido.

Pois bem, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando os laudos das perícias realizadas nas especialidades clínica médica, cardiologia e ortopedia, verifico que os peritos foram categóricos ao afirmarem que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, os Experts concluíram como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como rejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Desconsidero a manifestação do autor através da petição anexada em 11/07/2011, na qual sugere que as patologias foram adquiridas pelo labor, pois, como relatado anteriormente, nas perícias realizadas neste Juizado não há conclusão sobre a existência de nexo de causalidade entre as patologias e a atividade laboral.

Ademais, ainda que assim não fosse, a Justiça Federal não tem competência para análise do pedido de auxílio-acidente em razão de doença profissional, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos os Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei 10.259/01.

Por conseguinte, no presente caso, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, devendo a irrisignação da parte autora quanto ao seu resultado ser externada por meio da via própria, na fase recursal.

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000331-47.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011697/2011 - ZELINA CAZONI COELHO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por ZELINA CAZONI COELHO sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (22.08.2010). Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que o autor não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar.

Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas.

Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações iniciais.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a parte autora completou 55 anos em 29.10.2000, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 114 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até meados do ano de 2010, pois seu requerimento administrativo foi feito em 22/08/2010.

Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supra referidos (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

Tenho que a parte autora não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (consoante dispõem os artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), ou pelo menos, segundo entendimento jurisprudencial mais flexível, até o momento em que implementou o requisito idade.

É que não há provas materiais contemporâneas que permitam deduzir que a parte autora tenha trabalhado como rurícola até 29.10.2000, ocasião em que implementou o requisito idade (55 anos).

É certo que a certidão de casamento da autora pode em tese constituir início razoável de prova material, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ - 5a. Turma - Recurso Especial 346067-CE - DJ 15/04/2002 pg.248 - Relator Ministro Jorge Scartezini; STJ - 6a. Turma - Recurso Especial 239502-SP - DJ 08/03/2000 pg.177 - Relator Ministro Vicente Leal). Também é certo que o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 113360-SP, DJ de 16/11/1998, pacificou o entendimento de que “a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de

início de prova documental, complementado por testemunhas”. Contudo, não me parece razoável que tal documento possam ser tido como início de prova material no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou pelo menos até o momento em que implementado o requisito idade pela parte autora. Com efeito, o longo período de tempo decorrido entre a data da certidão apresentada e o momento em que foi implementado o requisito idade (55 anos), levam à conclusão da imprestabilidade do documento juntado pela autora como início de prova material do trabalho rural em tempos mais atuais.

Nesse sentido, o entendimento sedimentado na jurisprudência de nossos E. Tribunais, a teor do seguinte r. julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. MEIOS DE PROVA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REMESSA OFICIAL.

1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º, início razoável de prova material, a par da prova testemunhal adminicular.
 2. Certidão de casamento, como único meio de prova, realizado em época remota, embora qualifique o autor como lavrador, não serve como início de prova contemporânea, para fins de aposentadoria por idade de rurícola.
 3. Sentença prolatada contra o INSS após 15 de maio de 1997 sujeita-se ao duplo grau de jurisdição, por força de Lei nº 9.469/97, que convalidou os atos praticados pela Medida Provisória nº 1.561-5, editada naquela data.
- (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000248689 - Processo: 199801000248689 UF: RO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 22/9/1998 Documento: TRF100080805 - Fonte DJ DATA: 23/8/1999 PAGINA: 217 - Relator(a) JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA).

Outrossim, nenhuma das testemunhas ouvidas conhecia a parte autora daquela época da realização de seu casamento (1966), pois ambas as testemunhas ouvidas conheceram a autora em tempos mais recentes, ou seja, há cerca de uns vinte anos atrás, razão pela qual o início de prova material consistente na certidão de casamento não é contemporâneo aos fatos alegados pelas testemunhas, não servindo, pois, como início de prova material da alegada atividade rural da autora em tempos mais recentes. Assim, como a lei veda a prova isolada testemunhal, desacompanhada de início de prova material contemporâneo, entendo que não foi comprovado nos autos a atividade rural da parte autora alegada pelas testemunhas a partir do momento em que estas a conheceram.

A parte autora juntou ainda documentos em nome de seu marido, Gonçalo Martins Coelho, consistentes em cópias da CTPS do mesmo que acusam vínculos empregatícios rurais havidos por ele. Todavia, a atividade de empregado é regida pelo requisito da pessoalidade, ou seja, os vínculos empregatícios rurais anotados na CTPS de seu marido apenas aproveitam o mesmo como prova de atividade rural, haja vista que a prestação do serviço rural, na condição de empregado, somente diz respeito àquela pessoa registrada como empregado, e a mais ninguém. Pretender, a parte autora, que tais documentos (registros em CTPS de seu marido na condição de empregado rural) lhe beneficiem como início de prova material de sua atividade rural não me parece apropriado, pois tais documentos, tendo em vista o caráter da pessoalidade da relação empregatícia, dizem respeito apenas ao marido da autora, Gonçalo Martins Coelho, comprovando tão somente que o mesmo exerceu atividade rural nos períodos dos vínculos empregatícios rurais anotados em sua CTPS. Assim, da mesma forma, ante a ausência de início de prova material que a aproveitasse, não se mostra possível o reconhecimento de exercício de atividade rural por parte da autora apenas em razão de depoimentos testemunhais e anotações em CTPS que dizem respeito apenas ao seu cônjuge. Por fim, a certidão de óbito em nome do marido da autora que o qualifica como lavrador, datada do ano de 1995, não constitui início de prova material da atividade rural da mesma. É que com a morte do seu cônjuge, deixa de existir a condição de lavrador do mesmo extensível à parte autora.

Assim, por ausência de início de prova material contemporâneo que aproveite a parte autora, consoante fundamentado acima, impossível o reconhecimento de exercício de atividade rural pela mesma, baseado em prova exclusivamente testemunhal, ante a expressa vedação constante do art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91.

E, mesmo que se considere como único início de prova material válido em favor da autora a certidão de óbito de seu cônjuge lavrador, falecido em 1995, seria apenas possível reconhecer que a autora exerceu atividade rural como bóia fria ou diarista, no período de 01/01/1995 até o ano de 2001 (pois ambas as testemunhas que depuseram alegaram que faz aproximados dez anos que a autora parou de trabalhar em atividade rural), consoante a conjugação da prova material (certidão de óbito de seu marido) com os depoimentos colhidos. Todavia, ainda assim ela não teria direito ao benefício por não possuir tempo de atividade rural igual ou superior à carência exigida de 114 (cento e quatorze) meses pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.C.

0000535-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011518/2011 - ZILDA FIORI PEREIRA (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ZILDA FIORI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Realizou-se perícia-médica, na especialidade de “Clínica Médica”, cujo laudo encontra-se anexado ao presente feito.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Por conseguinte, no presente caso afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, devendo a irresignação da parte autora quanto ao seu resultado ser externada por meio da via própria, na fase recursal.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por ZILDA FIORI PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

0004349-48.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011507/2011 - APARECIDO PINTO CARDOSO (ADV. SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por APARECIDO PINTO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Realizaram-se perícias-médicas, nas especialidades de: “Psiquiatria”, e “Neurologia”, cujos laudos encontram-se anexados ao presente feito.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando os laudos periciais anexados ao presente feito, verifico que os peritos foram categóricos ao afirmarem que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Por conseguinte, no presente caso afastado a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, devendo a irresignação da parte autora quanto ao seu resultado ser externada por meio da via própria, na fase recursal.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99, bem como a aplicação do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Aplicação do art. 29, inciso II:

Inicialmente, ressalto que o INSS tem apresentado contestação com preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que está autorizado a revisar os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, por força do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

Embora o memorando acima referido, tenha sido revogado temporariamente pelo Memorando Circular Conjunto nº 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, as orientações acerca de revisão administrativa foram expressamente restabelecidas através do Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010.

A questão já foi examinada noutras oportunidades pela Justiça Federal, em sentenças proferidas pelo Excelentíssimo Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, cuja fundamentação adoto aqui, como razão de decidir, vazada nos seguintes termos:

“...Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercuta também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.”

Aplicação do art. 29, parágrafo 5º:

A parte autora sustenta que a renda da aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese acima aduzida passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, cabe não passar despercebido que o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do inciso II, do caput, do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876/99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com conseqüente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e, como conseqüência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II, do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme visto.

Nesse sentido a Jurisprudência do STJ:

AgRg no REsp 1100488 / RS-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-2008/0236619-1 -

Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145)

Relator(a) p/ Acórdão MIN. (a) Revisor(a) MIN. (A)

Órgão Julgador

T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento

03/02/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 16/02/2009

Ementa

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

3. Agravo interno a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

DISPOSITIVO:

Assim, face ao acima exposto, no tocante ao pedido de revisão através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Em relação à aplicação do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004762-61.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011724/2011 - VANDIRLEI SEBASTIAO CICONE (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004759-09.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011725/2011 - MARIA IZILDA VIEIRA SILVESTRINI (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004472-46.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011726/2011 - SONIA MARIA DOMINGOS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004439-56.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011727/2011 - ISAAC ALEXANDRE DAMASIO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004399-74.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011728/2011 - APARECIDO ROCHA DE CARVALHO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000686-57.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011736/2011 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000487-35.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011737/2011 - MOACIR ALVARES GONCALVES (ADV. SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA, SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000469-14.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011738/2011 - JOAO PAULO ALBUQUERQUE (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002074-92.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011496/2011 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002055-86.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011729/2011 - FORTUNATO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002050-64.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011730/2011 - ANTONIO DIAS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002047-12.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011731/2011 - ROSELY BEATRIZ DOS SANTOS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001752-72.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011732/2011 - JOAO DIAS DA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001735-36.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011733/2011 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001726-74.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011734/2011 - ADELIA EUFOXIA DA SILVEIRA BORGES (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001179-34.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011735/2011 - DORALICE DE OLIVEIRA (ADV. SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
*** FIM ***

0004267-17.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011508/2011 - ALIRIO SOUZA LOPES (ADV. SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ALIRIO SOUZA LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Realizou-se perícia-médica, na especialidade de “Psiquiatria” cujo laudo encontra-se anexado ao presente feito.

Verifico que a parte autora, embora devidamente intimada, deixou de comparecer na perícia médica, especialidade “Neurologia”, sem justificar sua ausência.

É o relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Por conseguinte, no presente caso afastado a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, devendo a irresignação da parte autora quanto ao seu resultado ser externada por meio da via própria, na fase recursal.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por ALIRIO SOUZA LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

0002040-20.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011511/2011 - APARECIDA DE FATIMA MARTINS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA FEDERAL). Vistos em Sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por APARECIDA DE FÁTIMA MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Realizou-se perícia-médica, na especialidade de “Ortopedia”, cujo laudo encontra-se anexado ao presente feito.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

0001976-10.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011513/2011 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOÃO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Realizou-se perícia-médica, na especialidade de “Ortopedia”, cujo laudo encontra-se anexado ao presente feito.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Por conseguinte, no presente caso afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, devendo a irresignação da parte autora quanto ao seu resultado ser externada por meio da via própria, na fase recursal.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro

Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por JOÃO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

0001971-85.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011514/2011 - ODAIR MARCOS SALOMAO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ODAIR MARCOS SALOMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Realizou-se perícia-médica, na especialidade de “Ortopedia”, cujo laudo encontra-se anexado ao presente feito.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos

pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Por conseguinte, no presente caso afastado a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, devendo a irresignação da parte autora quanto ao seu resultado ser externada por meio da via própria, na fase recursal.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por ODAIR MARCOS SALOMÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa a parte autora assegurar a adequada correção do saldo de sua conta-poupança, conforme os expurgos inflacionários decorrentes do Plano Econômico Collor II (janeiro e fevereiro de 1991), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, bem como a atualização e juros de mora a partir da citação.

É o relato do necessário. Em seguida, fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que este Magistrado, com relação ao Plano Econômico Collor II, que trata dos expurgos inflacionários aplicados no mês de fevereiro de 1991 às contas de poupança com aniversário até o dia 15, passa a adotar o entendimento de que o índice de correção a ser considerado é a Taxa Referencial Diária - TRD.

Da legitimidade passiva da instituição depositária

Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela requerida. Ainda que o ato de império levado a efeito pela União Federal tenha alterado o curso dos contratos de poupança existentes à época constante da exordial, é inegável que o Banco Central do Brasil, no caso dos valores à disposição dos poupadores, não teve a disponibilidade dos recursos.

Com relação aos valores livres, deve arcar com o índice em testilha o banco depositário, na medida em que este obteve lucro na intermediação financeira em face da correção monetária menor que impingiu sobre os depósitos.

Em suma: pelos valores livres responde o banco depositário.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos.

Da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991.

Quanto aos expurgos inflacionários aplicados sobre os saldos das cadernetas de poupança em decorrência do “Plano Collor II”, anoto a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.

A questão, inclusive, já foi examinada pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, cuja fundamentação adoto aqui, como razão de decidir.

Com a edição da Medida Provisória n. 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n. 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, §4º, alínea "a" da referida lei:

“Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.

(...)

§ 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada:

a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos;

(...)” (grifos nossos).

Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n. 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.

Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:

“Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;”

Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”

Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n. 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n. 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.

Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n. 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:

“Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.” (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).

A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.

Também não procede o argumento de que a Medida Provisória n. 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n. 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).

Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.

A Lei n. 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.

O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de

01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n. 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:

“CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n° 294, de 31/01/91, convertida na Lei n° 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).

“CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n° 8.088, de 31, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31. A Medida Provisória n° 294, de 31, convertida na Lei n° 8.177, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).

Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.

Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória.” (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).

Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que “(...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.”

Assim sendo, sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, verifico que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

0004297-52.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011783/2011 - ADALBERTO CLAUDINEI CERON (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003640-13.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011784/2011 - PAULO GARCIA HERNANDES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO); BRASILINA VIANNA GARCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003508-53.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011785/2011 - IRENE GIMENES GARCIA PARRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO); REGINO GARCIA PARRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003506-83.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011786/2011 - TEREZINHA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003338-81.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011787/2011 - PASCHOAL CANZANESI FEDELI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003337-96.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011788/2011 - LUIS OSWALDO MONTINI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003336-14.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011789/2011 - ANTONIEL SILVA OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002927-38.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011790/2011 - PEDRO JOSE BARBATTI JUNIOR (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

0001202-77.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011517/2011 - MARCIA APARECIDA RUIZ SANCHES (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA APARECIDA RUIZ SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Realizou-se perícia-médica, na especialidade de “clínica médica”, cujo laudo encontra-se anexado ao presente feito.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)
2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)
3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)
4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por MACIA APARECIDA RUIZ SANCHES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados

pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora sob o rito dos Juizados Especiais Federais objetivando a revisão da renda mensal de aposentadoria por invalidez e a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Argumenta-se, em suma, que a aposentadoria por invalidez foi decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, para se aplicar o disposto no art. 33, § 5º, I, do Decreto nº 3.048-99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

O INSS apresentou contestação, postulando a declaração de improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Não há questões prévias que impeçam o exame do mérito.

No mérito, o pedido não procede, uma vez que a tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico.

Vejamos.

A parte autora sustenta que a renda da aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese acima aduzida passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, cabe não passar despercebido que o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria por invalidez é objeto, atualmente, do inciso II, do caput, do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876/99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com consequente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e, como consequência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II, do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme visto.

Nesse sentido a Jurisprudência do STJ:

AgRg no REsp 1100488 / RS-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-2008/0236619-1 - Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145)
Relator(a) p/ Acórdão MIN. (a) Revisor(a) MIN. (A)

Órgão Julgador
T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento
03/02/2009

Data da Publicação/Fonte
DJe 16/02/2009

Ementa

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

3. Agravo interno a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002418-73.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011858/2011 - LYDIA PANCIERA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001740-58.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011875/2011 - FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003131-48.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011850/2011 - ADEMILSON DA COSTA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002926-19.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011851/2011 - BENEDITO MOREIRA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002916-72.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011852/2011 - WASHINGTON LUIS ALVES (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002511-36.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011853/2011 - ANTONIO ROSA QUEIROZ (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002503-59.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011854/2011 - CRISTINA ELENA MUGAYAR DA CUNHA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002426-50.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011855/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GALLIS (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002425-65.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011856/2011 - SEBASTIAO CARLOS (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002424-80.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011857/2011 - GILBERTO SEMEDO (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002267-10.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011859/2011 - MARIA DO CARMO BELLETI SCANDIUCCI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002265-40.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011860/2011 - ANTONIO LARIOS BLASQUES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002264-55.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011861/2011 - SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002260-18.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011862/2011 - LOURDES CATARINA ISEPE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002226-43.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011863/2011 - GILMAR DONIZETE MENDES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002184-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011864/2011 - DEMIRSON PIMENTEL DE MATOS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002116-44.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011865/2011 - HERMINIA JUDITH VALERETTO MONTELEONE (ADV. SP200352 - LEONARDO MIALICHI, SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002111-22.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011866/2011 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002109-52.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011867/2011 - MARIA DE LOURDES SOUZA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002107-82.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011868/2011 - CARLOS ANTONIO PEREIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002076-62.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011869/2011 - JERRI APARECIDO DA COSTA LAU (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002053-19.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011870/2011 - DONARIA APARECIDA MARTIM DA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002051-49.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011871/2011 - ANTONIO ARNALDO LISSONI (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002029-88.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011872/2011 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001968-33.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011873/2011 - PAULO CESAR DA SILVA FALCAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001917-22.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011874/2011 - ANNA MARIA DE ASSIS OLIVEIRA (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA FEDERAL).

0001734-51.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011876/2011 - OSVALDO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001728-44.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011877/2011 - NEWTON JOSE PEREIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001727-59.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011878/2011 - OLIVEIRO RODRIGUES COELHO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001684-25.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011879/2011 - VALDECIR ZAMONARO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001467-79.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011881/2011 - MARIA ELIZABETH PEDRASSOLI (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001462-57.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011882/2011 - IDEVALDO OLAVO DO CARMO (ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO, SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001416-68.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011884/2011 - FELICIO LUIS MORELATO (ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO, SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001415-83.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011885/2011 - EURICO FERRO ANSELMA (ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO, SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001414-98.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011886/2011 - DORIVAL BIANCHI (ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO, SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001277-19.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011887/2011 - RANOLFO WILSON SAMPAIO (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001175-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011888/2011 - APARECIDA GARBIN RONCADOR (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001174-12.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011889/2011 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001436-59.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011883/2011 - GILVALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO, SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0003347-43.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011791/2011 - HELIO PERES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa a parte autora assegurar a adequada correção do saldo de sua conta-poupança, conforme os expurgos inflacionários decorrentes do Plano Econômico Collor II (fevereiro de 1991), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, bem como a atualização e juros de mora a partir da citação.

É o relato do necessário. Em seguida, fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que este Magistrado, com relação ao Plano Econômico Collor II, que trata dos expurgos inflacionários aplicados no mês de fevereiro de 1991 às contas de poupança com aniversário até o dia 15, passa a adotar o entendimento de que o índice de correção a ser considerado é a Taxa Referencial Diária - TRD.

Da legitimidade passiva da instituição depositária

Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela requerida. Ainda que o ato de império levado a efeito pela União Federal tenha alterado o curso dos contratos de poupança existentes à época constante da exordial, é inegável que o Banco Central do Brasil, no caso dos valores à disposição dos poupadores, não teve a disponibilidade dos recursos.

Com relação aos valores livres, deve arcar com o índice em testilha o banco depositário, na medida em que este obteve lucro na intermediação financeira em face da correção monetária menor que impingiu sobre os depósitos.

Em suma: pelos valores livres responde o banco depositário.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos.

Da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991.

Quanto aos expurgos inflacionários aplicados sobre os saldos das cadernetas de poupança em decorrência do “Plano Collor II”, anoto a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.

A questão, inclusive, já foi examinada pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, cuja fundamentação adoto aqui, como razão de decidir.

Com a edição da Medida Provisória n. 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n. 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, §4º, alínea "a" da referida lei:

“Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.

(...)

§ 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada:

a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos;

(...)” (grifos nossos).

Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n. 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.

Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:

“Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;”

Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”

Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n. 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n. 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.

Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n. 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:

“Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.” (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).

A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.

É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.

A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.

Também não procede o argumento de que a Medida Provisória n. 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n. 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).

Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.

A Lei n. 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.

O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n. 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:

“CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).

“CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31. A Medida Provisória nº 294, de 31, convertida na Lei nº 8.177, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).

Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.

Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS

RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória.” (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).

Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que “(...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.”

Assim sendo, sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, verifico que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

0002168-40.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011510/2011 - JORGE JONAS (ADV. SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JORGE JONAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Realizou-se perícia-médica, na especialidade de “clínica médica”, cujo laudo encontra-se anexado ao presente feito.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não

têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)
2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)
3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)
4. Apelação não provida.
(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

0000232-77.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011519/2011 - CELINA NEVES OCCHIUCI (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CELINA NEVES OCCHIUCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Realizaram-se perícias-médicas, nas especialidades de: “Psiquiatria”, e “Neurologia”, cujos laudos encontram-se anexados ao presente feito.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Por conseguinte, no presente caso afastado a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, devendo a irresignação da parte autora quanto ao seu resultado ser externada por meio da via própria, na fase recursal.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora sob o rito dos Juizados Especiais Federais objetivando a revisão de benefício previdenciário com data do início do benefício (DIB) posterior à Lei 8.213/91 e anterior à Lei 8.870/94, objetivando que seja considerado o valor do 13º salário no salário-de-contribuição referente ao mês de dezembro, a fim de fazer parte do PBC para o cálculo do salário-de-benefício, bem como a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Argumenta-se, em suma, que o artigo 28 da Lei 8.212/91, no seu § 7º, em sua redação primitiva, previa que o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

O INSS apresentou contestação, postulando a declaração de improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Não há questões prévias que impeçam o exame do mérito.

No mérito, o pedido não procede, uma vez que a tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico.

Vejamos.

O Artigo 29, § 3º da Lei 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob a forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Já o artigo 28, § 7º da Lei 8.212/91, também em sua redação original, previa que o décimo terceiro salário integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Com a Lei 8.870/94, foram alterados os dispositivos acima citados, de modo a excluir o décimo terceiro salário do cálculo do salário-de-benefício.

Entretanto, tenho que na legislação primitiva não havia autorização para que se procedesse à inclusão do décimo terceiro salário ao salário-de-contribuição de cada ano no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque a Lei de Custeio da Previdência, 8.212/91, não estabelece que o décimo terceiro, como salário de contribuição, integra o salário-de-contribuição de dezembro de cada ano, afastando, assim, a possibilidade de considerar o décimo terceiro salário no salário de contribuição como pretende a parte autora.

É de se considerar também, que a soma do décimo terceiro salário com os valores de dezembro, viola o princípio da isonomia entre os segurados que contribuem, pois resulta numa tributação maior, em razão da progressividade das alíquotas, para os assalariados de renda mais baixa (aqueles em que o salário mensal mais o décimo terceiro salário resultam em valor inferior ao teto da base de cálculo da contribuição). Mas, ao contrário, beneficia os assalariados de renda mais alta, para os quais a soma do salário mensal com a gratificação natalina resulta em valor maior do que o teto da base de cálculo da contribuição.

Por derradeiro, o Regime Geral da Previdência Social é pautado pelo equilíbrio entre as contribuições e as prestações pagas e, adotando-se a sistemática de cálculo pretendida pela parte autora, consistente na soma dos valores de dezembro e décimo terceiro, há de se ter um salário-de-benefício superior à média dos salários-de-contribuição do segurado, o que levaria ao desequilíbrio no custeio.

Em julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, processo 2005.72.95.001467-2, a Exma. Relatora Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, dá o seguinte exemplo de um segurado empregado com remuneração de R\$1.000,00:

“no ano, contribuirá sobre 13 parcelas mensais de R\$1.000,00(doze meses, mais décimo terceiro), num total de R\$13.000,00; efetuando-se a soma do décimo terceiro com o valor de dezembro, a média dos 12 meses corresponderá a R\$1.083,00 (R\$13.000,00 dividido por doze); aqueles R\$1.083,00 servirão de parâmetro para o pagamento dos proventos relativos aos doze meses do ano, mais décimo terceiro, totalizando R\$14.079,00”.

Nesse sentido, a Jurisprudência:

Publicado em 30/10/2009

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2002.71.08.011800-9/RS

RELATORA : Juíza Federal Maria Lucia Germano Tilton
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho
RECORRIDO : CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : Sonia Maria Cadore e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL.PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO. PRECEDENTE DA TRU.

1.Uniformização mantida no sentido de que é indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários de contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 8.870/94 (TRU 4ª Região, IUJEF n. 20077255006561-2/SC, rel. Loraci Flores de Lima, data da decisão: 28.11.2008).

2. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2009.

Portanto, inexistente amparo legal para a pretensão da parte autora, pois, além de ferir o princípio da isonomia, o cálculo, como desejado, careceria de lógica, além do fato de que, por ocasião do pagamento do décimo terceiro salário de cada ano, a ele não se somam os proventos para aplicação do limite máximo da renda mensal permitida pelo sistema previdenciário oficial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000677-95.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011900/2011 - ROBERTO SIDNEY SAPIA (ADV. SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000668-36.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011901/2011 - OVIDIO DIAS FERNANDES (ADV. SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000089-88.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011902/2011 - ERNESTO NADALINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002313-96.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011895/2011 - MARIA APARECIDA PAES ESTRUZANI (ADV. SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001768-26.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011896/2011 - JAIME APARECIDO FERREIRA BEVILACQUA (ADV. SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001674-78.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011897/2011 - JOAO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001671-26.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011898/2011 - NISO CIOCA (ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000734-16.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011899/2011 - RUY MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0001955-34.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011515/2011 - ANA TANZI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANA TANZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Realizou-se perícia-médica, na especialidade de “Ortopedia”, cujo laudo encontra-se anexado ao presente feito.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Por conseguinte, no presente caso afastado a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, devendo a irresignação da parte autora quanto ao seu resultado ser externada por meio da via própria, na fase recursal.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro

Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por ANA TANZI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

0001534-44.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011516/2011 - FATIMA NEVES FERREIRA (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por FÁTIMA NEVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Realizou-se perícia-médica, na especialidade de “Ortopedia”, cujo laudo encontra-se anexado ao presente feito.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Por conseguinte, no presente caso afastado a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, devendo a irrisignação da parte autora quanto ao seu resultado ser externada por meio da via própria, na fase recursal.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por FÁTIMA NEVES FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora sob o rito dos Juizados Especiais Federais objetivando a revisão da renda mensal de aposentadoria por invalidez e a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Argumenta-se, em suma, que a aposentadoria por invalidez foi decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, para se aplicar o disposto no art. 33, § 5º, I, do Decreto nº 3.048-99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

O INSS apresentou contestação, postulando a declaração de improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Não há questões prévias que impeçam o exame do mérito.

No mérito, o pedido não procede, uma vez que a tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico.

Vejamos.

A parte autora sustenta que a renda da aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese acima aduzida passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, cabe não passar despercebido que o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do inciso II, do caput, do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876/99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com conseqüente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e, como conseqüência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II, do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme visto.

Nesse sentido a Jurisprudência do STJ:

AgRg no REsp 1100488 / RS-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-2008/0236619-1 -

Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145)

Relator(a) p/ Acórdão MIN. (a) Revisor(a) MIN. (A)

Órgão Julgador

T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento

03/02/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 16/02/2009

Ementa

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

3. Agravo interno a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004239-49.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011890/2011 - ROBERTO PEREIRA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003937-20.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011891/2011 - GENESIO LAMAO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000103-72.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011892/2011 - JAIME RIBEIRO SOARES (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000234-47.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011894/2011 - DEVANIR SANITA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002671-61.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011893/2011 - ADATIVO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0000234-18.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011694/2011 - ANTONIA GRILLO LAMANA (ADV. SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA, SP268158 -

SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANTONIA GRILLO LAMANA, maior incapaz, neste ato representada por sua filha e curadora MAGALY ANNA MARIA LAMANA SARTI, em face da Caixa Econômica Federal em que visa a parte autora assegurar a adequada correção do saldo de sua(s) conta(s) de poupança, conforme os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, bem como a atualização e juros de mora a partir da citação.

É o relato do necessário. Em seguida, fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que este Magistrado, com relação ao Plano Econômico Collor II, que trata dos expurgos inflacionários aplicados no mês de fevereiro de 1991 às contas de poupança com aniversário até o dia 15, passa a adotar o entendimento de que o índice de correção a ser considerado é a Taxa Referencial Diária - TRD.

Da legitimidade passiva da instituição depositária

Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela requerida. Ainda que o ato de império levado a efeito pela União Federal tenha alterado o curso dos contratos de poupança existentes à época constante da exordial, é inegável que o Banco Central do Brasil, no caso dos valores à disposição dos poupadores, não teve a disponibilidade dos recursos.

Com relação aos valores livres, deve arcar com o índice em testilha o banco depositário, na medida em que este obteve lucro na intermediação financeira em face da correção monetária menor que impingiu sobre os depósitos.

Em suma: pelos valores livres responde o banco depositário.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos.

1-Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março, abril, maio, junho e julho de 1990: contas com aniversário até o dia 15

Em relação ao apelidado “Plano Collor I”, passo à análise do pedido de aplicação dos expurgos inflacionários nos meses de abril e maio de 1990, na(s) conta(s) de poupança indicada(s). Vale lembrar, que no presente caso, pleiteia-se apenas a correção monetária daqueles depósitos em contas de poupança livres, ou seja, suscetíveis de movimentação.

Consoante a remansosa e pacífica jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, é devida a aplicação do IPC do mês de março, que refletiu a real inflação do período e ficou na ordem de 84,32% (oitenta e quatro ponto trinta e dois por cento). Contudo, há presunção juris tantum de que as cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena do mês de março de 1990 foram corrigidas pelo IPC de 84,32%, de acordo com o Comunicado BACEN nº 2.067, cabendo aos titulares das contas a demonstração em contrário.

Já em relação ao mês de abril de 1990, quando da conversão da MP 168/90 pela Lei nº 8.024/90, considerando a BTNF como indexador, o índice adotado não refletiu a real inflação do período. Deveria ter sido aplicado o índice de 44,80% (quarenta e quatro ponto oitenta por cento) e que corresponde ao IPC daquele mês.

Em 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189 que estabeleceu a variação do BTN como índice de atualização monetária da poupança. Portanto, em maio de 1990, deve ser aplicado o índice considerado correto, qual seja, 7,87% (sete ponto oitenta e sete por cento), em atenção ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido.

Já no que pertine aos meses de junho e julho de 1990, a sistemática já tinha sido alterada, justamente em 30/05/1990, com a edição da supracitada Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, acabou por ser convertida na Lei

nº 8.088/90. Por esses diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN e esta, por sua vez, seria atualizada com base no Reajuste de Valores Fiscais, divulgado pelo IBGE. Logo, são indevidos os pedidos de aplicação dos índices de junho e julho de 1990.

A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais reforça a fundamentação supra a respeito dos índices aplicáveis aos saldos disponíveis (não-bloqueados) das cadernetas de poupança, a teor do seguinte r. julgado:

“Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372070091099 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 Documento: TRF400108370 Fonte DJU DATA:22/06/2005 PÁGINA: 842 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87. JANEIRO/1989. ABRIL E MAIO DE 1990. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. 1. Os rendimentos de caderneta de poupança devem ser reajustados pelo IPC, no percentual de 26,06% (junho/ 87) e 42,72% (janeiro/89). 2. No que respeita aos saldos inferiores NCz\$ 50.000,00, a responsabilidade pela correção deles é das instituições financeiras depositárias que permaneceram com a disponibilidades deles (no caso, CEF). 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 4. Apelação desprovida.” (destaques nossos)

2.Da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991.

Quanto aos expurgos inflacionários aplicados sobre os saldos das cadernetas de poupança em decorrência do “Plano Collor II”, anoto a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.

A questão, inclusive, já foi examinada pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, cuja fundamentação adoto aqui, como razão de decidir.

Com a edição da Medida Provisória n. 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n. 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, §4º, alínea "a" da referida lei:

“Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.

(...)

§ 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada:

a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos;

(...)” (grifos nossos).

Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n. 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.

Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:

“Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;”

Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN

Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”

Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n. 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n. 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.

Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n. 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:

“Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.” (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).

A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.

É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.

A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.

Também não procede o argumento de que a Medida Provisória n. 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n. 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).

Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.

A Lei n. 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.

O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n. 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:

“CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).

“CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31. A Medida Provisória nº 294, de 31, convertida na Lei nº 8.177, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).

Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.

Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória.” (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).

Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que “(...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.”

Assim sendo, sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991 o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD.

Fixadas as premissas, passo à análise do caso concreto:

No caso dos autos a parte autora requer a aplicação dos expurgos decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II e, assim, diante da fundamentação supra, faz jus apenas aos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e Collor I, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990.

Juros de mora a contar da citação

Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

“Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.

I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC.

III - Agravo regimental desprovido.”(Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325)

Correção Monetária e Juros Remuneratórios

Nosso sistema pauta-se pelo princípio da legalidade, respondendo o banco depositário pelos índices da inflação aplicados indevidamente, independentemente das regras administrativas que nortearam suas ações.

Assim, tendo em vista que a correção monetária dos saldos da caderneta de poupança tem regulamentação legal própria, devem-se aplicar os referidos índices específicos da caderneta de poupança para a correção das diferenças devidas.

Por outro lado, quanto aos juros remuneratórios, no percentual de 0,5%, estes são devidos independentemente de pedido expresso na inicial, até a citação, uma vez que, a partir desta, o devedor estará em mora.

Os juros contratuais, na realidade, constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de

vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki.

Cumprimento do julgado

Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado.

A forma de efetivação do direito assegurado, mais consentânea com esses preceitos, é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança de nº 013.00011423.9, agência 0324, da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas nos meses de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (44,80%), e de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os Juros remuneratórios são de 0,5% devidos até a citação. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se à CEF para que, em 90 (noventa) dias, observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial.

P.C.I.

0005341-77.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011707/2011 - FRANCISCO SANTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). I - Pretende a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

É o relatório necessário.

I - Preliminares

1. Da preliminar de ilegitimidade passiva

A propósito da legitimidade passiva o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no julgamento do Recurso Especial 1107201/DF, sob regime de Recurso Repetitivo, estabelecendo que a instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual no tocante ao pedido que tem por objeto os índices de reajuste expurgados pelos Planos Collor I e II dos saldos que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil e permaneceram depositados nas cadernetas de poupanças à disposição dos correntistas.

Com efeito, no período posterior a março de 1990, em razão do advento da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, os valores depositados nas contas de poupança existentes nas instituições financeiras que ultrapassassem NcZ\$ 50.000,00 foram bloqueados pelo BACEN e passaram a ser remunerados pelos critérios das Leis que instituíram os Planos Collor I e Collor II.

Tem-se, pois, que a disponibilidade dos valores depositados deixou, no caso, de ser das instituições financeiras para passar para a esfera de disponibilidade do BACEN, de forma que é ele responsável por eventual diferença de remuneração no período posterior a março de 1990.

Ocorre, porém, que tal entendimento não se aplica ao caso em apreço pelo simples fato de que o saldo em conta poupança da autora era, em março de 1990, inferior ao valor aludido.

Desse modo, afasto a preliminar ventilada.

2. Da preliminar de falta de interesse em agir

Há interesse de agir, uma vez que o binômio necessidade-adequação está consubstanciado nos autos, porquanto a pretensão da parte autora é resistida pela ré, não lhe deixando outra alternativa senão recorrer ao Judiciário o qual poderá por fim à lide formada neste feito.

Outrossim, a medida busca por meio do presente processo é adequada à finalidade visada, qual seja, a aplicação do correto índice de atualização incidente sobre o saldo da caderneta de poupança.

Do mérito

1. Da Prescrição

Quanto à alegação de prescrição da pretensão, não assiste razão a instituição financeira requerida, porquanto, a hipótese em análise não se subsume à previsão do art. 178, parágrafo 10º, III, do Código Civil 1916, diploma legal aplicável a situação em análise.

O que se está a discutir na presente ação é a aplicação da correção monetária expurgada, ou seja, o próprio crédito, que ostenta natureza pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional é vintenário, nos termos do artigo 177 do CC/16, seguindo a sistemática de aplicação intertemporal disciplinado no artigo 2028 do CC/02.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região:

“AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 -DENUNCIÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF -PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF -INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PRECEDENTES DO STJ -CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas. 3- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. (...) (AC 200861160006272, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 27/04/2010) No mesmo sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1107201/DF, aplicando a prescrição vintenária para as ações que visam o questionamento dos critérios de remuneração da caderneta de poupança. No que diz com o termo inicial da prescrição extintiva, dá-se no dia em que o saldo da caderneta de poupança deveria ter sido remunerado mas não foi.

Analisando a situação em apreço não verifico a ocorrência da prescrição, porquanto a presente ação foi proposta antes do termo final do prazo prescricional.

Afastadas as preliminares e a prejudicial, passo à analisar a questão de fundo.

Das correções do saldo da poupança

Já é notória a questão em julgamento, porquanto os poupadores que tinham conta poupança iniciada ou com vencimento na primeira quinzena de junho de 1987 (Plano Bresser); iniciadas até 15 de janeiro de 1989 (Plano Verão), possuíam contas com início do período aquisitivo dos rendimentos em data anterior ao início de vigência do plano econômico (Plano Collor I) e aqueles que possuíam contas com início do período aquisitivo dos rendimentos em data anterior ao advento do plano econômico (Plano Collor II), têm direito à remuneração pelos critérios fixados pelo Índice de Preço ao Consumidor - IPC.

Isso se deve porque nos aludidos períodos foram utilizados índices que não faziam frente ao fenômeno inflacionário galopante à época, remunerando os saldos em percentual menor do que o realmente devido.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial, sob o regime de Recurso Repetitivo, cristalizou entendimento sobre a matéria, como se vê do seguinte aresto:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na

primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)

Em suma, seguindo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, adoto que o saldo depositado na poupança deverá ser reajustado pelo IPC adotando os seguintes índices: a) Plano Bresser - 26,06% (junho de 1987), b) Plano Verão - 42,72 (Janeiro de 1989), c) Plano Collor I - 84,32% (Março 1990) e d) Plano Collor II 21,87% (Fevereiro de 1991).

Considerando que os poupadores auferiram rendimento conforme os índices aplicados pela ré, é necessário que os valores percebidos a título de remuneração devem ser abatidos quando da realização dos cálculos, apurando a diferença (expurgos) entre os rendimentos devidos (índice IPC) e os efetivamente creditados pela instituição financeira.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INOCORRÊNCIA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E A RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF - POSSIBILIDADE- CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ). (...) (g.n.) (AC 200861060055650, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/07/2010)

Estabelecidas as premissas básicas, cumpre observar que a parte autora juntou extratos bancários que denotam, sem sombra de dúvidas, a existência de conta poupança iniciada ou com vencimento no período referido, no que se refere ao reajuste do Plano Collor II.

Já, em relação ao Plano Verão e Plano Collor I, não restou demonstrado que a parte autora matinha conta poupança na primeira quinzena de 1989 ou que mantinha saldo em conta poupança no período de março de 1990, conforme informou a instituição financeira.

Como a parte requerente pleiteou o ressarcimento com fulcro nos Planos Verão, Collor I e Collor II, forçoso reconhecer a parcial procedência do pedido já que não restou comprovado que a parte autora era titular de conta poupança iniciada até 15.01.1989 (Plano Verão) ou mantinha saldo de ativos financeiros em fevereiro 1990 (Plano Collor I).

III - Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a parte autora a atualizar a conta nº 013.00217308-2:

a) remunerando pelo índice do IPC de 21,87% (vinte e um inteiros e oitenta e sete décimos) os ativos financeiros referentes a fevereiro de 1991, descontado eventual diferença já creditada pela instituição financeira;

O montante devido deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista os problemas operacionais de acesso em razão do mutirão, o que justifica o descumprimento do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, os cálculos serão apurados pela Contadoria Judicial e farão parte da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à contadoria para proceder aos cálculos para liquidação do valor a ser pago, nos termos acima fixados.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa a parte autora assegurar a adequada correção do saldo de sua(s) conta(s) de poupança, conforme os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Collor I (Abril e maio de 1990) e Collor II (Janeiro de 1991), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, bem como a atualização e juros de mora a partir da citação.

É o relato do necessário. Em seguida, fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que este Magistrado, com relação ao Plano Econômico Collor II, que trata dos expurgos inflacionários aplicados no mês de fevereiro de 1991 às contas de poupança com aniversário até o dia 15, passa a adotar o entendimento de que o índice de correção a ser considerado é a Taxa Referencial Diária - TRD.

Da legitimidade passiva da instituição depositária

Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela requerida. Ainda que o ato de império levado a efeito pela União Federal tenha alterado o curso dos contratos de poupança existentes à época constante da exordial, é inegável que o Banco Central do Brasil, no caso dos valores à disposição dos poupadores, não teve a disponibilidade dos recursos.

Com relação aos valores livres, deve arcar com o índice em testilha o banco depositário, na medida em que este obteve lucro na intermediação financeira em face da correção monetária menor que impingiu sobre os depósitos.

Em suma: pelos valores livres responde o banco depositário.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos.

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março, abril, maio, junho e julho de 1990: contas com aniversário até o dia 15

Em relação ao apelidado “Plano Collor I”, passo à análise do pedido de aplicação dos expurgos inflacionários nos meses de março, abril e maio de 1990, na(s) conta(s) de poupança indicada(s). Vale lembrar, que no presente caso, pleiteia-se apenas a correção monetária daqueles depósitos em contas de poupança livres, ou seja, suscetíveis de movimentação.

Consoante a remansosa e pacífica jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, é devida a aplicação do IPC do mês de março, que refletiu a real inflação do período e ficou na ordem de 84,32% (oitenta e quatro ponto trinta e dois por cento). Contudo, há presunção juris tantum de que as cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena do mês de março de 1990 foram corrigidas pelo IPC de 84,32%, de acordo com o Comunicado BACEN nº 2.067, cabendo aos titulares das contas a demonstração em contrário.

Já em relação ao mês de abril de 1990, quando da conversão da MP 168/90 pela Lei nº 8.024/90, considerando a BTNF como indexador, o índice adotado não refletiu a real inflação do período. Deveria ter sido aplicado o índice de 44,80% (quarenta e quatro ponto oitenta por cento) e que corresponde ao IPC daquele mês.

Em 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória n° 189 que estabeleceu a variação do BTN como índice de atualização monetária da poupança. Portanto, em maio de 1990, deve ser aplicado o índice considerado correto, qual seja, 7,87% (sete ponto oitenta e sete por cento), em atenção ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido.

Já no que pertine aos meses de junho e julho de 1990, a sistemática já tinha sido alterada, justamente em 30/05/1990, com a edição da supracitada Medida Provisória n° 189 que, após sucessivas reedições, acabou por ser convertida na Lei n° 8.088/90. Por esses diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN e esta, por sua vez, seria atualizada com base no Reajuste de Valores Fiscais, divulgado pelo IBGE. Logo, são indevidos os pedidos de aplicação dos índices de junho e julho de 1990.

A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais reforça a fundamentação supra a respeito dos índices aplicáveis aos saldos disponíveis (não-bloqueados) das cadernetas de poupança, a teor do seguinte r. julgado:

“Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372070091099 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 Documento: TRF400108370 Fonte DJU DATA:22/06/2005 PÁGINA: 842 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87. JANEIRO/1989. ABRIL E MAIO DE 1990. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. 1. Os rendimentos de caderneta de poupança devem ser reajustados pelo IPC, no percentual de 26,06% (junho/ 87) e 42,72% (janeiro/89). 2. No que respeita aos saldos inferiores NCz\$ 50.000,00, a responsabilidade pela correção deles é das instituições financeiras depositárias que permaneceram com a disponibilidades deles (no caso, CEF). 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 4. Apelação desprovida.” (destaques nossos)

Da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991.

Quanto aos expurgos inflacionários aplicados sobre os saldos das cadernetas de poupança em decorrência do “Plano Collor II”, anoto a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.

A questão, inclusive, já foi examinada pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, cuja fundamentação adoto aqui, como razão de decidir.

Com a edição da Medida Provisória n. 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n. 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, §4º, alínea "a" da referida lei:

“Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.

(...)

§ 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada:

a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos;

(...).” (grifos nossos).

Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n. 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.

Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:

“Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n° 7.799, de 10 de julho de 1989;”

Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”

Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n. 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n. 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.

Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n. 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:

“Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.” (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).

A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.

É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.

A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.

Também não procede o argumento de que a Medida Provisória n. 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n. 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).

Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.

A Lei n. 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.

O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n. 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:

“CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).

“CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n° 8.088, de 31, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31. A Medida Provisória n° 294, de 31, convertida na Lei n° 8.177, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).

Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.

Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória.” (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).

Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que “(...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...) Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.”

Assim sendo, sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, verifico que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD.

Juros de mora a contar da citação

Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

“Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.

I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-REsp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC.

III - Agravo regimental desprovido.”(Quarta Turma. AgREsp n° 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325)

Correção Monetária e Juros Remuneratórios

Nosso sistema pauta-se pelo princípio da legalidade, respondendo o banco depositário pelos índices da inflação aplicados indevidamente, independentemente das regras administrativas que nortearam suas ações.

Assim, tendo em vista que a correção monetária dos saldos da caderneta de poupança tem regulamentação legal própria, devem-se aplicar os referidos índices específicos da caderneta de poupança para a correção das diferenças devidas.

Por outro lado, quanto aos juros remuneratórios, no percentual de 0,5%, estes são devidos independentemente de pedido expresso na inicial, até a citação, uma vez que, a partir desta, o devedor estará em mora.

Os juros contratuais, na realidade, constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki.

Cumprimento do julgado

Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado.

A forma de efetivação do direito assegurado, mais consentânea com esses preceitos, é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas nos meses de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (44,80%), e de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os Juros remuneratórios são de 0,5% devidos até a citação. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Ocorrendo o trânsito em julgado desta decisão, officie-se à CEF para que, em 90 (noventa) dias, observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial.

P.R.C.I.

0001505-28.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011690/2011 - IVONE AFONSO DE LIMA (ADV. SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001504-43.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011691/2011 - ONEIDE BONEZI (ADV. SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

0000053-17.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011709/2011 - MAGDALENA ALONSO NARDIM (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). I - Pretende a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

É o relatório necessário.

I - Preliminares

1. Da preliminar de ilegitimidade passiva

A propósito da legitimidade passiva o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no julgamento do Recurso Especial 1107201/DF, sob regime de Recurso Repetitivo, estabelecendo que a instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual no tocante ao pedido que tem por objeto os índices de reajuste expurgados pelos Planos Collor I e II dos saldos que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil e permaneceram depositados nas cadernetas de poupanças à disposição dos correntistas.

Com efeito, no período posterior a março de 1990, em razão do advento da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, os valores depositados nas contas de poupança existentes nas instituições financeiras que ultrapassassem NcZ\$ 50.000,00 foram bloqueados pelo BACEN e passaram a ser remunerados pelos critérios das Leis que instituíram os Planos Collor I e Collor II.

Tem-se, pois, que a disponibilidade dos valores depositados deixou, no caso, de ser das instituições financeiras para passar para a esfera de disponibilidade do BACEN, de forma que é ele responsável por eventual diferença de remuneração no período posterior a março de 1990.

Ocorre, porém, que tal entendimento não se aplica ao caso em apreço pelo simples fato de que o saldo em conta poupança da autora era, em março de 1990, inferior ao valor aludido.

Desse modo, afasto a preliminar ventilada.

2. Da preliminar de falta de interesse em agir

Há interesse de agir, uma vez que o binômio necessidade-adequação está consubstanciado nos autos, porquanto a pretensão da parte autora é resistida pela ré, não lhe deixando outra alternativa senão recorrer ao Judiciário o qual poderá por fim à lide formada neste feito.

Outrossim, a medida busca por meio do presente processo é adequada à finalidade visada, qual seja, a aplicação do correto índice de atualização incidente sobre o saldo da caderneta de poupança.

Do mérito

1. Da Prescrição

Quanto à alegação de prescrição da pretensão, não assiste razão a instituição financeira requerida, porquanto, a hipótese em análise não se subsume à previsão do art. 178, parágrafo 10º, III, do Código Civil 1916, diploma legal aplicável a situação em análise.

O que se está a discutir na presente ação é a aplicação da correção monetária expurgada, ou seja, o próprio crédito, que ostenta natureza pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional é vintenário, nos termos do artigo 177 do CC/16, seguindo a sistemática de aplicação intertemporal disciplinado no artigo 2028 do CC/02.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região:

“AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 -DENUNCIÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF -PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF -INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PRECEDENTES DO STJ -CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas. 3- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. (...) (AC 200861160006272, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 27/04/2010)

No mesmo sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1107201/DF, aplicando a prescrição vintenária para as ações que visam o questionamento dos critérios de remuneração da caderneta de poupança. No que diz com o termo inicial da prescrição extintiva, dá-se no dia em que o saldo da caderneta de poupança deveria ter sido remunerado mas não foi.

Analisando a situação em apreço não verifico a ocorrência da prescrição, porquanto a presente ação foi proposta antes do termo final do prazo prescricional.

Afastadas as preliminares e a prejudicial, passo à analisar a questão de fundo.

Das correções do saldo da poupança

Já é notória a questão em julgamento, porquanto os poupadores que tinham conta poupança iniciada ou com vencimento na primeira quinzena de junho de 1987 (Plano Bresser); iniciadas até 15 de janeiro de 1989 (Plano Verão), possuíam contas com início do período aquisitivo dos rendimentos em data anterior ao início de vigência do plano econômico (Plano Collor I) e aqueles que possuíam contas com início do período aquisitivo dos rendimentos em data anterior ao advento do plano econômico (Plano Collor II), têm direito à remuneração pelos critérios fixados pelo Índice de Preço ao Consumidor - IPC.

Isso se deve porque nos aludidos períodos foram utilizados índices que não faziam frente ao fenômeno inflacionário galopante à época, remunerando os saldos em percentual menor do que o realmente devido.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial, sob o regime de Recurso Repetitivo, cristalizou entendimento sobre a matéria, como se vê do seguinte aresto:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)

Em suma, seguindo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, adoto que o saldo depositado na poupança deverá ser reajustado pelo IPC adotando os seguintes índices: a) Plano Bresser - 26,06% (junho de 1987), b) Plano Verão - 42,72 (Janeiro de 1989), c) Plano Collor I - 84,32% (Março 1990) e d) Plano Collor II 21,87% (Fevereiro de 1991).

Considerando que os poupadores auferiram rendimento conforme os índices aplicados pela ré, é necessário que os valores percebidos a título de remuneração devem ser abatidos quando da realização dos cálculos, apurando a diferença (expurgos) entre os rendimentos devidos (índice IPC) e os efetivamente creditados pela instituição financeira.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INOCORRÊNCIA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E A RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF - POSSIBILIDADE- CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ). (...) (g.n.) (AC 200861060055650, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/07/2010)

Estabelecidas as premissas básicas, cumpre observar que a parte autora juntou extratos bancários que denotam, sem sombra de dúvidas, a existência de conta poupança iniciada ou com vencimento nos períodos referidos, no que se refere ao reajuste do Plano Collor I e Plano Collor II.

Já, em relação ao Plano Verão, não restou demonstrado que a parte autora mantinha saldo em 15.01.1989, restando demonstrado pelo ofício da ré que a conta foi aberta em data posterior.

Como a parte requerente pleiteou o ressarcimento com fulcro nos Planos Verão, Collor I e Collor II, forçoso reconhecer a parcial procedência do pedido já que não restou comprovado que a parte autora mantinha saldo de ativos financeiros aplicado em conta poupança até 15.01.1989 (Plano Verão).

III - Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a requerida a atualizar a conta nº 2205.013.00023666-9:

a) remunerando pelo índice do IPC de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois décimos) os ativos financeiros referentes a março de 1990, descontada eventual diferença já creditada pela instituição financeira;

b) remunerando pelo índice do IPC de 21,87% (vinte e um inteiros e oitenta e sete décimos) os ativos financeiros referentes a fevereiro de 1991, descontada eventual diferença já creditada pela instituição financeira.

O montante devido deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista os problemas operacionais de acesso em razão do mutirão, o que justifica o descumprimento do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, os cálculos serão apurados pela Contadoria Judicial e farão parte da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à contadoria para proceder aos cálculos para liquidação do valor a ser pago, nos termos acima fixados.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

P.R.I.

0002521-17.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011693/2011 - MAURICIO LACERDA NOGUEIRA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa a parte autora assegurar a adequada correção do saldo de sua conta-poupança, quanto aos expurgos inflacionários, nos períodos referentes a janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, bem como a atualização e juros de mora a partir da citação.

É o relato do necessário. Em seguida, fundamento e decido.

1 - Da legitimidade passiva da instituição depositária

Deixo de apreciar no presente momento a preliminar de ilegitimidade da CEF, por entender ser questão de mérito e, portanto, nele será analisado.

2 - Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos.

3 - Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em janeiro de 1989: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas-de-poupança em janeiro de 1989 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. As contas com início em dias posteriores devem obedecer à nova sistemática então estabelecida.

Lembro que se firmou “o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 182.353. DJ de 19.8.02, p. 167).

4 - Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março, abril e maio de 1990: contas com aniversário até o dia 15

Em relação ao apelidado “Plano Collor I”, passo à análise do pedido de aplicação dos expurgos inflacionários que a parte autora teria sofrido, no período de março, abril e maio (outros meses se houver) de 1990, na (s) conta (s) poupança indicada (s). Vale lembrar, que no presente caso, pleiteia-se apenas a correção monetária daqueles depósitos em conta poupança livres, ou seja, suscetíveis de movimentação.

Consoante a remansosa e pacífica jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, é devida a aplicação do IPC do mês de março, que refletiu a real inflação do período e ficou na ordem de 84,32% (oitenta e quatro ponto trinta e dois por cento). Contudo, há presunção juris tantum de que as cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelo IPC de março/90 (84,32%), de acordo com o Comunicado BACEN nº 2.067, cabendo aos titulares das contas a demonstração em contrário, hipótese não configurada nos autos, ensejando a improcedência do pedido em relação à CEF.

Já em relação a abril/90, quando da conversão da MP 168/90 pela Lei nº 8.024/90, considerando a BTNF como indexador, o índice adotado não refletiu a real inflação do período. Deveria ter sido aplicado o índice de 44,80% e que corresponde ao IPC daquele mês.

Em 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189 que estabeleceu a variação do BTN como índice de atualização monetária da poupança. Portanto, em maio de 1990, deve ser aplicado o índice considerado correto, qual seja, 7,87% (sete ponto oitenta e sete por cento), em atenção ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido.

Já no que pertine ao mês de junho e julho de 1990 (e outros meses de 1990), a sistemática já tinha sido alterada, justamente em 30. 05.90, com a edição da supracitada Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, acabou por ser convertida na Lei nº 8.088/90. Por esses diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN e esta, por sua vez, seria atualizada com base no Reajuste de Valores Fiscais, divulgado pelo IBGE. Logo, indevidos os pedidos de aplicação dos índices de junho, julho, (outros meses) de 1990 consignados na inicial.

A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais reforça a fundamentação supra a respeito dos índices aplicáveis aos saldos disponíveis(não-bloqueados) das cadernetas de poupança, a teor do seguinte r. julgado:

“Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372070091099 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 Documento: TRF400108370 Fonte DJU DATA:22/06/2005 PÁGINA: 842 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87. JANEIRO/1989. ABRIL E MAIO DE 1990. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. 1. Os rendimentos de caderneta de poupança devem ser reajustados pelo IPC, no percentual de 26,06% (junho/ 87) e 42,72% (janeiro/89). 2. No que respeita aos saldos inferiores NCz\$ 50.000,00, a responsabilidade pela correção deles é das instituições financeiras depositárias que permaneceram com a disponibilidades deles (no caso, CEF). 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 4. Apelação desprovida.” (destaques nossos)

5 - Juros de mora a contar da citação

Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

“Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.

I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC.
III - Agravo regimental desprovido.”(Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325)

6 - Cumprimento do julgado

Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado.

A forma de efetivação do direito assegurado mais consentânea com esses preceitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas nos meses de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%) e maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

000050-62.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011706/2011 - RINALDO MOYSES MARTINS (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). I - Pretende a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

É o relatório necessário.

I - Preliminares

1. Da preliminar de ilegitimidade passiva

A propósito da legitimidade passiva o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no julgamento do Recurso Especial 1107201/DF, sob regime de Recurso Repetitivo, estabelecendo que a instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual no tocante ao pedido que tem por objeto os índices de reajuste expurgados pelos Planos Collor I e II dos saldos que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil e permaneceram depositados nas cadernetas de poupanças à disposição dos correntistas.

Com efeito, no período posterior a março de 1990, em razão do advento da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, os valores depositados nas contas de poupança existentes nas instituições financeiras que ultrapassassem NcZ\$ 50.000,00 foram bloqueados pelo BACEN e passaram a ser remunerados pelos critérios das Leis que instituíram os Planos Collor I e Collor II.

Tem-se, pois, que a disponibilidade dos valores depositados deixou, no caso, de ser das instituições financeiras para passar para a esfera de disponibilidade do BACEN, de forma que é ele responsável por eventual diferença de remuneração no período posterior a março de 1990.

Ocorre, porém, que tal entendimento não se aplica ao caso em apreço pelo simples fato de que o saldo em conta poupança da autora era, em março de 1990, inferior ao valor aludido.

Desse modo, afasto a preliminar ventilada.

2. Da preliminar de falta de interesse em agir

Há interesse de agir, uma vez que o binômio necessidade-adequação está consubstanciado nos autos, porquanto a pretensão da parte autora é resistida pela ré, não lhe deixando outra alternativa senão recorrer ao Judiciário o qual poderá por fim à lide formada neste feito.

Outrossim, a medida busca por meio do presente processo é adequada à finalidade visada, qual seja, a aplicação do correto índice de atualização incidente sobre o saldo da caderneta de poupança.

Do mérito

1. Da Prescrição

Quanto à alegação de prescrição da pretensão, não assiste razão a instituição financeira requerida, porquanto, a hipótese em análise não se subsume à previsão do art. 178, parágrafo 10º, III, do Código Civil 1916, diploma legal aplicável a situação em análise.

O que se está a discutir na presente ação é a aplicação da correção monetária expurgada, ou seja, o próprio crédito, que ostenta natureza pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional é vintenário, nos termos do artigo 177 do CC/16, seguindo a sistemática de aplicação intertemporal disciplinado no artigo 2028 do CC/02.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região:

“AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 -DENUNCIÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF -PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF -INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PRECEDENTES DO STJ -CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas. 3- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. (...) (AC 200861160006272, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 27/04/2010) No mesmo sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1107201/DF, aplicando a prescrição vintenária para as ações que visam o questionamento dos critérios de remuneração da caderneta de poupança. No que diz com o termo inicial da prescrição extintiva, dá-se no dia em que o saldo da caderneta de poupança deveria ter sido remunerado mas não foi.

Analisando a situação em apreço não verifico a ocorrência da prescrição, porquanto a presente ação foi proposta antes do termo final do prazo prescricional.

Afastadas as preliminares e a prejudicial, passo à analisar a questão de fundo.

Das correções do saldo da poupança

Já é notória a questão em julgamento, porquanto os poupadores que tinham conta poupança iniciada ou com vencimento na primeira quinzena de junho de 1987 (Plano Bresser); iniciadas até 15 de janeiro de 1989 (Plano Verão), possuíam contas com início do período aquisitivo dos rendimentos em data anterior ao início de vigência do plano econômico (Plano Collor I) e aqueles que possuíam contas com início do período aquisitivo dos rendimentos em data anterior ao advento do plano econômico (Plano Collor II), têm direito à remuneração pelos critérios fixados pelo Índice de Preço ao Consumidor - IPC.

Isso se deve porque nos aludidos períodos foram utilizados índices que não faziam frente ao fenômeno inflacionário galopante à época, remunerando os saldos em percentual menor do que o realmente devido.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial, sob o regime de Recurso Repetitivo, cristalizou entendimento sobre a matéria, como se vê do seguinte aresto:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)

Em suma, seguindo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, adoto que o saldo depositado na poupança deverá ser reajustado pelo IPC adotando os seguintes índices: a) Plano Bresser - 26,06% (junho de 1987), b) Plano Verão - 42,72 (Janeiro de 1989), c) Plano Collor I - 84,32% (Março 1990) e d) Plano Collor II 21,87% (Fevereiro de 1991).

Considerando que os poupadores auferiram rendimento conforme os índices aplicados pela ré, é necessário que os valores percebidos a título de remuneração devem ser abatidos quando da realização dos cálculos, apurando a diferença (expurgos) entre os rendimentos devidos (índice IPC) e os efetivamente creditados pela instituição financeira.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INOCORRÊNCIA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E A RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF - POSSIBILIDADE- CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ). (...) (g.n.) (AC 200861060055650, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/07/2010)

Estabelecidas as premissas básicas, cumpre observar que a parte autora juntou extratos bancários que denotam, sem sombra de dúvidas, a existência de conta poupança iniciada ou com vencimento nos períodos referidos, no que se refere ao reajuste do Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II.

Tendo em vista que a parte comprovou que mantinha conta poupança nos meses de incidência dos planos econômicos, forçoso reconhecer a procedência integral do pedido.

< III - Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a requerida atualizar a conta nº 0250.013.99002138-8:

a) remunerando pelo índice do IPC de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois décimos) o saldo da conta de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, em substituição à variação pelas Letras Financeiras do Tesouro - LFT, descontada eventual diferença já creditada pela instituição financeira;

b) remunerando pelo índice do IPC de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois décimos) os ativos financeiros referentes a março de 1990, descontada eventual diferença já creditada pela instituição financeira;

c) remunerando pelo índice do IPC de 21,87% (vinte e um inteiros e oitenta e sete décimos) os ativos financeiros referentes a fevereiro de 1991, descontada eventual diferença já creditada pela instituição financeira.

O montante devido deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista os problemas operacionais de acesso em razão do mutirão, o que justifica o descumprimento do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, os cálculos serão apurados pela Contadoria Judicial e farão parte da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à contadoria para proceder aos cálculos para liquidação do valor a ser pago, nos termos acima fixados.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

P.R.I.

0004509-44.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011720/2011 - ROSA GONÇALVES MARINO (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). I - Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. Requer, outrossim, o pagamento das prestações vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo, acrescido de atualização monetária e juros moratórios.

Em contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

II. A concessão da aposentadoria rural por idade, prevista no art. 48, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento concomitante de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher, bem como, a teor do art. 11, caput, inciso I, alínea "a" e inciso VII e § 1º, da Lei 8.213/91, com a nova redação trazida pela Lei nº 8.398/92, a comprovação do exercício efetivo de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência estampada na tabela descrita no art. 142 da mencionada lei.

Com efeito, o artigo 143 da Lei nº 8213/91 prevê lei temporária que garante ao trabalhador rural se aposentar por idade, desde que comprove tempo de serviço igual ao tempo exigido para carência do benefício.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

O prazo se expirou e o governo federal editou a Lei nº 11.368/06 que prorrogou o prazo, apenas para o segurado empregado, nos seguintes termos:

Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Em relação ao requisito etário não há qualquer controvérsia nos autos, razão pela qual passo a analisar o exercício de labor agrícola defendido pela parte autora.

Acerca de tal atividade, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário."

Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6:

"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola"

Compulsando os autos, verifico que como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: certidão de nascimento dos filhos em que o esposo da autora é qualificado como lavrador (doc. 17/18 - petição inicial) e registro em carteira de trabalho como trabalhadora rural (doc. 19/23 - petição inicial).

Os depoimentos colhidos no juízo foram firmes e uníssimos no sentido de que a autora sempre exerceu a atividade agrícola. Ressalto que as testemunhas foram taxativas ao afirmar que sempre viam a autora exercendo a atividade campesina.

O ofício do proprietário da Fazenda Bela Vista informando que a autora somente laborou na referida fazenda nos períodos anotados na CTPS não é suficiente para infirmar o conjunto probatório colacionado na instrução do processo

que é uníssono em demonstrar que a autora laborava em atividades campesinas mesmo não possuindo registro em carteira.

Com efeito, é importante destacar que a atividade laboral rural sem registro é prática comum. Este fato não pode ser desconsiderado ao analisar a questão da prestação de serviço da autora em atividade rural.

Outrossim, o tempo de exercício de atividade rural para efeitos de carência para a concessão aposentadoria por idade pode ser considerado mesmo que de forma descontinuada.

Considerando as provas colhidas que demonstraram que a autora, efetivamente, desempenhava atividade rural no tem imediatamente anterior ao pedido do benefício, entendo preenchido, portanto, o requisito da carência (156 meses anos), vez que o requisito etário foi completado em 2007.

Dessa forma, face o início de prova material, corroborado pelos depoimentos já citados, entendo que a parte autora faz jus ao benefício perseguido.

III - Ante ao exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora Rosa Gonçalves Marino e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, determinando que o INSS implante em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no valor de 1 (um) salário mínimo, com DIB em 23/09/2008, no prazo de 30 (trinta dias).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento, mediante RPV, de parcelas retroativas entre a DIB (23/09/2008) até a efetiva implementação do benefício.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista os problemas operacionais de acesso em razão do mutirão, o que justifica o descumprimento do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, os cálculos dos valores atrasados serão apurados pela Contadoria Judicial e farão parte da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à contadoria para proceder aos cálculos para liquidação do valor a ser pago, nos termos acima fixados.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

P.R.I.

0000040-18.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011846/2011 - VAGNER LUIZ ALVES ANCHIETA (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). I - Pretende a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

É o relatório necessário.

I - Preliminares

1. Da preliminar de ilegitimidade passiva

A propósito da legitimidade passiva o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no julgamento do Recurso Especial 1107201/DF, sob regime de Recurso Repetitivo, estabelecendo que a instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual no tocante ao pedido que tem por objeto os índices de reajuste expurgados pelos Planos Collor I e II dos saldos que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil e permaneceram depositados nas cadernetas de poupanças à disposição dos correntistas.

Com efeito, no período posterior a março de 1990, em razão do advento da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, os valores depositados nas contas de poupança existentes nas instituições financeiras que ultrapassassem NcZ\$ 50.000,00 foram bloqueados pelo BACEN e passaram a ser remunerados pelos critérios das Leis que instituíram os Planos Collor I e Collor II.

Tem-se, pois, que a disponibilidade dos valores depositados deixou, no caso, de ser das instituições financeiras para passar para a esfera de disponibilidade do BACEN, de forma que é ele responsável por eventual diferença de remuneração no período posterior a março de 1990.

Ocorre, porém, que tal entendimento não se aplica ao caso em apreço pelo simples fato de que o saldo em conta poupança da autora era, em março de 1990, inferior ao valor aludido.

Desse modo, afasto a preliminar ventilada.

2. Da preliminar de falta de interesse em agir

Há interesse de agir, uma vez que o binômio necessidade-adequação está consubstanciado nos autos, porquanto a pretensão da parte autora é resistida pela ré, não lhe deixando outra alternativa senão recorrer ao Judiciário o qual poderá por fim à lide formada neste feito.

Outrossim, a medida busca por meio do presente processo é adequada à finalidade visada, qual seja, a aplicação do correto índice de atualização incidente sobre o saldo da caderneta de poupança.

Do mérito

1. Da Prescrição

Quanto à alegação de prescrição da pretensão, não assiste razão a instituição financeira requerida, porquanto, a hipótese em análise não se subsume à previsão do art. 178, parágrafo 10º, III, do Código Civil 1916, diploma legal aplicável a situação em análise.

O que se está a discutir na presente ação é a aplicação da correção monetária expurgada, ou seja, o próprio crédito, que ostenta natureza pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional é vintenário, nos termos do artigo 177 do CC/16, seguindo a sistemática de aplicação intertemporal disciplinado no artigo 2028 do CC/02.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região:

“AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 -DENUNCIÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF -PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF -INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PRECEDENTES DO STJ -CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas. 3- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. (...) (AC 200861160006272, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 27/04/2010) No mesmo sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1107201/DF, aplicando a prescrição vintenária para as ações que visam o questionamento dos critérios de remuneração da caderneta de poupança. No que diz com o termo inicial da prescrição extintiva, dá-se no dia em que o saldo da caderneta de poupança deveria ter sido remunerado mas não foi.

Analisando a situação em apreço não verifico a ocorrência da prescrição, porquanto a presente ação foi proposta antes do termo final do prazo prescricional.

Afastadas as preliminares e a prejudicial, passo à analisar a questão de fundo.

Das correções do saldo da poupança

Já é notória a questão em julgamento, porquanto os poupadores que tinham conta poupança iniciada ou com vencimento na primeira quinzena de junho de 1987 (Plano Bresser); iniciadas até 15 de janeiro de 1989 (Plano Verão), possuíam contas com início do período aquisitivo dos rendimentos em data anterior ao início de vigência do plano econômico (Plano Collor I) e aqueles que possuíam contas com início do período aquisitivo dos rendimentos em data anterior ao advento do plano econômico (Plano Collor II), têm direito à remuneração pelos critérios fixados pelo Índice de Preço ao Consumidor - IPC.

Isso se deve porque nos aludidos períodos foram utilizados índices que não faziam frente ao fenômeno inflacionário galopante à época, remunerando os saldos em percentual menor do que o realmente devido.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial, sob o regime de Recurso Repetitivo, cristalizou entendimento sobre a matéria, como se vê do seguinte aresto:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na

primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp n.º 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)

Em suma, seguindo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, adoto que o saldo depositado na poupança deverá ser reajustado pelo IPC adotando os seguintes índices: a) Plano Bresser - 26,06% (junho de 1987), b) Plano Verão - 42,72 (Janeiro de 1989), c) Plano Collor I - 84,32% (Março 1990) e d) Plano Collor II 21,87% (Fevereiro de 1991).

Considerando que os poupadores auferiram rendimento conforme os índices aplicados pela ré, é necessário que os valores percebidos a título de remuneração devem ser abatidos quando da realização dos cálculos, apurando a diferença (expurgos) entre os rendimentos devidos (índice IPC) e os efetivamente creditados pela instituição financeira.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INOCORRÊNCIA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E A RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF - POSSIBILIDADE- CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ). (...) (g.n.) (AC 200861060055650, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/07/2010)

Estabelecidas as premissas básicas, cumpre observar que a parte autora juntou extratos bancários que denotam, sem sombra de dúvidas, a existência de conta poupança iniciada ou com vencimento nos períodos referidos, no que se refere ao reajuste do Plano Verão e Plano Collor II.

Já, em relação ao Plano Collor I, não restou demonstrado que a parte autora mantinha saldo em conta poupança no período de março de 1990, conforme informou a instituição financeira.

Como a parte requerente pleiteou o ressarcimento com fulcro nos Planos Verão, Collor I e Collor II, forçoso reconhecer a parcial procedência do pedido já que não restou comprovado que a parte autora mantinha saldo de ativos financeiros em março 1990 (Plano Collor I).

III - Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC para condenar a ré atualizar a conta nº 013.0001328-5:

a) remunerando pelo índice do IPC de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois décimos) o saldo da conta de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, em substituição à variação pelas Letras Financeiras do Tesouro - LFT, descontado eventual diferença já creditada pela instituição financeira;

b) remunerando pelo índice do IPC de 21,87% (vinte e um inteiros e oitenta e sete décimos) os ativos financeiros referentes a fevereiro de 1991, descontado eventual diferença já creditada pela instituição financeira;

O montante devido deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista os problemas operacionais de acesso em razão do mutirão, o que justifica o descumprimento do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, os cálculos serão apurados pela Contadoria Judicial e farão parte da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à contadoria para proceder aos cálculos para liquidação do valor a ser pago, nos termos acima fixados.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

P.R.I.

0003728-22.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011715/2011 - PAULO ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). I - Trata-se de pedido formulado por PAULO ROBERTO RODRIGUES, qualificado na inicial, em face do INSS pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário considerando o correto valor dos salários-de-contribuição, incluindo nestes as verbas trabalhistas reconhecidas em ação vencida na justiça laboral. Requer, ainda, o pagamento das diferenças devidas.

O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É o sucinto relatório, passo a decidir.

II. Da prescrição

O autor alega que efetivou o pedido administrativo de revisão do benefício, entretanto, no documento juntado com a inicial (doc. fls. 154/155) não consta data do protocolo do referido pedido.

Considerando que não há comprovação da data do pedido de revisão do benefício no âmbito administrativo, adoto a data da propositura da ação como ponto de partida de contagem do prazo prescricional, tendo em vista o disposto no art. 219, §1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, deve ser acolhida a prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Do mérito

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com a utilização dos salários-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial da parte autora, incluindo nestes o valor das verbas trabalhista reconhecidas no julgamento de ação na justiça laboral.

Com razão a parte autora.

Verifica-se da análise dos autos que o autor ajuizou reclamação trabalhista perante a Vara do Trabalho de Catanduva objetivando a condenação da empregadora em verbas trabalhistas referentes a horas extras, horas in itinere e demais reflexos.

A ação trabalhista foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho, reconhecendo ao empregado o direito a receber as verbas pleiteadas, restando estabelecido acréscimo nos salários dos meses de maio a novembro de 1995, conforme demonstra planilha de fls. 185/187, anexada ao laudo do perito judicial da justiça laboral. Reconhecido o acréscimo no salário da parte autora em razão da inclusão das verbas trabalhistas há, por conseqüência, majoração dos salários-de-contribuição, pois todos os rendimentos pagos para retribuir o trabalho devem compor o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Desse modo, alterados os salários-de-contribuição utilizado no período básico de cálculo (PBC) é impositiva a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal 3ª Região é uníssona em assegurar o direito à revisão da RMI no caso de procedência de ação reconhecendo direito trabalhista ao segurado que implique alteração dos salários-de-contribuição utilizado no PBC.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - SENTENÇA TRABALHISTA - COISA JULGADA - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA -NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA POR ANALOGIA, NO AGRAVO LEGAL, DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.- A parte autora obteve o título judicial em sentença trabalhista, o que significou a elevação do padrão salarial do valor do benefício e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição.- As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. Precedentes jurisprudenciais.- Não são devidas as

parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.- Agravo legal improvido.(AC 200503990164246, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/03/2010)
O INSS insurge-se contra o fato de não ter participado da lide trabalhista. Entretanto, não merece acolhida tal alegação, uma vez a Autarquia Previdenciária não foi prejudicada com a alteração decorrente da sentença trabalhista, a qual se resume em reconhecer a majoração do salário da parte autora que, por consequência, altera o valor dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI.

Veja-se jurisprudência neste sentido:

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO INSS NA LIDE TRABALHISTA. NÃO CONFIGURADA FRAUDE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE.

Pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado na Prefeitura de Passo Fundo, com base em sentença trabalhista homologatória de acordo.

Suposta violação ao artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 bem assim de divergência jurisprudencial com acórdãos da Turma Recursal do Amazonas e com a jurisprudência iterativa do STJ.

Elementos constantes dos autos que afastam a alegação de fraude.

Apesar da sentença trabalhista que não fazer coisa julgada em face do INSS não restou demonstrado o prejuízo sofrido pela autarquia.

Parte que traz, além da sentença trabalhista, outros elementos de prova que se mostram suficientes à comprovação da atividade desempenhada.

Decisão recorrida consoante entendimento dessa Turma Nacional.

Incidente conhecido e negado provimento.

(Turma Nacional de Uniformização - Processo 200271040119854. Relatora: Juíza Federal Mônica Autran Machado Nobre. Data da decisão: 13/02/2006. DJU 02/03/2006)

Assim, a sentença firmada em sede de ação trabalhista produzirá efeitos materiais em face do INSS tendo em vista a majoração do salário-de-contribuição da parte autora.

Com efeito, é importante destacar que a sentença trabalhista em discussão foi resultante de processo em que houve ativa contestação da empregadora, bem como e fundamentada em início de prova material, cartão ponto do empregado ("PETIÇÃO INICIAL PREV" fls.188/265.

Da mesma forma, sem razão a alegação colacionada pela autarquia ré de que a pretensão do autor é fundamentada unicamente na sentença trabalhista, pois há nos autos provas materiais que demonstram as verbas trabalhistas reconhecidas na sentença da justiça laboral.

Assim, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição no período de setembro de maio 2005 a novembro de 2005, conforme pleiteado, a Contadoria Judicial procedeu à revisão do benefício originário, apurando uma renda mensal inicial mais benéfica ao autor, razão pela qual é de rigor a procedência da presente demanda.

Em relação a parcelas atrasadas, como restou estabelecido no tópico preliminar o autor não demonstrou a data em que foi protocolado o pedido de revisão na seara administrativa (DER). Deste modo, fixo o termo inicial para contagem do prazo prescricional, parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação.

III - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício do autor, PAULO ROBERTO RODRIGUES, NB 42/111.547.225-6, fixando-lhe a renda mensal inicial no valor de R\$ 420,50, conforme apurado no parecer da contadoria desse juízo.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento, mediante RPV, das parcelas retroativas entre a propositura da presente ação 05.09.2008 até a data da efetiva implementação do valor do benefício revisado.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para proceder à revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autarquia efetivar a atualização da RMI apurando o valor da renda mensal atualizada RMA.

Tendo em vista os problemas operacionais de acesso em razão do mutirão, o que justifica o descumprimento do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, os cálculos dos valores atrasados serão apurados pela Contadoria Judicial e farão parte da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, remeta-se à contadoria para proceder aos cálculos para liquidação do valor a ser pago, nos termos acima fixados.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000382-29.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011713/2011 - SEBASTIANA EVA ANDRADE (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). I - Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria

rural por idade. Requer, outrossim, o pagamento das prestações vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo, acrescido de atualização monetária e juros moratórios.

Em contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

II. A concessão da aposentadoria rural por idade, prevista no art. 48, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento concomitante de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher, bem como, a teor do art. 11, caput, inciso I, alínea “a” e inciso VII e § 1º, da Lei 8.213/91, com a nova redação trazida pela Lei nº 8.398/92, a comprovação do exercício efetivo de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência estampada na tabela descrita no art. 142 da mencionada lei.

No caso em análise a autora preencheu o requisito etário em 16.11.1991, marco que fixa os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Portanto, deve ser aplicado para a concessão do benefício pleiteado a redação originária do artigo 143 da Lei 82313/91.

Com efeito, a redação original do artigo 143 da Lei nº 8213/91 prevê lei temporária que garante ao trabalhador rural se aposentar por idade independente de comprovação de carência.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: (...)

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Em relação ao requisito etário não há qualquer controvérsia nos autos, razão pela qual passo a analisar o exercício de labor agrícola defendido pela parte autora.

Acerca de tal atividade, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.”

Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6:

“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”

Compulsando os autos, verifico que como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento em que consta o marido da autora qualificado como lavrador (doc. fl. 13 - petição inicial), certidão de nascimento do filho constando o marido da autora qualificado como lavrador (doc. fl. 14 - petição inicial) e carteira de trabalho do marido da autora indicando a profissão como trabalhador rural (DOCUMENTOS PARTE AUTORA).

Os depoimentos colhidos no juízo foram firmes e uníssonos no sentido de que a autora sempre exerceu a atividade agrícola. Ressalto que as testemunhas foram taxativas ao afirmar que sempre viam a autora exercendo a atividade campesina.

Destaco o testemunho de João Antônio da Silva o qual foi categórico em afirmar que trabalhou com a autora em atividades rurais na “Fazenda do Cintra” no período entre 1980 até 1991.

Com efeito, é importante destacar que a atividade laboral rural sem registro é prática comum, especialmente nas décadas passadas e em relação a mulheres, já que era praxe somente registrar em CTPS o cabeça do casal. Este fato não pode ser desconsiderado ao analisar a questão da prestação de serviço da autora em atividade rural.

Considerando as provas colhidas que demonstraram que a autora, efetivamente, desempenhava atividade rural nos 5 anos anteriores a implementação do requisito etário, conforme estabelecido no artigo 143, redação original, da Lei 8213/91, entendo preenchido, portanto, as condições necessárias à concessão do benefício pleiteado.

Desta forma, face o início de prova material, corroborado pelos depoimentos já citados, entendo que a parte autora faz jus ao benefício perseguido.

Por fim, saliento inoportuna a discussão acerca da prescrição já que o benefício concedido terá o início em 26.08.2008 (DER).

III - Ante ao exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora Sebastiana Eva Andrade, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, determinando que o INSS implante em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no valor de 1 (um) salário mínimo, com DIB em 26/08/2008, no prazo de 30 (trinta dias).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento, mediante RPV, de parcelas retroativas entre a DIB (26/08/2008) até a efetiva implementação do benefício.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista os problemas operacionais de acesso em razão do mutirão, o que justifica o descumprimento do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, os cálculos serão apurados pela Contadoria Judicial e farão parte da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à contadoria para proceder aos cálculos para liquidação do valor a ser pago, nos termos acima fixados.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

P.R.I.

0001116-43.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011692/2011 - DANIELA VIANA GALLORO (ADV. SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa a parte autora assegurar a adequada correção do saldo de sua conta-poupança, conforme os expurgos inflacionários decorrentes do Plano Econômico Collor I (Abril e maio de 1990), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, bem como a atualização e juros de mora a partir da citação.

É o relato do necessário. Em seguida, fundamento e decido.

Da legitimidade passiva da instituição depositária

Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela requerida. Ainda que o ato de império levado a efeito pela União Federal tenha alterado o curso dos contratos de poupança existentes à época constante da exordial, é inegável que o Banco Central do Brasil, no caso dos valores à disposição dos poupadores, não teve a disponibilidade dos recursos.

Com relação aos valores livres, deve arcar com o índice em testilha o banco depositário, na medida em que este obteve lucro na intermediação financeira em face da correção monetária menor que impingiu sobre os depósitos.

Em suma: pelos valores livres responde o banco depositário.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos.

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março, abril, maio, junho e julho de 1990: contas com aniversário até o dia 15

Em relação ao apelidado “Plano Collor I”, passo à análise da aplicação dos expurgos inflacionários nos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990, na(s) conta(s) de poupança indicada(s). Vale lembrar, que no presente caso, pleiteia-se apenas a correção monetária daqueles depósitos em contas de poupança livres, ou seja, suscetíveis de movimentação.

Consoante a remansosa e pacífica jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, é devida a aplicação do IPC do mês de março, que refletiu a real inflação do período e ficou na ordem de 84,32% (oitenta e quatro ponto trinta e dois por cento). Contudo, há presunção juris tantum de que as cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena do mês de março de 1990 foram corrigidas pelo IPC de 84,32%, de acordo com o Comunicado BACEN nº 2.067, cabendo aos titulares das contas a demonstração em contrário.

Já em relação ao mês de abril de 1990, quando da conversão da MP 168/90 pela Lei nº 8.024/90, considerando a BTNF como indexador, o índice adotado não refletiu a real inflação do período. Deveria ter sido aplicado o índice de 44,80% (quarenta e quatro ponto oitenta por cento) e que corresponde ao IPC daquele mês.

Em 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189 que estabeleceu a variação do BTN como índice de atualização monetária da poupança. Portanto, em maio de 1990, deve ser aplicado o índice considerado correto, qual seja, 7,87% (sete ponto oitenta e sete por cento), em atenção ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido.

Já no que pertine aos meses de junho e julho de 1990, a sistemática já tinha sido alterada, justamente em 30/05/1990, com a edição da supracitada Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, acabou por ser convertida na Lei nº 8.088/90. Por esses diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN e esta, por sua vez, seria atualizada com base no Reajuste de Valores Fiscais, divulgado pelo IBGE. Logo, são indevidos os pedidos de aplicação dos índices de junho e julho de 1990.

A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais reforça a fundamentação supra a respeito dos índices aplicáveis aos saldos disponíveis (não-bloqueados) das cadernetas de poupança, a teor do seguinte r. julgado:

“Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372070091099 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 Documento: TRF400108370 Fonte DJU DATA:22/06/2005 PÁGINA: 842 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87. JANEIRO/1989. ABRIL E MAIO DE 1990. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. 1. Os rendimentos de caderneta de poupança devem ser reajustados pelo IPC, no percentual de 26,06% (junho/ 87) e 42,72% (janeiro/89). 2. No que respeita aos saldos inferiores NCz\$ 50.000,00, a responsabilidade pela correção deles é das instituições financeiras depositárias que permaneceram com a disponibilidades deles (no caso, CEF). 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 4. Apelação desprovida.” (destaques nossos)

Juros de mora a contar da citação

Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

“Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.

I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC.

III - Agravo regimental desprovido.”(Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325)

Correção Monetária e Juros Remuneratórios

Nosso sistema pauta-se pelo princípio da legalidade, respondendo o banco depositário pelos índices da inflação aplicados indevidamente, independentemente das regras administrativas que nortearam suas ações.

Assim, tendo em vista que a correção monetária dos saldos da caderneta de poupança tem regulamentação legal própria, devem-se aplicar os referidos índices específicos da caderneta de poupança para a correção das diferenças devidas.

Por outro lado, quanto aos juros remuneratórios, no percentual de 0,5%, estes são devidos independentemente de pedido expresso na inicial, até a citação, uma vez que, a partir desta, o devedor estará em mora.

Os juros contratuais, na realidade, constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado.

Cumprimento do julgado

Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado.

A forma de efetivação do direito assegurado, mais consentânea com esses preceitos, é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s) de poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15, nos meses de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (44,80%) e de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os Juros remuneratórios são de 0,5% devidos até a citação. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Ocorrendo o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se à CEF para que, em 90 (noventa) dias, observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial.

P.R.I.C.

0001614-08.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011476/2011 - IDERME D AMIGO VACCARIN (ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). A parte autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrado por período superior aos 174 meses exigidos pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Assiste razão à Autora.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Para a concessão de aposentadoria por idade é necessária, em síntese, a comprovação da idade mínima e do período de carência.

A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência.

Segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça uma vez cumprido o período de carência, o indivíduo faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade, ainda que tecnicamente não mais detenha a qualidade de segurado quando atinge a idade ((REsp 328.756/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09.10.2001, DJ 09.12.2002 p. 398). No mesmo sentido o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003. Destaco que a tal diploma legal apenas corroborou entendimento já acolhido anteriormente pelo judiciário, de que a qualidade de segurado era dispensável no momento da implementação das demais condições do benefício, por interpretação dada ao art. 102, § 1º da própria lei 8.213/91. Tal interpretação atendia ao fim social a que se destinava a lei, tendo em vista a dificuldade que a pessoa em idade avançada tem, como regra, em manter-se no mercado de trabalho. No mesmo sentido, o Enunciado nº 16 destas Turmas Recursais.

Não se trata, portanto, de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/2003.

Além disto, art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666/2003 deve ser interpretado à luz da evolução jurisprudencial e da finalidade social à que se destina. Não é possível, portanto, concluir que este determina que o número de contribuições, para fins de carência, deve responder à data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo.

O aludido diploma legal apenas ressalva que, quando do requerimento, o indivíduo deverá ter preenchido todos os requisitos legais.

Inaplicável, ao caso em comento, a previsão do art. 24 parágrafo único da Lei nº 8213/91, exigindo que o segurado recolha 1/3 das contribuições para o benefício que pleiteia, pois se a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício, não há que se exigir que a pessoa volte a verter contribuições.

Compulsando os autos verifico que o INSS indeferiu à parte autora o benefício de aposentadoria por idade por entender que não teria restado preenchido o requisito da carência. Verifico que a parte autora completou 60 anos em 04.06.2010, quando eram necessários 174 meses de carência para fins de concessão do benefício pleiteado.

O INSS, no procedimento administrativo concluiu que a parte autora teria cumprido somente 114 meses de carência o que seria insuficiente para a concessão. Todavia, verifico que o INSS desconsiderou o vínculo empregatício no empregador rural Neyde Motta Ayusso para efeitos de carência, mesmo estando o referido vínculo anotado em CTPS e tendo o próprio réu incluído tal vínculo no CNIS da parte autora no período compreendido entre 16.05.1983 e 02.05.1988.

Nem se diga que o tempo trabalhado com registro pela parte autora, como empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não poderia ser considerado para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, eis que essa disposição apenas se aplica aos trabalhadores sem registro em carteira de trabalho e aos segurados especiais. Para os empregados rurais, com registro em carteira, segurados obrigatórios da Previdência, cujas relações de emprego tenham ocorrido em períodos anteriores à Lei 8.213/91, o dever de recolher as contribuições previdenciárias dos mesmos sempre foi do empregador; daí porque o tempo trabalhado por eles como empregados devem ser computados para efeito de carência, quer tenha havido ou não o recolhimento das contribuições previdenciárias pelos empregadores.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante do E. TRF da 3ª Região, a teor do seguinte r. Julgado:

“Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 679218

Processo: 200103990137470 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão:

11/05/2005 Documento: TRF300093873

Fonte DJU DATA:14/07/2005 PÁGINA: 167

Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS

Decisão "A Seção, por maioria, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Sergio Nascimento, Leide Polo, Eva Regina, Regina Costa, Nelson Bernardes, Castro Guerra, Galvão Miranda, Walter do Amaral, Marianina Galante e Newtos de Lucca e as Juízas Federais Convocadas Marcia Hoffman e Noemi Martins. Vencidos os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Antonio Cedenho que davam provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Desembargador Federal Santos Neves."

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I - O tema abordado pelo autor como sendo erro material $\frac{3}{4}$ a existência de vínculo jurídico com a Previdência Social por número de meses infinitamente superior à carência necessária para a concessão do benefício previdenciário postulado, ao contrário do que afirmado no voto condutor $\frac{3}{4}$ constitui uma das controvérsias componentes do mérito dos embargos infringentes, por ser um dos pressupostos legais do deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

III - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973,

junto à "Fazenda Cruz Alta", no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à "Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP.

V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o empregado como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 ¾ Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes.

VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

VII - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

VIII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

IX - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

X - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

XI - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º ¾, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998.

XII - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

XIII - In casu, a controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo embargante pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária", conclusão que se dá pela negativa, eis que a simples indicação, por meio de registros de contrato de trabalho em CTPS, da atividade realizada pelo recorrente nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973 e 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990 não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou perigosa, porque não dá mostra de que exercido o trabalho em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto nº 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada.

XIV - Por conseqüência, o reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o embargante se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal, do que não se incumbiu o embargante, que não se prestou a especificar a produção de prova destinada a demonstrar o acerto da pretensão aqui veiculada, ônus a seu encargo, a teor do que dispõe o art. 333, I, CPC, entendendo a tanto suficiente os elementos já existentes nos autos, conforme se verifica da audiência realizada no feito.

XV - Embargos infringentes improvidos.”

(destaques grifados nossos)

Verifico, ainda, que foi concedido o benefício de auxílio-doença à parte autora nos períodos de: 22/12/2003 a 22/01/2004 (NB 5021519090) e de 22/03/2005 a 26/06/2005 (NB 5024605272).

Consoante julgado atual da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2007.63.06.001016-2, cujo relator foi o Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, por votação unânime, foi dado parcial provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência respectivo, para reconhecer que o período em gozo de auxílio-doença deve ser computado inclusive para efeito de carência.

No voto do referido processo, cujas razões adoto como fundamentos para decidir, constou acerca do tema o seguinte: “VOTO

Admissibilidade. O acórdão da Turma Recursal de origem (Osasco, SP - 3ª. Região) adota o entendimento no sentido de que o período de fruição do auxílio-doença não pode ser computado como período de carência.

O precedente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (processo n.º 2005.71.95.016354-7/RS), invocado pela autora do pedido, adota entendimento diametralmente oposto.

Assim, tenho como caracterizado o dissenso jurisprudencial, entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre questão de direito material.

Estando preenchidos os requisitos do artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização.

Mérito. Os artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 1991, assim dispõem:

“Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)”

À luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de-contribuição.

Ora, estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.

Destaco, nesse sentido, os julgados cujas ementas a seguir transcrevo:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).

2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência.

3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido.

4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento.” (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPECIE ART. 29, § 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91.

I - O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade;

II - É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91;

III - Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade;

IV - Apelação provida.”

(TRF da 2ª Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª. Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333)

Não obstante haja, também, julgados em sentido diverso - como, por exemplo, aquele proferido pelo TRF da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nos autos do processo n.º 9201274351-UF (Relator Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª. Turma, DJU de 04-06-98, p. 51) -, adoto o entendimento exposto nos precedentes antes mencionados, por considerá-los como estando em consonância com o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213, de 1991.

Adotado esse entendimento, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem, para nova análise do caso, vinculada, porém, à tese jurídica ora adotada.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao pedido de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para análise da matéria fática, observada a tese jurídica ora adotada.

É o voto.”

Assim, considerando o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja em gozo de benefícios por incapacidade, tem-se que, o valor de tal benefício por incapacidade, por sua vez, seja considerado como salário de contribuição no período base de cálculo da aposentadoria. Portanto, a conclusão que se tem é de que a lei abriga o período em gozo de auxílio-doença como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante constatado pela Contadoria Judicial, somados o tempo em que a parte autora laborou no empregador rural Neyde Motta Ayusso de 16/05/1983 a 02/05/1988, com os demais tempos registrados em sua CTPS, outros tempos contribuídos como contribuinte individual e os períodos em que esteve em gozo de auxílio doença, a parte autora perfaz até a DER um total de 175 meses de contribuição, e, por conseqüência, de carência, sendo portanto a hipótese de se lhe deferir o benefício

Outrossim, entendendo estarem preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, concedo em favor da parte autora a antecipação de tutela pleiteada, uma vez que o periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como pela condição de idosa da parte autora, situação que implica em maior vulnerabilidade e necessidade.

Ademais, não há dúvida de que a necessidade da parte autora, visando manter um mínimo de dignidade humana, se sobrepõe ao interesse patrimonial do INSS, que embora digno de resguardo, é verdade, deve ceder frente à natureza alimentar do benefício previdenciário, o qual concretiza um dos fundamentos de nossa República, que é a dignidade da pessoa humana.

Por fim, a concessão de tutela antecipada visando à obrigação de fazer, consistente em implantação de benefício, é aceita por nossos tribunais, como nos mostram, por exemplo, os seguintes julgados:

“(…)1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.”

(RESP 539621, de 26/05/04, Sexta Turma, STJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido)

“(…) II - A antecipação de tutela em ação versando benefício assistencial não é incompatível com a vedação à execução provisória contra a Fazenda Pública e à exigência de caução como garantia. Inteligência da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal, e segundo a qual, verbis " A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

...

V- O risco de dano irreparável se dessume do próprio caráter alimentar do benefício, já que a subsistência dos menores pode ser ameaçada em razão da postergação da execução, tendo em vista não possuírem seus responsáveis rendimentos que lhes permitam aguardar o desfecho da ação.”

(AG 215549, de 28/02/05, Nona Turma, TRF3, Rel. Des. Federal Marisa Santos)

Com efeito, concedo a tutela antecipada para que a autarquia ré, independente do trânsito em julgado da sentença, conceda e implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, nos exatos termos do dispositivo abaixo.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de IDERME D'AMIGO VACCARIN, com data de início de benefício (DIB) em 24/09/2010 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2011 (início do mês em que elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), devendo aludido benefício ser implantado em 15 (quinze) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) , apurada para a competência de junho de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, devidas em favor da autora, no montante de R\$ 4.011,82 (QUATRO MIL ONZE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB (24/09/2010) e a DIP (01/07/2011), descontados os valores recebidos a título de auxílio doença, atualizadas até junho de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% ao mês a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004919-05.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011704/2011 - EDSON JOSE RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, etc.

A parte autora pleiteou averbação de tempo de serviço urbano para fins de contagem recíproca e a conseqüente obtenção de certidão de tempo de serviço junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Aduziu que é servidor público do Governo do Estado de São Paulo e que não houve o reconhecimento dos tempos laborados como empregado dentro do interregno de 01/02/1979 a 25/03/1985.

A parte ré contestou, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a averbação do tempo de serviço requerido na petição inicial.

Inicialmente extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, com relação aos períodos de 01/02/1979 a 12/02/1979 (M. Dias e Cia Ltda.); de 01/12/1981 a 02/03/1982 (Móveis Longo Ltda.); de 01/06/1983 a 15/07/1983 (Constop Empreendimentos Imobiliários Ltda.); de 19/07/1983 a 20/03/1984 (Transtécnica Construções e Comércio Ltda.); de 14/05/1984 a 31/12/1984 (Constop Empreendimentos Imobiliários Ltda.), e de 15/01/1985 a 25/03/1985 (Cave Construtora Ltda.), uma vez que o próprio INSS, consoante documentos

que instruem a inicial, anotou e computou tais períodos, apenas fazendo exigências quanto aos períodos de 01/02/1980 a 13/11/1981, de 02/08/1982 a 17/10/1982 e de 09/11/1982 a 11/02/1983.

Prosseguindo na análise para os períodos remanescentes, no caso em tela, assinalo que o tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas -, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode exigir prova plena do labor de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Dessa forma, a prova documental em questão é nominada de início de prova material, ou seja, mero indício de que a parte autora laborou no período, corroborada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida com exclusividade. A parte autora colacionou aos autos virtuais cópia de sua CTPS, na qual se apresentam os seguintes vínculos empregatícios: no empregador Aparecido Ribeiro de Araújo, no período de 01/02/1980 a 13/11/1981; no empregador José Carlos Ferrari, no período de 02/08/1982 a 17/10/1982 e na empregadora Empreiteira M.O Pereira S/C Ltda., no período de 09/11/1982 a 11/02/1983. Tais vínculos se encontram devidamente registrados em CTPS do autor, em ordem seqüencial e cronológica, sem rasuras, presumindo-se que houve a efetiva prestação de serviços pelo autor, porquanto corroborados, tais períodos, pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. Estando a parte autora atualmente vinculada a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionário público do Governo do Estado de São Paulo, o tempo de serviço urbano reconhecido nestes autos virtuais pode ser computado para fins de contagem recíproca, não dependendo da indenização das contribuições sociais correspondentes.

No caso, não se pode imputar à parte autora o ônus do recolhimento ou indenização das contribuições referentes ao período reconhecido, uma vez que, tratando-se de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições era de seu empregador, a teor do que dispunham o artigo 79, I, da Lei n.º 3.807/1960 e o artigo 235, do Decreto n.º 72.771/1973, bem como a redação atualmente vigente do artigo 30, I, "a", da Lei n.º 8.212/1991. Não é hipótese de aplicação do artigo 96, IV, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que, dada condição de empregado, sempre houve filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, não cabendo falar em indenização do respectivo período, o que somente é cabível, com base no retromencionado artigo, em se tratando de atividades antes não enquadradas como de filiação obrigatória, a exemplo do segurado especial em regime de economia familiar.

A Lei Complementar n.º 128/2008 aperfeiçoou a norma insculpida na Lei n.º 8.212/1991, ao introduzir o artigo 45-A, com o objetivo de deixar claro que apenas o contribuinte individual é quem tem o dever indenizar o INSS para fins de contagem recíproca em regimes jurídicos diversos.

Assim, o conjunto probatório atesta o labor urbano do autor, como empregado, nos seguintes vínculos empregatícios: no empregador Aparecido Ribeiro de Araújo, no período de 01/02/1980 a 13/11/1981; no empregador José Carlos Ferrari, no período de 02/08/1982 a 17/10/1982 e na empregadora Empreiteira de Mão de Obra Pereira S/C Ltda., no período de 09/11/1982 a 11/02/1983, mostrando-se viável o pretendido reconhecimento de tempo de serviço para fins de contagem recíproca e a expedição da competente certidão de tempo de serviço.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC por falta de interesse de agir, com relação aos períodos de 01/02/1979 a 12/02/1979 (M. Dias e Cia Ltda.); de 01/12/1981 a 02/03/1982 (Móveis Longo Ltda.); de 01/06/1983 a 15/07/1983 (Constop Empreendimentos Imobiliários Ltda.); de 19/07/1983 a 20/03/1984 (Transtécnica Construções e Comércio Ltda.); de 14/05/1984 a 31/12/1984 (Constop Empreendimentos Imobiliários Ltda.), e de 15/01/1985 a 25/03/1985 (Cave Construtora Ltda.).

Dispositivo:

No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor, EDISON JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO, como empregado, nos seguintes vínculos empregatícios: no empregador Aparecido Ribeiro de Araújo, no período de 01/02/1980 a 13/11/1981; no empregador José Carlos Ferrari, no período de 02/08/1982 a 17/10/1982 e na empregadora Empreiteira de Mão de Obra Pereira S/C Ltda., no período de 09/11/1982 a 11/02/1983.

Em consequência, uma vez averbado esses tempos, deverá o INSS quando solicitado pelo interessado proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço os referidos períodos, que serão considerados para todos os efeitos, inclusive carência e contagem recíproca em regime jurídico próprio de servidor público.

Independentemente do trânsito em julgado da sentença, pois havendo recurso será ele recebido apenas no efeito devolutivo, oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora como empregado nos seguintes vínculos empregatícios: no empregador Aparecido Ribeiro de Araújo, no período de 01/02/1980 a 13/11/1981; no empregador José Carlos Ferrari, no período de 02/08/1982 a 17/10/1982 e na empregadora Empreiteira de Mão de Obra Pereira S/C Ltda., no período de 09/11/1982 a 11/02/1983, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de contribuição/serviço.

Sem honorários advocatícios e custas.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença,

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0004540-93.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011527/2011 - DONIZETI APARECIDO NUNES (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004845-77.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011528/2011 - FERNANDA COLTRI MANTOVANI (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000385-13.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011530/2011 - SILVIA HELENA SIQUEIRA (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000741-08.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011531/2011 - RENIVALDO RASCASSI (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, ressalto que o INSS tem apresentado contestação com preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que está autorizado a revisar os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, por força do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

Embora o memorando acima referido, tenha sido revogado temporariamente pelo Memorando Circular Conjunto nº 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, as orientações acerca de revisão administrativa foram expressamente restabelecidas através do Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010.

A questão já foi examinada noutras oportunidades pela Justiça Federal, em sentenças proferidas pelo Excelentíssimo Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, cuja fundamentação adoto aqui, como razão de decidir, vazada nos seguintes termos:

“...Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “piso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período

básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercuta também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.”

DISPOSITIVO:

Assim, face ao acima exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003055-24.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011803/2011 - LUCIMAR BENTO ZUGNO (ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002994-66.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011804/2011 - JOSE ALVES TOLEDO NETO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002989-44.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011805/2011 - NELSON SANTOS FREIRE (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002988-59.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011806/2011 - MANOEL LUIZ DA ROCHA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002987-74.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011807/2011 - OSMARINA RODRIGUES PAIXAO (ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002985-07.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011808/2011 - DANIELI MARTINS CAMIN (ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002983-37.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011809/2011 - SUELI VICENTE NASARE (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002981-67.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011810/2011 - TEREZINHA DOS SANTOS RIBEIRO BONINI (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002977-30.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011811/2011 - CLEIDE LOPES VIEIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002976-45.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011812/2011 - JOSE LEITE RIBEIRO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002974-75.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011813/2011 - MARIA HELENA VIEIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002973-90.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011814/2011 - JOSE FERNANDO GARCIA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002947-92.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011815/2011 - JOAO PIMENTEL DE MATTOS FILHO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002945-25.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011816/2011 - ADRIANA CRISTINA PASSIFICO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002944-40.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011817/2011 - MARIA APARECIDA DEL MOURO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002943-55.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011818/2011 - JOSE EMILIO LAZARETTI (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002942-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011819/2011 - CLAUDIO APARECIDO BOMFIM (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002939-18.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011820/2011 - JANAINA DOS REIS MEDEIROS PORFIRIO (ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002903-73.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011821/2011 - ARMANDO RODRIGUES DE PAULO SOBRINHO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002897-66.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011822/2011 - MARLENE BATISTA DE PAULA FRANCISCO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002877-75.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011823/2011 - ANTONIO SANTIAGO VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002670-76.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011824/2011 - JOSE DA SILVA (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001700-76.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011825/2011 - VALDEVIR ROMERA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001699-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011826/2011 - NEUSA MANTOVANI (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001697-24.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011827/2011 - LUCIA APARECIDA FERREIRA MAIN (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001696-39.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011828/2011 - MARIA RODRIGUES (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001695-54.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011829/2011 - ODAIR FARIA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001694-69.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011830/2011 - LINDOMAR MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001692-02.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011831/2011 - MARTA LUZIA VALERIO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001691-17.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011832/2011 - JOAO VICTOR CARDOSO DA ROCHA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001690-32.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011833/2011 - LUZIA SERGIO DE ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001688-62.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011834/2011 - RICARDO ANDRE GARCIA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001686-92.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011835/2011 - MARIA CELINA PASQUALOTTO DOS SANTOS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001683-40.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011836/2011 - MERCEDES MARTINEZ DE MIRANDA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001682-55.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011837/2011 - LUIS CARLOS RODRIGUES RABELO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001681-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011838/2011 - SILMARA APARECIDA MARQUES (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001680-85.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011839/2011 - ERICA DE ALMEIDA MODESTO PAVAN (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001679-03.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011840/2011 - ANTONIO CESAR RODRIGUES (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001678-18.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011841/2011 - LOURDES APARECIDA ROSOTTO GARCIA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001677-33.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011842/2011 - ERIKA LUCIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0004822-34.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011532/2011 - ALCINO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a restituição de contribuições previdenciárias.

Em 22/06/2011 foi proferida decisão determinando a habilitação de eventuais herdeiros, em vista do falecimento da parte autora.

Decido:

Verifico que embora devidamente intimado, o patrono da parte autora não se manifestou acerca da habilitação de eventuais herdeiros no presente processo.

Assim, tendo em vista o falecimento da parte autora e não havendo requerimento para habilitação de eventuais herdeiros, de rigor a extinção da execução.

Dispositivo:

Face ao acima exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099 de 26.09.95, combinado com os artigos 267, IV e 795, ambos do CPC, em razão da “ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.

Sem pagamento de custas.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0000213-42.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314011748/2011 - ANTONIO DA COSTA PINTO CARDOSO (ADV. SP200445 - GILSON VALVERDE

DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa a parte autora assegurar a adequada correção do saldo de sua conta-poupança, conforme expurgos inflacionários dos Planos Econômicos, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, bem como a atualização e juros de mora a partir da citação.

A partir de análise da petição inicial, bem como dos documentos anexados, verifico que a parte autora deixou de anexar os extratos relativos a sua conta de poupança, fornecendo apenas cópia de requerimento administrativo protocolado em agência da CEF.

Intimada em 11/05/2009 a anexar os extratos relativos às contas de poupança da parte autora, a empresa pública ré anexou petição informando que as contas de poupança de nº 1175.013.00000072-5 e 1175.013.00007613-6 não são de titularidade do autor.

Verifico ainda que intimada, em 31/07/2009, a se manifestar a respeito da petição retromencionada, a parte autora limitou-se a requerer que a empresa pública procedesse a nova busca através do nome e CPF, sem apresentar elementos que realmente comprovassem a existência de suas contas de poupança à época dos planos econômicos, restando configurada, assim, a falta de interesse de processual.

Ora, cabe ao autor a juntada de documentos que comprovem a titularidade da conta de poupança nos períodos requeridos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373910 Nº Documento: 4 / 5

Processo: 2007.61.26.003713-4 UF: SP Doc.: TRF300242601 -

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA-Órgão Julgador SEXTA TURMA-Data do

Julgamento 12/03/2009-Data da Publicação/Fonte - DJF3 CJ1 DATA:03/04/2009 PÁGINA: 222

Ementa

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA . PLANOS COLLOR I e II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE ABRIL A MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.

II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pela Autora, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado.

III - O documento juntado não é prova suficiente para demonstrar a titularidade da conta de poupança, sua data de aniversário, nem a existência da mesma, nos meses pleiteados na exordial.

IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

V - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Os juros de mora são devidos desde a citação, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos.

VII - Apelação parcialmente provida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta falta de interesse processual da parte autora na presente demanda.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000704

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000616-11.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDO DAS NEVES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0004440-12.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIANA GONCALVES SOARES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0004879-23.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JANETE MORTATI (ADV. SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000705

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E. caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da CEF, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

0000084-03.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - WALDUINO MORENO GIL (ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000282-40.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ORESTE CALEGARI FILHO E OUTRO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI); ROZERLEY MENEGON DA SILVA CALEGARI(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000496-31.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - RUY EDSON RAMOS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ELISABETE MARIA SILVA RAMOS DE CARVALHO PINTO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000739-72.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CANDIDO PEDRO ALEM JUNIOR (ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000706

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000474-07.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DIVINO GABRIEL TRAVASIO (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000707

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).
0005053-32.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIAO BISTAFIA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000708

DESPACHO JEF

0088222-87.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011749/2011 - HUMBERTO ADEMIR DE SOUZA (ADV. SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo.

Outrossim, tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar, se houver, os seguintes documentos:

- Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora;
- Extrato da conta vinculada.

Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação.

Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Intimem - se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Outrossim, cite-se a União Federal na pessoa do Sr.º Procurador da Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

0050835-33.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011751/2011 - NEUSA PABLOS CATROQUE MALAVAZI (ADV. SP292505 - RICARDO BARROS CANTALICE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002191-92.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011752/2011 - NORIVAL ELIAS PEDRASSI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

0001995-16.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011794/2011 - DEJAIR APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista os relatórios médicos anexados à inicial, sem prejuízo da perícia designada na especialidade Psiquiatria, designo o dia 23.08.2011, às 16h15min., para realização de exame pericial-médico na especialidade “Oftalmologia”, que será realizado pelo Sr.º Perito deste Juízo, Dr.º Danilo Bechara Rossi, no consultório situado na Rua Belém, n.º 440, centro, Catanduva-SP, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Expirado o prazo concedido anteriormente, intime-se novamente o instituto réu - INSS para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação (diferenças das prestações vencidas), conforme sentença proferida, visando à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Intimem-se.

0004083-32.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011796/2011 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000156-58.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011797/2011 - JOSE PEREIRA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0002971-23.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011799/2011 - ADRIANA DOS SANTOS MATOS (ADV. SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Tendo em vista o requerimento constante da petição inicial (testemunhas que deverão ser intimadas) não se mostra razoável as testemunhas residentes em circunscrição judiciária diversa arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito das mesmas serem ouvidas na localidade em que residem (Palmares Paulista- comarca de Santa Adélia - SP), salvo se por sua livre iniciativa deixe de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC), e, caso, referido requerimento seja para comparecimento perante este Juízo.

Nesses termos, mantenho a audiência designada para o dia 17/11/11, às 14:00 horas, para efeito de colheita do depoimento pessoal do autor (art. 342, CPC), e, indefiro a eventual expedição de cartas para intimação da testemunha arrolada, conforme motivos acima expostos.

Caberá ao autor, caso entenda conveniente, promover o deslocamento da testemunha até a sede deste Juízo, sem ônus para a mesma, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, inclusive, independentemente de intimação, para serem inquiridas na audiência já designada perante este Juízo, ou, não sendo possível, requerer a expedição de precatória.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Analisando o presente feito, verifico que a parte autora pretende a concessão de alvará judicial para levantamento de importância depositada em sua conta vinculada ao FGTS.

Pois bem, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da requerida (CEF).

Assim sendo, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo.

Após, com a anexação do indeferimento administrativo, providencie a secretaria deste Juizado a citação da Caixa Econômica Federal.

Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Intime-se e cumpra-se.

0003372-22.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011844/2011 - WANDERSON CLAYTON DE SOUZA (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003329-85.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011845/2011 - ADAIR MORGILLI (ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

0000084-42.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011848/2011 - IVAIL DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o instituto réu (INSS), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação conforme acórdão proferido.

Intimem-se.

0002880-30.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011753/2011 - JOANA BENTO LEMES DUARTE (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora anexe ao feito cópia legível da petição inicial, vez que a apresentada, após passar pelo scanner, tornou-se parcialmente ilegível (letra muito fraca).

Intime-se.

0000047-10.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011705/2011 - EDISON LUIS PINCELI (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

I - Compulsando os documentos juntados pela ré, petição protocolada em 11.03.2011, verifica-se que o autor era titular de conta bancária nº 282583-1 com abertura datada de 13.01.1988. Entretanto, não restou demonstrado se havia saldo na referida conta nos períodos referentes aos planos econômicos (Verão, Collor I e Collor II).

II - Oficie-se à ré para que anexe, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários relativos à conta mencionada informando se havia saldo nos períodos de 01/1989 a 02/1989 (Plano Verão), 03/1990 a 06/1990 (Plano Collor I) e 01/1991 a 03.1991 (Plano Collor II).

III - Após, retornem conclusos para sentença

Intimem-se.

0002994-76.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011847/2011 - ANTONIO PEREZ MARTINS (ADV. SP116103 - PAULO CESAR ROCHA, SP106963 - WALDECIR PAIN, SP099776 - GILBERTO ZAFFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). Vistos.

Com o escopo de cumprir determinação da Egrégia Turma Recursal de São Paulo-SP, designo o dia 30.09.2011, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial.

Intime-se.

0000744-31.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011782/2011 - AUGUSTO BATISTA SOBRINHO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004880-37.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011780/2011 - GENESIO SOARES DE ANDRADE (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004591-07.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011781/2011 - SILVIO SALVIATTI NETO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0004102-67.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011793/2011 - DIONEIA IRACEMA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Intime-se, derradeiramente, a ré CEF para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da petição anexada pela parte autora, relatando a existência de vínculo empregatício no período em questão e requerendo a apresentação dos extratos e cálculos de liquidação.

Intimem-se.

0003234-89.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011762/2011 - ABEL LUCAS DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002944-74.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011763/2011 - MARIO FRANCISCO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002925-68.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011764/2011 - ZELIA APARECIDA ARAUJO SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002897-03.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011765/2011 - VANDERLEI APARECIDO MORELLI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002878-94.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011766/2011 - ANTONIO PEREIRA DOURADO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002829-53.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011767/2011 - MARCOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002827-83.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011768/2011 - APPARECIDO RIBEIRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002826-98.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011769/2011 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002823-46.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011770/2011 - MARIA CRISTINA RAFAEL (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002800-03.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011771/2011 - MARCELO APARECIDO AMATE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002620-84.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011772/2011 - MARIA CATARINA DA SILVA CAMILO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002304-71.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011773/2011 - LUIZ CARLOS FONSECA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002278-73.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011774/2011 - APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO RUSTE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002206-86.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011775/2011 - APARECIDA DE LOURDES DERMONDE THOMAZELI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

0001960-56.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011843/2011 - PAULO CESAR DA SILVA (ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Tendo em vista que a cópia documento juntada em 25-07-2011 continua ilegível, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora anexe aos autos cópia legível de seu CPF/MF.

Outrossim, verifico que a petição protocolizada em 15-06-2011 (protocolo 2011/6314013087) não diz respeito ao feito, razão pela qual determino o imediato cancelamento. Verifico, ainda, que a petição em comento refere-se aos autos n. 0001960-13.2011.4.03.6102, da 7ª Vara de Ribeirão Preto, devendo ser enviada ao destino correto.

Intime-se e cumpra-se.

0003411-19.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011795/2011 - LAURINDO ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Verifico que as testemunhas arroladas pela autora (petição inicial), residem no município de Vista Alegre do Alto (comarca de Monte Alto). Não se mostra razoável as testemunhas residentes em comarca diversa arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito das mesmas serem ouvidas na Comarca ou Subseção em que residem, salvo se por sua livre iniciativa deixarem de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC).

Nesses termos, mantenho a audiência designada para o dia 14/12/2011, às 13:00 horas, cabendo à autora, caso entenda conveniente, promover o deslocamento das testemunhas até a sede deste Juízo, sem ônus, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, inclusive, independentemente de intimação, para serem inquiridas na audiência já designada perante este Juízo, ou, não sendo possível, requerer, em audiência, a expedição de precatória.

Outrossim, dê-se vista à parte autora, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, para que indique as testemunhas que pretende ouvir, uma vez que foi arrolado número superior ao permitido no referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001714-60.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011758/2011 - MERCEDES MARTINEZ DE MIRANDA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação aos processos apontados no Termo de Prevenção.

Intimem-se.

0001305-60.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011761/2011 - EURICO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Verifico que o despacho de 21-07-2011 foi cumprido parcialmente. Outrossim, intime-se a ré CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da petição da parte autora anexada em 07-07-2011, na qual propõe seguir o disposto na Resolução do Conselho Curador do FGTS - CONS. FGTS Nº 608 DE 27.10.2009.
Intimem - se.

0005275-97.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011801/2011 - JOSE DE MAGALHAES OLIVEIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Considerando o Ofício 2396/2011, anexado em 27-07-2011, providencie a secretaria deste Juizado o envio de cópias do presente feito a Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto, consoante solicitado.

Cumpra-se.

0000215-12.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011747/2011 - LUIS ANTONIO SANCHES CENTURION BARRIONUEVO (ADV. SP210243 - RICARDO ALESSANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Converto o julgamento em diligência.

Embora a CEF tenha informado, na petição anexada em 16/06/2009, a localização de extratos da conta de poupança 0299-013-16452-5 apenas com relação ao ano de 1986, verifico no referido documento a existência de saldo credor em 18/09/1986, o que pressupõe a existência de extratos em datas posteriores.
Assim, intime-se a CEF para, em 30(trinta) dias, informar este Juízo se houve encerramento da conta de poupança antes do ano de 1989, uma vez que a autora pretende a aplicação dos expurgos inflacionários relativos ao período de janeiro/fevereiro de 1989.
Após, cls. para sentença.
Intimem-se

0002879-45.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011798/2011 - TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Tendo em vista o requerimento constante da petição inicial (testemunhas que deverão ser intimadas) não se mostra razoável as testemunhas residentes em subseção judiciária diversa arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito das mesmas serem ouvidas na localidade em que residem (Guapiaçu - comarca de São José do Rio Preto - SP), salvo se por sua livre iniciativa deixe de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC), e, caso, referido requerimento seja para comparecimento perante este Juízo.

Nesses termos, mantenho a audiência designada para o dia 22/11/11, às 15:00 horas, para efeito de colheita do depoimento pessoal do autor (art. 342, CPC), e, indefiro a eventual expedição de cartas para intimação da testemunha arrolada, conforme motivos acima expostos.

Caberá ao autor, caso entenda conveniente, promover o deslocamento da testemunha até a sede deste Juízo, sem ônus para a mesma, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, inclusive, independentemente de intimação, para serem inquiridas na audiência já designada perante este Juízo, ou, não sendo possível, requerer a expedição de precatória.

Intimem-se.

DECISÃO JEF

0002118-14.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314011696/2011 - ELAINE CRISTINA DA COSTA (ADV. SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por ELAINE CRISTINA DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se pretende a revisão de contrato de financiamento habitacional. Requer os benefícios da gratuidade da Justiça.

Decido.

É cediço que, nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

A competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

No caso dos autos, a autora pretende a revisão de contrato de financiamento imobiliário, no valor de R\$43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais). Logo, o conteúdo econômico da demanda, representado pelo valor do contrato a teor do artigo 259, V do CPC, ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, fixado em R\$32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), restando evidenciada a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Nesse sentido:

Acórdão

AgRg no Ag 1379627 / SP-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2011/0005049-5 - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte - DJe 04/05/2011 - Data do Julgamento 26/04/2011

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa em que se pretende a rescisão contratual é o valor do próprio contrato. Os precedentes desta Corte que orientam sobre a fixação do valor da causa com base no conteúdo econômico pretendido na demanda não se aplicam em caso de previsão legal específica.

II. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto(SP), como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, pois a ré é a CEF-Caixa Econômica Federal, não havendo competência da Justiça Estadual para a causa em que a parte é empresa pública federal, a teor do artigo 109 da CF/88.

Extraia-se cópia integral do processo, para que seja distribuído e processado em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Por fim, determino ao Analista Judiciário - Executante de Mandados que proceda à devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se

DESPACHO JEF

0000287-22.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314011755/2011 - MARCOS LUCIANO PAVAO (ADV. SP172169 - RODRIGO CÉSAR FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos,

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo.

Outrossim, expeça-se ofício, com urgência, ao MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Justiça Estadual da comarca de Araçatuba /SP solicitando que envie cópias do laudo médico realizado no incidente de insanidade mental, processo 032.01.2011.000879-3, n. ordem 60/2011, movido em desfavor da parte autora, sendo que, caso ainda não tenha sido realizado o exame, informe a data designada.

Intimem - se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2011/6318000170

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e em alegações finais. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

0004053-14.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012063/2011 - MAURO TEODORO NEVES (ADV. SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0005619-95.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012061/2011 - MARIA MARTA LEAL DA FONSECA PEIXOTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005607-81.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012062/2011 - MARIA BERNARDETE BERGAMINI MACEDO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0005010-49.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012142/2011 - JOSE VITOR DA SILVA (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI, SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência apresentado pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que regularize a representação, apresentando procuração com data atualizada. Prazo: 10 (dez) dias.

0002618-68.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012263/2011 - HELENO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002429-90.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012264/2011 - MARCIO ANTONIO MARTINS (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001936-16.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012269/2011 - ODETE MARIA DE CASTRO PEREIRA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001757-82.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012273/2011 - SUELI BORISSI MACHADO MARCELINO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002156-14.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012265/2011 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS ROSA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002083-42.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012267/2011 - PEDRO ANTONIO GONCALVES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001850-45.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012272/2011 - NAIR DA CUNHA ARAUJO (ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002093-86.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012266/2011 - ALVARO SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002025-39.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012268/2011 - CESAR ALENCAR DA SILVA (ADV. SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001901-56.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012270/2011 - MARIA APARECIDA ALVES MOURA (ADV. SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001721-40.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012274/2011 - JOSE ANTONIO MENDES DA SILVA (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002647-21.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012262/2011 - FRANCISCO JULIO LEITE (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe o motivo pelo qual não compareceu à perícia médica designada, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de extinção do feito.

Int.

0004676-78.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012173/2011 - ANTONIO CARLOS STEFANATO (ADV. SP243439 - ELAINE TOFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002780-97.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012175/2011 - JOSE OLIMPIO DOS SANTOS (ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001845-23.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012178/2011 - MARIA APARECIDA SILVA DOMINGOS (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004864-71.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012172/2011 - ANTONIO CASTELLANNI MAZZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001893-79.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012177/2011 - APARECIDA HELENA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004141-52.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012174/2011 - RICARDO CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001894-64.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012176/2011 - ANA GONCALVES DA SILVA MACHADO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a CEF para que comprove o pagamento dos valores devidos a parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0004030-39.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012325/2011 - ANA MARIA DE MORAIS (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0004029-54.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012326/2011 - BRUNO MORAIS DE FREITAS (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001770-23.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012328/2011 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP164521 - AMAUANA DE PÁDUA ROSA SILVA, SP175289 - ISADORA NASCIMENTO BORGES, SP247321 - LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001383-08.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012330/2011 - JANAINA MARA PASCOALINI (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0000654-45.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012332/2011 - AURORA DE ALMEIDA PALUDETTO (ADV. SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002876-83.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012327/2011 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001712-20.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012329/2011 - EROTIDES DE SOUZA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0004375-34.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012159/2011 - ANTONIA EURIPIA DA SILVA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vista à parte autora do esclarecimento do médico perito, anexado aos autos. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Após, concluso para sentença.

Int.

0000117-44.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012215/2011 - RAFAEL HENRIQUE MONTEIRO SILVA (ADV. SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Cientifique-se a parte autora de que a nova perícia médica será realizada no dia 19/09/2011, às 10:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

II - Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia de CPF e RG da Sra. Silvana Aparecida da Silva, representante do autor, assim como, regularize a representação processual, apresentando procuração pública, por se tratar de menor. Prazo: 10 (dez) dias.

Vista ao MPF.

Int.

0002295-63.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012283/2011 - JOSE APARECIDO MOURO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Intime-se a parte autora para que regularize a representação, apresentando procuração com data atualizada. Prazo: 10 (dez) dias.

II - Considerando que nos autos não consta o valor da causa e que o mesmo deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo requerente, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstre o valor atribuído à causa.

Int.

0001607-04.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012186/2011 - JOVELINA HILARIO SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a nova perícia médica será realizada no dia 22/09/2011, às 9:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)

Int.

0001681-58.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012275/2011 - MARILENA DE MARIO CAMARGO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Intime-se a parte autora para que regularize a representação, apresentando procuração com data atualizada. Prazo: 10 (dez) dias.

II - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo requerente, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstre o valor atribuído à causa.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que regularize a representação, apresentando procuração com data atualizada. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0001795-94.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012297/2011 - DECIO ALFREDO BALAN ISAAC (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0001873-88.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012295/2011 - ERLINI APARECIDA DE REZENDE SIMOES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002078-20.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012289/2011 - ANTONIA FERREIRA GONCALVES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002298-18.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012282/2011 - TEREZA CAMILO DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002084-27.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012287/2011 - NAIR JUNQUEIRA GERALDO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002081-72.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012288/2011 - MARIA APARECIDA BARCELOS CARDOSO COSTA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002047-97.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012291/2011 - PAULO TOME DE OLIVEIRA (ADV. MG119504 - CAMILA APARECIDA PIMENTA DE SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001848-75.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012296/2011 - CLARA MARIA DE JESUS (ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001724-92.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012299/2011 - LAERCIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002514-76.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012278/2011 - MANOEL CARLOS MOINHOS (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002326-83.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012281/2011 - JOSE JULIAO DA SILVA NETO (ADV. SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO, SP213263 - MARIA LUCIA CINTRA, SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002050-52.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012290/2011 - GILBERTO DOS REIS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002460-13.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012279/2011 - IDAMAR DIAS PINTO (ADV. SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002278-27.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012284/2011 - ANA CARLA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002596-10.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012277/2011 - JOSE ANTONIO MAURES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001985-57.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012292/2011 - MARCELA ALVARENGA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001774-21.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012298/2011 - RAQUEL FERNANDES MARANGONI (ADV. SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002150-07.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012286/2011 - CLAUDIO ANTONIO RINALDI (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002157-96.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012285/2011 - AGOSTINHO PEDRO DE SOUZA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002648-06.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012276/2011 - DEOSDETE VICENTE COSTA (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001968-21.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012293/2011 - DOUGLAS ALVARENGA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001967-36.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012294/2011 - MANOEL DIAS FERNANDES (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vista às partes dos cálculos anexados aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Int.

0003718-29.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012318/2011 - EURIPEDES PAULA DE SOUZA (ADV. SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO, SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000078-52.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012324/2011 - JOSE JUSTINO DA COSTA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003428-82.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012319/2011 - MIGUEL CARLOS PINHEIRO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003280-71.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012320/2011 - MARIO DARQUE FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002184-84.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012323/2011 - MARIA IMACULADA DA SILVA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP225156 - ADRIANA FURTADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003990-57.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012315/2011 - ALAIDE MELETI BRAGHIM (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003207-65.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012321/2011 - TEREZINHA CANDIDA CINTRA PEDROSO (ADV. SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO, SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0000155-56.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012341/2011 - GENI ANDRADE DE CAMPOS PENEDO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que apresente o requerimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas na contestação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0004239-37.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011976/2011 - JOAO BAPTISTA VAZ (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLYN RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLYN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0004466-27.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011974/2011 - JOAO BATISTA DE MELO (ADV. SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0005191-16.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011958/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA (ADV. SP196722 - TAYSA MARA THOMAZINI, SP215054 - MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0005557-55.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011949/2011 - MOZART CARRIJO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005100-23.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011961/2011 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005045-72.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011963/2011 - JOSE ANIBAL DOS PASSOS (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004064-43.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011977/2011 - ELZA FERREIRA CINTRA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005697-89.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011947/2011 - NEUZA DAS GRACAS PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005695-22.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011948/2011 - JOSE LUIZ FERREIRA (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSODA CRUZ, SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005547-11.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011950/2011 - CELIO DONIZETI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005435-42.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011952/2011 - CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005353-11.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011954/2011 - ODIMO DONIZETE CARETA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005256-11.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011956/2011 - JOSE DOS REIS FERREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005170-40.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011959/2011 - LUIZ ANTONIO CHAVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005169-55.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011960/2011 - ISMAR DE CARVALHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005099-38.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011962/2011 - EDSON BALDO SOBRINHO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004956-49.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011966/2011 - ROSANGELA DA SILVA PAULO (ADV. SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004834-36.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011968/2011 - EURIPEDES SOUZA CASTRO FILHO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004833-51.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011969/2011 - JORGE APARECIDO BARBOSA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004814-45.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011971/2011 - JORGE MENINO SOBRINHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004781-55.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011972/2011 - ITAMAR DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004623-97.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011973/2011 - LUIZ DONIZETE GARCIA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004288-78.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011975/2011 - DIRCE FERNANDES HENRIQUE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004054-96.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011978/2011 - DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004926-14.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011967/2011 - MARIA RITA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004958-19.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011965/2011 - FRANCIELE COSTA DE JESUS SANTOS (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005378-24.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011953/2011 - ALTAMIRO MARTINS MOREIRA (ADV. SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004829-14.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011970/2011 - EULESIO VICENTE DA SILVA (ADV. SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005542-86.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011951/2011 - ALVARINO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005298-60.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011955/2011 - CELIO SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005248-34.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011957/2011 - ZILDA RIBEIRO TOME (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005038-80.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011964/2011 - EURIPEDES ALVES DE CASTRO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0002265-28.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012342/2011 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 22/09/2011, às 11:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vista à parte autora do esclarecimento do médico perito, anexado aos autos. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Após, concluso para sentença.

Int.

0004245-44.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012161/2011 - REGINALDA DE ANDRADE MARANHA (ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004371-31.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012160/2011 - ALINE CRISTINA PEREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0000131-28.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012216/2011 - OSMAR DAMAZIO DE OLIVEIRA (ADV. SP119103 - JOSE CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente planilha discriminativa do valor da causa, conforme sistemática do art. 260 do CPC, c.c. art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01.

Int.

0001501-42.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012187/2011 - JOAO BATISTA (ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a nova perícia médica será realizada no dia 22/09/2011, às 10:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)

Int.

0001693-72.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012343/2011 - IRAIDES EURIPEDES DIONISIO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 22/09/2011, às 12:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

II - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo requerente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstre o valor atribuído à causa.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas na contestação. Prazo (cinco) dias.

Int.

0005626-87.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011942/2011 - NAIR PINHEIRO LOPES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005651-03.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011941/2011 - PAULO LUIZ MONTEIRO (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005686-60.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011940/2011 - ULISSES DE ANDRADE (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005549-78.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011943/2011 - JOSE EUDES DA SILVA DOURADO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005395-60.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011944/2011 - ANTONIO ALVES PIMENTA FILHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0004215-09.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012147/2011 - MARIA APARECIDA AZARIAS GONCALVES (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vista à parte autora do Relatório Médico de Esclarecimento anexado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0002400-40.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012280/2011 - ABEL CORREIA DE ARAUJO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Intime-se a parte autora para que regularize a representação, apresentando procuração com data atualizada. Prazo: 10 (dez) dias.

II - Considerando que nos autos não consta o valor da causa e que o mesmo deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo requerente, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstre o valor atribuído à causa.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, apresentando Procuração Pública e atual. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0002293-93.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012251/2011 - SILAS BENTO REZENDE (ADV. SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS, SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002408-17.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012249/2011 - ISABEL CRISTINA CALABRETTI (ADV. SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001002-58.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012257/2011 - ADRIANA APARECIDA PAES (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002565-87.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012242/2011 - ANTONIA MADALENA DA COSTA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002445-44.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012245/2011 - MARCOS VINICIUS DO CARMO TEIXEIRA RAYMUNDO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002419-46.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012248/2011 - DONIZETE DOS REIS GONCALVES (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001846-08.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012252/2011 - BRAZ ANTONIO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002516-46.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012243/2011 - ANGELA MARIA RODRIGUES (ADV. SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES); GABRIEL RODRIGUES SILVA (ADV. SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002669-79.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012241/2011 - LEONARDO DAILTON GRANZOTI DE OLIVEIRA (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002506-02.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012244/2011 - KATRIELLE FERNANDA COSTA DE PAULA (ADV. SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002434-15.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012246/2011 - ELIANE BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002426-38.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012247/2011 - ALEXANDRE VISSOSO AMARAL (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002361-43.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012250/2011 - JULIANA FELIPE DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001773-36.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012253/2011 - FRANCINE ALEIXO FERREIRA (ADV. SP124211 - CELINA CELIA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001487-58.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012254/2011 - HENRIQUE JUNIOR DE SOUSA SANTOS (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001391-43.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012255/2011 - ADEMIR MARTINS JUNIOR (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001379-29.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012256/2011 - GABRIEL DA SILVA FALEIROS (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000763-54.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012258/2011 - KAUA SEVERO DOS SANTOS (ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI, SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0000153-86.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012218/2011 - ANDREIA PEREIRA PIMENTA (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, apresentando Procuração Pública, visto tratar-se de menor, assim como, junte cópia do CPF do autor Leandro Pimenta da Silva. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0001840-98.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012347/2011 - LUIZ CARLOS VISCONDI (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 22/09/2011, às ---- horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elaborem os cálculos dos valores atrasados seguindo os parâmetros da r. sentença.

Int.

0005598-90.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012103/2011 - MARIA ANA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO, SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004739-74.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012105/2011 - GERCINA DA SILVA GOMES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP272733 - PAULA CAPEL TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005469-85.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012104/2011 - NIVELSINA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora anexada aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0005842-19.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012054/2011 - FERNANDA LICURSI NOGUEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0005804-07.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012055/2011 - JOSE DE AQUINO FRANCISCONI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0005450-79.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012056/2011 - VERA LUCIA GIBELLI BUORO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0005445-57.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012057/2011 - RENATA AFONSO DE ANDRADE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0005240-28.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012058/2011 - EDNA APARECIDA GOMES QUERINO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0005213-45.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012059/2011 - RONALDA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0005082-70.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012060/2011 - GIANI CRISTINA PIRES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

*** FIM ***

0003273-45.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012232/2011 - JOAO BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando que o crédito

fixado em favor da parte autora ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar o valor excedente, conforme salário mínimo na data indicada no cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o Ofício Precatório ou RPV conforme o caso.

Int.

0000074-10.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012345/2011 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA CARILLO (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI, SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 22/09/2011, às --- -- horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0002495-70.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012300/2011 - ABIGAIL MARIA DO PRADO RODRIGUES (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que regularize a representação, apresentando procuração pública com data atualizada. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0001833-09.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012185/2011 - EDILAMAR ROSA NOGUEIRA (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO, SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a nova perícia médica será realizada no dia 22/09/2011, às 9:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que o crédito fixado em favor da parte autora ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar o valor excedente, conforme salário mínimo na data indicada no cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso o autor não concorde em abrir mão do excedente, intime-se a Autarquia Federal para que, com base no artigo 11 da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal c/c o artigo 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, informe, de forma discriminada, a existência de débitos e respectivos códigos da receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorridos os prazos acima com ou sem manifestação do INSS, expeça-se o Ofício Precatório ou RPV conforme o caso.

Int.

0004603-43.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012227/2011 - MARIA HELENA DAMASCENO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002093-23.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012235/2011 - CLELIA FERREIRA FREITAS MATRANGOLO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004611-54.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012226/2011 - GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004268-58.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012228/2011 - JOAO APARECIDO DE PAULA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004208-85.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012229/2011 - ADOLFO FELISBERTO SANTANA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003809-22.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012231/2011 - CELIO JOSE CASTELANI (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000692-57.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012237/2011 - ALEMAR DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004629-41.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012225/2011 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003130-22.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012233/2011 - MAURO MACHADO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002005-53.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012236/2011 - DAIANE CRISTINA DE LIMA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON); ANA LAURA LIMA ALVES (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON); MARIA CLARA LIMA ALVES (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002590-71.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012234/2011 - MARLY PULHESI GOMES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0001128-11.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012344/2011 - WILMA FALLEIROS PIMENTA (ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 22/09/2011, às 12:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0005071-70.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012158/2011 - JOSE LEMES DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vista à parte autora do esclarecimento do médico perito anexado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, concluso para sentença.

Int.

DECISÃO JEF

0002684-48.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318012101/2011 - CLAUDIA MARIA CUNHA BARBOSA (ADV. SP306862 - LUCAS MORAES BRENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CÍVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0002654-13.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318011848/2011 - LUCIANO OLIVEIRA ROSA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

.....”
(TRF 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.
O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.
Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

II - Por motivo de força maior, cancelo a perícia médica agendada para dia 08/09/2011.

Cientifique-se a parte autora que a nova perícia médica será realizada no dia 14/09/2011, às 15:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0002583-11.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318011450/2011 - ODETE MARIA MALTA BARBOSA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no

art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data:04/10/2006 - Página:86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0000653-55.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318011653/2011 - CLAUDIO MORAIS PEREIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de Benefício Assistencial - LOAS - Deficiente.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data:04/10/2006 - Página:86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

II - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 12/09/2011, às 9:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

III - Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0002584-93.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318011449/2011 - FRANCISCO PEDRO SIMAO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de Auxílio Doença.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....”

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 20030100026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....”

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....”

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0002675-86.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318012102/2011 - LIVIA MARIA FERRACINI (ADV. SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário auxílio doença.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CÍVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0002613-46.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318011448/2011 - VANDA FRUCTUOZO (ADV. SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de Auxílio doença.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

A fumaça do bom direito também não se encontra presente.

O indeferimento do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000434

DECISÃO JEF

0000436-09.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011054/2011 - IRNEIA GOMIDES TEIXEIRA FARIAS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual. Em seguida, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo necessária a dilação probatória (produção de prova pericial).

Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de atribuir valor correto à causa, porquanto diante do posicionamento firmado pela e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul no enunciado nº 10, evoluiu do entendimento anteriormente defendido para reconhecer que o valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, nos termos, também, dos arts. 259 e 260, ambos do CPC, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Após, se em termos, proceda-se conforme o disposto na Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0003103-31.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011047/2011 - CLEONICE MARIA DA SILVA (ADV. MS014454 - ALFIO LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003104-16.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011048/2011 - ROSALIA CADEMAR DUARTE PISTORIO (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0003055-72.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011043/2011 - ALBERTINA ROSA RAIZER PETIK (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo necessária a dilação probatória (produção de prova pericial acerca da incapacidade).

Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de atribuir valor correto à causa, porquanto diante do posicionamento firmado pela e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul no enunciado nº 10, evoluiu do entendimento anteriormente defendido para reconhecer que o valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, nos termos, também, dos arts. 259 e 260, ambos do CPC, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Após, se em termos, proceda-se conforme o disposto na Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0003846-75.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011040/2011 - EMILIA ALVES DOS SANTOS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispêndência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de alteração de situação fática.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia social (prova da hipossuficiência econômica). Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Intime-se o perito social para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar qual o valor da renda da mãe da autora proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição como servidora pública estadual estatutária?

Vindo o laudo complementar, intimem-se as partes e o MPF para manifestação.
Em seguida, conclusos para sentença.

0003106-83.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011070/2011 - JOAO RODRIGUES BARROSO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir o requisito da incapacidade. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de residência (um dos três últimos meses - água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia; bem como para juntar nova petição inicial com a respectiva assinatura do patrono, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, se em termos, proceda-se conforme a Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0000616-25.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011039/2011 - DENILCE DA SILVA PEREIRA (ADV. MS010945 - CECILIA JULIANA TORRES BAES, MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a justificativa da parte autora.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade). Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Redesigno a perícia médica para o dia:
30/01/2012; 17:00; MEDICINA DO TRABALHO; WALTER LUIZ CURTY; RUA MARECHAL RONDON, 2088 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se.

Após a vinda do laudo, intimem-se as partes e o MPF para manifestação.

Em seguida, conclusos para sentença.

0003505-49.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011042/2011 - VALDEVINO ALMEIDA MORAIS (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir os requisitos da incapacidade e da miserabilidade. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Designo as perícias social e médica para os dias:
13/09/2011; 10:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB;
*** Será realizada no domicílio do autor ***

16/02/2012; 09:00; MEDICINA DO TRABALHO; WALTER LUIZ CURTY; RUA MARECHAL RONDON, 2088 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se. Cite-se.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0003109-38.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011082/2011 - RAMAO CARDOSO (ADV. MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de alteração de situação fática.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir o requisito da incapacidade total e permanente da parte autora (pretende conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez). Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei. Além disso, não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a parte autora está recebendo auxílio-doença.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuir valor correto à causa, porquanto diante do posicionamento firmado pela e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul no enunciado nº 10, evoluiu do posicionamento anteriormente defendido para reconhecer que o valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação; e indicar a especialidade médica na qual pretende a realização da perícia, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.

Após, se em termos, proceda-se conforme a Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0001160-81.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011057/2011 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto resta controverso o requisito para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir o requisito da hipossuficiência econômica. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei. Cumpra-se a decisão exarada em 19/03/2010.

Após, intemem-se as partes e o MPF para manifestação.

Em seguida, conclusos para sentença.

0003105-98.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011058/2011 - ALTAIR DE OLIVEIRA LEITE (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória (produção de prova pericial para verificação de incapacidade). Ausente a verossimilhança das alegações.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Intime-se. Nessa oportunidade, a parte autora deverá juntar cópia integral e legível da sua CTPS e/ou prova da qualidade de segurada.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes do CNIS.

Oficie-se ao Chefe da Divisão de Medicina do Núcleo do Hospital Universitário - NHU, solicitando-lhe a indicação de profissional vinculado àquele Hospital Universitário, na especialidade de Oftalmologia, com a finalidade de realização de perícia médica no presente feito que versa sobre concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ressalte-se, que a perícia deverá ser agendada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento deste ofício. Deverá ser informado a este Juizado a indicação do profissional, bem como a data, o horário e o local de realização da referida perícia, tudo isso, num prazo máximo de 30 (trinta) dias anteriores à data da perícia, tempo hábil para a intimação das partes, considerando a natureza da presente ação.

Vindas as informações com a indicação do perito, encaminhem-se, em tempo hábil, os quesitos das partes e do juízo e, ainda, os documentos médicos acostados com a inicial.

Intemem-se. Cumpra-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto em diligência. Em prol do contraditório, intimem-se as partes para manifestação, em três dias, sobre o laudo pericial. Após, à conclusão para sentença.

0006100-55.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011085/2011 - FATIMA VITALINA DA SILVA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005498-64.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011086/2011 - ANTONIA DE BRITES (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0003108-53.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011050/2011 - ELIAS DOS SANTOS SCHIAVI (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na realização de prova pericial (prova da incapacidade), testemunhal e, eventualmente, juntada de outros documentos (prova da qualidade de segurado especial em regime de economia familiar). Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial juntando rol de até 03 testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação, ou se pretende expedição de carta precatória, para comprovar a qualidade de segurado especial (regime de economia familiar).

Vinda a informação, conclusos para designação de audiência.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Após, sem em termos, proceda-se nos termos da nº 05/2010/SEMS/GA01, promovendo o agendamento de perícia.

0003107-68.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011052/2011 - SILVARINO MARQUES (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e prova da qualidade de segurado. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Designo a perícia médica para o dia:

12/01/2012; 11:00; MEDICINA DO TRABALHO; WALTER LUIZ CURTY; RUA MARECHAL RONDON, 2088 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se. Nessa oportunidade, a parte autora deverá juntar cópia integral e legível da sua CTPS e/ou prova da qualidade de segurada.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes no CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0003102-46.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011045/2011 - JOSE BELGA NETO (ADV. MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo necessária a dilação probatória (produção de prova documental e eventualmente oral).

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Intime-se. Cite-se. Com a contestação, o réu deverá juntar cópia do procedimento administrativo da parte autora.

Após, conclusos para análise de eventual produção de prova oral.

0003110-23.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011083/2011 - IODIRCE DE MORAIS LIMA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir os requisitos da incapacidade e da miserabilidade. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Designo as perícias social e médica para os dias:

13/09/2011; 08:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB;
*** Será realizada no domicílio do autor ***

02/08/2012; 09:00; MEDICINA DO TRABALHO; WALTER LUIZ CURTY; RUA MARECHAL RONDON, 2088 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

26/09/2012; 11:50; PSIQUIATRIA; MARIZA FELICIO FONTAO; RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se. Cite-se.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000435

DESPACHO JEF

0001491-58.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011046/2011 - INES APARECIDA SILVA FREITAS (ADV. MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Desnecessária a expedição de ofício à CEF para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela União, uma vez que por meio da decisão exarada em 30/05/2011, da qual a CEF foi informada por meio do Ofício nº 506/2011/JEF2/SUPC (certidão juntada em 14/06/2011), restou autorizado o respectivo levantamento após o devido depósito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0006181-09.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011059/2011 - GESIEL GOULART DA SILVA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006175-02.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011060/2011 - ADIR BARBOSA JUNIOR (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005873-70.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011061/2011 - VALDINEY BISPO DINIZ (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005869-33.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011062/2011 - AURILIO MARIA VIEIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005865-93.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011063/2011 - LUCICLEI DA SILVA LIMA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005851-12.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011064/2011 - LUIS CARLOS JANUARIO DA SILVA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005847-72.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011065/2011 - ISMAEL BATISTA DOS SANTOS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005261-35.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011066/2011 - ERASMO DE ALMEIDA (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005259-65.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011067/2011 - LUIZ CARLOS MARQUES BITENCOURT (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005257-95.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011068/2011 - GECY MACHADO LEMES (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005251-88.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011069/2011 - MANOEL RAMOS DOS SANTOS (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a informação do requerido acerca do cumprimento da sentença e o ofício da Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil noticiando o levantamento da RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

0004375-31.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011074/2011 - VANETE FAUSTINO DE ALMEIDA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002737-94.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011080/2011 - JACI ANTUNES (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004062-07.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011076/2011 - MILTON DOS SANTOS (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002420-62.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011081/2011 - VALDIR ROSA DE LIMA (ADV. MS013425 - CEZAR AUGUSTO RUNHEIMER, MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0015779-21.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011071/2011 - HILDA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0012884-87.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011072/2011 - RUTENIO ANTONIO DA SILVA (ADV. MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA, MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004289-94.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011075/2011 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002908-51.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011079/2011 - JACIRA IRENE TOYOSATO (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0000970-55.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011037/2011 - LUCILENIA LUZIA DOS SANTOS (ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À Secretaria do Juízo para agendamento de pauta para realização de audiência de instrução e julgamento, com finalidade de inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora. Após designada a data de audiência, intimem-se as partes, devendo a autora comparecer juntamente com as testemunhas arroladas, independentemente de intimação destas, ou se assim for requerido, até cinco dias antes da audiência (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Por fim, em razão da presença de incapaz no pólo ativo da relação processual e diante do disposto no artigo 82, I, do CPC c/c artigo 5º, I, do CC, dê-se vista ao MPF. Prazo: 05 dias.

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XXXI, 'd', da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, faculta-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência recente (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

0001749-68.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - RAFAEL TURIN (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0002732-67.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - RUBENS FERREIRA DE ASSIS JUNIOR (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0002733-52.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - THIAGO FELIPE DE LIMA MATTOS (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0002734-37.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - FERNANDO JOSE PARIZOTO SILVA (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0002736-07.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ARALDO DE LIMA BOGADO (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0002737-89.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EDUARDO CLARO FAMELI (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0002738-74.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARCIA ELAINE DE REZENDE (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0002739-59.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LEILA MARIA DE AZEREDO SANTANA (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0002741-29.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARCELO RIGOLON DE BARROS MELLO (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0002742-14.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - GUILHERME QUEIROZ FERREIRA (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0002743-96.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0002744-81.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - BIBIANA DE OLIVEIRA ORSI SILVA (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0002745-66.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANDRE LUIS DECCACHE DIAS (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0002746-51.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DAVI LOPES MIRANDA (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0002747-36.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SERGIO RICARDO YOSHIDA (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0003054-87.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARISE APARECIDA PEREIRA (ADV. MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003061-79.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DIOGO CARDOSO DA COSTA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003143-13.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - FRANCIELI VITOR DA SILVA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
FIM

0002218-51.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - TEREZINHA ANNUNCIADA DE LIMA MIRANDA (ADV. MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos, (art. 398 do CPC).

0003208-42.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CLEUZA MAIDANA LEITE (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. III, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intimação da parte autora para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre proposta de acordo.

0005513-38.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DARCY TESSARI E OUTRO (ADV. MS010000 - MARIO JOSÉ LACERDA FILHO); LUIZA VEIGA TESSARI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) : (...) Com a juntada do comprovante de levantamento, intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

0005641-53.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ROSA NUNES GOUVEIA E OUTRO (ADV. MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES); ADELINO DINIZ GOUVEIA(ADV. MS011277-GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. III, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intimação da parte autora para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre proposta de acordo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004776-30.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011056/2011 - MARIA JOSE PACIFICA LIMA DA SILVA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Do fundamentado, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios (lei 9.099/95, art. 55).

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se e registre-se. Intimem-se.

0012368-67.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011055/2011 - RUTH TEIXEIRA SENA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0003019-35.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011088/2011 - FRANCISCA CABRAL VELASQUE (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001399-85.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011089/2011 - LENIR FERREIRA GONCALVES VISSOTO (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000437

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, antes do encaminhamento ao Tribunal, abertura de vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor .

0000267-95.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANATALIA ROCHA MARTINS (ADV. MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000747-05.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIZETE FERREIRA (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002106-24.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CARMEN PEREIRA PARDINS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002402-46.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ERNANI BARBOSA DE LIMA (ADV. MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003116-40.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AMARO MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0003715-76.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - IVANY LINS BUENO (ADV. MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0003789-33.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EUZEBIO FRANCISCO DE ARRUDA (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0004291-30.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO FRANCA MACIEL (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004889-86.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - OLGA LOURDES DE SOUZA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA e ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA MIQUELINA S EUFRASIO (ADV. MS006778-JOSE PEREIRA DA SILVA) :

0005575-15.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - FLAVIO RONALDO FRANÇA (ADV. MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0006367-03.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - IRENE DA COSTA FERREIRA E OUTRO (ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA); ERONICE DA COSTA FERREIRA(ADV. MS004689-TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0011036-65.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ALINOR SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000067

DESPACHO TR

0000664-68.2011.4.03.9201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011041/2011 - CLARICE SARDELLI RICCI (ADV. MG108226 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO, SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.); MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC.). Diante da informação trazida aos autos pela d. Defensoria Pública da União, intimem-se os co-réus para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

PORTARIA Nº 030/2011/JEF2-SEJF

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto no exercício da Presidência do Juizado Especial Federal de Campo Grande - Mato Grosso do Sul, Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, face ao estatuído nos incisos V e VII, do art. 62, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005;

CONSIDERANDO o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal e o art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado delegar a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório aos servidores sob sua jurisdição;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização e racionalização dos procedimentos relativos ao andamento das ações cíveis e das execuções de qualquer espécie da Justiça Federal da Terceira Região, com a observância da competência jurisdicional e administrativa do Juízo,

RESOLVE:

Art. 1º Não havendo óbice expresso em ato normativo do Juízo, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho, devendo ser realizados pelos servidores das respectivas seções, sem prejuízo da prática, também de ofício, dos atos meramente ordinatórios, nos termos do § 4º, do artigo 164, do Código de Processo Civil:

I - Intimação das partes para manifestar acerca de cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias (revoga inciso V da Portaria nº 05/2010).

II - Intimação das partes para especificar em as provas que pretendem produzir, com ou sem apresentação de réplica, de forma justificada em 5 (cinco) dias.

III - Intimação da parte interessada para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

IV - Intimação da parte exequente para, em 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC:

a) Nas hipóteses em que a instituição bancária oficial comunicar que não houve o levantamento do ofício requisitório, no mesmo ato da intimação, dar ciência à parte exequente de que o montante devido está depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada em nome da parte beneficiada, nos termos da Resolução n. 122/2010 do CJP, cujos saques independem de alvará e regem-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário.

V - Intimação do apelante para recolher diferença de custas de apelação se o valor for inferior ao devido, em 5 (cinco) dias.

VI - Reiteração de citação, por mandado ou carta, na hipótese de mudança de endereço da parte, quando indicado novo endereço.

VII - Providências para consulta aos sistemas *online* disponibilizados à Justiça Federal (Webservice, Bacenjud, Renajud, Siel, outros) , a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual.

VIII - Impressão das telas, cujo resultado for diverso dos endereços indicados e juntada aos autos, para posterior cumprimento do ato consignado na decisão, nos casos em que os endereços obtidos na consulta sejam idênticos aos que constarem nos autos, cabe apenas certificar o ato.

IX - Abertura de vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 20 (vinte) dias, quando o procedimento assim o determinar, atentando-se para as hipóteses legais do CPC, onde se determina a intimação pessoal do “parquet”. (revoga inciso XIII da Portaria nº 05/2010).

X - Expedição de correio eletrônico (preferencialmente) ou ofício, decorrido o prazo para cumprimento de carta precatória, ofício ou consulta prevenção, a cada 3 (três) meses, caso não haja prazo prescrito, solicitando informações sobre o cumprimento (revoga inciso XI da Portaria nº 05/2010).

XI - Resposta ao Juízo deprecante, preferencialmente por correio eletrônico, sempre que solicitadas informações acerca do andamento da carta precatória ou ofício.

XII - Remessa dos autos à Contadoria, nas hipóteses previstas em lei e no momento oportuno.

XIII - Abertura de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça e das praças e leilões negativos.

XIV - Abertura de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, ao exequente quando o executado nomear bens à penhora, quando houver depósito para pagamento do débito, e quando não houver oposição de embargos pelo devedor, bem como expedição de mandado de penhora e depósito quando o bem oferecido for aceito pelo exequente.

XV - Verificação da existência de depósitos judiciais vinculados aos processos, quando solicitado pelas partes.

XVI - Remessa ao TRF 3ª Região, independentemente de manifestação do MPF, dos ofícios requisitórios com valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), salvo se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 82 do CPC.

XVII - Remessa, ao juízo respectivo, de petições protocoladas por engano na Vara.

XVIII - Certificação, nas ações cautelares, após decorridos 30 (trinta) dias da efetivação da medida, se foi ou não proposta a ação principal, fazendo os autos conclusos ao Juiz no caso negativo.

XIX - Certificação nos autos da ocorrência de feriado local e qualquer suspensão do expediente, quando o fato puder influir na contagem de prazo processual.

XX - Quando a intimação for encaminhada via correio, cujo aviso de recebimento retornar infrutífero pelos motivos:

a) “mudou-se”, “recusado”, “endereço insuficiente”, “não procurado”, “não existe número indicado”, “desconhecido”, será reputada eficaz dando-se prosseguimento ao feito, inclusive a baixa definitiva do processo, dispensando-se despacho judicial.

b) “ausente” ou cujo aviso de recebimento não retornar ou retornar sem anotação ou com anotação ilegível, será providenciada nova intimação, quando possível, por via telefônica. No insucesso, deverá a intimação ser procedida, independentemente de despacho, via oficial de justiça;

c) “falecido(a)”, deverá ser expedido mandado de constatação, no endereço cadastrado no processo, a fim de ser verificada a existência de eventuais dependentes para o recebimento de pensão por morte ou sucessores da parte autora. (revoga inciso XXVIII da Portaria nº 05/2010).

XXI - Dar ciência às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado.

XXII - Promover a devolução dos autos eletronicamente, para a Turma Recursal, sempre que esta noticiar que os autos foram indevidamente remetidos para este Juízo.

XXIII - Intimação de Assistente Social designado(a) nos autos do novo endereço da parte autora, local onde deverá realizar-se o levantamento sócio-econômico.

XXIV - Formulado pedido de retenção de honorários contratuais, mediante a juntada da cópia do respectivo contrato de honorários, intimação pessoal do constituinte do Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento, advertindo-o que no silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

XV - Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o não comparecimento à perícia, com prova do alegado, sob a consequência do julgamento conforme o estado do processo.

Parágrafo único. Todos os atos praticados pelos servidores, descritos nos incisos do artigo 1º, deverão ser certificados nos autos, com menção a esta Portaria, e poderão ser revistos de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

Art. 2º Revogam-se os incisos V, XI, XIII, XXVIII da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Campo Grande, 28 de julho de 2011.

JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal Substituto no exercício da Presidência
do Juizado Especial Federal